

Reginaldo de Souza Vieira
Ismael Francisco de Souza
(ORGANIZADORES)

V.3

DIREITOS HUMANOS

REFLEXÕES CONTEMPORÂNEAS



EDITORA ÍTHALA

© 2025 Editora Íthala

CONSELHO EDITORIAL

Alexandre Godoy Dotta – Doutor e mestre em Educação. Especialista em Administração, Metodologia do Ensino Superior e em Metodologia do Conhecimento e do Trabalho Científico. Licenciado em Sociologia e Pedagogia. Bacharel em Tecnologia.

Ana Claudia Santano – Pós-doutora em Direito Público Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Doutora e mestre em Ciências Jurídicas e Políticas pela Universidad de Salamanca, Espanha.

Daniel Wunder Hachem – Professor de Direito Constitucional e Administrativo da Universidade Federal do Paraná e da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Doutor e mestre em Direito do Estado pela UFPR. Coordenador Executivo da Rede Docente Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo.

Emerson Gabardo – Professor Titular de Direito Administrativo da PUC-PR. Professor Associado de Direito Administrativo da UFPR. Doutor em Direito do Estado pela UFPR com Pós-doutorado pela Fordham University School of Law e pela University of California - UCI (EUA).

Fernando Gama de Miranda Netto – Doutor em Direito pela Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro.

Professor Adjunto de Direito Processual da Universidade Federal Fluminense e membro do corpo permanente do Programa de Mestrado e Doutorado em Sociologia e Direito da mesma universidade.

Ligia Maria Silva Melo de Casimiro – Doutora em Direito Econômico e Social pela PUC-PR. Mestre em Direito do Estado pela PUC-SP. Professora de Direito Administrativo da UFC-CE. Presidente do Instituto Cearense de Direito Administrativo - ICDA. Diretora do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo - IBDA e coordenadora Regional do IBDU.

Luiz Fernando Casagrande Pereira – Doutor e mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Coordenador da pós-graduação em Direito Eleitoral da Universidade Positivo. Autor de livros e artigos de processo civil e direito eleitoral.

Rafael Santos de Oliveira – Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre e graduado em Direito pela UFSM. Professor na graduação e na pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Coordenador do Curso de Direito e editor da Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global e da Revista Eletrônica do Curso de Direito da mesma universidade.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Bibliotecária: Maria Isabel Schiavon Kinasz, CRB9 / 626

D598 Direitos humanos: reflexões contemporâneas [recurs
eletrônico] / organização de Reginaldo de Souza Vieira, Ismael
Francisco de Souza - Curitiba: Íthala, 2025.
v.3, 274p.; 22,5 cm
Vários colaboradores
ISBN: 978-65-5765-281-7

1. Direitos humanos. 2. Inovações tecnológicas. 3. Políticas públicas. I. Vieira, Reginaldo de Souza (org.). II. Souza, Ismael Francisco de (org.).

CDD 340.1 (22.ed)
CDU 340

Editora Íthala Ltda.
Rua Pedro Nolasco Pizzatto, 70
Bairro Mercês
80.710-130 – Curitiba – PR
Fone: +55 (41) 3093-5252
☎+55 (41) 3093-5257
<http://www.ithala.com.br>
E-mail: editora@ithala.com.br

Capa: Caroline V. R. Moreira
Revisão: Josiana Araújo Akamine
Diagramação: Sônia Maria Borba

abdr
ASSOCIAÇÃO
BRASILEIRA
DE DIREITOS
HUMANOS
Respeite o direito autoral

Informamos que é de inteira responsabilidade do autor a emissão de conceitos publicados na obra. Nenhuma parte desta publicação poderá ser reproduzida por qualquer meio ou forma sem a prévia autorização da Editora Íthala. A violação dos direitos autorais é crime estabelecido na Lei n. 9.610/98 e punido pelo art. 184 do Código Penal.

**Reginaldo de Souza Vieira
Ismael Francisco de Souza
(ORGANIZADORES)**

V.3
DIREITOS HUMANOS
REFLEXÕES CONTEMPORÂNEAS



**EDITORA ÍTHALA
CURITIBA – 2025**

APRESENTAÇÃO

Esta obra intitulada *Direitos Humanos: reflexões contemporâneas – volume III* é fruto do processo de construção e consolidação da Rede Brasileira de Pesquisa Jurídica em Direitos Humanos – REDE-DH.

A Rede Brasileira de Pesquisa Jurídica em Direitos Humanos – REDE-DH foi fundada em 10 de setembro de 2019, na sede da Capes em Brasília, por programas de Pós-graduação em Direito, representantes de todas as regiões do Brasil. A rede é composta por 15 Programas de Pós-graduação em Direito como membros: Unesc, Furb, Furg, Unijuí, UCS, UFMS, Puc-Campinas, UFRJ, Unirio, Ufop, Unit, Unicap, Cesupa, UFPA e Unifap.

A atual coordenação da REDE-DH foi eleita em 2023, durante a realização do II Seminário Nacional de Pesquisa Jurídica em Direitos Humanos, realizado nos dias 20 e 21 de setembro, na Universidade do Extremo Sul Catarinense, em Santa Catarina, para um mandato de 4 anos, tendo a seguinte composição: Coordenador Geral: Reginaldo de Souza Vieira (PPGD/Unesc), Vice-coordenador Sul: Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth (PPGD/Unijuí), Vice-coordenador Centro-Oeste: Vladimir Oliveira da Silveira (PPGD/UFMS), Vice-coordenador Norte: Jean Carlos Dias (PPGD/Cesupa), Vice-coordenadora Sudeste: Daniela Silva Fontoura de Barcellos (PPGD/UFRJ) e Vice-coordenadora Nordeste: Erica Babini Lapa do Amaral Machado (PPGD/Unicap).

Nestes cinco anos de funcionamento, a REDE-DH consolidou-se e realizou diversas atividades de ensino, pesquisa e inserção social/extensão: a) reuniões de trabalho e participação em eventos no contexto da rede; b) participação em bancas; c) coorientações; d) participação como avaliadores(as) em eventos científicos promovidos pelos membros da rede; e) publicação de capítulos de livros em obras coletivas organizadas no âmbito dos programas membros; f) palestras realizadas com a participação dos/as pesquisadores(as) que fazem parte dos programas da rede; g) Minicursos ministrados no âmbito dos programas membros da rede; h) realização do I Seminário Nacional de Estudos em Direitos Humanos e Sociedade, com participação como palestrantes de representantes de todos os programas da rede e convidados(as) em 2021 – Este evento foi realizado em parceria com o PPGD/Unesc, tendo mais de 700 inscrições de todas as regiões do Brasil e de 25 Estados e o DF e internacionais; i) aprovação no Edital Procad/Capes n. 16/2020

de projeto que envolveu a Unijuí (na qualidade de coordenadora), Unesc E UFPA – Rede de cooperação acadêmica e de pesquisa: eficiência, efetividade e economicidade nas políticas de segurança pública com utilização de monitoração eletrônica e integração de bancos de dados; j) realização de três seminários nacionais de pesquisa jurídica em direitos humanos: o primeiro virtual em 2022, sob a coorganização do PPGD/Unesc; o segundo presencial em Criciúma-SC em 2023 na Unesc, sob a coorganização do PPGD/Unesc e, em 2024, o terceiro presencial em Campinas-SP, na Puc-Campinas, coorganizado pelo PPGD/Puc-Campinas; k) realização de seminário de autoavaliação da rede e do conjunto dos programas da rede 2024: primeira etapa em agosto, em Campinas, e a segunda etapa, em setembro, em Criciúma; l) realização de um curso de formação de lideranças comunitárias, via Meet, com representantes de mais da metade dos estados brasileiros, em coorganização com o PPGD/Unesc; m) fundação da Rede Latino-americana de Pesquisa Jurídica em Direitos Humanos, em setembro de 2023, em Criciúma, SC, na Unesc; n) construção e execução de quatro disciplinas comuns em rede, ofertadas junto aos programas da REDE-DH e duas delas em conjunto com os programas e parceiros internacionais que também constituem a Rede Latino-americana de Pesquisa Jurídica em Direitos, ofertadas em 2023 e 2024 (com a participação de docentes e discentes nacionais e internacionais): Temas Contemporâneos em Direitos Humanos – em português; em espanhol: *Derechos Humanos, Pensamiento Crítico y Constitucionalismo Latino-americano*; em espanhol/português: *Defensa Integral de los Derechos Humanos* (com análise de casos voltados para atuação junto aos Observatórios e Clínicas em Direitos Humanos); em inglês: *Human Rights in Global Context*; o) construção de projetos de pesquisa em conjunto; p) realização de painéis da REDE-DH em eventos nacionais do Conpedi; q) Publicação da obra: Direitos Humanos: reflexões contemporâneas, volume 1 – que apresenta textos de pesquisas desenvolvidas no âmbito da rede; e r) Construção de um projeto interinstitucional em rede a partir do processo de autoavaliação realizado em agosto e setembro de 2024, com o título: Direitos Humanos e Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, que será executado no quadriênio 2025-2028.

Portanto, é fruto desse processo e como uma das ações definidas no âmbito da REDE-DH, sob a gestão administrativa do PPGD/UNESC que foi desenvolvida a disciplina intitulada: Temas Contemporâneos em Direitos Humanos, ministrada no segundo semestre de 2023, em espanhol. A disciplina teve a participação de 17 docentes e mais de 130 discentes vinculados(as) a 12 Programas membros da REDE-DH.

Portanto, é a partir dessa cooperação nacional em direitos humanos que surge esta obra. Os textos que compõem os capítulos foram selecionados entre todos os trabalhos produzidos pelos(as) discentes a partir da qualidade e de sua profundidade teórica. Estes trabalhos foram construídos com base em propostas de pesquisa desenvolvidas em consonância com a área de concentração e linhas de pesquisa dos respectivos programas de Pós-graduação que fazem parte da REDE-DH. Todos os textos foram produzidos pelo

menos por dois(duas) discentes de instituições diferentes, sendo avaliados por dois(uas) pesquisadores(as).

A obra é composta de 16 capítulos e foi dividida em quatro partes: a primeira: DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E TECNOLOGIA; a segunda: DIREITOS HUMANOS, RAÇA, GÊNERO E PENSAMENTO DESCOLONIAL; a terceira: DIREITOS HUMANOS, CLIMA, POVOS INDÍGENAS E JUSTIÇA AMBIENTAL; e a última, DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS.

A obra foi financiada com os recursos do Programa de Apoio à Pós-graduação (Proap) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), quota destinada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense.

Por fim, gostaríamos de registrar um agradecimento à Reitoria e à Pró-Reitora Pós-graduação, Pesquisa, Inovação e Extensão da Universidade do Extremo Sul Catarinense que, desde a fundação da REDE-DH, tem garantido o apoio necessário para realização das atividades, disciplinas e eventos que foram fundamentais para sua consolidação, em consonância com o compromisso de uma instituição comunitária que tem entre os seus pilares fundamentais e prioritários a pesquisa, a internacionalização e a Pós-graduação.

Desejamos a todos(as) uma excelente leitura e que a obra contribua na construção de pesquisa, práticas pedagógicas e ações de inserção social que possam fortalecer a defesa dos direitos humanos.

Criciúma(SC), outono de 2025.

Prof. Dr. Reginaldo de Souza Vieira

Prof. Dr. Ismael Francisco de Souza

PREFÁCIO

A contemporaneidade, afetada pela globalização neoliberal, desigualdade social, degradação ambiental e inteligência artificial, assim como pelo conservadorismo, pelos discursos de ódio e o neonazismo, tem escancarado eferescências de ordem política, econômica e social, no Brasil e no mundo. Violam-se, sob os mais diferentes modos, as noções mais elementares de direitos humanos. Em tempos sombrios como o que vivemos, precisamos trazer à memória os ensinamentos de dois ilustres professores. De Freire, lembrar que é preciso ter esperança! Não aquela esperança passiva, movida por um otimismo sem fundamento, mas sim, “a esperança do verbo esperar”, que nasce com a consciência crítica e pela experiência dialógica da coletividade. De Herrera Flores, lembrar que os direitos humanos não estão no plano da utopia. Eles resultam de uma escolha, diária, ética, política e axiológica. É preciso escolher a dignidade humana, todos os dias.

A terceira edição da obra “Direitos humanos: reflexões contemporâneas”, organizada pelos professores Reginaldo de Souza Vieira e Ismael Francisco de Souza, a partir da troca e interação de pesquisadores e pesquisadoras da Rede Brasileira de Pesquisa Jurídica em Direitos Humanos (REDE-DH), faz essa escolha quando se volta às temáticas emergentes, no Brasil, com reflexões e proposições para a garantia e a proteção dos direitos humanos. São trabalhos de excelência, embasados na teoria crítica, decolonial e dos direitos humanos, os quais discorrem sobre temas e categorias relevantes, como: democracia, cidadania, tecnologia, combate à corrupção, raça, gênero, mudanças climáticas, justiça ambiental, desenvolvimento sustentável, povos originários, educação em direitos humanos, população refugiada e população carcerária.

Esta obra contribui com diferentes campos do Direito, sem perder o elemento comum: o valor da dignidade humana. Ela nos convida a uma leitura atenta, bem como ao compartilhamento.

Boa leitura!

Johana Cabral

Pós-Doutora pelo PPGD/UNESC

(Criciúma-SC, inverno de 2025)

SUMÁRIO

DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E TECNOLOGIA

CAPÍTULO I

REGULAÇÃO DAS TECNOLOGIAS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA SOB O OLHAR JURÍDICO-FILOSÓFICO DA FRATERNIDADE 12

José Jorge Barreto Torres | Isadora Cavalcanti Moreira

Patrícia Verônica Nunes Carvalho de Souza | Gustavo Ferreira Santos

CAPÍTULO II

CIDADANIA DIGITAL E O PROCESSO CIVIL ESTRUTURAL DEMOCRÁTICO..... 28

Alan Monteiro de Medeiros | Amanda Ortiz Pompeu

CAPÍTULO III

JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL, DEMOCRACIA, UNIÃO HOMOAFETIVA E BACKLASH: UMA REFLEXÃO..... 42

Gustavo Machado Tavares | Érica Babini Lapa do Amaral Machado |

Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

CAPÍTULO IV

A RACIONALIDADE NEOLIBERAL DO COMBATE À CORRUPÇÃO NA LAVA JATO: ANÁLISE DO DISCURSO DE POSSE DE SERGIO MORO NO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA..... 61

Matheus de Lima Andrade | Marcos Eugênio Vieira Melo

CAPÍTULO V

NO LABIRINTO DA DESINFORMAÇÃO: A ATUAÇÃO DO STF E DO TSE NO COMBATE AO “DISCURSO DE ÓDIO” E ÀS “FAKE NEWS” NAS ELEIÇÕES DE 2018 79

Antônio Luiz Fagundes Meireles Júnior | Fernando Barros Martinhago

Daniela Silva Fontoura de Barcellos | Reginaldo de Souza Vieira

PARTE II

DIREITOS HUMANOS, RAÇA, GÊNERO E PENSAMENTO DESCOLONIAL

CAPÍTULO I

COLONIALIDADE E ATRAVESSAMENTOS DE RAÇA E GÊNERO: UMA ANÁLISE DO
PENSAMENTO FEMINISTA DECOLONIAL DE MARÍA LUGONES E GRADA KILOMBA..... 99

Andyara Letícia de Sales Correia | Daniela de Andrade Souza

CAPÍTULO II

ADOÇÕES INTER-RACIAIS: UMA ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DA
COLONIALIDADE DO PODER 117

Anajara Carvalho Rabelo Daud | Danielle Souza Gomes Pinheiro

CAPÍTULO III

NOTAS SOBRE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO BRASIL: DESCOLONIZANDO O
CONTROLE DOS CORPOS 136

Sabrina Abreu Dagostin Zanatta | Júlia Silva Gonçalves

CAPÍTULO IV

EXPLORANDO O FENÔMENO “REDPILL” NO BRASIL: DESVENDANDO A ONDA DE
INVALIDAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NA SOCIEDADE MODERNA 149

Alexandre Santos | Gabriel da Silva Goulart

PARTE III

DIREITOS HUMANOS, CLIMA, POVOS INDÍGENAS E JUSTIÇA AMBIENTAL

CAPÍTULO I

POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM NÚMEROS: UMA ANÁLISE CRÍTICA
DO PANORAMA DO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO BRASIL... 164

Júlio César Lopes | Rayza Ribeiro Oliveira | Liziane Paixão Silva Oliveira

CAPÍTULO II

A INVISIBILIZAÇÃO DAS LIDERANÇAS INDÍGENAS DO MUNICÍPIO DE
TOMÉ-AÇU/PA: ESTRATÉGIA NEOCOLONIAL DO AGRONEGÓCIO PARA A
MANUTENÇÃO DA POSSE NAS TERRAS INDÍGENAS DA REGIÃO TURÉ-MARIQUITA .. 185

Raimundo de Jesus dos Santos Souza | Bruno Santiago Silva Gouveia |

Adalberto Fernandes Sá Júnior

CAPÍTULO III

MUDANÇAS CLIMÁTICAS E MORADIA DIGNA: REFLEXÕES SOBRE O PAPEL DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS 200

Juliana de Matos Barbosa | Matheus de Oliveira Santos

CAPÍTULO IV

TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA SOB UMA PERSPECTIVA DA JUSTIÇA AMBIENTAL 216

Gustavo Cardoso Silva | Rafael Ramos Rodolfo

PARTE IV

DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I

EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: UMA PERSPECTIVA INTEGRADA NOS CURRÍCULOS ESCOLARES 235

José Bruno dos Santos Matos | Edirlei Leandro Boldt

CAPÍTULO II

POLÍTICAS PÚBLICAS E NÃO GOVERNAMENTAIS PARA A POPULAÇÃO REFUGIADA NO TERRITÓRIO SUL-MATO-GROSSENSE..... 250

Eraldo Prado Pedrosa Filho | Rita de Cássia Martins dos Santos

CAPÍTULO III

ANÁLISE DA (IN)EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS: O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL RECONHECIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A ATUAL SITUAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA..... 265

Rivaldo Salvino do Nascimento Filho | Wiliam de Mello Shinzato

PARTE I

**DIREITOS HUMANOS,
DEMOCRACIA E TECNOLOGIA**

CAPÍTULO I

REGULAÇÃO DAS TECNOLOGIAS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA SOB O OLHAR JURÍDICO-FILOSÓFICO DA FRATERNIDADE

José Jorge Barreto Torres¹

Isadora Cavalcanti Moreira²

Patrícia Verônica Nunes Carvalho de Souza³

Gustavo Ferreira Santos⁴

1 INTRODUÇÃO

O surgimento das mídias sociais trouxe profundas transformações na sociedade, alterando as formas de comunicação, interação e participação social. Essas plataformas tornaram-se um importante meio de expressão e informação, mas também apresentam desafios, a exemplo do discurso de ódio, *fake news* e outros conteúdos nocivos.

O debate sobre a regulação das mídias sociais é complexo e envolve diferentes perspectivas. Existem aqueles que defendem que a liberdade de expressão deve ser absoluta, mesmo nas redes sociais. Em contraponto, há os que acreditam que é necessário regular as mídias sociais para proteger os direitos individuais e coletivos. A liberdade de expressão é um direito fundamental que precisa de proteção; ademais, esse direito não é

¹ Doutorando em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes. Mestre em Ciência da Computação pela Universidade Federal de Sergipe. Especialista em Bancos de Dados pela Universidade Tiradentes. Bacharel em Direito e Sistemas de Informação pela Universidade Tiradentes. E-mail: jose.jorge@souunit.com.br.

² Doutoranda em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap). Mestra em Psicologia Social pela Universidade Federal do Vale do São Francisco (Univasf). Pós-graduada em Direito Processual Civil e Direito Público e bacharel em Direito pela Faculdade de Petrolina (AEVSF). Advogada, pesquisadora, escritora, palestrante e professora. E-mail: isadoramoreiraadv@gmail.com.

³ Pós-doutora em Novas Tecnologias e Direito pela Mediterranean International Centre for Human Rights Research dell Università Mediterranea di Reggio Calabria (Itália). Pós-doutora em Direito e doutora em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Doutora em Educação e mestra em Direito Público pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). E-mail: patncss@gmail.com.

⁴ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor de Direito Constitucional, na graduação e docente do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco, nas disciplinas Democracia Constitucional Digital, Direitos Fundamentais e Cidadania Digital. E-mail: gustavo.santos@unicap.br.

absoluto e pode ser limitado em casos específicos, como na proteção de outros direitos, prevenção de danos ou manutenção da ordem pública.

Aqueles que defendem a liberdade de expressão absoluta argumentam que a regulação das mídias sociais é uma forma de censura estatal. Acredita-se que o Estado não deve controlar o que as pessoas podem ou não dizer, mesmo nas redes sociais. Estes, ainda, argumentam que a regulação das mídias sociais é difícil de implementar e pode ser aplicada de forma discriminatória. Por exemplo, quem decide o que é um discurso de ódio ou uma *fake news*? Quem é responsável por aplicar as leis de regulação?

Tais questionamentos são pontos importantes a se observar durante esse tipo de discussão, pois quando se trata de liberdades substanciais – nesse caso, as liberdades de expressão e comunicação –, o tolhimento desses direitos prejudica o pleno desenvolvimento humano, tornando os indivíduos incapazes de emanciparem-se e serem agentes da sua própria transformação. Esse prejuízo ao poder de escolha inibe a capacidade de uma participação social efetiva e gera prejuízos à democracia e ao desenvolvimento humano sustentável.

A regulação das mídias sociais representa um desafio ao convívio fraternal, pois coloca em evidência o frágil equilíbrio entre direitos de liberdade e igualdade. Se por um lado a liberdade de expressão é um direito fundamental que precisa de proteção, por outro, a igualdade também é um direito fundamental e a disseminação de discurso de ódio e *fake news* podem representar eventuais violações desse direito. O princípio da fraternidade ascende como um mecanismo para solucionar ou mitigar o confronto entre a liberdade de expressão e a proteção dos direitos coletivos.

O objetivo deste artigo é analisar o último substitutivo do Projeto de Lei n. 2630/2020, datado de 27/04/2023, que visa regular as mídias sociais no Brasil, procurando por violações aos princípios de igualdade e liberdade e pela ação do princípio de fraternidade entre os seus dispositivos legais. Para conquistar esse fim, primeiramente, deve-se explorar os conceitos jus-filosóficos que rodeiam a utilização das redes de comunicação e interação social, além de destacar o exercício de liberdade de comunicação que estas possibilitam e estabelecer a relação dessa liberdade substancial com o desenvolvimento humano sustentável.

Torna-se imprescindível, neste roteiro, apontar alguns dos excessos cometidos por sua utilização quando exercida livre de qualquer amarra jurídico-normativa. Ainda, antes de alcançar o objetivo principal, é necessário conhecer a definição de fraternidade universal desde sua origem cristã até sua evolução para um direito positivado na constituição brasileira.

Este artigo utiliza o método indutivo em uma pesquisa de natureza: básica, qualitativa, exploratória e bibliográfica, que procura entender a problemática estudada, fundamenta-

do pelo referencial bibliográfico em artigos científicos e livros, tanto seminais quanto atuais. A pesquisa também se caracteriza como estudo de caso pela necessidade da análise da proposta de lei para regulação das mídias sociais e identificação de elementos de interesse ao escopo da proposta.

Neste texto, será traçado o seguinte roteiro de estudo: na segunda seção são exploradas as conceituações que entornam o debate a respeito da existência e utilização das redes sociais a partir de uma perspectiva filosófica para conhecer as possibilidades de utilização das ferramentas disponíveis, sua relação com os direitos de liberdade individuais e, consequentemente, sua importância para o desenvolvimento humano, sem deixar de incluir algumas das possíveis consequências ou efeitos colaterais sociais envolvidos em seu processo de utilização de modo desregulado.

A seção três apresenta ao leitor o conceito seminal filosófico de fraternidade universal e uma breve trajetória a partir de seu marco teórico até sua positivação constitucional para, consequentemente, compreender o potencial elucidativo do seu valor quando se trata de conflito entre princípios e direitos fundamentais à humanidade. Na seção seguinte enfatiza-se a análise da última proposta brasileira para regulação das mídias de comunicação em massa, com a finalidade de detectar a presença de qualquer desarmonia entre aplicação de princípios ou direitos de liberdade e igualdade e, por consequência, se há interferência do princípio fraternal entre os dispositivos da norma. Nessa seção há, também, uma breve análise da Lei n. 2.023-451 promulgada em 9 de junho de 2023, pelo Diário Oficial da República Francesa, que visa regulamentar a influência comercial e combater o abuso de influenciadores nas redes sociais, além de como isso poderia ser aproveitado no Brasil.

Na última seção são apresentadas as considerações finais, descobertas e contribuições deste trabalho.

2 REDES SOCIAIS: LIBERDADES E EXCESSOS

Para iniciar o debate em torno da regulação das mídias sociais é preciso contextualizar o ambiente onde estas se inserem: o mundo virtual, que tem seu nascedouro em um terreno completamente livre de qualquer amarra ideológica e controle estatal. Um lugar onde os próprios participantes controlam, em comunidade, o que é ou não permitido.

Conforme o estudo de Simões (2009), este ambiente, representado por um universo não palpável ocupado pelo contexto social atual, é denominado por dois grandes pensadores contemporâneos, Manuel Castells e Pierre Lévy, por **sociedade em rede e cibercultura**, respectivamente. Todas as ações do mundo real migram e se reproduzem neste novo cenário: relacionamentos interpessoais, fatores de exclusão social, práticas de

consumo, entre outras características inerentes ao convívio social. O processo de comunicação tradicional sofre transformações, ajustando as relações em diferentes dimensões de espaço e tempo com a atuação de novos mecanismos de interação e de composição de identidades.

Para Lévy (2004), existe um **ciberespaço** que se traduz em novos meios de informação, navegação no conhecimento e de relações sociais, um universo de redes digitais capaz de proporcionar encontros, conflitos e uma nova fronteira econômica e cultural. A **cibercultura** é justamente esse misto de correntes literárias, musicais, artísticas e políticas que circundam inseridas no ciberespaço. Uma série de recursos e ferramentas são apresentados nesse meio eletrônico para tornar possível tais transformações sociais:

A título informativo, apresenta-se uma lista heterogênea e não exaustiva, sem qualquer ordem específica: hipertexto, multimídia interativo, jogos de vídeo, simulação, realidade virtual, telepresença, realidade aumentada (o ambiente físico está repleto de coletores, módulos inteligentes e comunicantes ao seu serviço), ferramentas de trabalho em grupo (para atividades colaborativas), programas neuro miméticos, vida artificial, sistemas periciais etc. Todos estes dispositivos encontram a sua unidade em si mesmos. Todos estes dispositivos encontram a sua unidade na exploração do caráter molecular da informação digital. (Levy, 2004, p. 71, tradução nossa)⁵.

Junto às prementes transformações sociais segue o Direito com a necessidade de estabelecer novas normativas, relacionadas ao uso da internet como ferramenta voltada à comunicação. Essas normas que emancipam o indivíduo passam a formular mais uma dimensão de direitos humanos, que caracterizam a transição da sociedade industrial para a sociedade informacional. Nesse cenário, a capacidade de memória computacional aliada à interconectividade da internet amplia a disseminação de informações em quantidade e velocidade, trazendo novos desafios a serem observados pelo direito (Goulart, 2012).

O exercício da liberdade individual permite a efetiva participação do indivíduo na sociedade. Além da liberdade individual, destacam-se as liberdades substantivas, que não se resumem apenas à dimensão econômica da liberdade, mas a outras questões que possibilitam os indivíduos se tornarem agentes de sua própria transformação, permitindo-as o verdadeiro poder de escolha e, consequentemente, sua plena participação social, exercem o papel de um importante veículo para o desenvolvimento humano sustentável. A afirmação

⁵ No original: "A título de información citaremos sin orden un listado heteróclito y no cerrado: el hipertexto, el multimedia interactivo, los juegos de vídeo, la simulación, la realidad virtual, la telepresencia, la realidad aumentada (el medio ambiente físico está lleno de colectores, de módulos inteligentes y comunicantes a vuestro servicio), las herramientas de trabajo en grupo (para actividades colaborativas), los programas neuromiméticos, la vida artificial, los sistemas expertos, etcétera. Todos estos dispositivos encuentran su unidad en la explotación del carácter molecular de la información digital".

desse valor destaca-se como um meio imprescindível ao desenvolvimento humano e social (Silva, 2007). Ainda conforme a ideia exposta, Zambam afirma que:

O desenvolvimento não está restrito às determinações exclusivas do mercado, do crescimento econômico ou de interesses individuais e corporativos, mas se constrói e se solidifica considerando as necessidades humanas, sociais, ambientais, culturais e outras. Nesse contexto, pode-se falar de desenvolvimento social, desenvolvimento humano e desenvolvimento ambiental, porque são qualificações que caracterizam um modelo que se edifica com apoio numa ampla base de relações, que contempla os diferentes atores envolvidos num contínuo processo de cooperação e integração. (Zambam, 2008, p. 77).

O termo sustentabilidade que, inicialmente, possuía ligação direta com o ecossistema, passa a se associar com o desenvolvimento econômico e se consolida como desenvolvimento sustentável a partir da Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente, em 1972. Após anos de debates e conferências, o desenvolvimento econômico vincula-se com a inclusão social e sustentabilidade ambiental, formando três sistemas que interagem harmonicamente: economia, sociedade e natureza (Silva; Machado, 2021).

Para Sachs (2017), o desenvolvimento sustentável é, ao mesmo tempo, um modo de compreensão do mundo e um método para resolução dos problemas globais. Uma maneira de se preocupar com o crescimento populacional mundial e a otimização dos recursos para as atuais e futuras gerações. O papel dos avanços tecnológicos nesse embate acentua a preocupação com os efeitos positivos e negativos resultantes da sua aplicação, sempre sob orientação do ser humano. As empresas aplicam a tecnologia para fins de mercado enquanto os governos para fins de estado. A própria rede mundial de computadores foi concebida com a finalidade militar e hoje está presente na vida comunitária.

Pansieri (2016, p. 455) traduz o termo “desenvolvimento” para progresso e expansão. É sobre o processo das liberdades reais individuais que se traduzem em indicadores econômicos, progresso tecnológico e industrialização, sem esquecer outras dimensões que formam a liberdade do indivíduo. Liberdade essa que é responsável pela redução das desigualdades sociais e pela formação de uma sociedade mais justa.

Acerca das espécies de liberdades, Ribeiro (2021) trata a liberdade de expressão como um direito genérico que engloba as liberdades comunicativas, de consciência e crença, de informação, de culto, reunião, entre outras, caracterizando-se como uma dimensão do princípio de liberdade. Tal axioma pode ser enxergado tanto por um viés natural, que representa as vontades do ser, sem maiores preocupações com as consequências, quanto por uma perspectiva civilista, que encontra sentido no direito de ser livre para fazer apenas

o que é permitido. A autora ressalta a perspectiva de restrição à liberdade, sem deixar de lado a preocupação com o excesso de seu cerceamento, também chamado de censura.

As redes sociais, inseridas no contexto do ciberespaço e fomentadas pelas novas tecnologias, integram a rotina das pessoas. A capacidade de alcance sem fronteiras desse meio de comunicação, gerando fluxos intensos de mensagens, incorpora um papel pós-moderno de controle social e apresenta, além de benefícios como a democratização e autonomia em meios de se comunicar, novos desafios sociais pela potencialização da liberdade individual (Machado; Dias; Ferrer, 2018).

Conforme pontuado por Thomazini e Laurentiis (2020, p. 2262), a liberdade de expressão “[...] traz em seu âmago as liberdades de manifestação do pensamento, imprensa, reunião e até mesmo a liberdade religiosa. A liberdade de expressão permeia e sustenta a sociedade democrática em todas as suas esferas”. Os autores ainda complementam que não existe um consenso sobre o peso da liberdade de expressão com relação a outros direitos garantidos constitucionalmente.

Um dos excessos resultantes de uma liberdade de expressão exercida de forma irrestrita, estudado por Schäfer, Leivas e Santos (2015), é o discurso de ódio. Essa prática caracteriza-se por falas de desprezo ou intolerância contra grupos específicos em virtude da sua etnia, cor, raça, nacionalidade, gênero, religião, deficiência, e outros fatores específicos. O referido estudo também analisa as diferenças entre as manifestações de ódio nos Estados Unidos e na Europa, em que, no primeiro caso, costuma estar presente a violência física. Dessa maneira, o tratamento ocorre de maneira diferente: a Europa proíbe de forma preventiva enquanto o modelo norte-americano somente se preocupa quando há perigo iminente de violência.

O exercício abusivo da liberdade de expressão é potencializado com a generalização do acesso à internet que permite às pessoas assumir uma posição ativa na relação comunicacional ao saírem da posição de receptores da informação e passarem à posição de criadoras de conteúdos, os quais podem ser divulgados de maneira instantânea, sobretudo nas mídias sociais como Facebook, Twitter e Instagram, com acentuada velocidade de propagação e uma aparente possibilidade de anonimato. Com isso, os discursos discriminatórios (hate speech) ganharam sua versão cibernética e, nesse contexto, a reflexão prática a respeito dos limites da liberdade de expressão em razão da veiculação de mensagens preconceituosas que atingem as pessoas e os grupos vulneráveis também precisa ser feita. (Rothenburg; Stroppa, 2015, p. 451)

Ainda, é necessário refletir que:

Analizadas as diferentes teorias que fundamentam a liberdade de expressão, podemos concluir, antes de tudo, que este não é um direito estático. Ela nasceu, cresceu e se desenvolveu com base em eventos históricos determinados e problemas concretos específicos. Teorias da verdade, da autonomia e democrática espelham tal desenvolvimento histórico e as dificuldades enfrentadas pelos defensores desse direito. (Thomazini e Laurentiis, 2020)

As *fake news* são mais um efeito colateral produzido pela ausência de um mínimo controle sobre o direito de liberdade. Disseminadas por softwares (*bots* ou *chatbots*) que automatizam funções dentro das redes sociais, a exemplo da criação de contas, adição de usuários e envio de mensagens em massa, as notícias falsas são disseminadas com propósitos específicos, servindo para dar maior visibilidade a pautas específicas e resultando em uma onda gigantesca de desinformação (Porto, 2022).

Algo que preocupa Horbach (2019) na discussão a respeito das *fake news* e que pode ser levado em consideração para o estudo de regulação das redes sociais é a dúvida que paira sobre quem seria a autoridade legítima a decidir sobre a veracidade de uma informação, pois esse artifício pode ser utilizado para fins políticos e, dessa forma, ameaçar a democracia na internet. A intensa disseminação de informações, incluindo as notícias falsas, passa a ser chamada também de pós-verdade. Neste sentido, o termo “pós-verdade”:

[...] foi eleito pelo Dicionário de Oxford como a palavra do ano de 2016, ocupando uma posição de destaque no debate público. Segundo o dicionário o termo se refere: “relativa a circunstâncias em que fatos objetivos são menos influentes na formação da opinião pública do que emoções e crenças pessoais”. Ainda, segundo o dicionário Priberam, em 2017, a palavra Pós-verdade, descreve os “eventos em que a opinião pública e os comportamentos são orientados mais pelos aspectos emocionais, falaciosos ou subjetivos afirmados pelas suas convicções pessoais avulsas, do que em fatos verídicos e atestados” (Horbach, 2019, p. 43).

A partir de toda essa problemática entre liberdade de expressão e seus excessos, a dúvida que passa a permear as mentes dos pensadores contemporâneos é a manutenção de um equilíbrio entre os direitos individuais e coletivos. Aplicar o dever de responsabilidade com o outro sem ofender um direito historicamente e legitimamente conquistado.

3 FRATERNIDADE: MODULADORA DE CONFLITOS ENTRE PRINCÍPIOS E DIREITOS

Neste momento, é apresentado um mecanismo capaz de solucionar ou mitigar o conflito entre princípios e, consequentemente, direitos. A fraternidade ascende como um valor adormecido que possui um hercúleo potencial para garantir uma harmonia entre os setores jurídicos e sociais. Com isso em mente, a preocupação inicial desta etapa do presente estudo é o estabelecimento de um ponto histórico responsável pelo surgimento do conceito de fraternidade.

No estudo que introduz a filosofia humana do direito econômico, Sayeg e Balera (2011) estabelecem um marco teórico para a fraternidade a partir do amor ao homem e ao mundo sob a perspectiva da vida de Jesus Cristo. “O amor a Deus e o amor ao próximo estão agora verdadeiramente juntos” – essa se torna a Lei Universal da Fraternidade, o fio condutor da liberdade e da igualdade em busca de democracia e paz. Mais adiante, esse princípio materializa-se em um documento jurídico: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estabelece, entre os seus princípios basilares, a dignidade humana. A fraternidade universal gera o humanismo antropofílico, estruturado nos ensinamentos extraídos do direito natural aristotélico por São Tomás de Aquino.

Corroborando o entendimento supra, Resta, Jaborandy e Martini (2017):

A dignidade do homem é a reivindicação de reconhecer-se como homem, em todos os casos, contra os poderes concretos que a viola constantemente. De fato, isso muda em referências empíricas, mas permanece igual na ideia de um projeto de comunidade humana em que os menos privilegiados têm direito ao reconhecimento e à proteção de igual dignidade e, portanto, compartilham o mesmo privilégio da “família humana” da humanidade. (Resta; Jaborandy; Martini, 2017, p. 96)

Esse ensinamento cristão se alicerça na questão fraternal, que precisa acontecer independente de consanguinidade, estabelecendo um laço de parentesco e afeto entre os humanos de forma geral – uma família humana. Ainda assim, não se deve confundir o humanismo integral com qualquer imposição de convicção religiosa. Nesse teor, o humanismo integral “centrado na proposta de Jesus Cristo, no poder da fraternidade e da compaixão, é um humanismo cristão que permeia o direito e atua, ao final das contas, como categoria jurídica sustentadora dos direitos humanos em todas as suas dimensões” (Sayeg; Balera, 2011, p. 99).

Barzotto (2018) explica a relação supra pela **analogia do ego**, em que enxerga-se o outro como a si mesmo, atendendo a sua própria intersubjetividade. Reconhecer o *frater*

(irmão) significa assumir responsabilidade por ele, instituindo assim o ato de solidariedade. A solidariedade no prisma fraterno acontece de modo vertical, no qual um agente supre a incapacidade do outro de exercer sua própria liberdade, até que este se torne capaz. A fraternidade se desenrola de maneira horizontal, onde não existe uma prestação de um capaz para outro incapaz, mas um olhar que denota igualdade entre os homens. Nos termos do autor, não é sobre dar o peixe, mas ensinar a pescar.

A fraternidade já era estudada como objeto filosófico, social e político. No decorrer do tempo também ganhou visibilidade como princípio jurídico e, atualmente, vem sendo reconhecida como um direito que objetiva a garantia da felicidade (direito humano) por sua vinculação com os princípios de liberdade e igualdade. Nessa esteira, fraternidade e direito não se excluem e devem permanecer normativamente nas cartas constitucionais.

A fraternidade vem disposta no preâmbulo da Constituição Federal de 1988 em que “Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna”. Dentro desse contexto, é necessário entender de forma ampla o que seria essa sociedade fraterna. Esta deve ser aquela que é livre, justa, solidária e promotora do bem-estar geral. Conforme bem explanado por Lazzarin (2015, p. 2),

A fraternidade pressupõe que a minha liberdade não se possa realizar sem a liberdade do outro, é considerada um princípio que está na origem de um comportamento relacional e, exatamente por isso, além de ser um princípio ao lado da liberdade e da igualdade, aparece como aquele que é capaz de tornar esses princípios efetivos.

A evidência do direito a uma sociedade fraterna segue no preâmbulo da atual Constituição brasileira para, em simbiose com os direitos de liberdade e igualdade, edificar-se em uma sociedade solidária que anseia pelo bem-estar de todos os que a ela se submetem (Machado, 2017).

Assim, em oito oportunidades, considerando a dimensão fraternal do constitucionalismo, refere-se ao bem-estar, inicialmente como valor supremo de uma sociedade fraterna, no preâmbulo da Constituição Federal, e depois em campos específicos do seu disciplinamento normativo: no art. 23, parágrafo único (bem-estar nacional); no art. 182, caput (bem-estar dos habitantes da cidade); art. 186, IV (bem-estar dos proprietários e trabalhadores – requisito para aferição da função social da propriedade rural); art. 193, caput (bem-estar social); art. 219, caput (bem-estar da população); art. 230, caput (bem-estar dos idosos) e art. 231, § 1º (bem-estar dos índios). (Machado, 2017, p. 114)

Fincada no núcleo dos direitos humanos “[...] a dignidade da pessoa entremostra-se presente no adensamento entre liberdade, igualdade e fraternidade, emergindo objetivamente do respectivo equilíbrio reflexivo”. Na contemporaneidade, não há que se falar em aplicação de quaisquer direitos sem o olhar da fraternidade, pois isso desencadeia um desequilíbrio e afeta diretamente a dignidade humana, dando lugar à tirania e a todo tipo de violação advindo da ausência de modulação entre os direitos de liberdade e igualdade (Sayeg; Balera, 2011, p. 118).

Após entender ser possível encontrar um equilíbrio entre os constitucionalmente consolidados direitos de liberdade e igualdade, por ação do princípio/direito de fraternidade, esta pesquisa direciona-se a analisar os normativos brasileiros propostos e existentes acerca da regulação das mídias de comunicação.

4 PANORAMA BRASILEIRO NA REGULAÇÃO DAS TECNOLOGIAS DE COMUNICAÇÃO

Com base em todo arcabouço teórico absorvido pelas seções anteriores, objetiva-se, nesta, a análise do substitutivo contido no Parecer Preliminar de Plenário (PPP) n. 1 do Deputado Orlando Silva, datado de 27/4/2023, sobre o Projeto de Lei n. 2630/2020, de iniciativa do Senador Alessandro Vieira, com o intuito de localizar supostos excessos que ameacem os princípios de primeira e segunda dimensões, bem como, caso se aplique, a manifesta interferência do princípio constitucional da fraternidade.

Em princípio, cabe contextualizar que o referido projeto visa instituir a “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet”. O objetivo do dispositivo legal está inserido no *caput* do art. 1º e estabelece que a Lei será “[...] destinada a estabelecer normas e mecanismos de transparência para provedores de redes sociais, ferramentas de busca, de mensageria instantânea, assim como diretrizes para seu uso”. No parágrafo único deste artigo, nota-se de imediato a proteção a direitos individuais, como o “[...] livre desenvolvimento da personalidade individual, à livre expressão e à manifestação artística, intelectual, de conteúdo satírico, religioso, político, ficcional, literário ou qualquer outra forma de manifestação cultural”.

Seguindo para o art. 3º, a lei trata de princípios a serem observados quando da sua aplicação. Nele se externam o processo democrático e o livre exercício das mais diversas formas de liberdade de expressão, incluindo a liberdade de imprensa e a vedação à censura. No inciso V, passa-se a ter contato com direitos que podem ser considerados como de primeira e segunda dimensões como a dignidade, a honra e a imagem, entre outros. Incisos seguintes citam, entre outros direitos, a privacidade, a transparência e a responsabilidade

dos provedores de aplicação. Começa a manifestar de maneira mais acentuada a preocupação com os direitos coletivos.

Além dos princípios dispostos diretamente nos incisos do art. 3º, este também inclui aqueles presentes em outros dispositivos legais, como o Marco Civil da Internet, a LGPD⁶, o CDC⁷, a lei de crimes contra o Estado Democrático de Direito, o Estatuto da Pessoa Idosa etc. No primeiro e único parágrafo do mesmo artigo, a liberdade de expressão é novamente enaltecida, dessa vez direcionada aos usuários dos provedores de aplicação.

Percebe-se que o art. 4º também se volta a princípios em forma de objetivos, tornando-se redundante, fomentando novamente o desenvolvimento à democracia, garantia da transparência, direito do usuário ao contraditório e ampla defesa, proteção integral de direitos fundamentais de crianças e adolescentes e a manutenção de um ambiente livre de assédio e discriminações. Parece esse último objetivo o maior foco das discussões em torno da problemática apresentada neste artigo. Afinal, as violações a esses direitos aparentam ser as maiores motivadoras da confecção dessa norma e, por isso, requerem maior responsabilização, tanto dos usuários quanto dos provedores de aplicativos.

Até o momento, são constatadas apenas referências a direitos de primeira e segunda dimensão, entretanto, os de terceira dimensão permanecem ausentes. Em sequência, o art. 6º trata da responsabilização civil daqueles envolvidos na utilização das redes. A responsabilidade dos provedores por conteúdos gerados por terceiros fica caracterizada como subsidiária, na forma do parágrafo único do art. 13. Ao ser constatada qualquer negligência por parte do provedor ou iminência de risco, pode ser instaurado um “protocolo de segurança” a ser regulamentado. A lei define diretrizes gerais sobre o protocolo, porém, sua regulamentação pode ficar fora das mãos do legislador, sob o controle estatal.

As diretrizes gerais para instauração do protocolo de segurança, presentes no art. 14, incluem critérios subjetivos, a exemplo do inciso I: a exigência de “fundados elementos” que caracterizem o risco iminente de danos. O protocolo de segurança pode tornar indisponíveis os conteúdos considerados “de risco” para a autoridade regulamentadora (supostamente nesse caso, o Estado). Se o papel de definir o que representa “risco iminente de danos” está nas mãos da autoridade governamental, surge aqui uma ameaça latente à liberdade de expressão. Nada impede que essas decisões sejam eivadas por ideologias extremistas e interesses político-partidários.

Vale lembrar que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁸ aplicou censura prévia com o pretexto de atuar em **defesa do estado democrático de direito**. O fato ocorreu no segundo

⁶ Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.

⁷ Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

⁸ Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 0601522-38.2022.6.00.0000 – decisão em 18/10/2022.

turno das eleições de 2022 para Presidente da República, que culminou no adiamento do lançamento e veiculação de um documentário criado pela produtora Brasil Paralelo, cujo conteúdo supostamente prejudicaria a corrida eleitoral para o candidato de oposição. Na decisão, a Ministra Cármen Lúcia admitiu o uso excepcional da censura em sua fala:

[...] não se pode permitir a volta da censura sobre qualquer argumento no Brasil, este é um caso específico [...], mas eu vejo isso com uma situação excepcionalíssima e que, se isso se comprovar como desbordando para uma censura deve ser imediatamente reformulada essa decisão no sentido de se acatar integralmente a Constituição e a garantia da liberdade e de ausência de qualquer tipo de censura. (Jovem Pan News, 2022)

A legislação em foco apresenta um capítulo exclusivo destinado aos provedores de mensageria instantânea. Entre suas determinações, estão impostas a garantia da privacidade e a limitação de distribuição de conteúdos e mídias para vários destinatários. Esses recursos podem estar inseridos em listas de transmissão, grupos de mensagens ou canais de difusão abertos ao público e devem ser controlados e limitados pelos operadores de aplicativos. A partir desse marco, os provedores precisam identificar os seus usuários para que, quando solicitado pela autoridade, disponibilizem as informações sobre a conta denunciada, conforme relatado no art. 42. A regulação dos provedores fica a critério do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br).

De acordo com a legislação apreciada, além do protocolo de segurança, deverão ser regulamentadas as medidas de moderação de conteúdo (art. 5º, V), as diretrizes para avaliação de riscos (art. 7º, § 1º), o acesso aos dados dos provedores para identificação dos denunciados (art. 9º), a remoção de conteúdos (art. 15, § 1º), os procedimentos de moderação de conteúdo (art. 23), entre outros itens. Caso o legislador se omita perante todo tratamento regulamentar pendente, nada impede que o poder Executivo avoque para si, ou até mesmo o poder Judiciário exerça essa função. O risco à democracia repousa nas entrelinhas do texto legal.

É interessante fazer uma comparação com a Lei n. 2.023-451 promulgada em 9 de junho de 2023 pelo Diário Oficial da República Francesa que visa regulamentar a influência comercial e combater o abuso de influenciadores nas redes sociais. Primeiramente, cumpre ressaltar que a Europa tem estado à frente nas regulações relacionadas a internet se comparado, por exemplo, ao Brasil, que apesar de ter iniciativas de projetos de lei em tempo céleres, essas demoram a serem efetivamente promulgadas. E no fim, normalmente, as leis brasileiras são inspiradas em leis de outros países que sejam vigentes, e, razoavelmente, adaptadas à realidade brasileira.

É interessante analisar os tópicos previstos na lei francesa. Em um parâmetro geral, é possível identificar uma maior preocupação com a saúde pública e produtos divulgados, a responsabilização do empregador se a atividade for realizada por menor de 16 anos, proibição de divulgação de produtos narcóticos ou que possuam nicotina, a atenção a prognósticos desportivos, jogos de azar, a necessidade de indicação que é publicidade ou colaboração comercial, a regulamentação como profissão e formalização, bem como o direcionamento para a economia digital, e alterações no código de defesa do consumidor e código monetário e financeiro.

Se pensarmos a fraternidade como uma moduladora dos direitos de primeira e segunda dimensões, a primeira sendo voltada a direitos individuais e a segunda a direitos coletivos, a lei francesa abarca essa moderação trazida pela fraternidade. Uma vez que se preocupa tanto com os direitos individuais, como responsabilidade do empregador, e direitos coletivos, como saúde pública e consequências dos produtos divulgados.

O projeto de lei brasileiro não possui necessariamente os mesmos objetivos da lei francesa já em vigor, mas ambas podem ser analisadas de forma complementares e, talvez, a lei francesa consiga suprir lacunas principiológicas e de regulação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desafio de regular as comunicações em massa que transitam pelas redes sociais perpassa por uma linha tênue presente no conflito entre direitos individuais e coletivos. Em meio à velocidade tecnológica e às ferramentas de disseminação de mensagens em fluxos contínuos, os direitos de primeira dimensão (ou geração, de acordo com a cronologia) são fundamentais para que o indivíduo seja livre e capaz, para que exerça suas liberdades de forma plena e se torne agente de transformação. Contudo, o exercício indiscriminado da liberdade é selvagem, acarreta injustiça e tirania, pois nem todos os humanos possuem a plena capacidade de agir e de exercer seu poder de escolha.

Nesse ponto, a solidariedade deve estar presente, para que o assistido se torne independente e seja participe de um desenvolvimento humano sustentável, sem esquecer que o ato solidário precisa estar acompanhado do sentimento fraterno. A fraternidade universal cristã preconiza que todos os homens são irmãos e fazem parte de uma só família humana. É se vendo no outro que o ser humano constitui uma sociedade mais justa e fraterna.

Em nosso estudo, foi performada uma análise no projeto de lei cuja proposta é a regulamentação das redes de comunicação em massa. A investigação estava direcionada a encontrar possíveis violações à aplicação dos direitos de primeira e segunda dimensões entre os dispositivos legais, além do emprego do princípio de fraternidade como modulador desses direitos.

No presente trabalho, houve também uma breve análise da lei francesa de regulação de redes sociais em vigor, em que pode ser avaliada também a aplicação do princípio da fraternidade, envolta a um conjunto de regras individuais e coletivas que seriam equilibradas por tal direito.

Os artigos examinados ressaltam algumas garantias individuais e coletivas aplicadas, a respeito dos diversos direitos de liberdade e de responsabilização civil por violações que venham ser cometidas. Todavia, algumas passagens no texto foram sinalizadas por apresentarem possível risco ao Estado Democrático de Direito, pois deixam em aberto a possibilidade de uma apropriação política sobre a manipulação desses direitos ao permitir a regulamentação de uma série de itens por organismos que adotem ideologias extremistas ou interesses partidários. Não houve constatação do princípio da fraternidade na proposta de lei, seja de forma implícita ou explícita.

A regulação das mídias sociais deve ser materializada em lei com âmagos no princípio da fraternidade. Isso significa que se deve buscar um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção dos direitos individuais e coletivos. A regulação precisa ocorrer de forma justa e transparente, de modo a assegurar que todos os direitos sejam respeitados.

Para trabalhos futuros, sugere-se o acompanhamento das futuras tramitações do projeto de lei de maneira a observar se os riscos apontados neste estudo foram mitigados ou eliminados, não permitindo brechas legais que possam ser aproveitadas por indivíduos e instituições partidárias oportunistas que estejam operando o poder estatal.

REFERÊNCIAS

BARZOTTO, L. F. Fraternidade: Uma aproximação conceitual. *In*: MACHADO, C. A. A.; JABORANDY, C. C. M.; BARZOTTO, L. C. **Direito e Fraternidade**: em busca de concretização. Aracaju: Edunit, 2018.

BRASIL. **Parecer Preliminar de Plenário 1**: PL 2630/2020. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?id>

Proposicao=2358879. Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 11 dez. 2023.

CASTELLS, M. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e terra, 1999.

SILVA, E. G. da. Direitos Fundamentais, Liberdade e Democracia: aplicando a teoria de Amartya Sen na redefinição do conceito de culpabilidade, à luz das exigências do estado democrático de direito. **Conpedi**, 2007. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/eliezer_gomes_da_silva.pdf. Acesso em: 18 nov. 2023.

SILVA, J. P. R. P. da; MACHADO, C. A. A. Desenvolvimento Humano Sustentável E As Teorias De Justiça: alcance e possibilidades. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, v. 7, n. 1, p. 56-72, 2021.

FRANÇA. **Lei n. 2.023-451, de 09 de junho de 2023**. Diário Oficial da República Francesa, França, 2023. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000047663185>. Acesso em: 15 jul. 2023.

GOULART, G. O Impacto das Novas Tecnologias nos Direitos Humanos e Fundamentais: O Acesso à Internet e a Liberdade de Expressão (The Impact of New Technologies in Human and Fundamental Rights: Internet Access and Freedom of Speech). **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, v. 1, n. 1, p. 145, 2012.

HORBACH, L. O. **Fake News**: uma abordagem em face da liberdade de expressão, internet e democracia. 2019. Disponível em: <http://repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/9046>. Acesso em: 18 nov. 2023.

JOVEM PAN NEWS. **Carmem Lúcia se diz contrária à censura, mas concorda com medida contra Brasil Paralelo**. 2022. 1 vídeo (2 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3NuM-buPOZY>. Acesso em: 18 nov. 2023.

LAURENTIIS, L. C. de. THOMAZINI, F. A. Liberdade de Expressão: Teorias, Fundamentos e Análise de Casos. **Rev. Direito Práx** [Internet], 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/44121>. Acesso em: 21 de jan. 2024.

LAZZARIN, S. K. O princípio da fraternidade na Constituição Federal Brasileira de 1988. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 41, n. 1, p. 92-99, jan./jun. 2015.

LÉVY, P. **Inteligencia colectiva**: por uma antropología del ciberespacio. Washington: 2004. Disponível em: <http://cursa.ihmc.us/rid=1N1HRVWSL-194CN8H-1ZG2/Inteligencia%20Colectiva%20-%20Pierre%20Levy.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2023.

MACHADO, C. A. A. **A fraternidade como categoria jurídica** – Fundamentos e Alcance (Expressão do constitucionalismo fraternal). Curitiba: Appris, 2017.

MACHADO, V. R. P.; DIAS, J. A.; FERRER, W. M. H. Biopolítica e novas tecnologias: o discurso do ódio na Internet como mecanismo de controle social. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, v. 55, n. 220, p. 29-51, 2018.

PANSIERI, F. Liberdade como desenvolvimento em Amartya Sen. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, v. 8, n. 15, p. 453-479, 2016.

PORTO, C. **Liberdade de Expressão, Infodemia e Sociedades Distópicas**: a desinformação como ameaça aos direitos humanos no Brasil. 2022. Disponível em: https://www.academia.edu/96190572/liberdade_de_expressao_infodemia_e_sociedades_distopicas_a_desinformacao_como_ameaca_aos_direitos_humanos_no_Brasil. Acesso em: 18 nov. 2023.

RESTA, E.; JABORANDY, C. C. M.; MARTINI, S. R. Direito e fraternidade: a dignidade humana como fundamento. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 53, p. 92-103, 2017.

RIBEIRO, R. D. **Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio**. 2. ed. Feminismo Literário, 2021. Edição Kindle.

ROTHENBURG, W. C.; STROPPA, T. Liberdade de expressão e discurso de ódio: o conflito discursivo nas redes sociais. **Anais do Encontro Nacional de Direito e Contemporaneidade**, p. 6-21, 2015. Disponível em: <https://www.ufsm.br/cursos/pos-graduacao/santa-maria/ppgd/wp-content/uploads/sites/563/2019/09/6-21.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2023.

SACHS, J. **A era do desenvolvimento sustentável**. Lisboa: Actual, 2017.

SAYEG, R.; BALERA, W. **O capitalismo humanista**: filosofia humanista de direito econômico. Petrópolis: KBR Editora digital, 2011. Edição Kindle.

SCHÄFER, G.; LEIVAS, P. G. C.; SANTOS, R. H. dos. Discurso de ódio: da abordagem conceitual ao discurso parlamentar. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, v. 52, n. 207, p. 143-158, 2015.

SIMÕES, I. de A. G. A Sociedade em Rede e a Cibercultura: dialogando com o pensamento de Manuel Castells e de Pierre Lévy na era das novas tecnologias de comunicação. **Revista Eletrônica Temática**, v. 5, 2009.

ZAMBAM, N. J. *et al.* **A teoria da justiça de Amartya Sen**: liberdade e desenvolvimento sustentável. 2009. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/2833>. Acesso em: 18 nov. 2023.

CAPÍTULO II

CIDADANIA DIGITAL E O PROCESSO CIVIL ESTRUTURAL DEMOCRÁTICO

Alan Monteiro de Medeiros¹

Amanda Ortiz Pompeu²

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva analisar, de forma central, a utilização de plataformas digitais como instrumentos idôneos para conferir uma maior participação em processos e, consequentemente, maior legitimidade democrática das decisões judiciais. Inicialmente, é importante frisar que a pesquisa delimita o estudo nos processos estruturais.

Nesse sentido, a pesquisa examinará, com objetivos mais específicos: a) o processo civil estrutural, seus principais conceitos e características, buscando compreender tal modelo processual a partir da legitimação democrática dos comandos judiciais emanados, já que há uma profunda interação entre o Poder Judiciário e os demais poderes, no chamado diálogo institucional; b) a participação dos interessados a partir de plataformas digitais, como forma de consagração de uma cidadania digital.

A metodologia adotada será a revisão bibliográfica da literatura nacional e, em menor parte, estrangeira, com base na doutrina processual, constitucional e democrática, além de estudos acerca da cidadania em sua modalidade digital.

A relevância da pesquisa encontra-se no advento da evolução tecnológica que aprimorou a utilização da internet e plataformas digitais no cotidiano da população. Assim, demonstrando que os meios de comunicação digitais, em tempos atuais, possuem a capacidade de influenciar comportamentos e, inclusive, pleitos eleitorais, não se pode afastar a possibilidade de utilizá-los, também, na tomada de decisões dos poderes instituídos no Estado Democrático de Direito, entre eles, o Judiciário.

¹ Doutorando em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap) com bolsa Capes. Graduado em Direito (2017) e mestre em Direito Constitucional (2019) pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Advogado e professor de Direito. E-mail: alan.monteiro123@gmail.com.

² Mestra em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul. Graduada em Direito pela Universidade Anhanguera Uniderp (2017). Advogada, especialista em Direito Previdenciário. E-mail: aman-daortizpompeu@gmail.com.

2 PROCESSO CIVIL ESTRUTURAL E LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA

O estudo da tutela jurisdicional perpassa pela necessidade de compreensão de sua adequação à lide. Assim, o processo deve adotar, tanto em seu procedimento, como em seu objetivo, a capacidade de melhor lidar com as situações e as necessidades que o problema, ou os problemas, que lhe deram origem exigem.

Portanto, para se entender o conceito de processo civil estrutural, inicialmente, debater-se-á o problema estrutural e, posteriormente, a diferença conceitual do litígio estrutural para o coletivo e o estratégico.

2.1 Processo Civil estrutural: conceito e suas características

Com base na importação da experiência estrangeira³, tem sido estudado e utilizado no âmbito do processo civil brasileiro o que se denominou de medidas estruturantes e processo civil estrutural, ou tão somente processo estrutural. Assim, primeiramente, deve-se entender que os novos instrumentos processuais surgem pelas mudanças de paradigmas sociais, os quais fomentam uma necessária reformulação da atuação estatal na solução de conflitos.

Isto é, o conceito de sociedade tem papel relevante nesse contexto. A percepção de modificação da sociedade em âmbito convencional, para moderna ou complexa, tem como consequência a também alteração das formas de interações sociais e, por conseguinte, o surgimento de novos formatos de conflitos. Antes de se aprofundar, deve-se entender por sociedade convencional aquela baseada em tradições, em que havia um baixo grau de complexidade e pluralidade em suas relações, muitas vezes construída a partir das relações de parentesco entre as pessoas, pertencentes a cada grupo ou tribos (Góes, 2013).

No entanto, pela concepção da sociedade civil, construída pelo modelo de Estado de Direito, desde o contrato social (Góes, 2013), tem-se a paulatina diversificação das relações sociais e interações entre indivíduos, de modo que a constante modernização e o avanço tecnológico permitem que tais interações evoluam em velocidade ímpar, a ponto de a interatividade entre sujeitos tornar-se cada vez mais descentralizada, indeterminada e fluída, gerando imprevisibilidade (Vitorelli, 2022).

³ O processo estrutural tem sua origem nos Estados Unidos da América, quando do julgamento de emblemáticos casos pela Suprema Corte desse país, o que fomentou o estudo da prática processual pelo autor e escritor americano Owen Fiss. Apesar de se tratar de um marco relevante, não será objeto de estudo do presente artigo a historicidade dos litígios estruturais, medidas estruturantes e processo estrutural, de modo que podem ser compreendidos a partir da leitura de obras como em Jobim (2013), Vitorelli (2022) e Arenhart (2021).

Nesse contexto, a imprevisibilidade é fator imprescindível para uma maior complexidade e conflituosidade das relações sociais, originando, assim, novos tipos de problema. O problema ou litígio estrutural tem como primeira característica a já citada complexidade, assim compreendida como situações que não possuem linearidade entre causa e efeito, ou seja, detém um alto teor de imprevisibilidade a partir de estímulos ou ações, de modo que o resultado depende de inúmeras ou incalculáveis variáveis (Arenhart; Osna; Jobim, 2021).

Entretanto, tal complexidade não é característica particular dos litígios estruturais. Diversos outros litígios podem apresentar certo grau de complexidade maior ou menor e envolver grupos de pessoas. Assim, para que se possa definir com maior exatidão as características e o conceito de um processo estrutural, é necessário que fazer as devidas análises e diferenciações terminológicas quanto a um litígio e processo coletivo de difusão global, local e de difusão irradiada do processo estrutural e, também, do chamado processo estratégico.

O litígio coletivo surge como consequência da mencionada modificação das relações e interações sociais, que, além de se tornarem cada vez mais descentralizadas, adquirem uma característica de massificação. Assim, os conflitos deixam de ser apenas relacionados aos direitos e às questões particulares, mas passam a atingir grupos de seres humanos ou até toda a sociedade, consubstanciando o litígio em sua esfera coletiva.

O problema coletivo, porém, impacta diferentemente a sociedade, ou grupos sociais, apresentando uma conflituosidade e complexidade distintas, a depender da violação do direito. Nesse ponto, apresenta-se a diferenciação entre litígio coletivo de difusão global, local ou irradiada (Vitorelli, 2022). O litígio coletivo de difusão global atinge a sociedade como um grupo genérico, despersonalizado, em seu todo, sem maiores repercussões individuais ou diretas nos indivíduos que a compõe. A título de exemplo, tem-se um dano ambiental, como o vazamento de óleo ou petróleo, no oceano, afastado da costa de qualquer país. Nesse caso, o dano ambiental viola o direito ao meio ambiente do todo, não havendo uma infração direta ou direcionada a certos grupos da sociedade (Vitorelli, 2022).

Há a possibilidade, no entanto, de o litígio coletivo repercutir de maneira direta a determinados grupos do que outros, sendo os pertencentes do grupo atingido unidos por certos interesses, ou até compartilhando a mesma perspectiva social: seria o litígio coletivo local. Esse grupo afetado, ou comunidade, pode ter laços ainda mais próximos de solidariedade, quando se tem, por exemplo, relações de direito do trabalho comuns, vítimas de um mesmo acidente, grupo minoritários ou outras situações afins (Vitorelli, 2022).

Por fim, tem-se o denominado litígio coletivo irradiado, que tem como característica a lesão a direitos em graus e formas divergentes, a ponto de que os grupos são atingidos de modos qualitativos e quantitativos distintos. Desse modo, esse formato de litígio coletivo dá “origem a subgrupos que não compõem uma comunidade, não têm a mesma perspecti-

va social e não serão atingidos, da mesma forma com a mesma intensidade, pelo resultado do litígio” (Vitorelli, 2022, p. 43). Logo, os interesses e as visões da população interessada podem ser diferentes e até antagônicos, apresentando um maior grau de conflituosidade e complexidade quando comparados aos demais.

Apresentada a diferenciação anterior, tem-se que todo litígio estrutural será enquadrado como um litígio coletivo irradiado. No entanto, nem todo litígio coletivo irradiado será igualmente considerado como estrutural (Vitorelli, 2022). O litígio estrutural tem como objetivo a reformulação do funcionamento ou atuação de alguma estrutura pública ou privada que viola direitos consistentemente, ou até a implementação de um programa ou política pública, buscando a garantia e a proteção de direitos. Entende-se por políticas públicas as “ferramentas utilizadas pelo Estado para exercer suas funções públicas no atendimento de demandas sociais e solução de problemas que afetam a coletividade” (Bispo; Gomes, 2018, p. 1260).

Ainda que afastada ou interrompida a violação do direito e, portanto, do litígio, a estrutura, a partir do seu funcionamento, volta a praticar novas violações, demandando, na verdade, sua reorganização estrutural, e não apenas a indenização, reparação ou suspensão da prática ilícita.

Nesse cenário, o litígio estrutural apresenta como características primordiais o abordado conceito de complexidade, mas também a multipolaridade, a recomposição estrutural e a prospectividade. A complexidade, como afirmado, tem inerente relação com a imprevisibilidade, ou seja, “o problema aqui verificado envolve situação na qual, inserida alguma nova ‘informação’ no sistema, não há certeza sobre a consequência a partir daí. Cria-se, em verdade, estado de imprevisibilidade sobre a reação” (Arenhart; Osna; Jobim, 2021, p. 64).

A multipolaridade, por sua vez, não pode ser entendida ou confundida com o instituto processual do litisconsórcio. Neste último, nos termos do que determina o art. 133 do Código de Processo Civil, duas ou mais pessoas podem compor a lide no mesmo polo, desde que autorizadas pela comunhão de direitos ou obrigações, comunhão de pedido ou causa de pedir e, ainda, se houver afinidade entre ponto comum de fato ou de direito. Por outro lado, a multipolaridade diz respeito à condição em que existem diversos polos, não se limitando a um polo ativo e um polo passivo.

É de se dizer que em um processo complexo como o estrutural haverá interesses distintos, para além dos antagônicos entre eventuais autores e réus do processo. Na lógica de um litígio irradiado existirão grupos com interesses distintos, não necessariamente antagônicos ou convergentes entre si, mas cada qual com necessidades próprias, as quais não poderão ser aglutinadas tão somente em dois lados (Arenhart; Osna; Jobim, 2021).

Portanto, a própria prestação da tutela jurisdicional clássica encontrará extremas dificuldades para o atendimento da demanda.

O uso do processo estrutural tem como condão, principalmente, viabilizar a característica da recomposição estrutural. Enquanto o processo convencional, normalmente, tem seus olhos para uma situação pretérita, buscando a reparação, o processo estrutural tem uma noção para o futuro (prospectiva, a quarta característica), objetivando a recomposição estrutural (Jobim; Steffens, 2022, p. 540 541):

Nesse enquadramento, os processos estruturais objetivam resolver, por meio da atuação jurisdicional, um litígio ou problema estrutural, pela reformulação ou reorganização de uma estrutura burocrática que é causadora ou a responsável pela violação que dá origem ao litígio. Para a solução adequada e efetiva do problema estrutural mostra-se necessária a elaboração e implementação de um plano, que será efetivado, geralmente a longo prazo, implicando a avaliação e reavaliação dos impactos diretos e indiretos do comportamento institucional.

A prospectividade, portanto, segue na linha do abordado anteriormente, já que se o intuito é garantir uma recomposição estrutural para o futuro, é imprescindível que haja uma análise das consequências da atividade jurisdicional, sempre almejando a reestruturação pretendida. Nesse contexto, a própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu art. 20, permite que as decisões judiciais considerem as consequências práticas de seu conteúdo.

Por fim, o processo estrutural se diferencia do denominado estratégico. Apesar de que em todo processo haja uma construção estratégica, é entendido como processo estratégico no sentido estrito aquele que “existe para atingir um objetivo estratégico que transcende os estritos limites da controvérsia tratada nos autos” (Vitorelli, 2022, p. 92), isto é, que o intuito é promover uma discussão acerca de uma tese jurídica, mas não necessariamente alcançar o provimento jurisdicional, muitas vezes se limitando apenas a chamar atenção ao debate da tese, que pode provocar, por exemplo, a instigação de tal debate em outras áreas ou poderes, como no Legislativo.

Compreendidos, ainda que em apertada síntese, os preceitos terminológicos do processo estrutural, o estudo da cidadania digital e seus instrumentos de participação prescinde da análise quanto à legitimação democrática das decisões estruturantes, principalmente quanto aos limites constitucionais e parâmetros democráticos para tanto, os quais serão objeto de estudo na próxima seção.

2.2 Legitimidade democrática jurisdicional e o direito de influência

Superada a compreensão inicial de determinados conceitos ligados ao processo estrutural, tem-se a importante reflexão quanto à atuação do órgão jurisdicional em processos dessa natureza, isso porque muito se debate em tempos atuais acerca das limitações relacionadas à atuação do Poder Judiciário, em críticas e reflexões no que tange à sua legitimidade democrática.

É importante ressaltar que, de fato, a atuação jurisdicional em processos estruturais, os quais terão ampla incidência em reestruturação de organizações públicas, ou políticas públicas, conduz ao exercício de funções as quais não seriam naturalmente tidas como do Judiciário. No entanto, isso não pode significar necessariamente uma manifesta impossibilidade ou completa ausência de legitimidade.

Na verdade, entende-se pela possibilidade de superação de tais dilemas, a partir da construção de procedimentos dialógicos entre as instituições e a população interessada. Portanto, compreende-se que o ativismo judicial não deve ser regra, mas exceção. Isso porque a regra do desenho político-jurídico constitucional é de um Judiciário que não atue por meio de ingerências indevidas nos demais poderes (Leite, 2021). Contudo, o Poder Judiciário não pode se eximir de decidir e, principalmente, em causas diferentes das individuais, terá posturas igualmente diferentes.

Nesse aspecto, a construção de decisões pautadas no diálogo e na cooperação possibilitam a atuação do Poder Judiciário diante de outros órgãos estatais, como o Poder Executivo, na execução de políticas públicas e no atendimento a direitos sociais, típicos dos processos estruturais, sem configurar, necessariamente, uma intromissão indevida (Moura, 2022). Assim sendo,

A construção de um modelo cooperativo no contexto democrático compreende a concretização de direitos fundamentais capazes de garantir a liberdade de agir e o acesso igualitário de todos na realização de um projeto de vida pessoal - no exercício de suas autonomias privadas e manifestações do espírito - e na participação do processo de formação da vontade coletiva - no exercício de suas autonomias públicas e manifestações de cidadania. Tem-se discutido amplamente sobre a importância do controle social democrático como forma de opinar, reivindicar, deliberar, negociar ou fiscalizar a ação pública o que pressupõe um papel da própria Constituição e dos seus intérpretes no fomento da cidadania, que ao nosso ver, perpassa pela concretização dos direitos sociais, já que sem mínimas condições de vida não é possível garantir uma participação individual efetiva e um ambiente plural deliberativo. Por que razão, a concretização dos direitos sociais não abrangidos pela política pública é capaz de reforçar o princípio democrático, se envolver um

núcleo essencial dos direitos fundamentais a ser concretizado pelo Poder Judiciário, permitindo preservar as condições mínimas para uma existência humana digna, mas, também, de garantir os pressupostos materiais necessários para uma efetiva participação democrática.

Para isso, é crucial a adoção de meios diretos de participação democrática. Afinal, não é de hoje que a democracia, em sua concepção direta, é classificada com um direito fundamental, isto é, a participação da população é essencial para a construção democraticamente legítima do poder constitucional, seja ele o Executivo, seja o Legislativo ou Judiciário. Assim, Bonavides (2004, p. 571) afirmava que:

São direitos de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão máxima de universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. A democracia positivada enquanto direito de quarta geração há de ser, de necessidade, uma democracia direta. Materialmente possível graças aos avanços da tecnologia de comunicação, e legitimamente sustentável graças à informação correta e às aberturas pluralistas do sistema.

No intuito de propiciar um modelo mais direto da democracia, tem-se a aplicação de métodos deliberativos como forma de legitimação da decisão a ser tomada. Nesse contexto, o diálogo mostra-se como ferramenta essencial – institucional, entre os poderes, ou diálogo de abertura, para a população. Nessa conjectura, aplicando a possibilidade de um procedimento deliberativo para a jurisdição, Ricardo Tinoco (2013, p. 249), a partir de um aporte Habermasiano, demonstra que a

Legitimidade conteudística, numa sociedade complexa e plural como a nossa, só se mostra efetivamente realizável se oportunizada integralmente a participação e deliberação popular e essa inferição conflui para o que foi amplamente discorrido até o presente momento, pois entendemos que é na defesa do argumento teórico de Habermas, concernente à promoção de um procedimento discursivo amplo, aberto a todos os interessados, que se pode assegurar, sucessivamente, argumentação e posterior tomada decisão dotada de legitimidade.

Desse modo, para além de um procedimento deliberativo de participação, a legitimidade constitucional derivará, também, do conteúdo da decisão a ser tomada, caso exista uma real e fidedigna confrontação deliberativa de discursos e argumentos entre instituições e interessados. Ou seja, não basta a existência de uma abertura para o diálogo ou, em um

contexto processual jurisdicional, de uma convocação para audiência. Deve-se analisar, esmiuçar e enfrentar os argumentos deduzidos.

É imprescindível, para a legitimidade da decisão, que tais argumentos influenciem a decisão a ser tomada, caso contrário, como mesmo preconiza o Código de Processo Civil em seu art. 489, § 1º, IV, poder-se-á ser considerada nula e não fundamentada, por não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo.

Em suma, o exposto até o momento conflui para a compreensão de que será possível a tomada de decisões, em contexto de processos estruturais, ou outros em que haja qualquer situação que possa, ao menos em tese, desequilibrar a separação dos poderes, desde que tais decisões respeitem a ideia de legitimidade democrática. Assim, a legitimidade deve ser garantida não apenas sob a perspectiva procedimental, mas também conteudista: se, de um lado deve existir um procedimento que imponha a adoção de instrumentos de participação direta e diálogos institucionais, de outro tais diálogos não podem ser vazios, mas argumentativos, analisados e enfrentados pela decisão, conforme preconiza o próprio Código de Processo Civil.

O enfrentamento pela decisão de todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador é justamente entendido como o direito de influenciar a decisão, consequência de um efetivo contraditório processual. Nesse aspecto, em todo e qualquer processo, o contraditório deve ser exercido em seu caráter material, não apenas formal (Paula Filho; Gouveia, 2022, p. 144):

O melhor exercício do contraditório contribui para uma participação mais ampla e qualificada das partes, ao passo que a fundamentação adequada e analítica das decisões permite a atuação do órgão jurisdicional no sentido de assegurar garantias fundamentais (sobretudo impedindo arbítrios e quebras de isonomia), uma vez que, se não estiverem fundamentadas, não se saberá minimamente que razões levaram o julgador à sua conclusão. Para isso, não basta que o magistrado possibilite às partes se manifestarem sempre que necessário, mas também que a sua decisão examine todos os fundamentos e pedidos trazidos aos autos. É o prestígio ao contraditório em seu aspecto material (poder de influência e controle na construção do conteúdo da decisão judicial), e não meramente formal.

Assim, o contraditório como um direito de influência deve ser concebido não só como instrumento processual, mas de toda decisão a ser tomada no Estado Democrático de Direito, próprio de uma formatação democrática participativa e deliberativa, como um direito do cidadão de influenciar as decisões estatais que interferem em sua vida (Paula Filho; Gouveia, 2022).

Portanto, em processos estruturais, a participação dos interessados, assim como das instituições⁴, deve permitir a real capacidade de influenciar as decisões a serem tomadas. A participação, como expressão da cidadania, deve ser acompanhada de mecanismos efetivos e, pensando em um contexto de tecnologia das informações, internet e mundo digital, isso se torna cada vez mais acessível.

Como analisado anteriormente neste mesmo trabalho, a democracia direta alicerçada na participação da população por meio dos avanços tecnológicos se consubstancia na quarta geração, ou dimensão, de direitos fundamentais. Desse modo, esta pesquisa avança para o estudo das ferramentas idôneas para garantir o efetivo contraditório e o direito de influenciar as decisões judiciais, a partir de meios digitais, em um conceito que será explorado de cidadania digital.

3 CIDADANIA DIGITAL E PLATAFORMAS DIGITAIS DE INTERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO

O constante crescimento e incremento de tecnologias de trocas de dados, informações e de comunicação faz com que se desenvolva uma nova forma de relação da sociedade com os poderes, a ponto de influenciar diretamente no pleno funcionamento do Estado Democrático de Direito: a chamada cidadania digital. Assim, inicialmente, pretende-se analisar o conceito de “cidadania digital” e, posteriormente, sua aplicação na conjectura processual tratada anteriormente.

3.1 Cidadania digital e democracia: sociedade das plataformas

O debate atual que permeia a democracia se dá a partir de uma análise de “crise” do modelo democrático representativo. Correntes políticas tidas como populistas têm se utilizado de críticas à democracia representativa para questionar todo o Estado Democrático de Direito. No entanto, entende-se por pertinente examinar a possibilidade do atual obstáculo a ser enfrentado pela democracia consistir no crescimento do anseio popular por métodos ou ferramentas de participação direta, e não de uma derrocada total da democracia.

⁴ A participação das instituições diz respeito ao entendimento de diálogos institucionais, os quais podem ser compreendidos como diálogos constitucionais entre os poderes, baseando-se em uma relação “de paridade entre Cortes e Parlamentos. Por isso, é incompatível com essa proposta qualquer corrente a favor da supremacia parlamentar ou judicial” (Leite, 2021, p. 248). E conclui: “De fato, em uma sociedade plural e complexa, a interpretação constitucional não pode ficar enclausurada no Poder Judiciário, de sorte que os demais atores estatais e sociais apresentam credenciais que os legitimam a participar da concretização constitucional” (Leite, 2021, p. 249).

Examinando os questionamentos deduzidos à democracia no cenário europeu, Voigt (2020, p. 455-456) entende que “diante da alienação crescente das pessoas num mundo globalizado, a democracia deve retornar às suas raízes. Elementos da democracia direta deveriam ao menos completar a democracia representativa ao até mesmo substituí-la em grande parte”. Em um contexto social de muita interação, troca de informação e velocidade dos meios de comunicação, a distância ou a ausência de meios diretos de participação afasta o cidadão da democracia. Afinal, o núcleo da razão de decidir democrática é (Santos, 2021, p. 39-40):

A partilha do poder de decisão entre os que compõem a comunidade. Nas democracias constitucionais, os processos de tomada de decisão são levados a cabo por meio de procedimentos regulados pela Constituição. Estes procedimentos devem ser tão abertos quanto possível à participação dos cidadãos e devem incluir um conjunto de garantias. Como já afirmamos, as garantias relacionadas com a comunicação, tais como a liberdade de expressão, o direito à informação e a liberdade de imprensa, estão entre os direitos mais importantes para a democracia. Uma decisão democrática ideal deveria ser tomada através da análise do máximo possível de informação. Para compreender o que está em jogo, o cidadão precisa da interação com outros cidadãos, para saber o que eles pensam e, nesse diálogo, interpretar todos os dados disponíveis.

Diante desse cenário, a ausência de instrumentos para tanto permite que tal espaço de interação e diálogo seja utilizado para fins nocivos à própria democracia. A força de mobilização do ciberespaço e da internet em geral, bem como sua capacidade de influenciar os rumos de um Estado, restou demonstrada nos últimos anos, com as chamadas campanhas de desinformação, ou disseminação de notícias falsas⁵, que atingiram as eleições de países com a democracia consolidada como os Estados Unidos e de nações com o sistema democrático mais frágil, como Quênia, Brasil, Indonésia e Índia, ainda que não se tenha a certeza do grau do impacto no resultado (Santos, 2021, p. 69).

O debate acerca das implicações do mundo digital na sociedade e, principalmente, nos modelos de democracia, pode ser intitulado como constitucionalismo digital, compreendido como um fenômeno de iniciativas que buscam regular e articular direitos e normas de governança na internet, sob a perspectiva dos direitos fundamentais, limitações da atuação do Estado, participação civil, entre outros (Rodrigues; Israel; Silva, 2022, p. 417).

⁵ Nesse sentido, é importante enfatizar que as notícias falsas, ou *fake news*, podem ser entendidas como a: “propagação de fatos falsos os distorcidos de modo fraudulento” (Abboud, 2022, p. 148). Apesar de não se tratar de uma novidade do atual século, “sua profusão recrudescceu, na medida em que a partir das plataformas sociais, cada indivíduo é centro produtor de informações, inclusive fraudulentas. Esse novo cenário, disruptivo e dificilmente controlável, agravou o problema das *fake news* colocando a própria democracia em risco em relação a elas” (Abboud, 2022, p. 148-149).

Para os fins do presente trabalho, delimita-se seu estudo sob o enfoque da participação civil, que pode ser, por sua vez, nominada por cidadania digital (Felice, 2020, p. 15):

A cidadania digital pode ser entendida como a expansão dos direitos e das formas participativas parlamentares e, portanto, como um fortalecimento, uma amplificação e uma versão mais completa da democracia, como a conhecemos e como o Ocidente a concebeu, ou, também, pode ser interpretada como o advento de um novo tipo comum, conectado e interativo.

Portanto, a incorporação de novos direitos oriundos do ambiente digital e, notadamente, a grande capacidade de interação e participação propiciada por plataformas digitais pode ser um catalisador de legitimidade democrática de decisões, a partir da instrumentalização de meios diretos de interação entre poderes e sociedade civil no âmbito dialógico e processual. Em vias de encerramento do presente trabalho, buscar-se-á, agora, demonstrar de forma exemplificativa como pode se dar a participação em seus diversos graus e formatos, a partir do uso de plataformas digitais existentes.

3.2 Plataformas digitais de interação e participação

A participação pública pode ser dividida em diversas etapas com maiores ou menores intensidades de engajamento ou participação civil. Os níveis de participação evoluem da forma mais simples, que seria o acesso à informação, até o mais complexo e elevado nível de participação, consubstanciado no empoderamento da sociedade civil (Vitorelli, 2022).

O acesso à informação auxilia o público a entender o problema, as dificuldades enfrentadas e quais soluções estão sendo implementadas ou sugeridas. Nesse caso, pode-se utilizar de ferramentas mais simples como WhatsApp, Telegram, Instagram, além de páginas em sites no Google, facilitando a pesquisa pelos interessados.

As ferramentas de comunicação por WhatsApp e Telegram permitem que as mensagens sejam enviadas aos interessados em tempo real, de modo a possibilitar uma comunicação instantânea e assertiva, com uso de texto, imagens e vídeos. O Instagram e o site, como um blog, facilitam a comunicação mais aberta, no intuito de atingir mais pessoas. Nesse contexto, tanto o Instagram como o blog podem direcionar as pessoas a participarem dos grupos do WhatsApp e Telegram.

Com base nisso, é possível identificar os graus de interesse do cidadão (se compõe a parcela populacional atingida ou não), para fins de se utilizar das consultas, um segundo nível de participação civil, que “consiste em obter retorno do público em relação à informação disponibilizada, reconhecendo suas preocupações e aspirações” (Vitorelli, 2022, p.

266). A consulta pode ser rápida, por meio de formulários on-line, como o Google Forms, ou até por videoconferências, a partir de plataformas como o Google Meet, Zoom, entre outras.

As terceiras e quartas etapas são, respectivamente, de envolvimento e colaboração. Enquanto na terceira o objetivo é a construção de um trabalho conjunto da comunidade e seus representantes, para a formulação de pretensões e direcionamentos, a quarta indica a colaboração para a definição das soluções pensadas na etapa anterior, além dos devidos momentos de deliberação (Vitorelli, 2022).

Todo esse trabalho deve ser muito organizado e com a participação efetiva da sociedade civil, já que até a escolha de representantes tem papel importantíssimo em processos que exigem uma participação direta e mais apurada. Na quinta etapa, tida como etapa do empoderamento, os debates promovidos entre representantes e demais interessados são submetidos a processos de votação, os quais podem se utilizar de questionários eletrônicos (Vitorelli, 2022). Assim, as soluções com menos votos, ou mais rejeitadas, podem ser descartadas da submissão à análise judicante.

Isto é, aquelas soluções, ideias ou proposições com mais adesão são deduzidas no processo como teses, argumentos ou pretensões a serem analisadas, fundamentadamente pelo órgão jurisdicional, o qual, além de enfrentá-las, como forma de tornar democraticamente legitimada sua decisão, tem o papel de certificar-se de que esses processos de participação foram devidamente conduzidos.

A organização das etapas de participação, seja em plataformas digitais, seja por meio de instrumentos convencionais, como audiências públicas, não necessita, de forma imprescindível, da condução do órgão jurisdicional, o qual pode ter o condão de garantir a representatividade adequada da sociedade civil, por meio de pessoas ou grupos que de fato integrem a parcela interessada, ou afetada. A Defensoria Pública e o Ministério Público possuem maiores aptidões institucionais para conduzir o processo de participação extraprocessual (Daher, 2020, p. 91):

O Ministério Público dispõe de amplo leque de mecanismos de atuação extrajurisdicional, que devem ser empregados para o exercício de suas funções constitucionais de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Considerando-se que, nos litígios estruturais, a participação dos afetados pelo conflito é medida que imprime legitimidade à solução alcançada, é dever do Ministério Público, enquanto legitimado universal para a defesa dos interesses sociais, promover todas as medidas para assegurar a ampla representatividade da pluralidade de interesses envolvidos, empregando os instrumentos adequados para tal desiderato.

Portanto, a participação direta pode ser dada mediante a representação adequada de um grupo menor de pessoas afetadas ou interessadas, além de propiciar o diálogo institucional, sem excluir a consulta e o uso de plataformas digitais para a informação de todos, o que consubstancia, também, em um modelo de participação. Dessa forma, a cidadania ganha força por meio de plataformas digitais, acrescendo de legitimidade eventuais provimentos jurisdicionais que permitiram tal participação, garantiram sua adequação e foram efetivamente fundamentadas com o devido enfrentamento as argumentações, pretensões e teses levantadas pelos cidadãos.

4 CONCLUSÕES

O problema proposto pela presente pesquisa se deu sob a ótica do exame de como poder-se-ia utilizar as plataformas digitais como instrumento de legitimação democrática na tomada de decisões. Com base em um recorte temático, as decisões analisadas no trabalho foram as proferidas em processos de natureza judicial, em que se entende por necessária a aplicação de métodos mais democráticos, como os processos de natureza estrutural.

Nesse contexto, o trabalho iniciou examinando o processo civil estrutural, características e conceito, para aprofundar o estudo acerca da legitimidade das decisões proferidas em tal situação, sob a perspectiva de uma importante visão de separação de poderes, de modo que a atuação judicial em casos estruturais prescinde de uma justificação democrática de maior envergadura. Assim, compreendeu-se que a fundamentação dessas decisões tem papel relevante, desde que permita o direito de influência da população interessada, por meio do enfrentamento efetivo de suas teses, argumentos e pretensões.

Demonstrou-se, assim, que a participação direta deve ser enfatizada no contexto democrático, porém, a representação tem uma praticidade maior e, em virtude disso, predominância nos tempos atuais. Com a ampliação das mídias digitais e da internet, a nova forma de cidadania se traduz na cidadania digital, em que se revela a possibilidade de influência da população nas decisões de interesse público por meio de plataformas digitais.

A participação deve acontecer de maneira estruturada, a partir de etapas distintas, mas possibilitando a aproximação do cidadão e da população interessada em geral da construção da decisão, promovendo um diálogo com as demais instituições. Assim, garante-se a legitimidade dos provimentos judiciais e, por conseguinte, a conscientização da sociedade acerca dos problemas encontrados, possíveis soluções propostas, almejando-se, ao fim, a realização do direito pela efetivação da tutela jurisdicional.

REFERÊNCIAS

- ABBOUD, G. Fake news e a sociedade de plataformas: desafios contemporâneos às teorias do direito e do estado. *In*: BRANCO, P. G. G. *et al* (org.). **Eleições e democracia na era digital**. São Paulo: Almedina, 2022. p. 145-166.
- ARENHART, S. C.; OSNA, G.; JOBIM, Marco F. **Curso de Processo Estrutural**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- BISPO, F. C. da S.; GOMES, R. C. Os papéis dos stakeholders na formulação do Pronatec. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 52, n. 6, p. 1258-1269, dez. 2018.
- BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- DAHER, L. L. N. **Ministério Público resolutivo e o tratamento adequado dos litígios estruturais**. Belo Horizonte; São Paulo: D-Plácido, 2020. v. 3.
- FELICE, M. di. **A cidadania digital: a crise da ideia ocidental de democracia e a participação nas redes digitais**. São Paulo: Paulus, 2020.
- GÓES, R. T. de. **Democracia deliberativa e jurisdição: a legitimidade da decisão judicial a partir e para além da teoria de J. Habermas**. Curitiba: Juruá, 2013.
- JOBIM, M. F.; STEFFENS, L. O processo estrutural no âmbito do Tribunal Constitucional do Peru: reflexões a partir do caso Lambayeque v. Arellano Serquén. *In*: CASIMIRO, M.; FRANÇA, E. P. da C. (org.). **Processos Estruturais no Sul Global**. Londrina: Thoth, 2022. p. 523-553.
- LEITE, G. S. **Juristocracia e Constitucionalismo Democrático: do ativismo judicial ao diálogo constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.
- MOURA, E. A. da C. A Função Democrática das Políticas Públicas e o Papel de Reforço da Cidadania do Controle do Poder Judiciário: um critério de justfundamentalidade para implementação judicial dos direitos sociais. **História Debates e Tendências**, Passo Fundo, v. 22, n. 2, p. 20-39, jul. 2022.
- PAULA FILHO, A. M. A. de; GOUVEIA, L. G. de. Diálogo processual intersubjetivo pós-Código de Processo Civil de 2015: a jurisprudência do superior tribunal de justiça caminha no sentido de garanti-lo ou limitá-lo?. **Revista Brasileira de Direito Processual – Rbdpro**, Belo Horizonte, n. 117, p. 139-158, jan./mar. 2022.
- RODRIGUES, D. A.; ISRAEL, L. N.; SILVA, R. Z. M. da. Constitucionalismo digital e a democracia das “nuvens”. *In*: BRANCO, P. G. G. *et al*. (org.). **Eleições e democracia na era digital**. São Paulo: Almedina, 2022. p. 405-426.
- SANTOS, G. F. **Fake democracy: a internet contra a democracia constitucional**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.
- VITORELLI, E. **Processo Civil Estrutural: teoria e prática**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.
- VOIGT, R. Crise da democracia? *In*: BRANCO, P. H. V. B. C.; GOUVÊA, C. B.; LAMENHA, B. (org.). **Populismo, constitucionalismo populista, jurisdição populista e crise da democracia**. Tradução: Markus Hediger. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020. p. 440-464.

CAPÍTULO III

JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL, DEMOCRACIA, UNIÃO HOMOAFETIVA E BACKLASH: UMA REFLEXÃO

Gustavo Machado Tavares¹

Érica Babini Lapa do Amaral Machado²

Stênio José de Sousa Neiva Coêlho³

1 INTRODUÇÃO

A jurisdição constitucional é um tema relevante desde a Constituição de 1988, especialmente no debate jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, havendo nos últimos anos a sua expansão.

A expansão da jurisdição constitucional, no Brasil, guarda relação, sem qualquer pretensão determinística, com algumas particularidades.

A Carta Constitucional estabeleceu um catálogo não exaustivo de direitos e garantias fundamentais ao mesmo tempo que previu uma série de deveres a serem implementados pelos entes federativos, a fim de concretizar os objetivos da República Federativa.

Some-se a isso que a Constituição Federal é analítica, de modo que nela constam matérias – que são tratadas de forma pormenorizada – que não são substancialmente constitucionais –, e isso dentro de um contexto/tecido social ainda tão carente de efetivação de políticas públicas.

Nessa perspectiva, muitas das questões e controvérsias sociais e políticas acabam desaguando no sistema de Justiça, especialmente na Suprema Corte. A expansão do agir da jurisdição constitucional pelo Supremo Tribunal Federal encontra, além das situações anteriormente indicadas, entre outras, lugar na democratização da legitimidade ativa para as ações de controle concentrado com um amplo rol de legitimados, visto que nas constituições anteriores a legitimidade para tanto era exclusiva do Procurador-Geral da República.

¹ Mestrando em Direito na Universidade Católica de Pernambuco (Unicap). Procurador do Município do Recife. E-mail: gustavo.machado@recife.pe.gov.br.

² Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professora da Universidade Católica de Pernambuco (Unicap) e da Universidade de Pernambuco (UPE). E-mail: erica.babini@unicap.br.

³ Mestrando em Direito na Universidade Católica de Pernambuco (Unicap). Desembargador no Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE). E-mail: stenioneiva@gmail.com.

Gilmar Ferreira Mendes (2005, p. 89) pondera que:

A Constituição de 1988 reduziu o significado do controle de constitucionalidade incidental ou difuso, ao ampliar, de forma marcante, a legitimação para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade (art. 103), permitindo-se que, praticamente, todas as controvérsias constitucionais relevantes sejam submetidas ao Supremo Tribunal Federal mediante processo de controle abstrato de normas.

[...]

Portanto, parece quase que intuitivo que, ao ampliar, de forma significativa, o círculo de entes e órgãos legitimados a provocar o Supremo Tribunal Federal, no processo de controle abstrato de normas, acabou o constituinte por restringir, de maneira radical, a amplitude do controle difuso de constitucionalidade.

A par disso, busca-se debater a sua razão de ser, os limites e a legitimidade democrática da jurisdição constitucional, para, ao final, provocar reflexão sobre a atuação do Supremo Tribunal Federal no que se refere ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132, que reconheceu, de forma unânime, a constitucionalidade da união estável homoafetiva como entidade familiar e os impactos no legislativo em torno deste tema.

Embora o julgamento tenha ocorrido no ano de 2011, passados quase 13 anos observam-se fortes movimentos contrários ao reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como família. Inclusive, a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados, no dia 10 de outubro de 2023, aprovou, por 12 votos a 5, o Projeto de Lei n. 5.167/09 que visa proibir o casamento homoafetivo ou união estável entre pessoas do mesmo sexo.

O propósito deste artigo é perquirir em que medida o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nas referidas ações de controle de constitucionalidade (ADI 4.277 e ADPF 132) cumpre a função contramajoritária do agir da jurisdição constitucional e ponderar se haveria manifestações de efeito backlash diante da novel proposta legislativa.

2 JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E UNIÃO HOMOAFETIVA

O desenho constitucional da Carta de 1988, como é sabido, foi diferente do período autoritário pretérito, pois finca suas raízes sob o princípio da dignidade da pessoa humana.

O artigo primeiro elenca a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos do Estado brasileiro. No dispositivo 3º, estabelece como objetivos fundamentais

a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Por sua vez, no art. 4º preconiza a prevalência dos direitos humanos como princípios nas relações internacionais. A Carta Constitucional estabelece no Título II direitos e garantias fundamentais antes mesmo da previsão da organização política-administrativa do Estado.

Em outros termos, a Constituição previu primeiro artigos que cuidam dos direitos fundamentais e depois as normas estruturais de organização do Estado.

Essa engenharia constitucional demonstra que o Estado Brasileiro, tendo como fundamento maior o princípio da dignidade da pessoa humana – que, no dizer de Gustavo Binbenbojm (2010, p. 162), “O ponto de partida da Constituição brasileira de 1988 é, todavia, a proteção da dignidade humana, em torno da qual erige o edifício normativo dos direitos fundamentais”, solidifica-se e se ergue sob a perspectiva dos direitos fundamentais, e não mais o reverso, sob o ângulo do Estado em que se erguem os direitos. Trata-se não apenas de uma mudança topográfica de artigos. Cuida-se, sim, de uma mudança de paradigma (Piovesan, 2011, p. 85).

Ingo Wolfgang Sarlet (2011, p. 85) escreve que:

[...] o Constituinte deixou transparecer de forma clara e inequívoca a sua intenção de outorgar aos princípios fundamentais a qualidade de normas embasadoras e informativas de toda ordem constitucional, inclusive (e especialmente) das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, que igualmente integram (juntamente com os princípios fundamentais) aquilo que se pode, e neste ponto parece haver consenso – denominar de núcleo essencial da nossa Constituição formal e material.

Desse arranjo constitucional que afirma que a República Brasileira tem como missão precípua a concretização dos direitos fundamentais, é intuitivo e implícito que o arcabouço normativo posto na Constituição há de oferecer os meios indispensáveis à efetivação daqueles direitos, sob pena de se tornarem inoperantes. É o que se denomina de doutrina dos poderes implícitos.

Nessa ordem de ideias, é que se tem a importância do Poder Judiciário, o qual, junto às demais funções essenciais à Justiça, preserva o Estado Democrático e os direitos fundamentais.

A compreensão, portanto, de que o Poder Judiciário tem como missão resguardar os direitos fundamentais e o Estado Democrático de Direito demonstra a razão de ser da jurisdição constitucional.

Dito de outro modo, a razão de ser da jurisdição constitucional: conservação dos direitos fundamentais e do Estado Democrático. Contudo, dessa afirmação cabem algumas ponderações, porquanto essenciais para um melhor entendimento sobre a temática aqui tratada.

A jurisdição constitucional não é fim em si mesmo. Ao contrário. Deve servir ao propósito do Estado: realização dos direitos fundamentais. É dizer, a jurisdição constitucional é um instrumento para a salvaguarda da promessa constitucional de promoção da dignidade da pessoa humana, que é o núcleo duro dos direitos fundamentais.

E falar em dignidade da pessoa humana é tratar de Estado Democrático. O princípio da dignidade da pessoa exsurge como balizador e como fundamento deste Estado Democrático.

Paulo Otero (2001, p. 169) afirma:

o princípio majoritário e a própria democracia têm de ter o seu espaço de validade subordinado a uma relação de conformidade a valores fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana: o valor da democracia vive ou morre nos valores que ela encarna e promove.

[...]

a verdadeira democracia pressupõe e exige sempre, sob pena de degenerar o totalitarismo, um estado alicerçado na dignidade da pessoa humana: são a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais dela decorrentes que justificam o estado e a democracia, e não o estado ou a democracia que justificam a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais do homem.

Por isso que a jurisdição constitucional visa preservar esse binômio – direitos fundamentais e o Estado Democrático de Direito – nessa relação umbilical. A história da democracia é, em grande medida, a própria história de afirmação/construção dos direitos fundamentais. “Desde a Magna Carta até a Revolução Francesa e às inerentes revoluções liberais do início do século XIX, a história da progressiva implantação da democracia é também a história da consolidação dos direitos fundamentais” (Otero, 2001, p. 169).

Os direitos fundamentais são frutos do constitucionalismo moderno. Os Estados modernos, de forma resumida, alicerçam-se sob a lógica da previsão, nos seus sistemas constitucionais, de direitos fundamentais e da separação dos poderes, os quais limitam o poder estatal.

Já as democracias afirmam e se vertem sob a perspectiva do princípio majoritário, na decisão da maioria. Democracia tem relação, em suma, com soberania popular.

Gustavo Binenbojm (2014, p. 282) disserta:

O Estado Democrático de Direito é a síntese histórica de duas ideias originariamente antagônicas: democracia e constitucionalismo. Com efeito, enquanto a ideia de democracia se funda na soberania popular, o constitucionalismo tem a sua origem ligada à noção de limitação de poder. A democracia constitucional, conquanto proclamada neste final de século como regime de governo ideal, vive sob o influxo de uma tensão latente entre a vontade majoritária e a vontade superior expressa na Constituição.

Dito isso, pensa-se, em análise superficial, que o constitucionalismo e a democracia são inconciliáveis. Porém, em uma Democracia Constitucional, em um Estado Democrático de Direito, a ideia de constitucionalismo fundado na limitação de poder – direitos fundamentais e separação dos poderes – e a ideia de democracia fincada na soberania popular não são incongruentes entre si.

Longe de simplesmente negar a decisão de uma maioria estabelecida, na Democracia Constitucional garante-se a atuação de uma maioria estabelecida, mas essa atuação tem que se condicionar ao respeito e à observância dos direitos fundamentais, preservando um espaço de atuação de minorias.

Assim, respeitando e resguardando um espaço das minorias em relação à decisão de uma maioria estabelecida ocasionalmente em um determinado tempo, para além de assegurar um Estado Democrático de Direito, respeita-se a vontade da maioria constitucional.

A vontade da maioria constitucional foi firmada pelo Poder Constituinte quando da elaboração da Carta de 1988, estabelecendo-se, naquele momento, as premissas inquebrantáveis corporificadas nos direitos e garantias fundamentais, de tal modo que essa maioria constitucional que representa a soberania popular constituinte não pode ser suprimida por uma vontade de uma maioria temporária. Segundo Binenbojm (2014, p. 61), “A ideia é a de que a vontade da maioria governante de cada momento não pode prevalecer sobre a vontade da maioria constituinte incorporada na Lei Fundamental”.

Pensar o contrário significa, no fundo, tornar a vontade de uma maioria ocasional um critério de verdade absoluto. É certo que a decisão de uma maioria pode muito, mas não pode tudo. Não pode relativizar e esvaziar a maioria constituinte insculpida nos direitos fundamentais.

Georges Abboud (2022, p. 61) ressalta que:

Além de sua importância como instrumentos de limitação do Poder Público, os direitos fundamentais exercem forte função contramajoritária, dessa forma, ter di-

reito fundamental assegura a existência de posição juridicamente garantida contra as decisões políticas de eventuais maiorias políticas. Eles são verdadeiros trunfos contra a maioria.

Os direitos fundamentais, historicamente, foram concebidos como uma restrição legítima a atos – executivos, legislativos e judiciais – do Poder Público, de modo que, em havendo extrapolação desses atos, os direitos fundamentais no seu papel contramajoritário podem – e devem – ser utilizados para afastar arbitrariedades.

Nesse sentido, Gustavo Binimbojm (2014, p. 48-49) destaca:

Assim, embora consagrando a democracia e o princípio da soberania popular, as Constituições modernas dispõem sobre a forma a ser observada para a manifestação da vontade majoritária e sobre conteúdos mínimos que dever ser respeitados pelos órgãos representativos dessa vontade, sem, no entanto, suprimi-la.

[...]

Evita-se, com isso, que o poder da maioria se tire, suprimindo os direitos das minorias e pondo em risco o próprio funcionamento do regime democrático.

Admitir que a vontade de eventual maioria política suprima a vontade da maioria constituinte, além de absolutizar a decisão majoritária ocasional, atenta contra o próprio Estado Democrático de Direito, transformando-o em um Estado tirânico. É o esvaziamento da democracia fruto do que Paulo Otero (2001, p. 172) chama de divinização do princípio majoritário: “Divinização do princípio majoritário, elevado à categoria de fonte de verdade expressa na lei, acaba por fazer sucumbir às suas próprias mãos à democracia, assistindo-se à instauração de um totalitarismo democraticamente legitimado”.

Nessa caminhada, infere-se que a jurisdição constitucional atua – e deve atuar – para preservar a vontade da maioria constitucional. A razão de ser da jurisdição constitucional, ao salvaguardar os direitos fundamentais e o Estado Democrático de Direito, tem relação imbricada e umbilical com a limitação do arbítrio institucionalizado. É um instrumento de contenção do poder político ocasional que venha atentar contra a democracia constitucional.

Nessa perspectiva, eis porque se afirma que a função da jurisdição constitucional é contramajoritária. Quando determinada lei é afastada do ordenamento jurídico porque é considerada inconstitucional pelo Poder Judiciário, no exercício legítimo da jurisdição constitucional, está-se, em essência, preservando os direitos fundamentais e restabele-

cendo a vontade da maioria constitucional, afastando-se, portanto, o arbítrio institucional instrumentalizado em lei por uma maioria política ocasional.

Assim atuando, a jurisdição constitucional, muito longe de atentar contra a democracia, está resgatando as premissas fundantes estabelecidas pelo Poder Constituinte quando do pacto de 1988, fortalecendo, desse modo, o Estado Democrático de Direito.

Nessa linha de pensamento, Cláudio Pereira Souza Neto (2020, p. 256):

A defesa institucional do Estado Democrático de Direito é a incumbência precípua do Supremo Tribunal Federal. A Corte Constitucional é instância contramajoritária a que se cominam os deveres de proteger as minorias e manter a democracia viva. Ao limitar a sua atuação a essa esfera material, a jurisdição constitucional não viola a democracia: preserva-a, ainda que anulando decisões majoritárias. As maiorias podem muito. Mas não podem romper o pacto social que confere a todo os cidadãos iguais direitos.

Desse modo, a atuação legítima da jurisdição constitucional reforça a democracia constitucional. O agir da jurisdição constitucional, considerando sua função contramajoritária, encontra-se em permanente tensão (vontade da maioria constitucional *versus* maioria política ocasional), na medida em que se afasta um ato do Poder Legislativo tido como inconstitucional.

Essa tensão é ainda mais aguçada na sistemática vigente, considerando, tal como afirmado anteriormente, a democratização da legitimidade ativa para as ações de controle concentrado com um amplo rol de legitimados, a possibilidade de sustar a eficácia do ato normativo por meio de pedidos liminares (Mendes, 2005, p. 90), o catálogo não exaustivo de direitos fundamentais e os deveres constitucionais dos entes federativos somados com um contexto e tecido social ainda tão carente de efetivação de políticas públicas, objetivação dos recursos extraordinários, entre outros.

Isso sem contar o amplo acesso imediato às notícias pelas mídias sociais e, ainda, as desinformações – intencionais ou “involuntárias” – que acabam por confundir grande parte da população, seja com ou sem formação jurídica, acerca da jurisdição constitucional e seu papel contramajoritário.

Andreas Vobkuhle (2020, p. 65-67) anota:

O argumento central, que à primeira vista talvez até tenha plausibilidade intuitiva, é o seguinte: um punhado de juízes e juízas não pode contrariar uma decisão da maioria parlamentar.

[...]

Não obstante, tal controle de normas produz desde sempre um certo mal-estar na esfera política, nas ciências e na mídia, que se articula em advertências periódicas, segundo as quais o Tribunal Constitucional Federal não deveria ir além das suas competências, não deveria arrogar-se o papel de um “legislador substituto”, pois do contrário o Estado de Direito correria o risco de transmutar-se em “Estado judicial” – ou, nas palavras do recém-falecido ex-juiz do Tribunal Constitucional Federal Ernst-Wolfgang Böckenförde, em “estado jurisdicional”.

Embora exista essa tensão perene, isso não pode – e não deve – ser um fundamento para negar a existência da jurisdição constitucional e sua vital importância para o Estado Democrático de Direito. Essa, enquanto função contramajoritária, deve agir apenas quando for imprescindível à democracia constitucional e aos direitos e garantias fundamentais.

Por outro lado, essa afirmação implica afirmar que há um espaço de atuação legítima do princípio majoritário pelo Poder Legislativo. O Parlamento, no exercício de sua função típica de legislar, tem um amplo campo para operar segundo os padrões estabelecidos pela maioria política eleita democraticamente, desde que observe os princípios fundamentais estabelecidos pela maioria constituinte de 1988. A atuação da jurisdição constitucional em situações como essa viola o seu papel contramajoritário e o Estado Democrático.

É de se ver, que cautela dever permear o agir da jurisdição constitucional, visando preservar, sobretudo, a democracia constitucional e o livre exercício das funções estatais pelos respectivos poderes.

Assim, não pode haver espaço para voluntarismos, personalismos e subjetivismos quando da atuação da jurisdição constitucional. A limitação à atividade legiferante deve ser excepcional e somente se legitima, em uma ambiência de respeito à democracia constitucional, em razão de atos que violem direitos fundamentais.

Georges Abboud (2022, p. 88) pontua:

A legitimidade democrática somente se justifica se for para fazer a lei e a Constituição prevalecerem com o intuito de assegurar direitos fundamentais, ainda que a maioria discorde. Nessa perspectiva, é altamente danosa a atuação ativista pautada na opinião pública, porque a Corte, em casos como esse, além de se assenhorar da lei e da Constituição, abandona a função mais relevante do direito numa democracia, que é a atuação contramajoritária para a proteção de direitos fundamentais – trunfos contra a maioria – do jurisdicionado.

Seguindo o traçado anterior, não cabe cogitar de uma atuação da jurisdição constitucional sem limites. Aliás, a jurisdição constitucional, sendo uma das funções típicas de

um dos Poderes do Estado, encontra fundamento e ao mesmo tempo limite nos direitos fundamentais.

A razão de ser, como analisado anteriormente, da jurisdição constitucional é preservar o Estado Democrático de Direito e os direitos fundamentais. A sua função é contramajoritária. Em sendo assim, o limite do agir da jurisdição constitucional encontra medida exatamente nos direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais, na perspectiva da democracia constitucional, restringem de forma legítima os atos estatais, e aqui se compreende os atos judiciais, evitando-se e afastando-se, quando for o caso, os atos arbitrários.

Admitir o contrário, ou seja, que a jurisdição constitucional não se sujeita a limites, ter-se-ia que reconhecer que parcela da soberania estatal corporificada nos atos judiciais estaria acima e além dos direitos fundamentais, desvirtuando o próprio papel contramajoritário da jurisdição constitucional.

E pior, nessa hipótese, para além do desvirtuamento, a jurisdição constitucional poderia traduzir em mais uma forma de arbítrio institucionalizado, exatamente aquilo que ela, em essência, visa combater e afastar. Em matéria de agir da jurisdição constitucional, “O que se reclama é a guarda rigorosa das garantias fundamentais, dos procedimentos democráticos, dos direitos das minorias, do pluralismo político” (Souza Neto, 2020, p. 222), e não o inverso.

Essa atuação excessiva da jurisdição constitucional e contrária, portanto, a sua função contramajoritária é definida por parte da doutrina de ativismo judicial. Georges Abboud (2022, p. 73) explica que

O ativismo deve ser compreendido como atuação dos juízes a partir de um desapego da legalidade democrática vigente (CF + leis) para prevalecer, por meio da decisão, sua própria subjetividade (viés ideológico, político, religioso etc.). Em termos qualitativos, toda decisão judicial ativista é ilegal e inconstitucional. Por conseguinte, o ativismo judicial, em aspectos funcionais, caracteriza atuação insidiosa do Poder Judiciário em relação aos demais Poderes, especialmente ao Legislativo, uma vez que a decisão ativista suplanta a lei e a própria Constituição.⁴

Decisão judicial que invalida e despreza texto expresso de lei ou da própria Constituição com base em juízos valorativos e convicções religiosas e ideológicas que são

⁴ Considerando o escopo deste trabalho, não se farão maiores digressões em relação à definição do que seja ativismo judicial, adotando-se a estabelecida por Georges Abboud.

subjetivas, ao contrário de atender à função contramajoritária, atenta contra a própria Constituição Federal e a razão de ser da jurisdição constitucional.

Georges Abboud e Gilmar Ferreira Mendes (2020, p. 120) apontam três diretrizes fundamentais:

A aposta na legalidade, a defesa dos direitos fundamentais e o zelo pelo pacto federativo são os freios das democracias constitucionais. Muito embora o sistema constitucional do Brasil tenha respondido bem até agora, sem a lembrança incessante dessas três balizas, corremos o risco de perder a fronteira de legitimidade entre a política e o direito.

Parece-nos que essas três balizas elencadas anteriormente – legalidade, defesa dos direitos fundamentais e zelo pelo pacto federativo – caminham na linha do reforço do papel contramajoritário da jurisdição constitucional, de modo que a atuação dessa apenas se legitima quando, e somente se, cumprir a missão de salvaguardar a democracia constitucional.

Nesse conjunto de ideias lançadas, cabe aqui uma reflexão sobre a legitimidade democrática da jurisdição constitucional. Não parece adequado uma afirmação meramente formal no sentido de que o Poder Judiciário tem previsão expressa na Constituição Federal e que, apenas em razão disso, a legitimidade democrática da jurisdição constitucional se justifica.

Embora seja importante o assento expresso da jurisdição constitucional na Carta de 1988 – isso porque decorre de previsão estabelecida pelo Poder Constituinte “Originário” e os seus reflexos a partir de então – tal não é bastante. A legitimidade democrática, em sentido material/substancial, da jurisdição constitucional deriva e tem relação com o seu sentido existencial e os seus limites.

A razão de ser da jurisdição constitucional, como dito antes, pauta-se na preservação dos direitos fundamentais e da democracia constitucional e é nesses dois pilares substanciais que se situam também os seus limites.

Apenas há legitimidade democrática da jurisdição constitucional se é observada, de forma estrita, a sua função contramajoritária, se se resgata as premissas fundantes afirmadas na Constituição Federal, de modo a prevalecer a vontade da maioria constitucional e não a vontade de uma maioria política ocasional.

Feita essa consideração, é significativo perceber uma particularidade que pode ensejar um caminho perigoso para a prática de arbítrios sob o pretexto e em nome de um agir

da jurisdição constitucional. Essa travessia, muitas vezes, é sutil e tênue, mas nem por isso é despida de temeridade.

Observa-se a alegação de que os magistrados, como não são eleitos, lhes faltariam legitimidade democrática quando da prolação de decisões judiciais que julgam inconstitucionais atos normativos.

Alegações como essas não podem conduzir uma busca desenfreada por uma equivocada legitimidade democrática da jurisdição constitucional a ponto de justificar “movimentos” de que juízes e juízas precisam ouvir as ruas, precisam sair dos muros dos prédios do Poder Judiciário e buscar uma aproximação com a população para estarem atentos aos anseios populares. Ou, ainda, que magistrados e magistradas são protagonistas de mudanças sociais, cabendo-lhes serem atores e atrizes de transformações na sociedade. E não só. Que juízes e juízas têm o papel de cocriador do direito e não apenas de dizer o direito.

Ainda que não se adentre nesse debate considerando que foge a pretensão deste estudo e demandaria uma análise mais profunda e vertical, o legítimo protagonismo social a ser perseguido pelo Poder Judiciário é cumprir sua missão corporificada na jurisdição constitucional: preservar o Estado Democrático de Direito e os direitos fundamentais. Assim, o faz e o concretiza quando diz, afirma e assegura os direitos fundamentais.

Nesse sentido, Georges Abboud (2022, p. 109) destaca:

Juízes não são diretamente agentes de transformação da realidade. Juízes são protetores do direito, podendo agir, inclusive, de forma contramajoritária para tanto. Juízes asseguram as regras do jogo e a estabilidade democrática para possibilitar que a transformação da realidade opere nas instâncias adequadas.

Nesse lócus de atuação é que se encontra o sentido existencial, a legitimidade democrática material e os limites do agir da jurisdição constitucional.

Cláudio Pereira Souza Neto (2020, p. 293) afirma:

Para o pleno restabelecimento da democracia brasileira, é necessário recompor o consenso em torno do princípio segundo o qual o papel do Judiciário é aplicar o direito, não criar o direito vigente. Os julgamentos insubmissos às leis vigentes no país são usurpação ilegítima do poder e fonte de arbítrio, ainda quando motivadas pelos melhores propósitos. A proliferação de decisões judiciais contra *legem* degenera um dos pilares fundamentais da organização política brasileira: o governo das leis.

Embora deva existir um permanente diálogo público do Poder Judiciário com a sociedade civil e demais entidades estatais, esse diálogo não pode – e não deve – desnaturar e atentar contra o sentido existencial da jurisdição constitucional.

O “ouvir as ruas” pelo Poder Judiciário pode tornar a vontade de uma maioria ocasional em critério de verdade absoluto. É a divinização do princípio majoritário agora pelo Judiciário.

A preocupação com os anseios populares por parte de magistrados e magistradas pode transformar a jurisdição constitucional guardiã da vontade de uma maioria política temporária e não da vontade da maioria constituinte, violando o papel contramajoritário da jurisdição constitucional.

O permanente diálogo do Poder Judiciário com os demais Poderes e entes e com a sociedade civil é essencial em sua sociedade complexa e contemporânea. Não deve, em uma sociedade aberta e plural, a interpretação constitucional ser monopólio apenas do Poder Judiciário.

O diálogo público democratiza a interpretação constitucional. E essa democratização, fruto em grande medida da ideia da sociedade aberta dos intérpretes da Constituição de Peter Häberle, instrumentaliza-se, entre outros, por meio da abertura do rol de legitimados ativos para as ações constitucionais, com a previsão de *amicus curiae* e de audiências públicas. Com essas previsões, tem-se o que Peter Häberle (1997, p. 13) afirma:

[...] no processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elemento cerrado ou fixado com *numerus clausus* de intérpretes da Constituição.

[...] quem vive a norma acaba por interpretá-la ou pelo menos por co-interpretá-la.

Denota-se, assim e sem embargo dos que pensam o contrário, que o diálogo público permanente do Judiciário com os demais atores do sistema de justiça e com a sociedade civil não confere por si só legitimidade democrática à jurisdição constitucional. Essa legitimidade da jurisdição constitucional tem relação umbilical com o seu sentido existencial e os seus limites, de modo que atendendo e cumprindo ao seu papel contramajoritário – preservação dos direitos fundamentais e da democracia constitucional – presente estará a legitimidade democrática material do agir da jurisdição constitucional.

Nessa compreensão, cabe analisar em que medida o julgamento das ações de controle de constitucionalidade (ADI 4.277 e ADPF 132) pelo Supremo Tribunal Federal, no ano de 2011, observa e cumpre a função contramajoritária da jurisdição constitucional.

Muito embora passados quase 13 anos do julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132, há resistência de setores conservadores da sociedade em reconhecer a dimensão familiar da união civil de pessoas do mesmo sexo.

Conforme já destacado, um exemplo marcante disso foi a aprovação, no dia 10 de outubro de 2023, do Projeto de Lei n. 5.167/09 pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados; uma questão que envolve, inclusive, a tensão permanente de divisão de poderes.

O PL 5.167/09, aprovado por 12 votos a 5 e apensado ao Projeto de Lei n. 580/07, acrescentando o parágrafo único ao art. 1.521 do Código Civil Brasileiro, estabelece que “Nos termos constitucionais, nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento ou entidade familiar”.

Em essência, nega-se a dimensão constitucional da união entre pessoas do mesmo como entidade familiar. Pretende-se, com o referido projeto de lei, ao vedar o reconhecimento de família ao casal homoafetivo, restringir efeitos meramente patrimoniais à união de pessoas do mesmo sexo.

É importante pensar em que medida o reconhecimento jurídico da união estável entre pessoas do mesmo sexo é “compatível” com o sentido de família e, nessa perspectiva, é interessante registrar o pensamento do professor da Universidade de Harvard, Michael J. Sandel (2012, p. 319):

[a] verdadeira questão quando se trata do casamento gay não é assegurar a liberdade de escolha, mas definir-se se as uniões entre pessoas do mesmo sexo são dignas de respeito e reconhecimento por parte da comunidade – se elas cumprem o propósito da instituição social do casamento.

Em outras palavras, união homoafetiva cumpre a finalidade da instituição social do matrimônio? Para tanto, faz-se necessário analisar, ainda que de forma breve, o instituto da família.

Durante muito tempo perdurou o entendimento de que o sentido jurídico do instituto da família era formado a partir de uma tríade inseparável: casamento, sexo e reprodução. Assim, qualquer relação sem que estivesse presente um desses requisitos não era reconhecida juridicamente como família pelo Estado. A propósito, pode-se exemplificar o antigo concubinato.

Contudo, com a Constituição Federal de 1988, houve, como dito, uma verdadeira mudança de paradigma. Ao preconizar a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos da República brasileira (1º, II e III), os princípios da solidariedade e do res-

peito à diferença como objetivos fundamentais do Estado (art. 3º, I e IV), o princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, I), os princípios republicanos da igualdade e da liberdade, ampliou e reforçou o conceito de família no art. 226, reconhecendo, pois, como entidades familiares não apenas o casamento, mas também a união estável e a família monoparental (formada por qualquer dos pais e seus descendentes).

Seguindo essa tendência e considerando o imperativo de se fazer uma (re)leitura do Direito Civil à luz da Constituição Federal, os civilistas elaboraram um novo conceito de família que não se limitasse, pois, àquela tríade (casamento, sexo e reprodução).

Assim, o elemento nuclear e fundante da família é o afeto que une seus integrantes, de modo que qualquer conceito jurídico que se estabeleça formar-se-á a partir do princípio da afetividade.

Nesse sentido, Paulo Luiz Netto Lôbo (2009, p. 47) ressalta que a afetividade é “o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão da vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico”. Daí porque se fala em Direito das famílias, e não mais em Direito de família, considerando a possibilidade de constituição de diversas famílias.

Desse modo, reconhecer juridicamente a afetividade como elemento regente da entidade familiar representa o fortalecimento do sentido valorativo da família, já que legitimando inúmeros lares constituídos por outra forma que não o casamento (por exemplo, a união estável e a família monoparental), os quais são estruturados no compromisso ético de respeito ao próximo e auxílio mútuo.

Feitas essas ponderações acerca da família e os contornos do princípio da afetividade como elemento governante daquela, torna-se imperioso reconhecer, respondendo à indagação proposta pelo professor Michael J. Sandel, que a união entre pessoas do mesmo sexo atende, sim, ao papel social do casamento/família. Por isso, Ana Maria Gonçalves Louzada (2011, p. 269) afirma “Se tivermos em mente que é o afeto o elemento fundante da família, e que a Constituição Federal nos trouxe um rol exemplificativo de núcleos familiares, forçoso admitir que duas pessoas do mesmo sexo, unidas pelo afeto, formam uma família”.

Indaga-se: é justo manter-se na “clandestinidade”, à margem de reconhecimento pelo Estado, uma união entre pessoas do mesmo sexo calcada na afetividade, forçando que esses seres humanos, iguais a quaisquer outros seres humanos, a se unirem em um instituto não reconhecido como família e como se não fossem integrantes da sociedade, tratando-os como diferentes e sonegando-lhes dignidade, cidadania e direitos decorrentes dessa relação familiar? É legítimo restringir a união entre pessoas do mesmo sexo por efeitos meramente patrimoniais?

Se o elemento que fundamenta e rege a família é a afetividade, concretizada no respeito, no carinho, na atenção, no comprometimento, no respeito, enfim, no amor e na comunhão de vida e de sonhos, tem-se que qualquer ser humano é capaz de vivenciar tais sentimentos. Seja na família constituída pela heterossexualidade, seja na família homoafetiva, o afeto é o elemento primordial e fundante.

O reconhecimento jurídico à união homoafetiva como entidade familiar reforça a democracia constitucional do Estado brasileiro, eis porque concretiza os princípios da cidadania, da liberdade, da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Utilizando as palavras de Eduardo Ramalho Rabenhorst (2001, p. 48), “Se existe algum fundamento último para a democracia, ele não pode ser outra coisa senão o próprio reconhecimento da dignidade humana”.

Preserva-se, assim, um legítimo espaço de atuação das minorias, realizando a vontade da maioria constituinte e não eventual maioria política temporária, que, ao “divinizar” o princípio majoritário, pode ensejar arbítrios institucionais.

Gustavo Ferreira Santos (2011, p. 445-45) assevera:

[a]pesar do papel que desempenha o princípio da maioria em um Estado Democrático, uma comunidade política na qual as decisões são em quaisquer situações consideradas válidas, é possível que se apresente como um Estado não democrático. Para o constitucionalismo atual, mais do que um critério formal, que absolutiza a decisão da maioria, a democracia revela uma feição material, garantidora, dentre outras coisas, de um espaço protegido à atuação da minoria.

Com essas considerações, compreende-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132, ao reconhecer a dimensão familiar da união civil entre pessoas do mesmo sexo, cumpriu a essência e a razão de ser da jurisdição constitucional, a sua função contramajoritária, porquanto preservou direitos fundamentais e a democracia constitucional.

Por outro lado, a proposta do PL 5.167/09 manifesta-se como um efeito backlash, que em uma tradução livre significa a rejeição de decisões judiciais; neste caso, não é meramente um desenvolvimento do direito constitucional, mas o espaço para retrocessos populistas, como dito, a democracia não se reduz à vontade da maioria.

Isto é, independente da questão jurídica, o que motiva a reação é de ordem ideológica, seja no sentido mais progressista ou conservador. A nomeação e o registro desse

quadro são de origem norte-americana e a questão da pena de morte nos Estados Unidos ilustra⁵ o fenômeno (Garland, 2008).

Efeitos indesejáveis e imprevisíveis podem surgir com a pretensão de o poder jurídico controlar a opinião pública que ainda não está amadurecida no sentido específico de determinado contexto e que esta pode mobilizar o poder político para interferir no âmbito do Legislativo e no Judiciário, a partir das cláusulas constitucionais de balanceamento de poderes. Por outro lado, nem sempre uma decisão contrária à opinião pública acarreta prejuízo para o grupo beneficiado pela decisão judicial (Zagurski, 2017).

O fato é que, no caso em apreço, o Constitucionalismo Democrático guarda tensões e uma das mais curiosas trata-se do caso da proteção de direitos da população LGBTQAPN+ – em nome da proteção de direitos fundamentais, o Poder Judiciário avança, na concretização da sua função contramajoritária, mas pode ser que essa proteção suscite retrocessos ainda piores no flanco do Poder Legislativo.

Entre custos e benefícios (Pimentel, 2017, p. 199), sem dúvida, “a decisão do Supremo Tribunal Federal, ainda que tenha causado diversas controvérsias, foi fundamental para a promoção do direito à igualdade das pessoas da comunidade LGBT”, o que vem em consequente faz parte da arena política, das tensões democráticas e da luta social que permanece, mas jamais ameaça ou há receio de levar o Poder Judiciário a esquivar-se de seu dever de atuar no sentido de interpretar a Constituição.

3 CONCLUSÃO

A compreensão da jurisdição constitucional no cenário brasileiro a partir do arranjo da Constituição de 1988, a sua expansão e os excessos dessa atuação naquilo que se chama de ativismo judicial guarda pertinência em perquirir sobre a razão de ser, os limites e a legitimidade democrática da jurisdição constitucional.

Essas provocações objetivavam refletir, ao final, acerca do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132 que reconheceu, de forma unânime, a constitucionalidade da união estável homoafetiva.

Ao longo deste escrito escreveu-se que a expansão da jurisdição constitucional encontra lugar, entre outros, na democratização da legitimidade ativa para as ações de

⁵ 1972, no caso *Furman v. Georgia*, a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu sobre a inconstitucionalidade da pena de morte por violar a oitava emenda da constituição norte-americana, que proíbe a adoção de penas cruéis e iníquas. Porém, mais a frente, com a mudança do cenário político, a Suprema Corte reavaliou a decisão proferida apenas quatro anos antes e passou a relativizar a possibilidade de pena de morte, de modo que mais estados do que antes de 1972 passaram a adotar a pena de morte (Garland, 2012).

controle concentrado com um amplo rol de legitimados, no catálogo não exaustivo de direitos fundamentais e os deveres constitucionais dos entes federativos somados com um contexto e tecido social ainda tão carente de efetivação de políticas públicas, de modo que, na maioria das vezes, as grandes questões e controvérsias sociais e políticas acabam desaguando no Poder Judiciário, especialmente no Supremo Tribunal Federal.

Pelo que se observou, a razão de ser da jurisdição constitucional consiste em preservar os direitos fundamentais e o Estado Democrático de Direito. Sua função é contra-majoritária.

Em uma Democracia Constitucional, garante-se a atuação de uma maioria estabelecida (princípio majoritário – vontade da maioria política ocasional), mas essa atividade tem que se condicionar ao respeito e à observância dos direitos fundamentais (vontade da maioria constitucional).

O agir da jurisdição constitucional encontra-se, portanto, em permanente tensão, na medida em que se afasta um ato do Poder Legislativo tido como inconstitucional, resgatando as premissas fundantes firmadas pelo Poder Constituinte quando do pacto de 1988.

Admitir que a vontade de eventual maioria política suprima a vontade da maioria constituinte ofende contra o próprio Estado Democrático de Direito. É o esvaziamento da democracia constitucional a partir do que Paulo Otero chama de divinização do princípio majoritário.

No entanto, a atuação da jurisdição constitucional não é ilimitada. Essa, sendo uma das funções típicas de um dos Poderes do Estado, tem como limite agir exatamente nos direitos fundamentais.

Assentir que a jurisdição constitucional não se sujeita a limites, ter-se-ia que reconhecer que uma parcela da soberania estatal corporificada nos atos judiciais estaria acima e além dos direitos fundamentais, desnaturando o próprio papel contramajoritário da jurisdição constitucional.

A atividade legiferante, pelo Poder Legislativo, tem um amplo campo para operar segundo os padrões estabelecidos pela maioria política eleita democraticamente, desde que observe os princípios fundamentais estabelecidos pela maioria constituinte de 1988. A atuação da jurisdição constitucional em situações como essa viola o Estado Democrático.

A atuação jurisdição constitucional que invalida e despreza texto expresso de lei ou da própria Constituição com base em juízos valorativos pessoais e convicções subjetivas atenta contra a própria Constituição Federal e a razão de ser da jurisdição constitucional.

Desse conjunto de afirmações sobre a razão de ser e os limites da jurisdição constitucional, tem-se que o permanente diálogo público do Judiciário com os demais Poderes e entes e com a sociedade civil não confere por si só legitimidade democrática à jurisdição

constitucional. Essa legitimidade da jurisdição constitucional tem relação intrínseca com o seu sentido existencial e com os seus limites, de modo que, cumprindo o seu papel contramajoritário – preservação dos direitos fundamentais e da democracia constitucional –, presente estará a legitimidade democrática material do agir da jurisdição constitucional.

O diálogo público permanece estabelecido pelo Poder Judiciário, entendido esse na perspectiva da democratização da interpretação constitucional e não como um argumento para promoção de oitiva dos anseios populares, reforça a legitimidade democrática material da jurisdição constitucional.

Compreende-se, a par das considerações apontadas, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132, ao reconhecer a dimensão familiar da união civil entre pessoas do mesmo sexo, observou a razão de ser da jurisdição constitucional, a sua função contramajoritária, porquanto preservou direitos fundamentais e a democracia constitucional. Preservou-se um legítimo espaço de atuação das minorias, promovendo o princípio da dignidade da pessoa humana, que é a essência de uma democracia constitucional.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, G. **Ativismo judicial**: os perigos de transformar o STF em inimigo ficcional. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

ABBOUD, G.; MENDES, G. F. A jurisdição constitucional da crise: pacto federativo, Preservação dos direitos fundamentais e o controle da Discricionariedade. **Revista dos Tribunais**, v. 1022/2020, p. 103-124, dez. 2020.

BINENBOJM, G. Da supremacia do interesse público ao dever de proporcionalidade: um novo paradigma para o direito administrativo. In: SARMENTO, D. (coord.). **Interesses públicos versus interesses privados**: desconstruindo o princípio de supremacia do interesse público. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

BINENBOJM, G. **A nova jurisdição constitucional brasileira**: legitimidade democrática e instrumentos de realização. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

DIAS, M. B. (coord.) **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

HÄBERLE, P. **Hermenêutica constitucional**. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

GARLAND, D. **A cultura do controle do crime**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. Evolução do conceito de família. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MENDES, G. F. **Jurisdição constitucional**: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

NETTO LÔBO, P. L. **Direito civil**: famílias. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OTERO, P. **A democracia totalitária** – do estado totalitário à sociedade totalitária. A influência do totalitarismo na democracia do século XXI. Rio de Janeiro: Editora Princípio, 2001. p. 169.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIMENTEL, M. B. Backlash às decisões do Supremo Tribunal Federal sobre união homoafetiv. **RIL**, Brasília, v. 54, n. 214, p. 189-202, abr./jun. 2017.

RABENHORST, E. R. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SANDEL, M. J. **Justiça** – o que é fazer a coisa certa. 9 ed. Tradução: Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2012.

SANTOS, G. F. **Neoconstitucionalismo, poder judiciário e direitos fundamentais**. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

SOUZA NETO, C. P. **Democracia em crise no Brasil**: valores constitucionais, antagonismo político e dinâmica institucional. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

TAVARES, G. M.; REGO, E. A. M. **Advocacia pública como função essencial à justiça e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2022.

VOBKUHLE, A. **Defesa do estado constitucional democrático em tempos de populismo**. Tradução: Peter Naumann. Coordenação: Michael Westland. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ZAGURSKI, A. T. dos S. Backlash: Uma Reflexão Sobre Deliberação Judicial Em Casos Polêmicos. **Revista da AGU**, Brasília, v. 16, n. 3, p. 87-108, jul./set. 2017.

CAPÍTULO IV

A RACIONALIDADE NEOLIBERAL DO COMBATE À CORRUPÇÃO NA LAVA JATO: ANÁLISE DO DISCURSO DE POSSE DE SERGIO MORO NO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Matheus de Lima Andrade¹

Marcos Eugênio Vieira Melo²

1 INTRODUÇÃO

Em consonância com a compreensão do neoliberalismo como uma construção política que orienta a sociedade conforme o modelo de mercado, expandindo sua lógica a todas as dinâmicas e relações contemporâneas, observa-se que esse fenômeno transcende sua manifestação meramente econômica e ideológica, permeando diferentes níveis inter-relacionados da governamentalidade (Brown, 2019; Dardot; Laval, 2016).

Pela maneira como a governamentalidade neoliberal opera por meio de diversas práticas e instituições, abrangendo diferentes formas de poder, convém observar esse fenômeno multifacetado e complexo a partir de um dos temas que melhor demonstra a articulação de forças presentes na relação entre políticos, autoridades judiciais e a mídia, no contexto atual brasileiro, a saber: a corrupção.

Em levantamentos baseados no uso de uma das principais redes sociais utilizadas no Brasil (Twitter), o tema corrupção liderou os assuntos mais comentados nas eleições presidenciais de 2018³ e de

¹ Mestre em Direito pela Universidade Tiradentes (PPGD-UNIT/SE). Bolsista Prosup-Capes, E-mail: doutorado_matheus@souunit.com.br. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (Capes) – Código de Financiamento 001.

² Doutorando em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap). Bolsista Capes. Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). Bolsista Capes. E-mail: marcos.evmelo@gmail.com. O presente trabalho foi realizado com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (Capes).

³ O Twitter divulgou o seu balanço das eleições 2018, registrando que foram publicados 165 milhões de tuitos sobre o pleito, isto é, quatro vezes mais do que no mesmo período na eleição anterior; destacando o tema corrupção como o mais comentado, seguido de segurança, educação, direitos civis, economia e saúde (Agrela, 2018).

2022⁴, dando o tom da relevância desse debate, principalmente após os acontecimentos decorrentes da Operação Lava Jato (2014-2021), notabilizada como maior operação policial e judicial de enfrentamento à corrupção já deflagrada no país.

Nesse sentido, o presente estudo propõe uma análise da influência da racionalidade neoliberal⁵ autoritária no combate à corrupção, particularmente no contexto brasileiro pós-2008, com enfoque no discurso anticorrupção promovido pela Operação Lava Jato e sua espetacularização midiática.

Em vista disso, a proposta central se desenvolve – na sequência desta introdução – com o segundo capítulo voltado a apresentar uma breve análise da noção de racionalidade neoliberal e sua incorporação à prática do processo penal. Em seguida, no terceiro capítulo, objetiva-se abordar o neoliberalismo em sua conexão com o tratamento dado à corrupção. E, por fim, no quarto capítulo, busca-se identificar a articulação desses elementos em uma análise do discurso proferido pelo ex-juiz federal Sergio Moro na sua posse como Ministro da Justiça e Segurança Pública, em janeiro de 2019.

A partir desses objetivos, a pesquisa pretende responder ao seguinte questionamento: em que medida a racionalidade neoliberal se ocupa do discurso anticorrupção e como isso está representado no discurso de posse de Sergio Moro?

Metodologicamente, a pesquisa está estruturada em um estudo de caráter qualitativo, utilizando-se do procedimento de revisão bibliográfica para abordagem do conceito de neoliberalismo a partir de Foucault (2008) e seus desdobramentos mais recentes em Dardot e Laval (2016), Wendy Brown (2019), Byung Chul-Han (2018), entre outros.

Para a análise de discurso, foram empreendidas técnicas fundamentadas em Eni Orlandi (2012) e Dominique Maingueneau (2015). Optou-se – em função dos limites de execução do presente trabalho – por delimitar o objeto empírico ao discurso de posse de Sergio Moro como Ministro da Justiça e Segurança Pública. A escolha se justifica pelo simbolismo atrelado à figura do ex-juiz enquanto protagonista da narrativa anticrime e anticorrupção instaurada no Brasil, e pela forma como a posse de Sergio Moro marcou a consolidação dessa narrativa e desse personagem no campo da política, traduzindo, em síntese, suas convicções e propostas.

⁴ Pesquisa realizada pelo Twitter sobre o uso da plataforma para conteúdos políticos no Brasil apontou que, assim como em 2018, “Corrupção” liderou entre os assuntos mais comentados sobre as eleições 2022, seguido de “economia”, “violência”, “educação” e “saúde” (Vieira, 2022).

⁵ É importante afirmar, inicialmente, que o neoliberalismo não se restringe a uma política econômica e nem a uma ideologia, ainda que se manifeste na forma de políticas econômicas e de discursos ideológicos.

2 BREVE ANÁLISE DA RACIONALIDADE NEOLIBERAL

Michel Foucault, em sua obra *O Nascimento da Biopolítica* (Foucault, 2008, p. 107), destaca a transformação do papel do Estado na gestão da população, delineando um deslocamento da razão de ser estatal em direção a critérios de eficiência e competitividade. Essa reconfiguração não implica a retirada do Estado das esferas sociais, como educação, saúde e seguridade, mas uma adaptação que submete a cidadania a uma lógica econômica, transformando-a em agentes autônomos sob o preceito do “empresário de si mesmo” (Dardot; Laval, 2016, p. 17)⁶.

A abordagem biopolítica do neoliberalismo não se limita à disciplina do corpo, mas estende-se à formação de uma subjetividade neoliberal. Esta, fundamentada na competitividade, confina a existência majoritariamente à esfera privada, buscando respostas no âmbito individual, familiar e empresarial (Almeida, 2021, p. 6). O impacto abrange não apenas as práticas disciplinares do corpo, como influencia a mentalidade dos indivíduos (Han, 2018), consolidando a biopolítica como um elemento essencial da contemporaneidade.

No âmbito geopolítico, Pierre Dardot e Christian Laval, em sua obra sobre a “Nova Razão do Mundo”, oferecem uma perspectiva crucial para compreender como as ideias neoliberais se difundiram globalmente, permeando o discurso político hegemônico (Dardot; Laval, 2016). O neoliberalismo autoritário, conforme evidenciado por Friedrich von Hayek, revela uma desconfiança em relação à democracia de massas – posição deixada clara por Friedrich von Hayek em entrevista ao jornal *El Mercurio* do Chile quando afirmou que aceita uma ditadura transacional para implantação de um governo liberal (Jornal *El Mercurio*, 1981)⁷ –, culminando em práticas autoritárias para manter a ordem de mercado, inclusive aceitando ditaduras transitórias (Chamayou, 2020; Andrade, 2021).

A aplicação dessa racionalidade neoliberal na gestão da população, especialmente nos países do sul global⁸, muitas vezes manifesta-se em conjunto com um Estado forte e brutal, recorrendo à militarização da vida para resistir às pressões populares e concentrar esforços nas questões financeiras e econômicas (Wermuth, 2018). Essa abordagem

⁶ Michel Foucault chamou de razão de Estado a racionalidade que condicionou as ações do Estado com o fim de permitir, de forma calculada, que se alcançassem objetivos determinados, levando os governantes a determinados modos de atuar para fazer frente a tudo que possa ser contrário a ele (Foucault, 2008, p. 6).

⁷ Perguntado pelos jornalistas chilenos sobre o que achava das ditaduras, Hayek respondeu: “[...] Pessoalmente, eu prefiro um ditador liberal a um governo democrático sem liberalismo” (Jornal *El Mercurio*, 1981).

⁸ É importante salientar que há uma diferença da introdução do neoliberalismo nos países centrais do capitalismo e nos países periféricos. Nos países centrais, o neoliberalismo se estabeleceu após o declínio dos ideais do Welfare State (Estado de Bem-Estar), enquanto nos países latino-americanos, entre os quais o Brasil, o ponto não é o declínio do Welfare State, uma vez que este nunca existiu de forma concreta, mas sobre a ideologia da segurança nacional que amparou as ditaduras militares e as políticas de austeridade pós-guerra fria.

reforça a necessidade de um controle autoritário para sustentar a hegemonia neoliberal (Foucault, 1999, p. 27)⁹.

A análise das estratégias estatais revela que o neoliberalismo utiliza o aparato coercitivo para controlar indivíduos considerados subversivos (Wacquant, 2007). As criminalizações primária e secundária (Zaffaroni; Slokar; Batista, 2003, p. 43) tornam-se ferramentas cruciais na gestão dos ilegalismos (Poldroit, 2006, p. 50), contribuindo para a configuração de um Estado que, longe de ser “limitado” ou “ausente”, exerce novas formas de intervenção e sujeição polimorfos.

Essa lógica neoliberal estende-se ao campo do processo penal, em que as estratégias autoritárias se baseiam no populismo penal, privilegiando o senso comum e as mobilizações emocionais em detrimento de estudos e estatísticas. A Operação Lava Jato no Brasil emerge como um exemplo paradigmático desse fenômeno, utilizando o espetáculo judicial para relativizar garantias sob a justificativa de combater a corrupção¹⁰.

O papel do ex-juiz Sergio Moro¹¹, posteriormente nomeado Ministro da Justiça e Segurança Pública, evidencia a integração dessas práticas autoritárias no âmbito legislativo, materializado no “Pacote Anticrime”¹². Inspirado nas *Dez Medidas Contra a Corrupção* (Ministério Público Federal, p. 2015), esse pacote reflete uma abordagem economicista no enfrentamento da corrupção, caracterizando as garantias processuais como obstáculos ao poder punitivo estatal (Gloeckner; Silveira, 2020, p. 1160-1161).

Nos últimos anos, com a crise econômica de 2008 e a ascensão das Big Tech, observamos uma transformação na relação entre política e população. O fenômeno do “processo penal do espetáculo” (Casara, 2018) desempenha um papel fundamental na criação de um imaginário social de crise política e econômica, conferindo protagonismo a atores como Sérgio Moro.

Com isso, a racionalidade neoliberal autoritária atinge com base no populismo penal uma configuração de controle e perseguição das massas de forma a potencializar e ressignificar o autoritarismo (Gloeckner, 2018), operando, assim, uma relativização das garantias dos cidadãos.

⁹ Para Foucault, invertendo a proposição de Clausewitz, “a política é a guerra continuada por outros meios” (Foucault, 1999, p. 27). Também em: Dardot, 2021.

¹⁰ Contudo, é importante ressaltar que desde 2004 com o julgamento da Ação Penal 470 (Mensalão) há um início de mudanças na jurisprudência em relação à relativização de garantias do sistema de justiça criminal, especialmente quando se fala em combate à corrupção.

¹¹ Sérgio Moro, desde 2004, defendia o *modus operandi* que a Lava Jato ia adotar uma década depois Cf. Moro, 2004.

¹² O projeto original contava com um discurso claro de enrijecimento do autoritarismo do sistema criminal baseado no populismo penal com a relativização de garantias, tais quais a possibilidade de execução da pena em segunda instância, o agravamento do regime inicial de cumprimento de pena e a dificuldade de progressão de regime, e a implementação do *plea bargaining*.

3 NEOLIBERALISMO E CORRUPÇÃO

Alguns autores dividem o neoliberalismo em fases. A primeira fase é a da inovação teórica, que vai de 1920 a 1950, iniciando com o Colóquio Walter Lippmann até a criação da Sociedade de Mont Pèlerin. Dos anos 1950 até 1980, tem-se a fase de organização, de construção institucional e de produção de conhecimento. Já dos anos 1980 aos 2000, trata-se da gestão de crises e de implementação de políticas. E, por fim, dos anos 2000 até os dias atuais estamos na fase da crise e da precariedade perenes (Gloeckner, 2023a, p. 47).

A partir da segunda e da terceira, o discurso de combate à corrupção ficou mais forte¹³. Nesse sentido, a corrupção oferece uma explicação simples para o atraso nos países em desenvolvimento. Dentro do contexto econômico predominante, a corrupção representaria uma ameaça à ideia de concorrência perfeita, pois cria distorções no funcionamento do mercado. Dessa forma, a falta de modernização adequada poderia ser apontada como a razão subjacente à “natureza corrupta” nos países do terceiro mundo (Theobald, 1990, p. 47).

Duas variantes sociológicas procuraram responder ao questionamento sobre os fundamentos da corrupção: a) uma moralista, que aborda a corrupção a partir de fundamentos morais bem definidos e concebe-a como uma crise de natureza ética; e b) uma funcionalista, que identificará na corrupção uma certa utilidade consistente em facilitar o funcionamento das rígidas estruturas burocráticas (Gloeckner; Silveira, 2020, p. 1142). Conforme essas perspectivas sociológicas, a corrupção só seria eliminada quando normas amplamente aceitas prevalecessem sobre comportamentos egoístas e orientados individualmente (Leff, 1964, p. 13).

Classificar a corrupção como exclusiva de países periféricos implica não apenas fazer uma distinção entre nações dominantes e dominadas, mas também reconhecer que os países em processo de desenvolvimento deveriam adotar as mesmas abordagens já implementadas pelas nações desenvolvidas. Isso, por sua vez, reintroduz ideias antigas de colonialismo, sugerindo a possibilidade de um mundo melhor e livre de corrupção. Nessa ótica, Huntington, admitindo a funcionalidade da corrupção, afirma que se pode concluir pela superioridade do livre mercado sobre a burocracia estatal (Huntigton, 2006, p. 69).

Esse discurso caiu como uma luva para a elite econômica dos Estados Unidos e os adeptos do neoliberalismo, em especial da Escola de Chicago, uma vez que servia para virar a chave contra o keynesianismo, desestabilizar governos que não queriam seguir as diretrizes do Consenso de Washington e para demonizar os considerados “Estados gran-

¹³ Diversas pesquisas mostram que, a partir da década de 1970, houve um aumento significativo da produção acadêmica que passou a tratar a corrupção como um fenômeno que impõe gargalos ao desenvolvimento econômico, como um desincentivo a investimentos privados (Rodrigues, 2019, p. 25).

des”, na premissa de que a privatização seria o caminho a ser seguido e que Estado grande é sinônimo de corrupção.

Após o fim da Guerra Fria e da União Soviética, os EUA passaram a adotar outras estratégias consideradas mais *soft* para adentrar na política de outros países (guerra híbrida) e o combate à corrupção foi uma delas. Não de forma coincidente, a corrupção que virou inimiga foi a que era ligada a burocracias do Estado e a utilização de (apenas) aparatos criminais para combatê-la, servindo para perseguir opositores políticos – com apoio de *think tanks* e da mídia tradicional – para manter uma crise que beneficia a elite econômica a manter seus privilégios.

Assim, o paradigma emergente que prevaleceria na abordagem da corrupção seria aquele associado à corrente da Escola Neoliberal da *public choice*, ou seja, aquele que sugere a análise do fenômeno da corrupção por meio de um modelo explicativo fundamentado na economia, ou seja, o pensamento de que o comportamento humano seria racional, utilitário e egoísta, independentemente de ser na esfera pública ou privada, o que abre espaço para o paradigma da corrupção principalmente como *bribery* – ou abuso de poder em benefício privado (Gloeckner; Silveira, 2020, p. 1145).

Para essa corrente, o combate à corrupção deve ser abordado por meio de uma série de técnicas que combinam abordagens econômicas para modelar comportamentos egoístas com uma compreensão das ciências políticas de que as instituições políticas e burocráticas apresentam estímulos estruturais significativamente diferentes daqueles presumidos pelo paradigma da competição de mercado. Sob essa perspectiva, onde houver oportunidades de ganho, o problema da corrupção pode surgir, visto que a corrupção, como suborno, envolve uma atividade na qual diversos indivíduos buscam benefícios oferecidos pelo governo (Rose-Ackerman, 2014, p. 19).

Dessa forma, o desafio de enfrentar a corrupção residiria na promoção de maior liberdade nos mercados, onde a estabilidade adviria da presença de concorrência perfeita, sem quaisquer distorções. Mesmo para Susan Rose-Ackerman, que apresenta críticas às soluções simplistas e argumenta que a corrupção não resulta apenas de falhas governamentais, mas também de imperfeições de mercado, a abordagem mais eficaz envolveria a redução das oportunidades para a corrupção pela diminuição do papel do Estado. Em outras palavras, a autora endossa a ideia expressa pelos neoliberais de que a concorrência perfeita no mercado desempenharia um papel crucial na inibição da corrupção (Rose-Ackerman, 2014, p. 9).

As direções que as iniciativas de combate à corrupção delinearam, visando à facilitação do processo de neoliberalização governamental, estão interligadas por pelo menos três facetas. A primeira dessas dimensões consiste no alerta de que a corrupção repre-

sentia a principal barreira ao desenvolvimento das nações, embora não haja evidências empíricas substanciais para sustentar tais alegações (Gloeckner; Silveira, 2020, p. 1148).

Dentro de um discurso de uma moralidade neoconservadora e da racionalidade neoliberal, a pauta do combate à corrupção é trazida à tona. Percebe-se que ao lado do tema corrupção encontra-se um aspecto de reformismo político (imposição do neoliberalismo como racionalidade de governo), ligada à própria privatização de seu enfrentamento – o que se faz especialmente com a adoção de programas de integridade e regimes de leniência às grandes corporações, criando-se uma indústria, a do compliance (Gloeckner; Silveira, 2020, p. 1142).

Não é por acaso que a Usaid¹⁴ apresentará a ideia de que quanto mais liberdade houver nas ações dos agentes públicos, maior será a propensão ao surgimento de “oportunidades” para a corrupção. Essa narrativa neoliberal não pode ser dissociada das campanhas de combate à corrupção lideradas, principalmente, pelo Banco Mundial, que sustentam que a corrupção é resultado das intervenções estatais na economia (Kajsiu, 2014, p. 117).

Nesse contexto, a corrupção evoluiu em um problema de alcance global devido a um conjunto abrangente de fatores. Estes incluem o término da Guerra Fria, que resultou em maior fluxo de capital em mercados anteriormente fechados; a ênfase na boa governança promovida pelo Banco Mundial; o estabelecimento da Transparência Internacional, que quantifica a corrupção por meio da divulgação de índices de percepção; o uso tático da corrupção para encobrir políticas neoliberais; e o papel desempenhado pelos Estados Unidos no desenvolvimento das pautas globais de pagamento.

A mudança paradigmática introduzida pelos índices de percepção da corrupção contribuiu para a despolitização desse problema, dando origem a uma “cruzada moral” impulsionada por uma agenda política global com orientação neoliberal. A “erupção da corrupção” manifestou-se por meio de uma série de medidas adotadas após a exposição de diversos escândalos que surgiram na Europa, Estados Unidos e América Latina durante meados dos anos 90. Esses eventos conduziram à identificação de uma disseminação desses casos, resultando na percepção de um aumento generalizado da corrupção em escala global (Katzarova, 2019, p. 4).

A hegemonia econômica e política dos Estados Unidos influencia na hora de prevalecer qual será a legislação e a forma adotada sobre a corrupção. A partir do final da década de 1970 e início da década de 1980, ainda no meio da Guerra Fria, prevaleceu uma forma de visão da corrupção que coloca os Estados como sendo o principal responsável por essas diretrizes.

¹⁴ Agência dos Estados Unidos que financia *think tanks* ao redor do mundo.

Essa visão do Estado como sendo o principal responsável pela corrupção vai ao encontro da racionalidade neoliberal de reduzir os Estados para liberalizar os mercados. O discurso acaba sendo o seguinte: “Quanto maior o Estado maior a corrupção. A solução nesse caso é reduzir o Estado corrupto e abrir a economia para o capital estrangeiro, a fim de combater a corrupção”.

A Transparência Internacional desempenhou um papel significativo ao estabelecer um programa de normalização, com o objetivo de harmonizar diretrizes políticas e econômicas divergentes com os critérios neoliberais. As chamadas “cruzadas anticorrupção”, ao focalizarem um alvo e encobrirem outro, proporcionaram um terreno fértil para o desenvolvimento de um discurso que sustentava, de forma ampla, as agressivas políticas privatizadoras do neoliberalismo. Como ressalta Harisson, após a Segunda Guerra Mundial, as políticas anticorrupção serviram como uma cortina de fumaça para as práticas predatórias do neoliberalismo, como a desregulamentação, a privatização e a redução da intervenção estatal na economia. Nesse contexto, não é surpreendente que os economistas que adotaram esse discurso tenham se posicionado como “especialistas” no assunto da corrupção (Harrison, 2004).

Esse enquadramento teórico precisa ser considerado no contexto dos esforços empreendidos pelos Estados Unidos para sustentarem sua competitividade no âmbito internacional no final da década de 1970. Isso se deve ao fato de que a promulgação da Lei Anti-Suborno, em 1977, logo após uma série de escândalos de corrupção (destacando-se o caso Watergate), impôs às empresas norte-americanas desvantagens significativas em termos de negociação e concorrência em comparação com países que não possuíam uma legislação similar.

A partir dos anos 1970, as abordagens em relação à corrupção se desdobraram em duas direções distintas. Conforme apontado por Katzarova, a definição do escopo conceitual da corrupção foi objeto de disputa entre pelo menos duas narrativas predominantes. A primeira, denominada de chilena, evoluiu na direção de considerar a corrupção como uma interferência indevida das corporações na esfera política. A segunda, a abordagem americana, buscou estabelecer sua compreensão da corrupção em consonância com a OCDE, aderindo à concepção contemporânea de suborno (Katzarova, 2019, p. 75).

A predominância da definição americana da corrupção como *quid pro quo* está relacionada à questão de delimitar o âmbito da corrupção, vinculando-a a um paradigma do agente racional, que é central para a abordagem econômica. Isso teve um impacto significativo ao restringir a problemática da corrupção a perspectivas reformistas de orientação neoliberal, proporcionando proteção às empresas e, em última instância, permitindo o enfraquecimento da democracia por meio das interferências dessas corporações no cenário

político (ou nas situações em que democracias foram transformadas em ditaduras, como observado no caso do Cone Sul) (Gloeckner; Silveira, 2020, p. 1154).

Durante a década de 1990, testemunhamos o surgimento das campanhas anticorrupção que operaram de acordo com a abordagem norte-americana. Em outras palavras, o cerne da questão não era tanto a influência das grandes corporações na política, mas o próprio Estado, vulnerável a ser capturado por agentes em busca de seus próprios interesses. A ligação com as reformas neoliberais é notável, pois foi precisamente nesse período que uma série de reformas foram implementadas com base no paradigma econômico do indivíduo atuante e nas propostas para conter a corrupção, particularmente as que promoviam a privatização. Conforme observado por Katarova, a estratégia dos Estados Unidos consistiu em afirmar que os principais beneficiários das alterações na abordagem da corrupção seriam os países em desenvolvimento (Katarova, 2019, p. 135-136).

As razões pelas quais os Estados Unidos orientaram as campanhas anticorrupção com base na definição de corrupção como suborno apresentam justificativas tanto históricas quanto práticas. Primeiramente, uma definição menos restritiva de corrupção torna mais simples articular sua implementação. A criminalização da corrupção transnacional já havia sido estabelecida por meio da legislação interna após o caso Watergate, levando os Estados Unidos a instar outras nações a adotar processos semelhantes. Ao substituir a noção de “corporação corrupta” por “país corrupto” e de “agente público corrupto” por “político corrupto”, a corrupção passou a ser um problema de governança. Nesse sentido, reduzir as oportunidades para comportamentos corruptos (seguindo um modelo de prevenção ambiental, que tem raízes na sociologia da Escola de Chicago) equivale a reduzir a intervenção governamental. Assim, fica evidente a estreita conexão entre o neoliberalismo e o surgimento das campanhas ou cruzadas anticorrupção (Gloeckner; Silveira, 2020, p. 1155).

Com isso, o combate à corrupção seria uma forma de deixar os mercados mais livres, cujo resultado seria uma estabilidade na concorrência, de forma a enxugar o Estado para reduzir as oportunidades de corrupção. No Brasil, a Operação Lava Jato teve no discurso de combate à corrupção seu principal motor de entrada. Foi nesse interim que a Lava Jato conseguiu potencializar no ordenamento jurídico penal brasileiro a racionalidade neoliberal na sua esfera autoritária por meio do discurso de combate à corrupção trazendo consequências para toda a sociedade (Kerche; Feres Jr., 2018; Silva, 2020), como o Projeto de Lei Anticrime apresentado pelo ex-Ministro da Justiça Sérgio Moro e as Dez Medidas Contra a Corrupção apresentadas pelo Ministério Público Federal (Ministério Público Federal, 2015).

Dentro desse panorama, o discurso de combate à corrupção ganha força mundialmente como uma forma de “demonizar” o Estado e fazer com que atores políticos e insti-

tuições sejam vistos como o mal a ser combatido e extirpado exclusivamente por meio do aparato penal. No Brasil, a Operação Lava Jato operou um pânico moral de forma a ampliar na década de 2010 uma visão simplista e seletiva de combate à corrupção, transformando as bases jurídico-criminais sobre o assunto.

A presença persistente do discurso anticorrupção em momentos de crises políticas no Brasil, como observado nas décadas de 1930, 1954, 1964, 1992, 2005 e a partir 2014¹⁵, evidencia que a mobilização popular contra esse suposto inimigo não teve seu surgimento exclusivamente com o advento da Operação Lava Jato¹⁶.

A acusação de corrupção direcionada a governos rotulados como “populistas” tem persistido como um padrão recorrente nos últimos períodos na América Latina. As políticas que não se alinham estritamente com os preceitos neoliberais, sendo o Partido dos Trabalhadores (PT) no Brasil um exemplo que nunca esteve completamente dissociado desse paradigma, frequentemente enfrenta críticas provenientes do capital transnacional. Esse fenômeno se estende igualmente ao contexto do kirchnerismo na Argentina, assim como aos ataques direcionados à Bolívia e à Venezuela (Martuscelli, 2016. p. 5).

A própria linguagem utilizada pelos agentes que conduziram a operação Lava Jato, bem como aqueles que a apoiaram, evidenciam a permeação de elementos significativos de orientação neoliberal. Nesse sentido, as declarações que sugerem a corrupção no Brasil como sendo “sistêmica”, ou que estabelecem correlações entre corrupção e taxas de homicídios, são frequentemente encontradas no senso comum jurídico (Gloeckner, 2023a, p. 536).

A concepção de corrupção respaldada pelo discurso neoliberal pode ser alinhada com a definição hegemônica e adotada por entidades como Transparência Internacional, Banco Mundial e outras agências transnacionais encarregadas da disseminação de políticas neoliberalizantes. O enfoque na corrupção como um abuso de poder econômico visando ganhos privados predominava entre os agentes envolvidos na Operação Lava Jato (Gloeckner, 2023a, p. 537)¹⁷.

¹⁵ É importante destacar que, no ano de 2013, as manifestações populares tiveram início sob a égide de um discurso moralizador, onde a tensão central se configurava como o embate entre a população e os agentes políticos. Essa tensão evoluiu à medida que o consórcio lavajatista, composto por membros do aparato público e meios de comunicação social, divulgou detalhadamente as diversas fases da operação, valendo-se de vazamentos seletivos à imprensa como parte integrante de sua estratégia. Essa abordagem intencional visava apresentar uma imagem negativa do Partido dos Trabalhadores (PT) à população.

¹⁶ Ricardo Gloeckner chega a afirmar que a Lava Jato seria a consolidação de uma nova fase do autoritarismo brasileiro (Gloeckner, 2023b, p. 60).

¹⁷ Em relação à influência exercida pelos organismos internacionais dentro do Brasil, tem-se que a criação de varas especializadas em lavagem de dinheiro e corrupção: “As varas especializadas seriam uma das respostas a certo tipo de demanda por reformas do sistema de justiça criminal condizentes com um “esforço global de combate à corrupção”. De fato, nos anos 1990, organizações como o Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional (FMI) e a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) recomendavam

A excepcionalidade da Lava Jato produziu uma linha de continuidade com o autoritarismo brasileiro. Do ponto de vista legislativo, o então juiz da Lava Jato, Sérgio Moro, guindado a Ministro da Justiça pelo ex-presidente Bolsonaro, apresentou um “Pacote Anti-crime”, cujo objetivo seria “melhorar” muitos pontos do Código de Processo Penal de 1941 (Gloeckner; Silveira, 2020).

Nesse contexto, o discurso de posse de Moro como Ministro da Justiça e Segurança Pública apresenta alguns pontos que demonstram a ligação entre o discurso do espetáculo populista penal e o do combate à corrupção.

4 “NO GOVERNO FEDERAL A HISTÓRIA PODE SER DIFERENTE”: ANÁLISE DO DISCURSO DE POSSE DE SERGIO MORO COMO MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Desde a manifestação de pensamentos e sentimentos até a transmissão de conhecimento e cultura, a linguagem molda a interação do ser humano com o mundo e com ele mesmo, permitindo compreender e desdobrar os elementos dessa relação. E da mesma maneira que a linguagem se expressa de formas diferentes, os estudos da linguagem seguem diferentes perspectivas para compreender os seus elementos.

Uma dessas perspectivas é a da análise do discurso, que se dedica ao estudo da linguagem em movimento, isto é, a língua “fazendo sentido, enquanto trabalho simbólico, parte do trabalho social geral, constitutivo do homem e da sua história” (Orlandi, 2012, p. 15). Estudar a linguagem a partir da análise do discurso põe a presente pesquisa em um campo de reflexão que ultrapassa a língua, a gramática e o conteúdo de um texto; concebendo a linguagem em seu papel de mediação entre o sujeito, o tempo, o espaço e suas transformações (Orlandi, 2012).

Ao adotar esse caminho, a pesquisa se soma à proposta de Foucault (2008, p. 55) de “não mais tratar os discursos como conjuntos de signos (elementos significantes que remetem a conteúdos ou a representações), mas como práticas que formam sistematicamente os objetos de que falam”.

A intenção aqui, portanto, é exceder o objeto de estudo do linguista e, a partir da noção de discurso como materialidade específica da ideologia (Orlandi, 2012), estudar a língua como organização que mobiliza outras estruturas além da ordem escrita, partindo do sujeito que enuncia o discurso e chegando aos processos que constroem e reconstróem continuamente os sentidos no interior das práticas sociais (Maingueneau, 2015).

Analisar o discurso de Sergio Moro na posse como Ministro da Justiça e Segurança Pública põe em perspectiva a articulação entre a racionalidade neoliberal e o populismo punitivo no ideário de combate à corrupção. Essa observação, no entanto, pressupõe uma breve apresentação do sujeito enunciador e do contexto no qual ele e o seu discurso estavam inseridos.

Dessa feita, o discurso foi proferido na solenidade do dia 2 de janeiro de 2019, um dia após a cerimônia de posse do então Presidente Jair Bolsonaro. Sergio Moro assumiu o ministério por 16 meses, deixando o governo, em abril de 2020, após pedir demissão em função da troca feita por Bolsonaro na direção geral da Polícia Federal, ocupada à época por Maurício Valeixo (indicado originalmente por Sergio Moro) (Matos *et al.*, 2020).

Antes disso, para integrar a equipe de governo, em 2018, Sergio Moro pediu exoneração como magistrado, função que exerceu por mais de 22 anos e onde se destacou pela atuação como juiz da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba, em processos como o do, à época ex-presidente e réu, Luiz Inácio Lula da Silva.

Em função da relevância dos processos e condenações da Lava Jato e, conforme já mencionado, da espetacularização do processo penal e do apelo midiático em torno do combate à corrupção, Sergio Moro assumiu um papel de protagonismo que o alçou a um *status* político relevante no contexto de polarização e antipetismo das eleições de 2018, sendo convidado a integrar a equipe de Jair Bolsonaro. O discurso em análise é, portanto, o cartão de visita desse protagonista em sua nova roupagem – agora, oficialmente política – enunciando o panorama geral dos trabalhos e as prioridades do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) sob a sua liderança.

No processo de constituição do *corpus*¹⁸ de análise, a fim de evitar a exaustividade horizontal do objeto empírico (Orlandi, 2012), foram percebidos como estrutura discursiva os momentos da fala de Sergio Moro que sucederam seus agradecimentos e cumprimentos iniciais – a partir do minuto 29:33 de duração do vídeo de transmissão do evento no canal oficial do Governo no YouTube – em particular as manifestações que trouxeram alguma contextualização. A começar pela justificativa para ter aceitado o convite ao cargo de ministro:

¹⁸ A constituição do *corpus* é uma etapa inicial da análise de discurso, que consiste em “construir montagens discursivas que obedeçam critérios que decorrem de princípios teóricos da análise de discurso, face aos objetivos da análise, e que permitam chegar à sua compreensão. Esses objetivos, em consonância com o método e os procedimentos, não visa a demonstração mas a mostrar como um discurso funciona produzindo (efeitos de) sentidos” (Orlandi, 2012, p. 63). Em outras palavras, o *corpus* pode ser constituído por um conjunto de textos ou de trechos de textos, até mesmo por um único texto, mas que se diferencia propriamente do texto no momento que é submetido a uma análise superficial do analista à luz dos objetivos e dos questionamentos traçados (Maingueneau, 2015, p. 39-40).

Quero explicar, em rápidas palavras, por que aceitei o convite de nosso Presidente, o Exmo. Sr. Jair Bolsonaro, deixando vinte e dois anos de magistrado e uma relativamente confortável carreira, pelo menos nos aspectos de vencimentos e aposentadoria. No mais, todos sabem, o trabalho como magistrado não foi tão confortável. Ontem mesmo, verifiquei que o Brasil, apesar da Operação Lava-Jato e dos enormes esforços aqui e ali contra a corrupção, permanece em uma posição relativamente ruim nos índices de percepção quanto à existência de corrupção nos rankings anuais da Transparência Internacional. Entre 180 países, o Brasil ocupa a nonagésima sexta posição. Rigorosamente a pontuação obtida pelo país, 37 em cem pontos possíveis, caiu desde 2014, quando do início da Operação Lava-Jato. Talvez os esforços judiciais, ao revelarem a magnitude da corrupção entre nós, tenham contribuído, paradoxalmente, para elevar a percepção dela, ao invés de, esses esforços, terem chamado a atenção para o quanto temos nos dedicado a superá-la. Isso para mim ilustra uma verdade conhecida: não se combate a corrupção somente com investigações e condenações eficazes. Elas são relevantes pois não há combate eficaz à corrupção com impunidade e sem riscos de punição para os criminosos. Mas não são suficientes. São necessárias políticas mais gerais contra a corrupção, com leis que tornem o sistema de Justiça mais eficaz e leis que diminuam incentivos e oportunidades contra a corrupção. Um juiz em Curitiba pouco pode fazer a esse respeito, no âmbito de políticas gerais, mas no governo federal a história pode ser diferente. (Cerimônia de Transmissão..., 2019, minuto 29:33 a 32:00)

O processo de construção discursiva de Sergio Moro parte de uma ênfase à estabilidade e à longevidade da sua carreira de magistrado, dando peso ao seu pedido de exoneração na Justiça Federal e ao aceite do convite para assumir o MJSP. Essa escolha discursiva confere um tom de sacrifício pela renúncia dos benefícios da sua carreira de juiz, exercendo um papel de reforço quanto ao seu compromisso com a pasta.

Ato contínuo, esse compromisso foi prontamente relacionado à tarefa de reduzir a percepção de corrupção no Brasil. Ao todo, a palavra corrupção se fez presente no discurso 12 vezes, além de ter sido o primeiro tópico propriamente abordado pelo então ministro. Essa reiteração e a soma de elementos discursivos que reforçam o peso da sua decisão (a troca da magistratura pelo MJSP), imprimem um caráter pessoal à causa, evidenciam a prioridade do tema e operam, a todo momento, com a noção de interdiscurso.

Partindo da premissa que o discurso não adquire sentido *per si*, mas articulando-se com outros enunciados (Maigneueau, 2015), denomina-se interdiscurso a relação existente entre o discurso e uma multiplicidade de outras discursividades; isto é, “o que chamamos de memória discursiva: o saber discursivo que torna possível todo dizer e que retorna sob a forma do pré-construído” (Orlandi, 2012, p. 31).

O apelo pessoal contido nos enunciados aciona a memória discursiva composta por outras manifestações e decisões judiciais de Sergio Moro quando ainda juiz federal da Lava Jato. Isso é reforçado quando da referência a si mesmo – “um juiz em Curitiba pouco pode fazer a esse respeito, no âmbito de políticas gerais, mas no governo federal a história pode ser diferente” –, estabelecendo um paralelo sobre a passagem da magistratura para a gestão ministerial, no qual promete galgar esforços mais amplos no combate à corrupção.

Ainda em análise do primeiro trecho do discurso, frise-se também um aceno do discurso de Moro à perspectiva neoliberal adotada, por exemplo, pela já mencionada Transparência Internacional (Gloeckner, 2023), abordando o problema da corrupção com fundamento na posição do Brasil no ranking de percepção de corrupção divulgado pela agência.

Em outro momento, ao abordar a questão do crime organizado, Sergio Moro apresenta outros contornos ideológicos da sua discursividade:

Há um outro grande desafio: o crime organizado. Grupos criminosos organizados, alguns que dominam nossas prisões, estão cada vez mais poderosos. É preciso enfrentá-los com leis mais eficazes, com inteligência e operações coordenadas entre as diversas agências policiais, federais e estaduais. O remédio é universal, embora nem sempre de fácil implementação: prisão dos membros, isolamento carcerário das lideranças, identificação da estrutura e confisco de seus bens. Assim, se leva ao enfraquecimento e ao desmantelamento delas. Não é uma tarefa impossível. Nos Estados Unidos, as famílias mafiosas, outrora superpoderosas, foram desmanteladas pelo FBI e pelo Departamento de Justiça a partir da década de oitenta. Na Itália, a aura de invencibilidade da Costa Nostra siciliana foi quebrada graças aos esforços conjuntos da polícia, do Ministério Público e de magistrados, entre eles os juizes heróis Giovanni Falcone e Paolo Borsellino. (Cerimônia de Transmissão..., 2019, minuto 32:00 a 33:20)

Observa-se – sem grande esforço de análise – a maneira como, além dos parâmetros de percepção de corrupção, as estratégias de enfrentamento ao crime organizado também estão ideologicamente representadas, no discurso de Sergio Moro, a partir de referenciais tidos como universais e hegemônicos. Assim, a construção discursiva se desenvolve com o escopo voltado às agências dos Estados Unidos e da Itália, e, sobretudo, à atuação de autoridades judiciais nominalmente citadas e reconhecidas na fala do ex-juiz federal como “juizes heróis”.

Essa discursividade, que, por um lado, utiliza de elementos de intensidade para se referir à dimensão do poder das organizações criminosas – como, por exemplo, nas expressões “superpoderosas” e “aura de invencibilidade” – e, por outro lado, atribui o *status* de heróis a magistrados que atuaram nos casos, estrutura-se como processo discursivo

de viés populista penal, ilustrado na narrativa antagônica de vilões criminosos *versus* juízes heróis. Ademais, implica, novamente, exercício do interdiscurso; nesse caso, ativando uma memória discursiva que espelha a figura de Sergio Moro como representação desse personagem heroico anticrime e anticorrupção.

Em linhas gerais, o discurso proferido por Sergio Moro estabelece diálogo com a agenda política neoliberal e com os demais discursos de combate ao crime e à corrupção. Mais do que a apresentação de uma política de mitigação de garantias e enrijecimento do processo penal, a discursividade desempenhada por Sergio Moro carrega elementos simbólicos capazes de agitar as bases do pensamento neoliberal em torno da questão política existente na relação entre crime e corrupção no Brasil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da forma como o neoliberalismo redefine e explora os limites da lógica capitalista, foi possível, ao final do presente estudo, constatar, a nível ideológico e programático, a influência da racionalidade neoliberal nas práticas e no discurso de combate à corrupção na história recente do Brasil.

À medida que desenvolve contornos favoráveis aos interesses do capital na forma como operam as instituições, o neoliberalismo, enquanto categoria que excede a esfera de ingerência política e econômica, ocupa-se da construção de narrativas com forte apelo popular e situadas no centro das tensões do Estado para moldar e convencer sujeitos sob as prioridades do capital. Esta pesquisa, nesse sentido, demonstrou como a corrupção serve de plataforma, dentro do âmbito da justiça e da segurança pública, para empreender e consolidar sob apoio popular mecanismos desejados pelo mercado e pelas elites.

A pesquisa se dedicou, portanto, a evidenciar como o discurso anticrime e anticorrupção é construído e articulado por diferentes atores, desde o papel crucial da mídia até o engajamento performático de autoridades judiciais; ressaltando o potencial desses discursos para mobilizar as instituições e a sociedade em um processo de deslegitimação do Estado na gestão dos recursos e serviços públicos.

Assim, o estudo chamou atenção para o desempenho desse discurso em viabilizar a agenda neoliberal de apropriação privada dos mecanismos do Estado. Com isso, em linhas finais, a pesquisa permite considerar a existência de uma relação mútua de fortalecimento e influência entre a racionalidade neoliberal e o discurso, de viés populista penal, anticrime e anticorrupção.

Ademais, foi possível, por meio da análise do discurso de posse de Sergio Moro no MJSP, identificar elementos retóricos de articulação entre os interesses neoliberais e as me-

didadas de enrijecimento do processo penal empreendidas durante o governo Jair Bolsonaro, revelando um processo de construção discursiva autocentrado na figura do ministro e no revigoramento de uma narrativa punitivista quanto ao enfrentamento do crime organizado e da corrupção.

REFERÊNCIAS

AGRELA, L. O tema mais comentado nas eleições 2018 no Twitter? Corrupção. **Exame**, 29 out. 2018. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/o-tema-mais-comentado-nas-eleicoes-2018-no-twitter-corruptao/>. Acesso em: 14 mar. 2024.

ALMEIDA, S. L. de. Necropolítica e Neoliberalismo. **Caderno CRH**, Salvador, v. 34, p. 1-10, 2021.

ANDRADE, D. P. O que é neoliberalismo? A renovação do debate nas ciências sociais. **Revista Sociedade e Estado**, v. 34, n. 1, jan./abr. 2019.

BROWN, W. **Nas ruínas do neoliberalismo**: a ascensão da política antidemocrática no ocidente. Tradução: Mario A. Marino e Eduardo Altheman C. Santos. São Paulo: Filosófica Politeia, 2019.

CASARA, R. **Contra a miséria neoliberal**: racionalidade, normatividade e imaginário. São Paulo: Autonomia Literária, 2021.

CERIMÔNIA DE TRANSMISSÃO de cargo ao Ministro da Justiça, Sérgio Moro. 2019. 1 vídeo (47 min). Publicado pelo canal CanalGov. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=H2AcR16VPNE>. Acesso em: 14 mar. 2024.

CHAMAYOU, G. **A sociedade ingovernável**: uma genealogia do liberalismo autoritário. Tradução: Letícia Mei. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

DARDOT, P.; LAVAL C. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução: Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

DARDOT, P. *et al.* **A escolha da guerra civil**: uma outra história do neoliberalismo. Tradução: Márcia Pereira Cunha. São Paulo: Elefante, 2021.

FOUCAULT, M. **Nascimento da biopolítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, M. **A arqueologia do saber**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

GLOECKNER, R. J. **Autoritarismo e Processo Penal**: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018. v. 1.

GLOECKNER, R. J. **Neoliberalismo, a contrarrevolução permanente**: um estado forte para uma economia livre. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023a.

GLOECKNER, R. J. **Autoritarismo e Processo Penal II**: autoritarismo cool e economia política do processo penal brasileiro. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023b.

GLOECKNER, R. J.; SILVEIRA, F. L. A transnacionalização da corrupção e a instrumentalização política do processo penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n. 3, p. 1135-1174, set./dez. 2020.

HAN, B-C. **Psicopolítica**: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Tradução: Maurício Liesen. Belo Horizonte: Editora Ayiné, 2018.

HARRISON, G. **World Bank and Africa**: the construction of Governance states. London: Routledge, 2004.

HUNTINGTON, S. **Political Order in Changing Societies**. 3. ed. New Haven: Yale University Press, 2006.

KAJSIU, B. **A Discourse Analysis of Corruption**: instituting neoliberalism against corruption in Albania, 1998-2005. Farnham: Ashgate, 2014. p. 117.

KATZAROVA, E. **The Social Construction of Global Corruption**: from utopia to neoliberalism. London: Palgrave Macmillan, 2019.

KERCHE, F. Ministério Público, Lava Jato e Mãos Limpas. **Lua Nova**, São Paulo, 105, p. 255-286, 2018.

KERCHE, F.; MARONA, M. **A política no banco dos réus**: a Operação Lava Jato e a erosão da democracia no Brasil. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

KERCHE, F.; FERES JR., J. **Operação Lava Jato e a democracia brasileira**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2018.

LAVAL, C. **Foucault, Bourdieu e a questão neoliberal**. Tradução: Márcia Pereira Cunha e Nilton Ken Ota. São Paulo: Elefante, 2020.

LEFF, Nathaniel H. **Economic development through bureaucratic corruption**. American Behavioral Scientist, v. 8, n. 3, p. 8-14, 1964.

MAINGUENEAU, D. **Discurso e Análise do discurso**. São Paulo: Parábola Editorial, 2015.

MARTUSCELLI, D. E. As Lutas Contra a Corrupção nas Crises Políticas Brasileiras Recentes. **Crítica e Sociedade**, v. 6, n. 2, 2016.

MATOS, V. *et al.* Ex-juiz Sergio Moro anuncia demissão do Ministério da Justiça e deixa o governo Bolsonaro. **G1**, Brasília, 24 abr. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/24/moro-anuncia-demissao-do-ministerio-da-justica-e-deixa-o-governo-bolsonaro.ghtml>. Acesso em: 14 mar. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **Dez Medidas Contra a Corrupção**. 2015. Disponível em: <http://www.dezmedidas.mpf.mp.br/apresentacao/conheca-as-medidas>. Acesso em: 12 jan. 2023.

MOTTA, R. P. S. Corrupção no Brasil Republicano: 1954- 1964. In: AVRITZER. *et al.* **Corrupção ensaios e críticas**. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2012.

ORLANDI, E. P. **Análise de discurso: princípios & procedimentos**. 8. ed. Campinas: Pontes, 2009.

POL-DROIT, Roger P. **Michel Foucault, Entrevistas** Rio de Janeiro: Graal, 2006.

RODRIGUES, F. A. **Operação Lava Jato: aprendizado institucional e a ação estratégica na Justiça Criminal**. 2019. 268 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

ROSE-ACKERMAN, S. **Corruption: a study in political economy**. London: New York: Academic Press, 1978.

SILVA, F. de S. From Car Wash to Bolsonaro: Law and Lawyers in Brazil's Illiberal Turn (2014-2018). **Journal of Law and Society**, v. 0, n. 0, sep. 2020.

STERLING, H. M. M. Ditadura Militar. In: AVRITZER *et al.* **Corrupção: ensaios e críticas**. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2012.

THEOBALD, R. **Corruption, Development and Underdevelopment**. London: Macmillan, 1990.

VIEIRA, J. "Corrupção" lidera entre assuntos mais comentados sobre eleições 2022 no Twitter. **CNN**, São Paulo, 24 set. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/corruptao-lidera-entre-assuntos-mais-comentados-sobre-eleicoes-2022-no-twitter/>. Acesso em: 14 mar. 2024.

VON HAYEK, F. A. **Extracts from an Interview with Friedrich Von Hayek (Jornal El Mercurio, Chile, 1981)**. Disponível em: <https://puntodevistaeconomico.com/2016/12/21/extracts-from-an-interview-with-friedrich-von-hayek-el-mercurio-chile-1981/>. Acesso em: 12 jan. 2023.

WACQUANT, L. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WERMUTH, M. Â. D. Biopolítica e polícia soberana: a sociedade escravocrata como chave de compreensão da violência e da seletividade punitiva no Brasil. **Revista Direitos Fundamentais Democracia**, v. 23, n. 3, p. 284-309, set./dez. 2018.

ZAFFARONI, E. R.; SLOKAR, A.; BATISTA, N. **Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2003. v. 1.

CAPÍTULO V

NO LABIRINTO DA DESINFORMAÇÃO: A ATUAÇÃO DO STF E DO TSE NO COMBATE AO “DISCURSO DE ÓDIO” E ÀS “FAKE NEWS” NAS ELEIÇÕES DE 2018

Antônio Luiz Fagundes Meireles Júnior¹

Fernando Barros Martinhago²

Daniela Silva Fontoura de Barcellos³

Reginaldo de Souza Vieira⁴

¹ Mestrando em Direito (2022) junto ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD-UFRJ), na área de concentração “Teorias Jurídicas Contemporâneas”, Linha de Pesquisa III “Democracia, Instituições e Desenhos Institucionais”. Pós-graduando (*Lato Sensu*) em Direito Público (2024) pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas). Pós-graduando (*Lato Sensu*) em Direito Constitucional (2024) pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Bacharel em Direito (2016-2020) pela Faculdade Santo Agostinho (Fasa). Pesquisador junto ao Observatório da Justiça Brasileira (OJB/CNPq) vinculado ao PPGD/UFRJ. Professor universitário e advogado militante. E-mail: antoniomeireles.prof@gmail.com.

² Doutorando do Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Socioeconômico (PPGDS/Unesc). Mestre em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (PPGD-Unesc). Bacharel em Direito pela Escola Superior de Criciúma (Esucri). Licenciado em História pelo Centro Universitário Cidade Verde (UnicV). Professor titular da Escola Superior de Criciúma, atuando nos cursos de Direito, Administração e Ciências Contábeis. Pesquisador no Núcleo de estudos em Estado, Política e Direito (Nuped/Unesc). Bolsista Capes. E-mail: professor.fernandobm@gmail.com.

³ Professora permanente do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD-UFRJ), atual coordenadora do PPGD-UFRJ. Doutora em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) com estágio doutoral da École Normale Supérieure de Paris. Mestre em Direito Civil pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Membro do IAB, Iberc e do Euro-American Committee of Digital Law. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Vulneráveis no Direito Privado. Membro titular e Vice-coordenadora Sudeste da Rede Brasileira de Pesquisa Jurídica em Direitos Humanos (Rede-DH) (Unesc, Uniritter, Unijuí, Unifap, Ufms, Puc-Campinas, Unip, Unicap, Cesupa, UFPA, UCS, Furb, Ufop, Unirio, UFRJ E Furg). E-mail: _____

⁴ Doutor (2013) e mestre (2002) em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor, pesquisador e coordenador do Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD/Unesc). Professor e pesquisador do Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Socioeconômico (PPGDS/Unesc). Professor titular da Universidade do Extremo Sul Catarinense (Unesc). Coordenador do Núcleo de Estudos em Estado, Política e Direito (Nuped/Unesc) e do Laboratório de Direito Sanitário e Saúde Coletiva (LADSSC/Unesc). Membro do Conselho Editorial da EdiUnesc. Membro titular da Rede de Pesquisa em Republicanismo, Cidadania e Jurisdição (UFSC, Unesc, UCS e Unochapecó). Membro titular da rede Ibero-americana de Direito Sanitário. Membro titular e coordenador da Rede Brasileira de Pesquisa Jurídica em Direitos Humanos (Rede-DH) (Unesc, Unijuí, Unifap, UFMS, Puc-Campinas, Unip, Unicap, Cesupa, UFPA, UCS, Furb, Ufop, Unirio, UFRJ E Furg). Membro da The International Society of Public Law. Membro da Associação Brasileira de Pesquisadores em Sociologia do Direito. Membro associado do Conpedi (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito). Advogado vinculado à seccional de Santa Catarina. Orcid: <http://orcid.org/0000-0001-6733-5321>. E-mail: prof.reginaldovieira@gmail.com

INTRODUÇÃO

A disseminação de desinformação e a intensificação do discurso do ódio no ambiente digital representam um dos desafios mais significativos para as democracias contemporâneas. No Brasil, esse fenômeno atingiu um ponto crítico durante as eleições presidenciais de 2018, que tornaram a internet um verdadeiro labirinto de propagação das *fake news* em larga escala, testando a resiliência das instituições. Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), como guardiões da Constituição e do processo eleitoral, foram compelidos a atuar de forma incisiva.

Diante disso, o presente artigo busca responder à seguinte questão: qual foi o papel do STF e do TSE no enfrentamento do “discurso de ódio” e da disseminação de *fake news* no emblemático pleito de 2018? O objetivo central deste trabalho é analisar a atuação das cortes superiores, examinando as decisões judiciais e a jurisprudência construída para conciliar a proteção da liberdade de expressão com a necessidade de combater práticas que ameaçam a integridade do jogo democrático.

No intuito de alcançar tal objetivo, a metodologia adotada foi a construção do estado da arte, por meio de uma revisão aprofundada da literatura e da análise documental de decisões judiciais e resoluções. A estrutura do trabalho foi organizada em três capítulos que avançam progressivamente na análise do problema.

O primeiro capítulo, “Democracia Digital e Liberdade de Expressão”, estabelece as bases teóricas do estudo, investigando como a liberdade de expressão se reconfigura na era digital e quais são seus limites em um Estado Democrático de Direito.

Na sequência, o segundo capítulo, “Desinformação em Foco: Compreendendo ‘Fake News’ e o Fenômeno do ‘Discurso de Ódio’”, aprofunda os conceitos centrais, diferenciando termos como desinformação, informação incorreta e *fake news*, e analisando o impacto corrosivo do discurso de ódio no debate público.

Finalmente, o terceiro capítulo, “Direito Digital e Democracia: O Papel do TSE e do STF na Regulação de ‘Fake News’ e do Discurso de Ódio”, examina diretamente a atuação das cortes superiores no contexto das eleições de 2018. Analisa-se como o TSE e o STF responderam aos desafios impostos pela desinformação, buscando assegurar a lisura do pleito e proteger a democracia digital.

Este estudo visa, portanto, contribuir para a compreensão das complexas estratégias de regulação do discurso on-line, verificando a resposta da cúpula do Judiciário brasileiro a um dos maiores desafios de sua história recente.

1 DEMOCRACIA DIGITAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A democracia, em sua essência, é um sistema dinâmico e adaptável, constantemente moldado pelas transformações sociais e tecnológicas. Longe de ser um modelo estático, ela evolui para atender às necessidades de cada era. No contexto atual, marcado pela rápida evolução tecnológica e pelo intenso fluxo de informações digitais, a democracia encontra-se em um ponto de inflexão, impulsionando o surgimento de conceitos como “democracia digital” e “e-democracy”.

Segundo Bonavides (2000), a democracia passou por diversas transformações ao longo do tempo, adaptando-se às diferentes necessidades sociais, entre as quais é possível destacar três principais tipos: direta, onde o povo participa diretamente das decisões; indireta ou representativa, onde representantes são eleitos para decidir pelo povo; e semidireta, que mescla elementos dos dois primeiros tipos, permitindo participação direta dentro de um sistema majoritariamente representativo. Diante de tais apontamentos, considerando que a democracia é um processo sujeito a uma constante inovação e recriação, sendo fortemente influenciada pelo contexto social em que está inserida, e considerando também a atual era de rápidas evoluções tecnológicas e o intenso fluxo de informações pela internet, é plausível afirmar que a democracia está à beira de uma transformação significativa, dando origem à chamada democracia digital ou *e-democracy*.

A democracia digital representa a integração das tecnologias da informação e comunicação (TICs) para aprimorar a interação entre governo e cidadãos, bem como otimizar a estrutura governamental (Bernardes, 2013). Em termos práticos, isso significa empregar as TICs para fortalecer os princípios democráticos, simplificar processos, estreitar o vínculo entre cidadãos e seus representantes, e promover maior transparência e responsabilização por parte dos eleitos (Bernardes, 2013; Sampaio *et al.*, 2021). A *e-democracy*, também conhecida como democracia digital ou internet *democracy*, utiliza as TICs para aprimorar e, em alguns casos, substituir a democracia representativa, visando aumentar o engajamento cidadão e empoderar indivíduos (Britannica; EBSCO Research Starters, *s.d.*).

Em outras palavras, a democracia digital pode ser compreendida como o emprego de tecnologias de informação e comunicação (TICs) no intuito de: impulsionar os princípios democráticos, simplificar as práticas democráticas, reforçar o vínculo entre os cidadãos e seus representantes, embora se reconheça que a participação direta não seja a única abordagem para alcançar esse objetivo, e de promover uma maior transparência e responsabilização por parte dos representantes eleitos (Bernardes, 2013; Sampaio *et al.*, 2021).

Ainda a respeito dos diferentes aspectos que influenciam a democracia, cumpre destacar o posicionamento de Baggio de que tanto os princípios da “igualdade” como da “liberdade” de forma geral estão fortemente relacionados ao sistema democrático (Baggio,

2008). Nesse mesmo sentido, Kelsen argumenta que a verdadeira liberdade política implica a submissão a uma ordem jurídica criada com a participação do indivíduo. Para ele, a essência da democracia reside na concordância entre a vontade coletiva expressa na lei e a vontade individual dos cidadãos (Kelsen, 2000).

Kelsen aponta ainda que, no início, a liberdade era vista como a condição de não ter obrigações, limitando-se àqueles fora do estado e da sociedade. Contudo, com a evolução social, essa noção mudou radicalmente, de modo que hoje a liberdade é entendida como a capacidade de viver sob as regras da sociedade (Kelsen, 2000). Nesse sentido, poder-se-ia levantar o seguinte questionamento: de que modo um sujeito pode ao mesmo tempo estar sujeito a uma ordem social e, ainda assim, permanecer livre? A resposta a essa pergunta, segundo Kelsen, é de que isso somente seria possível por meio da democracia, pois ela, ao possibilitar a participação dos indivíduos na criação da ordem social acaba, também, por sua vez, consagrando à autodeterminação desses (Kelsen, 2000).

Habermas enfatiza que uma ordem legal é legítima apenas quando promove igualmente a autonomia de todos os cidadãos. Ele argumenta que os indivíduos só podem ser vistos como autônomos quando conseguem se reconhecer como criadores das leis que, como sujeitos legais privados, devem obedecer (Habermas, 2007).

Diante de tais apontamentos, é possível perceber que a liberdade é um pilar essencial para a democracia, manifestando-se de várias maneiras, especialmente pela liberdade de expressão. Esta não só fomenta a diversidade de ideias e a participação popular na política, mas também é crucial para a fiscalização dos governantes, dando ao povo o poder de questionar e confrontar as autoridades (Galuppo, 2021). Em outras palavras, a liberdade de expressão se mostra como essencial para o progresso social e para o desenvolvimento pessoal, na medida em que promove o debate aberto e a resolução pacífica de conflitos, contribuindo, assim, para a construção de uma sociedade mais informada, engajada e democrática (Galuppo, 2021).

Nesse mesmo sentido, Lima destaca que:

A liberdade de expressão é um direito fundamental da pessoa humana consagrado na Constituição da República e um dos pilares do Estado Democrático de Direito. E não se pode pensar em liberdade de expressão desatrelada de outras liberdades a ela intrínsecas: de pensamento, de opinião e de comunicação. Liberdades que sustentam o debate político, tão necessário ao processo democrático, não deveriam ser tolhidas. (Lima, 2022, p. 61)

De forma concomitante, Morais ressalta que a liberdade de expressão, enquanto direito, representa um dos pilares previstos de modo expresse, no art. 5º, IV, da CF/88, que

visa garantir a livre manifestação do pensamento e que tem como uma ressalva a vedação do anonimato (Morais, 2022). A esse respeito, cumpre destacar o posicionamento de Laurentiis e Thomazini (2020, p. 2268):

[...] a liberdade de expressão tem um valor próprio, que é crucial para a definição do agir moral inerente à democracia. Não é possível construir a igualdade, muito menos a democracia, se não há a participação de todos na formação da conduta moral. Dessa forma, a liberdade de expressão não se mostra apenas como um instrumento destinado a construir a independência moral dos cidadãos; ela é o fator necessário e constitutivo dessa possibilidade. Existem, portanto, duas condições para que haja uma sociedade democrática: primeiro, os indivíduos devem ser agentes morais independentes; segundo, como decorrência direta da primeira condição, o governo deve tratar os cidadãos como agentes morais independentes.

Contudo, a liberdade de expressão, embora fundamental, não é ilimitada. Questões como a disseminação de notícias falsas (*fake news*) e discursos de ódio levantam importantes questionamentos sobre os limites dessa liberdade. Para abordar esses desafios, é imperativo analisar o que constitui *fake news* e discurso de ódio no contexto contemporâneo, a fim de proteger a integridade do debate público e os valores democráticos.

2 DESINFORMAÇÃO EM FOCO: COMPREENDENDO “FAKE NEWS” E O FENÔMENO DO “DISCURSO DE ÓDIO”

Atualmente, a sociedade tem assumido contornos de desenvolvimento tecnológico de uma forma nunca vista na história, e esse desenvolvimento crescente e expressivo tem impactado diversos aspectos da vida humana, como a forma de governo dos Estados, a economia, a prestação de serviços públicos e a própria comunicação entre as pessoas, de modo que se tornou possível conversar com qualquer pessoa em qualquer lugar do mundo (Gundim, 2021). A esse respeito, autores como Castells e Bauman destacam que no momento presente se vive uma era onde há diversas tecnologias que tornam o ato de informar e comunicar extremamente rápido, por conta disso, é possível denominar este período como sendo o período da “Sociedade da Informação” (Castells, 2022; Bauman, 2008).

Nesse cenário, marcado pela informação de alta velocidade para todos em plataformas de mídia social e internet, qualquer um acaba podendo ser um propagador de informações, sejam elas bem ou mal-intencionadas, verdadeiras ou falsas (Ireton, 2019). Acerca de tal apontamento, entende-se por necessário salientar que segundo Gundin, em tempos modernos, “[...] a definição da verdade não depende mais daquilo que ela realmente é, mas

sim da informação que é veiculada, difundida, compartilhada e replicada/*twitada* milhares e milhões de vezes” (Gundin, 2021, p. 22).

Desse modo, por conta de tal situação, infelizmente, em muitos casos, a informação compartilhada, replicada e *twitada* embora transvestida de verdade, isto é, que aparente ser verdadeiro, acaba traduzindo-se de elementos distorcidos da realidade, ou em outras palavras, de algo falso (Gundin, 2021). A esse respeito, é fundamental salientar que para o referido autor essa “fragilidade” observada pode resultar em sérios impactos no direito humano fundamental da liberdade de expressão, isto é, em outras palavras, a essência do referido direito é justamente a de garantir que o indivíduo tenha liberdade para manifestar seu pensamento de modo que melhor lhe aprouver, o que, por sua vez, segundo essa linha de pensamento, pode significar até mesmo o direito de distorcer informações ou proferir discursos de ódio (Gundin, 2021).

Todavia, tal abordagem representa que a adoção/aplicação desse direito se faz de forma absoluta⁵, assim, o problema da aplicação da liberdade de expressão resta configurado no exato momento em que ela extrapola os limites constitucionais, o que, além de lesionar o direito fundamental de outras pessoas, coloca em risco Estado Democrático de Direito (Gundin, 2021). Diante de tais apontamentos, é possível perceber que da mesma forma em que a transformação digital possibilitou um maior envolvimento dos indivíduos na criação de conteúdos e na propagação de informações, também trouxe maiores desafios para a sociedade. Dessa maneira, pode-se dizer que neste ecossistema tão diversificado e tão democratizado, “[...] prevenir os efeitos nocivos da desinformação e da má informação é um desafio, não apenas para os que investem no jornalismo, mas para toda a sociedade” (Ireton, 2019, p. 37-38).

Nos últimos anos, expressões como *fake news*, discurso de ódio e desinformação têm ganhado cada vez mais destaque, mas o que de fato essas expressões significam? Segundo destacam Wardle e Derakhshan, frequentemente tem-se utilizado o termo *fake news* como uma forma de se referir a reportagens com as quais o requerente não concorda. Todavia, o termo mostra-se inadequado para representar a escala de poluição de informação que se tem experienciado e, devido a isso, deve-se evitar utilizá-lo (Wardle; Derakhshan, 2019).

Em outras palavras, o termo *fake news* tem se mostrado muito vulnerável a ponto de ser constantemente politizado e utilizado como uma ferramenta para enfraquecer os

⁵ É necessário destacar que a liberdade de expressão assim como qualquer outro direito fundamental não é e não pode ser absoluta, pois caso o fosse, implicaria uma série de consequências negativas. Nesse sentido, no tocante à liberdade de expressão, é possível apresentar pelo menos dois exemplos de limitação de sua aplicação; uma delas refere-se quando chega o ponto de se confrontar com a tutela e proteção dos direitos da personalidade de outra pessoa; a outra limitação refere-se ao fato de que ao mesmo tempo que se é livre para expressar suas ideias e opiniões se é vedado o anonimato.

relatos que as pessoas não gostam ou não concordam. Dessa maneira, segundo Wardle e Derakhshan (2019), recomenda-se substituir o termo *fake news* por informação incorreta e desinformação.

Nesse sentido, os autores supracitados conceituam a “informação incorreta” como sendo uma informação falsa na qual a pessoa que está divulgando acredita veemente como sendo verdadeira, enquanto que a “desinformação” trata-se de uma informação falsa na qual a pessoa que está divulgando tem ciência de que ela é falsa, em outras palavras, enquanto no primeiro caso a pessoa compartilha a informação por inocência ou ignorância, no segundo caso a pessoa compartilha uma mentira com intenção e de forma deliberada, sabendo que pode resultar, seja em maior ou menor grau, em danos para os indivíduos que estão sendo desinformados (Wardle; Derakhshan, 2019). Pinheiro e Brito, ao tratar da desinformação, destacam que o seu conceito é empregado para definir “[...] a ausência de informação e o ruído informacional, ao mesmo tempo em que faz às vezes de dar sentido a informação manipulada para as amplas massas com o papel de manter sua alienação” (Pinheiro; Brito, 2014, p. 4).

Os referidos autores completam dizendo que a desinformação pode ser considerada como processo que acarreta a perda da credibilidade da informação a partir do exato momento em que se percebe a ausência de confiabilidade no propósito da mensagem que se pretende transmitir (Pinheiro; Brito, 2014). Já Gundin (2021) destaca que a desinformação implica vários riscos para as democracias contemporâneas, isto é, a disseminação de notícias falsas pode macular o processo eleitoral democrático a ponto de pôr em risco a própria fórmula representativa, isso porque o processo de escolha de representantes acabará tendo grandes chances de ser afetado por uma ideia equivocada dos eleitores a respeito dos candidatos.

Assim como a informação incorreta e a desinformação, há outro fenômeno que tem ganhado destaque nos últimos anos, e que também representa um risco para a democracia e que testa os limites da liberdade de expressão – o *hate speech*, ou popularmente chamado de “discurso de ódio” (Andrade, 2021). Trata-se de um fenômeno que não é novo, mas que com o surgimento da internet e o crescente uso das mídias sociais digitais acabou sendo potencializado ao extremo a tal ponto de se poder classificar o momento presente como sendo a “era do ódio” ou uma era onde a “cultura do ódio” está em destaque (Andrade, 2021).

É importante compreender que o “discurso de ódio”, ou *hate speech*, trata-se de um fenômeno social complexo, isso porque o seu conceito não é unívoco, e a expressão tem sido constantemente adotada para designar condutas muito heterogêneas que quando olhadas em conjunto não aparentam ter uma essência comum definidora (Andrade, 2021).

Todavia, ainda que não se possa falar em uma essência comum de discurso de ódio que possibilite apresentar uma conceituação clara, é possível identificar alguns elementos frequentes em relação a esse tipo de conduta, entre os quais se pode destacar o preconceito, a discriminação e a intolerância (Andrade, 2021). Entre os diferentes modelos conceituais existentes, encontra o posicionamento de Winfried Brugger de que o discurso de ódio está fortemente relacionado à utilização de palavras “[...] que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião” ou ainda que tenham a potencialidade ou “capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas” (Brugger, 2007, p. 151).

Daniel Sarmiento, por sua vez, define o fenômeno como “manifestações de ódio, desprezo ou intolerância contra determinados grupos, motivadas por preconceitos ligados à etnia, religião, gênero, deficiência física ou mental ou orientação sexual, dentre outros fatores [...]” (Sarmiento, 2006, p. 54-55). Ainda a esse respeito, Tsesis, ao analisar o discurso do ódio sob o viés político, afirma que “quando o assédio é disfarçado de expressão política, ele não acrescenta nada ao debate democrático”⁶ (Tsesis, 2009, p. 501, tradução nossa).

De forma consonante, Laurentiis e Toda, afirmam que a incitação ao ódio, também denominada como *hate speech*, tem sido constantemente utilizada como uma forma de “ataque e exclusão social para com todo aquele que possa ser considerado ‘diferente’ através da desvalorização do outro, estando presente nas várias esferas da sociedade, como na mídia, na política, literatura, entre outros, seja de modo explícito ou dissimulado” (Laurentiis; Toda, 2022, p. 102). Tendo como base essas premissas, é possível compreender o discurso de ódio, ou *hate speech* como sendo “[...] a manifestação ou expressão, motivada por preconceito ou intolerância, através da qual uma pessoa ou um grupo é discriminado, com base em suas características identitárias” (Andrade, 2021, p. 21).

Nesse sentido, constata-se que aquele que se utiliza do discurso de ódio em meio ao espaço eleitoral democrático busca disseminar uma cultura de medo e terror sobre a pessoa ou grupo na qual discorda, fazendo se sentir ameaçados a ponto de se sentirem coagidos a não participarem na formação da vontade estatal. Diante do exposto, entende-se por necessário analisar quais são as medidas que estão sendo adotadas pelo TSE e pelo STF no intuito de combater a disseminação de desinformações, informações incorretas e discursos de ódio que tanto ameaçam o Estado Democrático de Direito brasileiro na contemporaneidade.

⁶ “When harassment is disguised as political expression, it adds nothing to the democratic debate” (Tsesis, 2009, p. 501).

3 DIREITO DIGITAL E DEMOCRACIA: O PAPEL DO TSE E DO STF NA REGULAÇÃO DE “FAKE NEWS” E DO DISCURSO DE ÓDIO

Diante da falta de um posicionamento mais claro das cortes sobre o “discurso de ódio”, torna-se imperativo enfatizar o caso das *fake news*. Essa ausência de abordagem sobre o discurso que incita o ódio e a intolerância levanta preocupações significativas quanto à proteção dos direitos fundamentais e à preservação da ordem democrática. Portanto, ao destacar a lacuna existente nessa área, é crucial direcionar a atenção para a questão das *fake news*, dada sua capacidade de influenciar de maneira prejudicial a opinião pública e o processo eleitoral, bem como a urgência de medidas para mitigar esse problema crescente.

Antes de examinar a decisão paradigmática do STF na ADI n. 4.451/DF, é importante ressaltar que, no âmbito da Justiça Eleitoral, especialmente junto ao TSE, não houve nenhum julgamento de mérito pelo plenário em casos relacionados à remoção de conteúdo identificado como *fake news*. Em vez disso, foram proferidas uma série de decisões monocráticas, não havendo, portanto, um caso emblemático consolidado sobre o assunto (*leading case*)⁷. Da mesma forma, é relevante mencionar a existência de um pedido de consulta submetido ao TSE sobre o tema, o qual foi rejeitado sem análise do mérito (Brasil, 2018).

Entretanto, os casos mais significativos em andamento no TSE, que de alguma forma também envolvem mensagens caracterizadas como *fake news*, ainda aguardam julgamento. Destacam-se as Ações de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE n. 0601369-44 e AIJE n. 0601401-49 –, sob a relatoria do Ministro Og Fernandes, que têm como objeto a impugnação da chapa “Bolsonaro-Mourão” devido a contratações não declaradas para o envio em massa de mensagens e ataques virtuais a adversários eleitorais. Atualmente, o processo está sob análise do Ministro Edson Fachin, frente a um pedido de vista, após um voto do Ministro relator para arquivamento (Brasil, 2020).

Outro caso de relevância, porém em aberto, dessa forma em tramitação no STF, especificamente no Inquérito n. 4.781, iniciado de ofício à época Presidente da Corte, Ministro Dias Toffoli, por meio da Portaria GP n. 69/2019. Esse inquérito tem como propósito investigar ameaças e notícias fraudulentas contra ministros do STF e seus familiares, além de abordar vazamentos de informações confidenciais e esquemas de financiamento para o envio em massa de mensagens fraudulentas em redes sociais, com o intuito de prejudicar o Estado Democrático de Direito (Brasil, 2019).

⁷ O partido NOVO fez uma solicitação de esclarecimentos sobre as ações tomadas pelo TSE para combater a disseminação de notícias falsas. No entanto, esse pedido foi recusado inicialmente porque as questões não eram apropriadas para uma consulta, sendo de natureza factual, o que impossibilitou a análise, cf. Brasil, Tribunal Superior Eleitoral. Consulta n. 060101871, 2018.

No contexto do Congresso Nacional, merece destaque a criação, em setembro do ano de 2019, de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) sobre *fake news*. Essa comissão teve como objetivo investigar, em um prazo de até 180 dias, ataques virtuais contra a democracia, incluindo o uso de perfis falsos, a prática de *cyberbullying* e a incitação de menores à prática de crimes de ódio (Brasil, 2019).

Diante da falta de uma regulamentação suficientemente robusta e da ausência de uma diretriz clara por parte do TSE, torna-se pertinente voltar à atenção para o que foi decidido pelo STF na ADI n. 4.451/DF. Esse caso trata do uso de sátiras, charges e montagens, ferramentas frequentemente empregadas pela imprensa humorística, que, até o momento, têm servido como referência para o tratamento da questão pelas demais instâncias da Justiça Eleitoral. Além disso, em certa medida, têm influenciado o Poder Legislativo e os partidos políticos. No entanto, é digno de nota que, mesmo nesse julgamento, o STF não abordou o tema das *fake news* de forma mais aprofundada, contrariando as expectativas (Brasil, 2018).

Durante o julgamento da ADI n. 4.451/DF, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, realizado nos dias 20 e 21 de junho do ano de 2018, o Plenário do STF confirmou (p. 23-24) uma medida cautelar e acatou o pedido formulado, declarando a inconstitucionalidade do inciso II e da segunda parte do inciso III, e, consequentemente, dos §§ 4º e 5º, todos do art. 45 da Lei n. 9.504/1997, conhecida como Lei das Eleições (Brasil, 2018).

Esses dispositivos estipulam que, a partir de 1º de julho do ano da eleição, as emissoras de rádio e televisão não podem: a) “usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito” (inciso II) e b) “difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes” (segunda parte do inciso III). Os §§ 4º e 5º esclarecem o que se entende, respectivamente, por trucagem e montagem (Brasil, 1997).

No entanto, uma análise mais detalhada do conteúdo dos votos e do pedido apresentado pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert) revela que o objeto da solicitação dizia respeito apenas ao inciso II, em sua totalidade, e à segunda parte do inciso III, relacionada à divulgação de opiniões por jornalistas. Em outras palavras, o pedido não incluía a primeira parte do inciso III, referente à transmissão de propaganda política pelas emissoras de rádio e de televisão (Brasil, 2018).

No que diz respeito ao conteúdo da decisão, prevaleceu o entendimento do relator, Ministro Alexandre de Moraes, cujo voto incluiu a suspensão da eficácia tanto do inciso II quanto do inciso III em sua totalidade, abrangendo, assim, de forma *extra petita*, a veiculação de propaganda política, além da inclusão, por consequência, dos §§ 4º e 5º, todos do art. 45 da Lei das Eleições. Apesar disso, o Ministro Edson Fachin destacou que a medida

de suspensão da eficácia, por inconstitucionalidade, deveria ser concedida apenas em relação à parte final do inciso III (p. 23-25; 37; 42; 45; 70; 82; 129; e 162), sendo apoiado por outros ministros (Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia Rocha) (Brasil, 2018).

Portanto, havia uma maioria para a suspensão da eficácia apenas da segunda parte do inciso III, da totalidade do inciso II e, consequentemente, dos §§ 4º e 5º do art. 45. É importante notar que o equívoco mencionado anteriormente está presente tanto na ementa quanto nas atas da decisão (Brasil, 2018).

É especialmente relevante destacar que o STF revogou a proibição legal imposta às emissoras de rádio e televisão de transmitir programas humorísticos envolvendo candidatos, partidos e coligações nos três meses que antecedem as eleições, com o intuito de evitar que sejam objeto de ridicularização ou sátira. Com essa decisão, a suspensão determinada anteriormente em caráter cautelar pelo então Ministro Ayres Britto no ano de 2010 foi confirmada de forma definitiva, e desde então a proibição não tem sido aplicada.

Segundo o voto do Ministro Alexandre de Moraes, relator, a CRFB/88 proíbe qualquer forma de censura à liberdade de expressão e de informação, o que inclui a liberdade de criação (liberdade artística). Ressaltou, ainda, que não há permissão deduzida do texto constitucional para limitar preventivamente o conteúdo do debate público com base em especulações sobre os potenciais efeitos que a divulgação de determinados conteúdos possa ter na esfera pública (Brasil, 2018).

O relator também enfatizou que a liberdade de crítica deve ser plena e sem restrições, abrangendo, inclusive, manifestações de natureza humorística e satírica, mesmo que envolvam o uso de trucagem, montagem ou outros recursos de áudio e vídeo. Não há motivo para que tais práticas sejam proibidas durante o período eleitoral, uma vez que quaisquer abusos podem ser objeto de responsabilização civil ou até criminal se forem injuriosos, difamatórios ou configurarem calúnia (Brasil, 2018).

Passando agora ao voto dos demais julgadores, começando pelo Ministro Gilmar Mendes (p. 83 e ss.), argumentou que o ordenamento jurídico brasileiro já oferece mecanismos suficientes para detectar e combater os excessos no exercício da liberdade de expressão, mesmo diante da veiculação das *fake news*, inclusive por meio do direito de resposta tanto na imprensa quanto no processo eleitoral, além da responsabilidade criminal posterior. Ele também destacou que existem outros instrumentos destinados a conter o uso abusivo das liberdades de expressão e informação, conforme previsto no art. 45 da Lei das Eleições⁸. Com base nesses argumentos, o Ministro Gilmar Mendes considerou

⁸ “[...] IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação; V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos; VI - divulgar nome de programa que se

desproporcional qualquer restrição (p. 129); portanto, a violação da liberdade de expressão conforme estabelecido nos incisos II e III do art. 45 da Lei das Eleições, resultando em sua inconstitucionalidade (Brasil, 2018).

É importante acrescentar que o Ministro Gilmar Mendes, alinhando-se ao voto do relator, enfatizou que é no caso concreto que os juízes eleitorais devem avaliar a ocorrência de abusos passíveis de sanção. Isso significa que não se estaria permitindo uma espécie de “vale-tudo”, o que está em conformidade com a posição do relator ao ressaltar a possibilidade de responsabilização por eventuais abusos (Brasil, 2018). Na mesma linha de raciocínio, com um enfoque mais acentuado na relevância e no destaque conferido à liberdade de expressão e de informação para uma sociedade democrática, ressalta-se o voto proferido pelo Ministro Barroso. Nesse voto (p. 39)⁹, foram identificados três equívocos cometidos pelo legislador brasileiro na elaboração dos dispositivos em análise (Brasil, 2018).

Ao destacar esses equívocos, o Ministro Roberto Barroso considerou errada a decisão do legislador ao priorizar a integridade do processo eleitoral em relação às liberdades de expressão (p. 39-40), incluindo a liberdade artística. Essa postura poderia, inclusive, comprometer o cerne essencial dessas liberdades, desconsiderando sua posição de primazia. Barroso argumenta que essa primazia se sustenta por razões históricas e constitucionais e é fundamental para o exercício de outras liberdades (Brasil, 2018).

A Ministra Rosa Weber, por sua vez, pontuou de forma acertada que o direito de resposta nem sempre será eficaz (p. 48), especialmente em casos envolvendo charges e sátiras, pois tais formas de expressão devem ser recebidas pelo destinatário como simplesmente humor. Além disso, a Ministra ressaltou que a medida adotada pelo legislador com o objetivo de proteger o processo eleitoral tem um impacto mínimo sobre a liberdade de expressão, uma vez que a formação da opinião eleitoral das pessoas ocorre não apenas pela mídia tradicional, mas principalmente pela internet (Brasil, 2018).

Mas foi no voto proferido pelo Ministro Luiz Fux¹⁰, que a questão das *fake news* ganhou maior destaque (p. 63), sendo enfatizado que a intervenção do Poder Judiciário no processo eleitoral deve ser ínfima, especialmente quando se trata da liberdade de expressão, que está intrinsecamente ligada à democracia. Para Luiz Fux (p. 64), o cerne da

refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro”.

⁹ O Ministro Luiz Fux também reconheceu a posição privilegiada da liberdade de expressão em seu voto, v. Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 4.451/DF, 2018, p. 63.

¹⁰ Nas palavras do Ministro Luiz Fux, expressas em uma antecipação de voto, não se pode “legitimar” as *fake news* (p. 73), podendo essas ser até mesmo denominadas de “notícias fraudulentas”, concordando assim com o posicionamento do Ministro Dias Toffoli (p. 74), que também enfatizou que essas notícias não devem ser confundidas com a sátira, a qual é produzida a partir da liberdade artística dos jornalistas humorísticos.

ADI inclui a análise da pertinência ou não do humor (ou “deformação humorística”) na imprensa (Brasil, 2018).

Da mesma forma, é importante ressaltar a distinção feita pelo Ministro Luiz Fux entre o exercício legítimo da liberdade de expressão (p. 73), que inclui a disseminação de opiniões e de críticas por meio de charges e sátiras, e o falseamento intencional da verdade que causa danos sérios e até irreparáveis aos candidatos e ao próprio processo eleitoral, conhecido como *fake news*. Estas últimas devem ser rejeitadas e combatidas pela Justiça Eleitoral (Brasil, 2018).

O então Ministro Ricardo Lewandowski, por sua vez, enfatizou a conexão entre sátiras e *fake news* (p. 35), observando que essas últimas podem ser disseminadas por meio daquelas, ou, ainda, que as sátiras possam inadvertidamente transmitir *fake News* (Brasil, 2018). Por outro lado, os Ministros Marco Aurélio Mello e Carmen Lúcia Antunes Rocha também defenderam a inconstitucionalidade dos dispositivos em análise (p. 160), ressaltando a importância do riso e do humor para uma sociedade democrática (Brasil, 2018).

As palavras do então Ministro Celso de Mello foram particularmente enfáticas, quando em seu voto afirmou que

[...] nenhuma autoridade, mesmo a autoridade judiciária, pode prescrever o que será ortodoxo em política ou em outras questões que envolvam temas de natureza filosófica, ideológica ou confessional, nem estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição aos meios de divulgação do pensamento (Brasil, 2018, p. 148).

Na mesma linha lógica, mas de forma complementar, segue o referido Ministro do STF:

O riso, por isso mesmo, deve ser levado a sério, pois constitui, entre as várias funções que desempenha, o papel de poderoso instrumento de reação popular e de resistência social a práticas que caracterizam ensaios de dominação governamental, de opressão do poder político, de abuso de direito ou de desrespeito aos direitos dos cidadãos [...]. O recurso à derrisão, no âmbito político-eleitoral, constitui, na perspectiva de uma dialética do humor, verdadeira antítese ao que é grotesco, ao que é desonesto, ao que é fraudulento, ao que é abusivo, ao que é enganador. Em uma palavra: o riso e o humor são expressões de estímulo à prática consciente da cidadania e ao livre exercício da participação política, enquanto configuram, eles próprios, manifestações de criação artística. O riso e o humor, por isso mesmo, são transformadores, são renovadores, são saudavelmente subversivos, são esclarecedores, são reveladores. É por isso que são temidos pelos detentores do poder ou por

aqueles que buscam ascender, por meios desonestos, na hierarquia governamental. (Brasil, 2018, p. 133-134)

Diante da síntese da decisão na ADI n. 4.451/DF, é evidente que, apesar de sua relevância e das posições de alguns Ministros (como Alexandre de Moraes, Luiz Fux, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes) contrárias à disseminação de *fake news* (p. 16; 53; 71-72; e 76-78) no processo eleitoral, o julgamento do STF, embora articule uma linha de orientação, não aborda o tema com grande detalhamento, especialmente no que diz respeito ao combate das *fake news* nas mídias sociais. Como resultado, no âmbito jurisprudencial, até o momento, não existem elementos robustos e consistentes que permitam lidar de forma mais eficaz com o problema tanto nas instâncias da Justiça Eleitoral quanto em outras áreas do direito, como o direito civil e penal, em que as *fake news* têm impacto (Brasil, 2018).

De fato, é inegável que essa decisão representa um marco importante do STF sobre a questão, abordando a legitimidade inicial da veiculação de sátiras, charges e manifestações de humor durante as campanhas eleitorais. Além disso, reafirma-se a posição privilegiada da liberdade de expressão dentro da estrutura constitucional brasileira. Dessa forma, as lacunas regulatórias relacionadas ao uso de *fake news*, em geral, e especialmente no contexto das redes sociais on-line, continuam presentes, representando um desafio para todos os envolvidos no âmbito jurídico. Com isso, entretanto, não se está defendendo a ideia de que é juridicamente impossível regular e proibir a desinformação e, especialmente, as *fake news*. Esse argumento se baseia na evidência de excessos discursivos, como ocorre com a injúria, a difamação e a calúnia, assim como nos casos de falsificação intencional de informações, com o intuito de perturbar o processo eleitoral.

De fato, essa regulação não se restringe apenas ao Estado em suas diversas funções e manifestações, mas também envolve e até mesmo requer um controle social. Esse controle pode ser exercido pelas mídias sociais on-line, resultando em uma autorregulação regulada. Isso porque é nas mídias sociais e por meio delas que se desenvolve, de forma cada vez mais intensa, o embate discursivo durante os processos eleitorais. Além disso, o Estado não possui instrumentos regulatórios suficientemente amplos e eficazes para enfrentar o problema sozinho. Ao final, é possível confirmar que existem lacunas na regulação, tanto legislativa, administrativa, judiciária e de autorregulação, quanto à parcial ineficácia do atual conjunto de regras na esfera eleitoral para um eficaz combate, sempre em consonância com a Constituição Cidadã, das *fake news*. Estas, devido ao seu conteúdo, representam um claro risco de perturbação do regular desenvolvimento do processo eleitoral, que é um pilar fundamental do Estado Democrático de Direito estabelecido pela CRFB/88.

Diante disso, para além da necessidade de desenvolver uma doutrina dos direitos fundamentais sólida e em conformidade com a Constituição Cidadã, é crucial que, enquanto aguardamos novas regulamentações legais – seja para corrigir, substituir ou complementar as existentes –, esta doutrina já esteja disponível para aqueles que atuam na esfera eleitoral. Além disso, é de suma importância que haja um diálogo mais intenso e coordenado entre a legislação eleitoral e outros diplomas legais, como, a título de exemplo, o Marco Civil da Internet, entre outros.

CONCLUSÃO

É inegável o papel fundamental da liberdade de expressão no contexto democrático; no entanto, é importante reconhecer que este não é um direito absoluto e pode ser acompanhado por responsabilidades e limitações, especialmente quando se trata da propagação de desinformação e discursos de ódio. Embora essas práticas possam ser consideradas como formas de expressão, seu potencial de causar danos à sociedade e ameaçar os valores democráticos exige abordagem cuidadosa.

Portanto, para garantir a integridade do processo democrático, é essencial encontrar um equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e a prevenção do abuso dessa liberdade. Isso requer a implementação de medidas regulatórias eficazes que combatam a disseminação de *fake news* e do discurso de ódio, ao mesmo tempo que preservam a liberdade de expressão legítima e o debate público saudável. Nesse sentido, é fundamental promover a educação digital e a alfabetização midiática para capacitar os cidadãos para discernirem entre informações verdadeiras e falsas e a resistir à manipulação. Além disso, é necessário fortalecer as instituições democráticas, incluindo o sistema judicial, para garantir que possam responder adequadamente aos desafios apresentados pela era digital.

É vital que entidades como o TSE e o STF adotem estratégias eficazes contra a desinformação e o discurso de ódio, especialmente em épocas de eleição. Isso pode envolver regulamentações mais estritas para redes sociais, incentivo à educação midiática e digital, e maior fiscalização sobre quem espalha informações falsas e discursos prejudiciais. Também é importante que os cidadãos reconheçam os perigos da desinformação e aprendam a identificar fontes de informação confiáveis. A proteção da democracia e a promoção de uma cultura de diálogo e respeito só serão alcançadas com a colaboração entre governos, sociedade civil, setor tecnológico e instituições jurídicas.

A análise da decisão paradigmática do STF na ADI n. 4.451/DF revela importantes reflexões sobre a liberdade de expressão e a regulação do discurso político, especialmente no contexto das eleições e do fenômeno das *fake news*. Embora o STF tenha reconhecido a legitimidade das sátiras, charges e manifestações de humor durante as campanhas

eleitorais, a falta de um tratamento mais aprofundado sobre o tema das *fake news*, especialmente nas mídias sociais, deixa lacunas regulatórias significativas. A decisão ressalta a primazia da liberdade de expressão na estrutura constitucional brasileira, mas também aponta para a necessidade de equilibrar essa liberdade com a proteção do processo eleitoral e o combate à desinformação deliberada. Enquanto o Estado e outras instituições buscam formas de regulamentar e combater as *fakes news*, é crucial desenvolver uma doutrina dos direitos fundamentais que esteja em conformidade com a CRFB/88 e pronta para orientar os atores envolvidos na esfera eleitoral.

É crucial estabelecer um diálogo coordenado entre a legislação eleitoral e outros marcos legais, como o Marco Civil da Internet, para combater efetivamente os desafios trazidos pelas *fake news*. A falta de regulações adequadas e as deficiências das regras existentes sublinham a urgência de melhorias legais e de uma estratégia multidisciplinar para lidar com essa questão complexa, que ameaça a democracia. Em última análise, entende-se que proteger a liberdade de expressão é vital para preservar uma sociedade democrática e plural. Paralelamente, é dever de todos promover valores como verdade, justiça e respeito mútuo, essenciais para uma democracia saudável e ativa.

REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, N. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.
- ANDRADE, A. G. C. de. Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio. **Revista da Emerj**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 23, p. 9-34, mar. 2021. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/2021_Periodicos/Rev-EMERJ_v.23_n.1.pdf. Acesso em: 17 fev. 2025.
- BAGGIO, A. M. **O Princípio Esquecido /1**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008.
- BARRETTO, V. de P. **Dicionário de filosofia do direito**. Porto Alegre: Unissinos, 2006.
- BAUMAN, Z. **Vida para Consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BERNARDES, M. B. **Democracia na Sociedade Informacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- BONAVIDES, P. **Ciência Política**. São Paulo: Malheiros, 2000.
- BRASIL. Senado Federal. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – Fake News**. Atividades legislativas. Comissões, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?cod-col=2292>. Acesso em: 2 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE n. 0601369-44. Relator: Min. Og Fernandes. Tribunal Pleno, 30 jun. 2020. Disponível em: <https://news.microsoft.com/wp-content/uploads/prod/sites/42/2021/05/TSE-aije-0601369-44-voto-og-fernandes-30-06-2020.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE n. 0601401-49**. Relator: Min. Og Fernandes. Tribunal Pleno, 30 jun. 2020. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2020/11/23/19/26/4/930dcbcf843c46617cd6b1aa411afe0a44397a647dd5274f-087cbd2e1706bff7>. Acesso em: 2 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 4451/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno. Julgado em: 20-21 jun. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337>. Acesso em: 2 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Gabinete da Presidência. **Portaria GP n. 69, de 14 de março de 2019**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/co/comunicado-supremo-tribunal-federal1.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2025.

BRITANNICA. **E-democracy**. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/e-democracy>. Acesso em: 8 set. 2025.

BRUGGER, W. Proibição ou Proteção do Discurso do Ódio? Algumas Observações sobre o Direito Alemão e o Americano. **Direito Público**, [S. l.], v. 4, n. 15, 2010. Disponível em: <https://www.portal-deperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1418>. Acesso em: 17 fev. 2025.

CASTELLS, M. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2002. 698 p. (A era da informação: economia, sociedade e cultura)

EBSCO RESEARCH STARTERS. **E-democracy**. Disponível em: <https://www.ebsco.com/research-starters/social-sciences-and-humanities/e-democracy>. Acesso em: 8 set. 2025.

GALUPPO, M. C. Liberdade de expressão, isegoria e verdade: a tensão entre democracia e república na política moderna. **Revista de Informação Legislativa**: RIL, Brasília, v. 58, n. 232, p. 195-212, out./dez. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril_v58_n232_p195. Acesso em: 17 fev. 2025.

GUNDIM, W. W. D. **Democracia 4.0**: A liberdade de expressão na sociedade de dados. Londrina: Thoth, 2021.

HABERMAS, J. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. 3. ed. Tradução: Paulo Astor-Soethe. São Paulo: Loyola, 2007.

HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007. v. 1.

KELSEN, H. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LAURENTIIS, L. C. de; THOMAZINI, F. A. Liberdade de expressão: teorias, fundamentos e análise de casos/Freedom of Expression: Theories, Foundations and Case Analysis. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 11, n. 4, p. 2260-2301, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/44121>. Acesso em: 12 fev. 2025.

LAURENTIIS, L. C. de; TODA, T. M. S. Discurso do Ódio: um estudo a partir da garantia à liberdade de expressão e seus limites. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, [S. l.], v. 14, n. 26, p. 86-115, 2022. Disponível em: <https://www.abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/284>. Acesso em: 28 fev. 2025.

LAURENTIIS, L. C. de; THOMAZINI, F. A. Liberdade de expressão: teorias, fundamentos e análise de casos. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 2260-2301, jul./set. 2020.

IRETON, C. MÓDULO 1: Verdade, confiança e jornalismo: por que é importante. In: IRETON, C.; POSETTI, J. (ed.). **Jornalismo, Fake News & Desinformação**: manual para educação e treinamento em jornalismo. Brasil: Organização das Nações Unidas Para a Educação, a Ciência e a Cultura, 2019. p. 34-45. (Série Unesco sobre Educação em Jornalismo). Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2024-01/UNESCO_Manual_Jornalismo_FakeNews.pdf. Acesso em: 10 jan. 2025.

LIMA, A. E. P. A Posição do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sobre o Discurso De Ódio: uma análise do RESPE 0600072-23. In: PEREIRA, R. V. (org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**. Brasília: Ibradep, 2022. p. 47-66. Disponível em: <https://abradep.org/wp-content/uploads/2022/06/Direitos-Politicos-Liberdade-de-Expressao-e-Discorso-de-Odio-volume-V.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2025.

LIMA, L. S. **A aplicação da Lei n. 13.709/2018 e a liberdade de expressão nas redes sociais frente ao contexto da cultura do cancelamento**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2022.

MORAIS, M. E. S. N. P.; GARCIA, G. H. M. Crítica religiosa e racismo: considerações sobre a liberdade de expressão e o discurso de ódio. **Revista Norte Grande**, v. 73, p. 1-15, 2022.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MORAIS, A. G. de. Liberdade De Expressão e o Crepúsculo da Lei De Segurança Nacional (LSN). In: PEREIRA, R. V. (org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**. Brasília: Ibradep, 2022. p. 67-84. Disponível em: <https://abradep.org/wp-content/uploads/2022/06/Direitos-Politicos-Liberdade-de-Expressao-e-Discorso-de-Odio-volume-V.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2025.

PINHEIRO, M. M. K.; BRITO, V. de P. Em busca do significado da desinformação. **DataGramaZero: Revista de Informação**, v. 15, n. 6, p. 1-06, 2014. Disponível em: <https://brapci.inf.br/index.php/res/download/45886>. Acesso em: 10 jan. 2025.

SAMPAIO, R. C. *et al.* Democracia Digital no Brasil: mapeamento e análises de artigos publicados em periódicos entre 1999-2018. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA**, [S. l.], n. 25, p. 23-31, 25 fev. 2021. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/boletim_analise_politico/210225_bapi_25_artigo2.pdf. Acesso em: 15 jan. 2025.

SAMPAIO, R. C. *et al.* Democracia digital no Brasil: mapeamento e análises de artigos publicados em periódicos entre 1999-2018. **Boletim de Análise Político-Institucional**, Brasília, v. 25, p. 23-34, 2021.

SARLET, I. W.; SIQUEIRA, A. B. de; Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. **REI-Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 2, p. 534-578, 2020. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/522>. Acesso em: 24 fev. 2025.

SARMENTO, D. A liberdade de expressão e o problema do “Hate Speech”. *In*: SARMENTO, D. **Livres e iguais**: estudos de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

TSESIS, A. **Dignity and Speech**: the regulation of hate speech in a democracy. **Wake Forest Law Review**, v. 44, 2009. Disponível em: <https://lawcommons.luc.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1040&context=facpubs>. Acesso em: 17 fev. 2025.

WARDLE, C.; DERA KHSHAN, H. Módulo 2: Reflexão sobre a “desordem da informação”: formatos da informação incorreta, desinformação e má informação. *In*: IRETON, C.; POSETTI, J. (ed.). **Jornalismo, Fake News & Desinformação**: manual para educação e treinamento em jornalismo. Brasil: Organização das Nações Unidas Para a Educação, a Ciência e a Cultura, 2019. p. 46-58. (Série Unesco sobre Educação em Jornalismo). Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2024-01/UNESCO_Manual_Jornalismo_FakeNews.pdf. Acesso em: 10 jan. 2025.

PARTE II

**DIREITOS HUMANOS,
RAÇA, GÊNERO E
PENSAMENTO DESCOLONIAL**

CAPÍTULO I

COLONIALIDADE E ATRAVESSAMENTOS DE RAÇA E GÊNERO: UMA ANÁLISE DO PENSAMENTO FEMINISTA DECOLONIAL DE MARÍA LUGONES E GRADA KILOMBA¹

Andyara Letícia de Sales Correia²

Daniela de Andrade Souza³

1 INTRODUÇÃO

A lógica colonial, mesmo com o fim do colonialismo, segue operando em relações desiguais de poder: a colonialidade, conceito trabalhado por Quijano e utilizado como ponto de partida desse trabalho, e o seu fruto, o racismo, estão impregnados na estrutura da sociedade brasileira de tal forma que passa despercebido no cotidiano. Em alguns estados do Brasil, como no Rio de Janeiro, é visível uma forte arquitetura colonial que, como exemplo, separa a área de serviço com o “quarto da empregada” e estipula elevadores específicos para trabalhadores, em uma alusão ao passado escravocrata. Centro e periferia são separados em vários âmbitos de relações de poder de forma habitual.

O presente artigo localiza-se a partir da crítica à colonialidade na perspectiva de mulheres não brancas, que expandem o campo feminista com ferramentas teórico-metodológicas, como o conceito de interseccionalidade, coalizão e feminismo genderizado. Esses aportes serão aprofundados nas leituras das obras de Grada Kilomba e de María Lugones, com contribuições de pensadoras como Lélia González, bell hooks, Angela Davis e Carla Akotirene, que dialogam e contribuem para o campo de transformação das práticas da colonialidade e do feminismo hegemônico.

¹ O presente trabalho foi realizado com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (Capes) – Código de Financiamento 001.

² Doutoranda em Direito no Programa de Pós-graduação em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ). Bolsista Capes. Mestra em Filosofia pelo Programa de Pós-graduação em Filosofia da Universidade Federal do Piauí (PPGFIL/UFPI). Especialista em Direito Animal pela Uninter. Graduada em Direito. E-mail: andyaraleticia@gmail.com.

³ Doutoranda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes/SE. Bolsista Capes. Mestra em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes/SE. Especialista em gênero e sexualidade na educação pela Universidade Federal da Bahia. E-mail: doutorado_daniela@souunit.com.br.

Na primeira seção, analisa-se a colonialidade e os atravessamentos de gênero e raça, a partir da construção teórica realizada por teóricos latino-americanos sobre a colonialidade como uma estrutura de dominação. Nesse ponto, é trazida a colonialidade de gênero como um dos braços dessa estrutura que subalterniza a diferença biológica como pressuposto para as relações desiguais de poder.

Compreendendo que a análise das relações de gênero sob a perspectiva da colonialidade deve partir, necessariamente, da análise das relações de raça, a segunda seção analisa o pensamento de Lélia Gonzalez, bell hooks, Carla Akotirene, entre outras, que problematizam a falta de inserção da voz das mulheres negras nos discursos e sua opressão pelo racismo, sexismo e classismo. Além de abordar o termo “amefricana”, no pensamento de Lélia González, ao propor um feminismo “afrolatinoamericano”, trabalhando, ainda, o conceito de interseccionalidade, cunhado por Kimberlé Crenshaw.

Na terceira seção será analisado o feminismo decolonial no pensamento de María Lugones, a filósofa da resistência e dos “desmascaramentos”, em uma crítica ao feminismo branco e ao multiculturalismo que aceitam a submissão de mulheres não brancas burguesas e não separam a subordinação de mulheres brancas e não brancas, como se fossem iguais.

A quarta seção irá discutir o que significa o racismo cotidiano e o feminismo genderizado no pensamento de Grada Kilomba, além de trazer alternativas para descolonizar as mulheres negras baseada na realidade psicológica do racismo, com base em casos sofridos pela autora e outras mulheres negras entrevistadas.

O presente artigo foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica e tem como base metodológica, principalmente, a obra de Grada Kilomba: *Memórias da plantação: episódios do racismo cotidiano*, resultado da sua tese de doutorado, na Alemanha, que foi premiada e publicada em 2008, com tradução para a língua portuguesa, em 2019. Além de obras e artigos da María Lugones, como: *Multiculturalismo radical y feminismo de las mujeres de color*, publicado em 2005; *Colonialidade y género*, publicada em 2008; e *Rumo a um feminismo decolonial*, publicada em 2019.

2 COLONIALIDADE E OS ATRAVESSAMENTOS DE GÊNERO E RAÇA

A colonialidade, segundo Aníbal Quijano (2009), origina-se a partir da América Latina, sendo um campo que, embora tenha sido engendrada no interior do colonialismo, dele se difere. O colonialismo

refere-se estritamente a uma estrutura de dominação/exploração onde o controle da autoridade política, dos recursos de produção e do trabalho de uma população

determinada domina outra de diferente identidade e cujas sedes centrais estão, além disso, localizadas noutra jurisdição territorial. Mas nem sempre, nem necessariamente, implica relações racistas de poder. (Quijano, 2009, p. 73)

A colonialidade, como elemento constitutivo e específico do padrão mundial do poder capitalista, sustenta-se na imposição de uma classificação racial/étnica da população como norteadora desse padrão de poder. Ainda que o colonialismo seja mais antigo, a colonialidade se mostra mais persistente e duradoura, enraizando-se na intersubjetividade do mundo e marcando os corpos de forma profunda. É a partir da colonialidade que a ideia de raça e identidades sociais foram configuradas, como “índios, negros, azeitonados, amarelos, brancos, mestiços” (Quijano, 2009, p. 74), e as relações intersubjetivas de dominação correspondentes, que se configuraram sob a hegemonia eurocentrada, denominando-se como a modernidade.

A colonialidade do poder, conceito desenvolvido por Quijano, é explicada por Luciana Ballestrin (2013) enquanto a naturalização das categorias básicas da exploração/dominação que refletem as relações de colonialidade nas esferas econômica e política, não tendo findado com a destruição do colonialismo. Segundo Quijano (2009), um dos exemplos mais conhecidos desse instrumento poderoso da colonialidade é a produção do gênero como se fosse idêntico ao sexo. Em outras palavras, as relações de gênero também foram ordenadas em torno da colonialidade do poder, sendo introduzidos os padrões “ideais” de comportamento dos gêneros, ou seja, de organização familiar dos europeus, estando diretamente assentados na classificação racial que é própria da colonialidade.

Fazendo a articulação com as relações de gênero, Rita Segato (2012), ao utilizar o gênero como chave de análise da transformação imposta pela ordem colonial/moderna ao mundo pré-intrusão, atesta, por meio de dados documentais, históricos e etnográficos do mundo tribal, que, ainda que da existência de diferenças nas posições de gêneros, existia uma abertura ao trânsito e circulação entre elas, tendo a lógica binária da modernidade ocidental, com o colonialismo e a colonialidade, interrompido e engessado as categorias identitárias.

Nesse sentido, é indispensável que se vá além da compreensão e enumeração dos mecanismos de esvaziamento e exclusão operados pelo colonialismo/colonialidade, para se chegar em uma práxis emancipatória. Segundo Mignolo (2008), a descrição da colonialidade traz, em si mesma, os caminhos da decolonialidade, que se traduz como a busca pela transcendência da colonialidade, a partir de experiências políticas, vivências culturais e produção do conhecimento bloqueadas e destruídas pelo eurocentrismo dominante (Ballestrin, 2013).

O giro decolonial, segundo Ballestrin (2013, p. 105), é um termo cunhado por Nelson Maldonado-Torres, em 2005, que significa “o movimento de resistência teórico e prático, político e epistemológico, à lógica da modernidade/colonialidade”. Ainda, a autora traz o raciocínio de Walter Mignolo, para quem a origem do pensamento decolonial remete à fundação da modernidade/colonialidade. Mignolo (2008, p. 290) defende que o pensamento decolonial é em si epistêmico, por se desvincular do modo de produção de conhecimento do eurocentrismo, em uma perspectiva de “aprender a desaprender”:

Por desvinculamento epistêmico não quero dizer abandono ou ignorância do que já foi institucionalizado por todo o planeta (por exemplo, veja o que acontece agora nas universidades chinesas e na institucionalização do conhecimento). Pretendo substituir a geo- e a política de Estado de conhecimento de seu fundamento na história imperial do Ocidente dos últimos cinco séculos, pela geo-política e a política de Estado de pessoas, línguas, religiões, conceitos políticos e econômicos, subjetividades, etc., que foram racializadas (ou seja, sua óbvia humanidade foi negada). Dessa maneira, por “Ocidente” eu não quero me referir à geografia por si só, mas à geopolítica do conhecimento. Conseqüentemente, a opção descolonial significa, entre outras coisas, aprender a desaprender.

O caráter eminentemente prático da decolonialidade é reafirmado por María Lugones (2019). A autora considera que a colonialidade dos gêneros, essa tentativa moderna de controlar corpos por meio da negação da existência de outras possibilidades (Lugones, 2019, p. 366), desumanizando-as, só poderá ser superada a partir de uma perspectiva subalterna, de decolonização, e, portanto, de uma nova epistemologia operada pelo pensamento marginal.

A ausência do pensamento decolonial impede que o racismo, cisheteropatriarcado e capitalismo sejam enxergados em coexistência, “como modeladores de experiências e subjetividades da colonização até os dias da colonialidade” (Akotirene, 2019, p. 51). Por conseguinte, leva à legitimação de um discurso excludente, ante o não reconhecimento de que partimos de lugares diferentes (Ribeiro, 2019). O marcador raça indica como o gênero será experienciado; dito de outro modo, ao falar de colonialidade de gênero, fala-se dos atravessamentos de outros marcadores de opressão que orientam a experiência do gênero.

As opressões se solapam, cristalizando categorias como se fossem únicas, caindo na mesma armadilha que se pretendia combater. Por isso, contrapõe Crenshaw, cujo pensamento é necessário para adentrar à lógica da fusão, com Audre Lorde, que celebra o que se cria dentro da interdependência das categorias: “En realidad, una vez que las categorías no determinan las posibilidades, se puede comprender una gran multiplicidad

de fusiones resistentes raza/género” (Lugones, 2005, p. 70). Cada fusão é experienciada relacionalmente, na prática, e, dado que a fusão é uma resistência a múltiplas opressões,

[...] se pueden apreciar también las formas en las que otros han concebido, han dado forma cultural, han teorizado, expresado, incorporado su resistencia a múltiples opresiones. Se puede también llegar a comprender cómo y en qué medida esas resistencias se apoyan o socavan unas a otras. No se trata precisamente de posibilidades teorizadas sino de posibilidades vividas. Ésta es la razón de que busquemos la coalición. (Lugones, 2005, p. 70)

Nesse sentido, Angela Davis (2016, p. 25), ao retomar o contexto histórico da ideologia da feminilidade, denuncia as distintas experiências entre as mulheres: enquanto as brancas passaram a ser vistas como “mães” e “donas de casa”, na esfera privada, separada do mundo público de forma a instituir a inferioridade feminina, “entre as mulheres negras escravas, esse vocabulário não se fazia presente. Os arranjos econômicos da escravidão contradiziam os papéis sexuais hierárquicos incorporados na nova ideologia”.

Entender o impacto do binômio racismo/sexismo é buscar raízes e causas da produção de privilégios e exclusões (Carneiro, 2017). Enegrecer o feminismo tomado pela supremacia branca e eurocêntrica é, portanto, fundamental para refutar as questões da mulher universal, em que a dimensão racial é ignorada no estabelecimento de privilégios e desvantagens entre as mulheres.

3 “VIVO A CONDIÇÃO DE MULHER NUM CORPO PRETO”: FEMINISMO NEGRO E A FERRAMENTA DA INTERSECCIONALIDADE

Lélia Gonzalez (2011), a *amefricana*, ao propor um feminismo “afrolatinoamericano”, realociza as identidades negras e indígenas de todo o continente americano, evidenciando o caráter multirracial e pluricultural das sociedades dessa região. A categoria político-cultural da amefricanidade, para a autora, incorpora culturas de resistência em diferentes partes das Américas, contra a visão eurocêntrica e neocolonialista da realidade. É nesse sentido que seu feminismo transnacional antecipa e vai além do conceito de interseccionalidade tradicionalmente formulado.

Gonzalez identificou a tríplice discriminação das mulheres negras na sociedade brasileira (social, racial e sexual), trabalhando os eixos discriminatórios por meio das categorias de análise (raça, sexo e classe), dos sistemas de opressão (racismo, sexismo e classismo) e a articulação nos movimentos sociais (negro, feminista e homossexual) (Rios; Ratts, 2016). Nesse sentido, Lélia Gonzalez antecipa no Brasil o que vem a ser cunhado

como interseccionalidade por Kimberlé Crenshaw, intelectual estadunidense, rompendo, assim, com o monopólio epistêmico ocidental, ao fazer ecoar as vozes da *América Latina* (Akotirene, 2018) e denunciar o mito da democracia racial que marca a cultura brasileira que “exerce sua violência simbólica de maneira especial sobre a mulher negra” (González, 1984, p. 228).

Esse conceito capacita para o reconhecimento das relações de poder entre mulheres brancas e não brancas, ao determinar que não há separação entre as categorias de opressão: elas se cruzam e são relacionais. Se as mulheres brancas vivem as situações sociais que vivem, é porque as mulheres de cor e de classe trabalhadora estão na situação que estão.

Para ilustrar o que acontece quando diversas formas de discriminação se combinam, Crenshaw (2012) se utiliza da noção das ruas ou dos “eixos da discriminação”. Cada rua ou eixo representa uma forma de discriminação, e, estando a mulher negra no cruzamento dessas avenidas identitárias, poderá prever as colisões nessa interseção, e que, provavelmente, estará no meio delas. Dessa forma, a autora define interseccionalidade como

Uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos de subordinação, tratando especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento. (Crenshaw, 2002, p. 177)

Em outras palavras, a interseccionalidade cruza as categorias “mulher”, que atende ao gênero não racializado, e “negro”, que informa homens não brancos, para mostrar o vazio em que se encontram as mulheres de cor. Dentro dessa lógica, Luiza Bairros (1995) afirma que eixos identitários como raça, gênero, classe social e orientação sexual reconfiguram-se mutuamente, de forma que uma identidade só pode ser entendida em sua multidimensionalidade. Para a autora, não existe uma identidade única, uma vez que a experiência de “ser mulher” se dá de forma social e historicamente localizada, o que torna supérfluas as discussões em torno da prioridade do movimento de mulheres negras na luta contra o sexismo ou contra o racismo, já que as duas dimensões são estruturas inseparáveis.

Essa perspectiva trazida pelo feminismo negro auxilia na compreensão dos diferentes feminismos, principalmente nos termos dos movimentos de mulheres negras. A

presunção de uma base universal do feminismo “acompanha frequentemente a ideia de que a opressão das mulheres possui uma forma singular, discernível na estrutura universal ou hegemônica da dominação patriarcal ou masculina” (Butler, 2019, p. 21). Essa teorização feminista, colonizadora de experiências não ocidentais, é pautada na ideia de um patriarcado universal que atinge homoganeamente todas as mulheres, e que fracassa na luta contra as opressões de gênero justamente por não conseguir visualizar os contextos culturais em que elas operam.

Problematizando o feminismo branco, bell hooks (2018, p. 78) diz que as mulheres brancas, imbuídas do paternalismo neocolonial, entraram para o movimento feminista sem pensar raça e gênero juntos, eliminando raça do cenário e apagando e negando a diferença. Ao refletir sobre a branquitude como categoria privilegiada, a autora exprime que, enquanto as mulheres brancas não forem capazes de se despojar da supremacia branca, a sororidade não será possível entre mulheres brancas e não brancas, se o feminismo não for fundamentalmente antirracista. Dessa forma, o uso da interseccionalidade pela identidade branca serve à desconstrução da falsa ideia da vulnerabilidade uniformizada, a demonstrar o contexto das branquitudes e não incorrer em oportunismos fraudulentos (Akotirene, 2018, p. 49).

Assim, o giro do pensamento feminista negro, a partir da condição da mulher negra em uma sociedade racista e sexista, trouxe pontos necessários a serem incorporados na luta contra a opressão das mulheres. Contudo, muitas vezes, os questionamentos propostos eram lidos pelas ativistas brancas como enfraquecimento da unidade das mulheres (Assis, 2019, p. 12), que defendiam uma falsa ideia de homogeneidade. Esse argumento é rebatido por Audre Lorde (2019, p. 242), quando diz que, em verdade, não são as diferenças que resultam em desunião, mas o ignorar das diferenças de raça entre mulheres, o que resulta “numa ameaça séria para a mobilização conjunta de mulheres”.

A unidade na luta das mulheres exige não só a superação da hegemonia masculina, mas igualmente das demais complementaridades desse sistema de opressão, que é o caso do racismo. Nas palavras de Sueli Carneiro, o movimento das mulheres negras, trazendo a articulação de raça, classe e gênero, soma as lutas levantadas pelo movimento negro e de mulheres, “enegrecendo, de um lado, as reivindicações das mulheres brasileiras, e, por outro lado, promovendo a feminização das propostas e reivindicações do movimento negro” (Carneiro, 2019, p. 319).

O pioneirismo do feminismo negro na articulação da luta contra opressões rejeita a competição de exclusões e as hierarquias entre opressões e violações. É nesse sentido que o conceito de interseccionalidade opera, ao impedir comparações ou somas hierarquizantes, de forma a conferir instrumentalidade às condições estruturais inseparáveis do ra-

cismo, sexismo, heterossexismo e classismo, que atravessam corpos, sendo responsáveis pelas formas de ser e estar no mundo (Oliveira, 2006, p. 66).

O êxito dessa ferramenta se dá, portanto, a partir da compreensão das interdependências entre os componentes dos processos sociais de constituição das identidades, de forma que não resulte na soma aritmética de opressões, mas em uma compreensão de como elas se determinam mutuamente (Miskolci, 2007, p. 16).

Carla Akotirene (2019, p. 51), adotando a perspectiva decolonial sobre os estudos da interseccionalidade, informa que é necessário compreender todos os eixos de opressão (cisheteropatriarcado, capitalismo e racismo) em coexistência, da colonização até a colonialidade, como “modeladores das experiências e subjetividades”. Para a autora, a ausência do pensamento decolonial impede o olhar aprofundado sobre a dinâmica dos sistemas de opressão, levando, por conseguinte, à legitimação de um discurso excludente, ante o não reconhecimento de que partimos de lugares diferentes.

Portanto, não se pode ignorar o padrão global colonial que é administrador de todas as opressões contra vítimas das colisões múltiplas, sendo preciso lutar de forma coordenada e coletiva, visto que elas são fundadas em uma única estrutura que retroalimenta essas opressões. Por conta disso, Akotirene (2019, p. 44) afirma ser errôneo centralizar o sexismo ou racismo, “já que ambos, adoecedores e tipificados, são cruzados por pontos de vistas em que se interceptam as avenidas identitárias”. Indo além, Lugones propõe um segundo “desmascaramento”, em um processo de transição da “interseccionalidade” para a “lógica da fusão”. Para a autora, não basta somente enxergar a violência, é preciso dar um passo à frente e irromper-se na resistência. Nesse sentido, o feminismo decolonial proposto por María Lugones, trabalhado no tópico a seguir, propicia as ferramentas práticas para a resistência às amarras coloniais do cruzamento do gênero e raça.

4 O FEMINISMO DECOLONIAL DE MARÍA LUGONES

María Cristina Lugones foi uma filósofa, teórica feminista e ativista social argentina. Nasceu na cidade de Buenos Aires, em 26 de janeiro de 1944, e faleceu em Nova York, em 14 de julho de 2020, devido a uma parada cardíaca. Sua vida foi marcada, desde a infância, pelo que defendeu em suas ideias: a virada da opressão para a resistência. Do tratamento hostil que recebia de seu pai, que puniu sua sexualidade com uma internação psiquiátrica, Lugones se reinventou em um novo espaço-tempo, mudando-se para os Estados Unidos na década de 1960 e vivenciando a experiência de ser uma mulher de cor e lésbica (Bida-seca; Costa, 2022).

Uma releitura de práticas feministas a partir das resistências das mulheres de cor: em síntese, a proposta de María Cristina Lugones, a teórica da resistência, como se autointitulava, provoca o exercício de olhar para além de um feminismo universalista pautado em valores da modernidade colonial capitalista. No que se refere ao gênero, à raça e à sexualidade, a postura é a insurgência contra a lógica dicotômica, hierárquica e categorizante imposta pela colonização e mantida viva pela colonialidade, na divisão de humano e não humano.

Em uma trama costurada com as linhas de pensamento das chicanas e a afro-americanas como Gloria Anzaldúa, Audre Lorde e Patricia Hill Collins, Lugones aliou contribuições teóricas aos feminismos decoloniais, reinventando e expandindo o conceito de colonialidade de Aníbal Quijano, com o seu ativismo como mulher de cor nos Estados Unidos e posteriormente na Bolívia, no início da década de 1990.

As bases e os conceitos-chave do pensamento de Lugones podem ser encontrados em dois textos que marcam sua trajetória teórica: “Multiculturalismo radical y feminismo de las mujeres de color” (2005); e “Colonialidad y género: hacia un feminismo descolonial” (2011). No primeiro, há um deslocamento de uma lógica da opressão para uma lógica de resistência a partir dos feminismos das mulheres de cor. Lugones tece críticas ao multiculturalismo e ao feminismo branco, em que ambos são aliados na submissão de todas as demais mulheres que não as brancas burguesas:

Tanto la máscara multicultural como la feminista participan de una lógica de falsa universalización. La hegemonía cultural que los poderes europeos consiguieron por medio del colonialismo se expresó como una adecuación de cultura y conocimiento con la cultura y el conocimiento europeos. La subordinación de las mujeres vinculada sólo al poder blanco masculino fue confundida con la subordinación de todas las mujeres. (Lugones, 2005, p. 62)

Há, aqui, uma virada em relação às demandas de mulheres, estas tidas como humanas, em relação às que não eram consideradas humanas, mas animais, fêmeas sem as características da feminilidade (Lugones, 2005). As lutas das mulheres brancas, que generalizaram o feminismo como universal, mas sem qualificação racial, não incluíam nenhum outro tipo de opressão, senão àquelas impostas a sua condição de burguesas. Para elas, não havia interseccionalidade ou coalizão: o gênero era o único fator que sujeitava as mulheres. Nas palavras de Lugones (2005, p. 63),

Es decir, no se comprendían a sí mismas en términos interseccionales, en una intersección de raza, de género y de otras señales fuertes de sujeción o de dominación. Y porque no percibían esas profundas diferencias, no veían la necesidad de crear

coaliciones. Suponían una hermandad, un vínculo que venía dado con la sujeción del género.

É nesse ponto que Lugones introduz os “desmascaramentos” da falsa lógica universal do feminismo branco como, na verdade, aliado à subordinação das mulheres de cor em um serviço à hegemonia ocidental. Ao propor a ideia de colonialidade dos gêneros, Lugones não se atém à mera nomeação da forma de classificar pessoas. Sua densa análise sobre a opressão racializada, capitalista e de gênero permite entender a imposição opressora como uma complexa interação de sistemas econômicos, raciais e atribuídos de gênero, na qual toda pessoa no encontro colonial pode ser entendida como um ser vivo, histórico e plenamente descrito (Lugones, 2011), ou seja, inteligível somente a partir dessas lentes coloniais de leitura.

Em outras palavras, esse processo, que “esconde o abuso e a desumanização que a colonialidade de gênero implica” (Lugones, 2011, p. 25), visa transformar o colonizado em menos que humano. Há, nesse conceito, a crítica à hierarquia dicotômica entre seres humanos e não humanos como dicotomia central da modernidade colonial, que foi acompanhada por outras distinções que obedeciam à mesma lógica, como aquela entre homens e mulheres. Somente homens e mulheres civilizados são humanos; povos indígenas das américas e escravos africanos eram classificados como não humanos: as relações coloniais continuam a moldar as dinâmicas de gênero e sexualidade na colonialidade, particularmente em contextos não ocidentais. Lugones, em outro texto, mas na mesma perspectiva da colonialidade de gênero, questiona também o lugar da heterossexualidade não apenas enquanto norma, mas como consistentemente perversa quando exercida violentamente por meio do sistema de gênero colonial moderno, de forma a construir um sistema mundial de poder (Lugones, 2007, p. 188).

Atendendo à sua lógica de transformação, atestar a colonialidade de gênero implica, para Lugones, necessariamente uma práxis. A decolonialidade de gênero trata-se de transformar uma crítica da opressão de gênero – racializada, colonial, capitalista e heterossexista – em uma mudança viva da sociedade, passível de superação a partir do feminismo decolonial, que vai além da opressão ao fornecer materiais que permitem às mulheres compreender sua situação sem sucumbir a ela (Lugones, 2011, p. 110). É preciso mudar o campo de visão para um que tenha em primeiro plano não o sucesso do sistema global, capitalista, colonial e a destruição de povos, conhecimentos, relações e economias que promove. Em suas palavras,

[...] quiero pensar el proceso como algo a lo cual se opone resistencia, y que sigue siendo resistido hoy. Y de este modo quiero pensar al colonizado o colonizada, no sencillamente como los imagina y construye el colonizador y la colonialidad de

acuerdo con la imaginación colonial y con los mandatos de la aventura capitalista colonial, sino como seres que comienzan a habitar un locus fracturado construido doblemente, que percibe doblemente. (Lugones, 2011, p. 111)

A filósofa argentina, ao deslocar o foco da opressão para as possibilidades e estratégias de resistências, desmascara a falsa universalização que permeia, ainda hoje, o feminismo marcado pelo multiculturalismo – ambos são, em sua visão, complacentes com a submissão de todas as mulheres não brancas e não burguesas.

O conceito de “viajar-mundos”, deixado por Lugones, é uma herança valiosa aos estudos e às políticas feministas, ao destacar a necessidade de explorar e reconhecer os diferentes universos de significado, experiências e culturas que as mulheres de cor habitam. Seus textos desafiam as noções estabelecidas de feminismo e propõem uma abordagem mais abrangente e contextualizada que reconhece as diferentes experiências e lutas das mulheres de cor, em uma chamada à ação para reimaginar o feminismo e as políticas em termos que extrapolem a falsa ideia de inclusão do feminismo hegemônico, atentos à multiplicidade de vozes e realidades.

5 RACISMO COTIDIANO E FEMINISMO GENDERIZADO: A QUESTÃO RACIAL E A DESCOLONIZAÇÃO EM GRADA KILOMBA

Grada Kilomba é escritora e artista. Nascida em Portugal, mudou-se para a Alemanha. É doutora em psicologia clínica e psicanálise na Freie Universität, na Alemanha e sua tese foi publicada na forma de livro, em 2008, *Memórias da plantação: episódios do racismo cotidiano*, traduzida para o português, em 2019, abordando a realidade psicológica do racismo cotidiano na sociedade.

O livro é baseado em relatos da própria autora, sua percepção e narrativas biográficas, além de entrevistas com outras pessoas, para trazer a visão das mulheres negras que foram caladas durante tanto tempo. O termo plantação foi utilizado de maneira intencional, conforme afirma Grada Kilomba (2019, p. 213): “[...] Eu quero usar a metáfora da ‘plantação’ como o símbolo de um passado traumático que é reencenado através do racismo cotidiano. Estou, portanto, falando de um trauma colonial que foi memorizado”.

Grada Kilomba nos apresenta relatos reais e traumáticos, sofridos por mulheres negras e até mesmo episódios que aconteceram com ela. Esses episódios revelam a atemporalidade do racismo cotidiano, que trata a pessoa negra no presente como se estivesse no passado. É uma sensação de vivenciar o passado e o presente ao mesmo tempo. Podemos até pensar que a escravidão acabou e o colonialismo também, mas ambos estão ligados

diretamente ao presente. Um evento é traumático quando a pessoa sente uma violência de forma inesperada, ou seja, aconteceu de forma indesejada.

O trauma, no contexto do racismo, raramente foi colocado como pauta nos discursos ocidentais, negligenciando a opressão racial, nas disciplinas de psicologia e psicanálise, por exemplo. O objetivo de Grada Kilomba (2019, p. 29) é expor o racismo cotidiano, conforme afirma: “[...] procuro exprimir a realidade psicológica do racismo cotidiano”. Para a autora, o racismo cotidiano não está relacionado a um episódio que acontece uma ou duas vezes na vida, mas a um acúmulo de episódios violentos, que demonstram, por um lado, o abuso racial de maneira histórica e repetida, e, por outro lado, uma memória coletiva dos traumas sofridos durante o período colonial. O racismo cotidiano é uma experiência traumática que acarreta choque violento, a separação ou fragmentação e a ideia de atemporalidade, conforme afirma Grada Kilomba (2019, p. 216):

O relato psicanalítico do trauma traz três ideias principais implícitas: primeira, a ideia de um choque violento ou de um evento inesperado para o qual a resposta imediata é o choque; segunda, a separação ou fragmentação, pois esse choque violento inesperado priva a relação da pessoa com a sociedade; e, terceira, a ideia de atemporalidade, na qual um evento violento que ocorreu em algum momento do passado é vivenciado no presente e vice-versa, com consequências dolorosas que afetam toda a organização psicológica, entre as quais se encontram pesadelos, flashbacks e/ou dor física.

O racismo está relacionado com a responsabilidade e não moralidade. O racismo está relacionado tanto com o poder quanto com o preconceito. A sociedade se organizou de tal forma que podemos identificar a institucionalização do racismo, pela história, estrutura social, questões jurídicas e institucionais que sempre valorizaram e enalteceram as pessoas brancas. O racismo é um problema branco, porque está relacionado com a prática do preconceito, que demanda uma relação de poder para a sua execução.

Para Grada Kilomba (2019, p. 11), o percurso de conscientização coletiva passa pela: “negação – culpa – vergonha – reconhecimento – reparação”, esse percurso é necessário para a responsabilização. O racismo é um processo psicológico, que começa com a negação, passa para a culpa e descrença, e, geralmente, termina na vergonha. A vergonha pode trazer benefícios construtivos quando leva à desconstrução do saber adquirido baseado nas relações de poder e opressão e pode dar espaço para o reconhecimento do passado e a necessidade de uma nova organização social, que trará reparação, com a inclusão de novas formas de vida que têm voz na sociedade. Assim, a conscientização e o reconhecimento da responsabilidade podem trazer novas formas de poder e conhecimento capazes de mudar a sociedade e trazer reparação.

O feminismo durante muito tempo excluiu as mulheres não brancas de seu discurso. Estavam em uma espécie de terceiro espaço, entre as questões de raça e de gênero. Mulheres negras convivem com um duplo fardo ao sofrer racismo e sexismo, podendo ser um triplo fardo com a lesbofobia. A mulher negra estava em uma espécie de vácuo discursivo, algo entre o discurso sobre a falta de representação, o discurso antirracismo (geralmente, masculino), o discurso feminista (mulheres brancas), o discurso de luta de classes (que não envolve raça). As mulheres negras fazem parte de todos esses discursos, mas não estavam incluídas neles. É preciso criar alianças entre os discursos, conforme afirma:

‘Raça’ não pode ser separada do gênero nem o gênero pode ser separado da ‘raça’. A experiência envolve ambos porque construções racistas baseiam-se em papéis de gênero e vice-versa, e o gênero tem um impacto na construção de ‘raça’ e na experiência do racismo. (Kilomba, 2019, p. 94)

Gênero e raça estão entrelaçados e é difícil separá-los analiticamente. No entanto, na sociedade colonial e durante muito tempo na história estavam separados. Racismo genderizado é um termo utilizado por Philomena Essed, e está relacionado à conexão entre raça, gênero e racismo. O impacto simultâneo que a opressão em relação ao gênero e à raça provocam em mulheres negras, gera formas únicas de racismo. O termo “racismo genderizado” faz referência à “[...] opressão racial sofrida por mulheres negras como estruturada por percepções racistas de papéis de gênero” (Kilomba, 2019, 99). Assim, as vivências e as identidades de mulheres negras são negligenciadas e invisibilizadas.

Como processos dentro de uma estrutura de opressão, podemos encontrar similaridades entre raça e gênero, contudo, cada um posicionará cada membro e afetará de forma diferente; no caso de mulheres negras, as opressões estão entrelaçadas. Ao comparar o racismo e o sexismo como semelhantes, as feministas brancas cometem o erro de não reconhecer seu privilégio branco e que as mulheres negras também sofrem o sexismo e não somente o racismo. O resultado disso foi a ocultação das identidades de mulheres negras no feminismo global.

Assim, “a crítica central direcionada às teorias feministas universalizantes, é a exclusão de mulheres racializadas em suas mais variadas formas de subjetivar-se no mundo” (Lima; Chagas; Sousa, 2022, p. 26). Foi realizada a construção do imaginário social de “mulher”, que denota uma falsa noção de universalidade, pois o parâmetro utilizado são as mulheres brancas. Negando a voz para as mulheres negras, que têm suas pautas taxadas de específicas demais e ilegítimas, enquanto as mulheres brancas têm pautas legítimas e universais.

É necessária a união e a formulação de novas teorias que definem o patriarcado dentro das complexas estruturas de opressão de raça, gênero e classe. As mulheres negras precisam ter voz para destacar a sua história de identidade e pertencimento político, em termos não somente de raça, mas de gênero e classe. Durante muito tempo eram colocadas somente questões de raça, por serem as primeiras a serem experienciadas por elas. Chegou ao ponto de mulheres negras desvalorizarem a feminilidade e considerarem a luta contra o racismo como a única categoria a ser combatida.

O colonialismo é expresso pela extensão da soberania de uma nação para além de seu território. O ato da colonização e do racismo cotidiano são semelhantes dentro da metáfora colonial. Para Grada Kilomba (2019, p. 224), “A ideia de descolonização pode ser facilmente aplicada no contexto do racismo, porque o racismo cotidiano estabelece uma dinâmica semelhante ao próprio colonialismo [...] a pessoa é descoberta, invadida, atacada, subjugada e ocupada”. Em um único ato colonial, a pessoa negra é colonizada.

O colonialismo, a escravidão e o racismo cotidiano são traumas de um processo violento e intenso de dominação, diante do qual não somos capazes de responder de maneira adequada no campo simbólico. Ao falar da relação das mulheres negras e o colonialismo, Grada Kilomba (2019, p. 225) afirma que: “Seus corpos são explorados como continentes, suas histórias recebem novos nomes, suas línguas mudam; e, acima de tudo, elas se veem sendo moldadas por fantasias invasivas de subordinação. Por um momento, elas se tornam colônias metafóricas”.

As pessoas negras estão sujeitas a atos de colonialismo que devem ser combatidos e desfeitos. O imaginário social branco recusa a ideia de igualdade racial e prevalece a ideia de que o passado sempre retorna. É uma espécie de luto colonial em que as pessoas brancas não acreditam que as pessoas negras se tornem iguais a eles. Mas esse imaginário social deve ser combatido.

Como ato de descolonização, a pessoa negra deve deixar de lado a “obrigação” de ter que se explicar e querer ser entendida pelas pessoas brancas. É preciso proteger o ego das pessoas negras, para a Grada Kilomba (2019, 237) são: “cinco mecanismos diferentes de defesa do ego: negação/frustração/ambivalência/identificação/ descolonização”. A negação está relacionada à experiência opressora que leva à negação do racismo ou da raça. A frustração está ligada com as privações da sociedade branca. A ambivalência está relacionada ao amor e ao ódio ao sujeito branco, cujas opiniões são contraditórias, como orgulho e culpa. A identificação surge com a aproximação e conhecimentos sobre a cultura e modos de vida de pessoas negras.

A descolonização é o último estágio que descreve a aquisição de autonomia da pessoa negra, que tem voz e autoridade sobre sua própria realidade. O ato de descolonização é tornar-se sujeito. A descolonização está relacionada ao combate ao colonialismo.

Descolonizar o conhecimento decorre da necessidade de superar os parâmetros clássicos de relações de poder para encontrar formas alternativas que tragam a emancipação. Politicamente, podemos afirmar que a descolonização busca a independência e autonomia dos sujeitos, que outrora estavam sob o jugo do colonialismo. É um ato de descolonização a pessoa negra atuar, pensar e falar sobre si mesma e não em relação a um sujeito branco. Superando o ideário colonial de que as pessoas negras devem existir por meio e para as pessoas brancas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreender o poder da linguagem e as formas de silenciamento que são impostas às mulheres não brancas na estrutura do colonialismo/colonialidade é o ponto-chave no diálogo dos pensamentos feministas de María Lugones e Grada Kilomba, trabalhados nesse artigo. Ambas as pensadoras partem da crítica ao não lugar das mulheres negras nos atravessamentos de raça e gênero que se impõem pela colonialidade e são secundarizados pelo feminismo hegemônico, que prevalece como universal, mas que não dá conta da multiplicidade de eixos de discriminação.

Assim, o trabalho foi dividido em quatro seções para responder à questão colocada, sobre as formas pelas quais os pensamentos feministas decoloniais de Lugones e Kilomba dialogavam quanto às questões da colonialidade, raça e gênero.

Na primeira seção, foi analisado o conceito de colonialidade do poder, desenvolvido por Quijano, que sinaliza as formas de naturalização da dominação e exploração, que não terminaram com o colonialismo e podem ser incorporadas nas mais diversas esferas, como a econômica e política. Por isso a necessidade da decolonialidade e do giro decolonial para produzir conhecimento teórico e prático para lutar contra a colonialidade do poder eurocêntrico. Nesse ponto, trabalhou-se o conceito de colonialidade de gênero, desenvolvido por Rita Segato, que traz consigo os atravessamentos de outros marcadores de opressão que orientam a experiência do gênero.

A segunda seção aprofunda o que foi começado na anterior, ao abrir com o feminismo afrolatinoamericano de Lélia Gonzalez para a produção de conhecimento decolonial e antecipando o conceito de interseccionalidade, cunhado pela estadunidense Kimberlé Crenshaw. Tal ferramenta opera ao impedir comparações ou somas hierarquizantes, de forma a conferir instrumentalidade às condições estruturais inseparáveis do racismo, sexismo, heterossexismo e classismo.

Na terceira seção, foi analisado o pensamento feminista decolonial de María Lugones. A filósofa critica a universalidade do gênero feminino burguês e branco como única forma de

subordinação. Para Lugones, é necessário fazer o “desmascaramento” dessa falsa ideologia de universalidade do feminismo branco e burguês, que prevaleceu na hegemonia colonial, indo além da interseccionalidade e propondo uma “coalizão” como modo de resistência.

A quarta seção analisou o pensamento de Grada Kilomba e seus conceitos para a formulação de uma descolonização do ego das mulheres negras. O racismo é uma reenenação da opressão vivida no passado colonial e, ao mesmo tempo, um trauma que foi negligenciado por muito tempo. O racismo cotidiano é atemporal, pois trata a pessoa negra no presente como se estivesse no passado. É preciso um processo de conscientização coletiva que se envergonhe e reconheça o racismo, para que possam ser realizadas novas formas de organização social que tragam reparação para as mulheres negras e outras “minorias”.

O “racismo genderizado”, conceito de Grada Kilomba, busca analisar a conexão de raça, gênero e racismo, na vida das mulheres negras, assim como a “coalizão” de María Lugones propõe deslocar o foco da opressão para as possibilidades e estratégias de resistências. É preciso criar alianças entre os discursos sobre alternativas aos sistemas de opressão vigentes: esse foi o esforço realizado neste trabalho ao conectar o pensamento de María Lugones e Grada Kilomba.

REFERÊNCIAS

- AKOTIRENE, C. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- ASSIS, D. N. Conceição de. **Interseccionalidades**. Salvador: UFBA, Instituto de Humanidades, Artes e Ciências; Superintendência de Educação a Distância, 2019.
- BAIROS, L. Nossos feminismos revisitados. **Revista Estudos Feministas**, v. 3, n. 2, p. 458-463, 1995.
- BALLESTRIN, L. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 11, p. 89-117, maio/ago. 2013.
- BIDASECA, K.; COSTA, M. A. G. Viajar-mundos hacia María Lugones. **Revista Estudos Feministas**, v. 30, p. e85054, 2022.
- BUTLER, J. Atos performáticos e a formação dos gêneros: um ensaio sobre fenomenologia e teoria feminista. In: LORDE, A. *et al.* (org.). **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 213-234.
- CARNEIRO, A. S. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 2005. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CARNEIRO, S. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. *In*: LORDE, A. *et al.* (org.). **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 313-322.

CRENSHAW, K. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, a. 10, p. 171-189, 2002.

CRENSHAW, K. A Interseccionalidade na Discriminação de Raça e Gênero. *In*: **Cruzamento: raça e gênero**. Brasília: Unifem, 2012. Disponível em:

<http://www.acaoeducativa.org.br/fdh/wp-content/uploads/2012/09/Kimberle-Crenshaw.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2025.

DAVIS, A. **Mulheres, cultura e política**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2017.

GONZÁLEZ, L. Por um feminismo afro-latino-americano. **Caderno de Formação Política do Círculo Palmarino**, n. 1, Batalha de ideias, p. 12-20, 2011.

GONZÁLEZ, L. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, Anpocs, Rio de Janeiro, n. 2, p. 223-244, 1984. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4584956/mod_resource/content/1/06%20-%20GONZALES%2C%20L%C3%A9lia%20-%20Racismo_e_Sexismo_na_Cultura_Brasileira%20%281%29.pdf. Acesso em: 8 dez. 2025.

HOOKS, b. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

KILOMBA, G. **Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano**. Tradução: Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

LIMA, F. da S.; CHAGAS, M. E. D.; SOUSA, L. da S. Corpos-manifestos: feminismo negro decolonial epistêmico. **Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social**, Campinas, v. 2, p. 1-29, 2022.

LORDE, A. Idade, raça, classe e gênero: mulheres redefinindo a diferença. *In*: LORDE, A. *et al.* (org.). **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 239-250.

LORDE, A. Não existe hierarquia de opressão. *In*: LORDE, A. (org.). **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 235-238.

LUGONES, M. Colonialidade y género. **Tabula rasa**, n. 9, p. 73-102, 2008.

LUGONES, M. Hacia un feminismo descolonial. **La manzana de la discordia**, v. 6, n. 2, p. 105-117, 2011.

LUGONES, M. Heterosexualism and the colonial/modern gender system. **Hypatia**, v. 22, n. 1, p. 186-219, 2007.

LUGONES, M. Multiculturalismo radical y feminismos de mujeres de color. **Revista Internacional de Filosofía Política**, n. 25, p. 61-76, 2005. Universidad Autónoma Metropolitana – Iztapalapa México.

LUGONES, M. **Pilgrimages/peregrinajes**: Theorizing coalition against multiple oppressions. Rowman & Littlefield Publishers, 2003.

LUGONES, M. Rumo a um feminismo decolonial. *In*: LORDE, A. (org.). **Pensamento feminista**: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 357-378.

MIGNOLO, W. D. La opción de-colonial: desprendimiento y apertura. Un manifiesto y un caso. **Tabula Rasa**, n. 8, p. 243-281, ene./jun. 2008. Universidad Colegio Mayor de Cundinamarca Bogotá, Colombia.

MISKOLCI, R. **A Teoria Queer e a Questão das Diferenças**: por uma analítica da normalização. *In*: CONGRESSO DE LEITURA DO BRASIL, 16., 2007, Campinas. **Anais [...]**. Campinas: Unicamp, 2007.

OLIVEIRA, V. M. de. **Um olhar interseccional sobre feminismos, negritudes e lesbianidades em Goiás**. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Sociologia da Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2006.

QUIJANO, A. “Colonialidade do poder e classificação social”. *In*: SANTOS, B. de S.; MENESES, M. P. (org.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009. p. 73-117.

RIOS, F.; RATTS, A. **A Perspectiva Interseccional de Lélia Gonzalez**. 2016.

CAPÍTULO II

ADOÇÕES INTER-RACIAIS: UMA ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DA COLONIALIDADE DO PODER

Anajara Carvalho Rabelo Daud¹

Danielle Souza Gomes Pinheiro²

1 INTRODUÇÃO

As desigualdades que preponderam no Brasil são também refletidas no contexto da adoção, em que o maior número das crianças e adolescentes que constam no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) são predominantemente pretas ou pardas³, enquanto grande parte dos pretendentes à adoção ou não indicam preferência ou preferem crianças brancas, sendo certo que apenas a minoria opta pela etnia do maior percentual das crianças aptas a esse fim.

O Diagnóstico Nacional da Primeira Infância sobre a Destituição do Poder Familiar e Adoção de Crianças, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2022, aponta uma mudança de padrão quanto à preferência étnica dos pretendentes à adoção, quando comparado com a pesquisa realizada pelo próprio CNJ, em 2013, passando o percentual dos pretendentes indiferentes à cor/etnia da criança, de 31,8% para 38,84%⁴.

É bem verdade que a demora que esses pretendentes têm que suportar desde a efetiva decisão por adotar, passando por todos os estudos psicossociais que viabilizam a sua habilitação, com consequente concretização do cadastro, até, enfim, efetivamente receber uma criança ou adolescente como filho, extenuam os envolvidos e pode ser a real responsável por essa alteração nos coeficientes.

¹ Mestre em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos, Universidade Tiradentes-Unit, Aracaju, Sergipe, Brasil. Email: mestrado_anajara@souunit.com.br.

² Mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional, Universidade Federal Fluminense (PPG-DC-UFF), Niterói, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: gomesdanielle@id.uff.br.

³ *Crianças Disponíveis para Adoção*. Atualizado em: 5 fev. 2024. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed-9dba4e45a&opt=currssel&select=clearall>. Acesso em: 27 maio 2025.

⁴ CNJ, 2022. Item 6.3.6. Figura 121. p. 302.

Nesse contexto, emerge o seguinte questionamento: os pretendentes à adoção efetivamente preferem adotandos de qualquer etnia, conscientes das implicações de uma possível adoção inter-racial, ou aceitam essa condição como meio de acelerar o prazo de espera nos cadastros de adoção?

É possível imaginar que, diante do conhecimento sobre o decurso de grande lapso temporal entre a realização do cadastro e a efetiva recepção da criança, muitos desses pretendentes podem se disponibilizar a aceitar qualquer etnia, objetivando diminuir o tempo dessa espera, mas isso pode não revelar exatamente uma transformação de postura por parte destes quando da realização dos cadastros e apontamento das preferências.

Ademais, não se pode duvidar que esse novo comportamento, considerando a existência de uma maioria de crianças e adolescentes aptos à adoção, pretos e pardos, pode ensejar a constituição de famílias compostas por raças diferentes, que são as denominadas adoções inter-raciais, mas para as quais nem sempre há o devido preparo e consciência dos enfrentamentos que estariam por vir.

Dessa feita, o cenário vivenciado atualmente traz consigo algumas reflexões, inicialmente quanto à justificativa para a maior parte das crianças e adolescentes disponíveis para adoção ser preta ou parda, e, em seguida, sobre as consequências que podem existir quando uma família branca resolve acolher como filho um indivíduo de etnia diversa.

Para enfrentar essas questões, torna-se válido, primeiramente, traçar um panorama da realidade atual da adoção no Brasil, com suas disparidades e necessidades, e com a imperiosa obrigação de voltar os olhos sempre para o melhor interesse da criança e seu direito à convivência familiar.

Ato contínuo, é oportuno refletir sobre as razões que contribuem para que os cadastros de adoção sejam constituídos em sua maioria por crianças pretas e pardas, partindo das abordagens sobre colonialidade do poder e racismo.

Por fim, se lançará o olhar para os desafios que podem emergir quando se concretiza uma adoção onde pais e filhos apresentam raças diferentes, chamando atenção para o que é preciso conhecer, avaliar e enfrentar, com vistas ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes que vivenciam essa situação.

2 RAÇA E ADOÇÃO NO BRASIL - PONDERAÇÕES A PARTIR DOS DADOS DO CNJ 2022

Não se pode negar que crianças e adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direitos já na Declaração Universal dos Direitos Humanos, quando afirma em seus arts.

1º e 25 que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, tendo a infância direito à ajuda e assistência especiais.

Nessa senda, segue também a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil com a promulgação do Decreto n. 99.710/90, quando nos arts. 3º, 20 e 21 menciona diversos direitos que devem ser salvaguardados sempre em prol do melhor interesse da criança, inclusive daquelas privadas, temporária ou permanentemente, do seu meio familiar e que venham a ser inseridas no sistema de adoção.

Partindo desse pressuposto, a Constituição Federal, em seu art. 227, igualmente assevera ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, estabelecendo nos seus §§ 5º e 6º as diretrizes básicas sobre a adoção.

De igual modo, a Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) resguarda direitos a esses sujeitos, sem qualquer discriminação, trazendo em seu bojo um capítulo próprio alusivo à convivência familiar e comunitária, do qual se infere algumas disposições pertinentes à adoção.

De tal arcabouço normativo extrai-se o imperativo de continuamente buscar o melhor interesse da criança, de modo que, algumas vezes, é necessário retirá-la do convívio com a família biológica e inseri-la em uma família adotiva, mas como medida de exceção, afinal, “ao mesmo tempo em que oferecem proteção, igualmente representam violação, já que, ao retirar crianças e adolescentes de seus contextos sociofamiliares, impacta-se diretamente na garantia de seu direito à convivência familiar” (Leal, 2023, p. 59), que deve ser preservado.

Diante dessa dualidade, a adoção pode funcionar tanto como recurso, quanto como desafio, devendo ter sempre como norte o melhor interesse da criança e do adolescente, afinal, sobretudo para os casos de institucionalização, ressaltando-se a importância do convívio familiar, são formulados diversos questionamentos, com a defesa de alguns pela rapidez na conclusão dos processos de adoção, enquanto outros apontam ser afoito ver nisso a solução para o problema (Oliveira, 2015).

Aliás, as inovações legislativas promovidas no ECA já revelam isso quando, por exemplo, a Lei n. 12.010/2009, no seu art. 39, declara a adoção como medida excepcional que deve ser usada apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa.

Como é de se esperar, tal imposição acaba por demandar uma análise mais acurada para a destituição do poder familiar, com possibilidade de longo tempo de institucio-

nalização e, por conseguinte, a diminuição das chances de adoção (Sampaio; Magalhães; Féres-Carneiro, 2018), fazendo, assim, nascer um movimento com vista a conferir maior celeridade a esses processos.

E foi nessa direção que a Lei n. 13.509/2017 trouxe inovações, diminuindo os prazos necessários para concretizar o processo adotivo, como elucida Graziela Milani Leal (2023, p. 75):

No mesmo sentido, novas alterações no ECA foram efetuadas em 2017, por meio da Lei n. 13.509. Dentre elas, destaca-se o prazo de reavaliação da medida de acolhimento pela autoridade judiciária, que passou de seis para três meses, visando o acompanhamento sistemático às famílias e evitando que a medida de proteção seja prolongada de forma desnecessária. No que tange à adoção, foi preconizada a prevalência dos interesses e direitos do adotando em detrimento dos interesses de quaisquer outras pessoas, bem como estabelecido o prazo de cento e vinte dias para julgamento do processo de adoção. O estágio de convivência passou a ser de noventa dias para a adoção nacional e de, no mínimo, trinta e, no máximo, quarenta e cinco dias para a adoção internacional, podendo haver a prorrogação por igual período, mediante decisão judicial fundamentada.

Todavia, mesmo diante das alterações legislativas, que de fato visam acelerar o processo, reduzindo o tempo de institucionalização e permitindo que crianças e adolescentes tenham o seu direito ao convívio familiar preservado, o que se percebe é uma grande demora para que os pretendentes cadastrados venham a receber seus filhos.

Contudo, essa espera demasiada em tese não teria razão de ser, afinal, o que se vislumbra nos cadastros de adoção é uma enorme disparidade entre número de crianças disponíveis e de pretendentes à adoção, como facilmente se visualiza no Painel de Acompanhamento do portal Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), que evidencia uma relação de aproximadamente sete pretendentes para cada criança disponível⁵.

Assim sendo, se há tantos pretendentes por que ainda existem tantas crianças à espera de um lar? Essa conta que não fecha pode ser explicada justamente na fixação do perfil da criança pretendida para a adoção, persistindo “o desencontro entre o perfil real de crianças/adolescentes disponíveis à adoção e o perfil desejado pelos pretendentes habilitados” (Nakamura, 2019).

⁵ Crianças Disponíveis para Adoção: 5.249. Pretendentes Disponíveis: 33.431. Atualizado em: 26 maio 2023. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=cc-d72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel-&select=clearall>. Acesso em: 27 maio 2025.

Tal realidade se reflete em diversos aspectos, como restou evidenciado no Plano Nacional pela Primeira Infância (PNPI)⁶, quando afirma que “o maior obstáculo à adoção não é a burocracia, mas sim a falta de disponibilidade para adoção de crianças mais velhas, com condições de saúde adversas ou pertencentes a grupos de irmãos que não podem ser separados” (PNPI, 2020, p. 93).

Não bastasse isso, também a questão da etnia se mostra relevante, sobretudo quando se observa que 54,1% das crianças com destituição do poder familiar (DPF) são pretas ou pardas, isso sem considerar o universo de 16,8% de cor/etnia desconhecida, no qual podem estar mais crianças pretas e pardas, como evidenciado no Diagnóstico Nacional da Primeira Infância sobre a Destituição do Poder Familiar e Adoção de Crianças, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2022⁷.

Referido diagnóstico mostrou uma maior celeridade no processo de DPF para crianças brancas em relação a crianças pretas, suscitando a “hipótese de uma seletividade do Sistema de Justiça, que veem as questões das crianças brancas com mais urgência em relação ao processo com crianças pretas” (CNJ, 2022, p. 119), do mesmo modo que há um menor tempo processual para a adoção de crianças brancas⁸.

Outrossim, a ampla maioria das crianças disponíveis para adoção são pretas ou pardas, como se infere do gráfico extraído do Painel de Acompanhamento do portal CNJ – SNA⁹, que evidencia como porcentagem, no critério “Por etnia”, 16,3% pretas, 52,8% pardas e apenas 29,6% brancas.

Apesar disso, apenas a minoria dos pretendentes à adoção tem preferência por crianças pretas ou pardas, isso considerando que a grande maioria aponta preferência por brancos e boa parte não aponta qualquer predileção, consoante gráfico a seguir¹⁰:

⁶ Plano Nacional Pela Primeira Infância, 2020, elaborado pela Rede Nacional Primeira Infância. Aprovado pelo Conanda em dezembro de 2010. Revisado e atualizado em 2020. Disponível em: <https://andi.org.br/publicacoes/plano-nacional-pela-primeira-infancia/>. Acesso em: 5 dez. 2023.

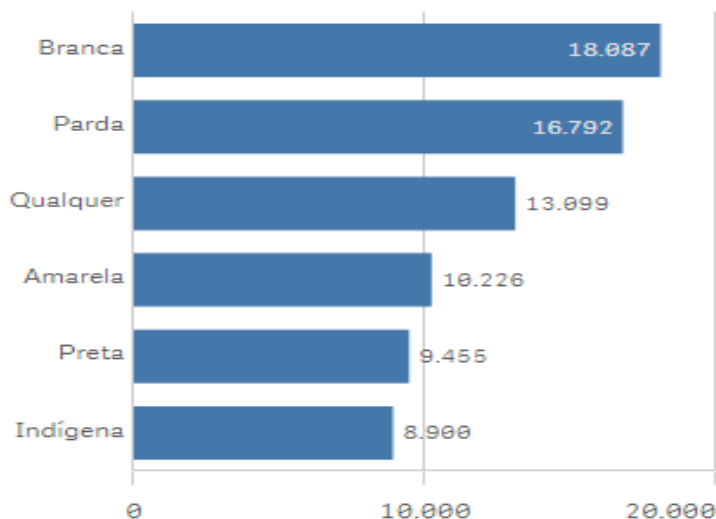
⁷ CNJ, 2022. Item 4.4.3.2. Tabela 9. p. 98.

⁸ CNJ, 2022. Item 5.4.3. p. 210.

⁹ Extraído do Painel de Acompanhamento do portal CNJ-SNA – Crianças e adolescentes para adoção. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056=8999-4434--913b-74f5b5b31b2a&sheet=68b8631d-d2f5-4ea1-b05a-b0256c5fb581&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currrel&select=clearall>. Acesso em: 27 maio 2025.

¹⁰ Extraído do Painel de Acompanhamento do portal CNJ-SNA. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=f6217f68-c638-49eb-9d00-ca8591a16175&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currrel&select=clearall>. Acesso em: 27 maio 2025.

Por etnia aceita



Aliás, sobre o tema, o Diagnóstico do CNJ 2022, anteriormente referido, traz a seguinte ponderação:

[a]lém disso, conforme pesquisa realizada anteriormente pelo CNJ, há uma preferência por parte dos pretendentes por crianças brancas (CNJ, 2019). A diferença de 12 meses para o tempo mediano de crianças brancas em comparação com crianças pretas pode ser considerado uma diferença de grande magnitude e merece mais ações de investigação e de aprofundamento. Assim, levanta-se a hipótese de que também no quesito raça/cor, o maior contingente de demanda por adoção a crianças com esse perfil pode em alguma medida influenciar na celeridade da adoção, indicando um possível viés da ação judicial realizada. (CNJ, 2022, p. 119-120)

De acordo com a pesquisa realizada pelo CNJ, a partir dos dados coletados diretamente do SNA, há possibilidade de a adoção ser acelerada quando se aponta a preferência por “qualquer etnia aceita”, podendo ser essa a razão para o aumento percentual desse tópico nos registros. Importante relatar que o Diagnóstico do CNJ, ao tratar sobre os pretendentes à adoção, evidencia a inexistência de dados étnicos desses no sistema, bem como o aumento dos cadastrados que indicam serem indiferentes à cor/etnia¹¹, em que pese haver um padrão dominante desejado pelos habilitados, qual seja, crianças e adoles-

¹¹ CNJ, 2022. Item 6.3.6. p. 301-302.

centes brancos, de modo que quanto menos pretas forem terão mais chances de adoção (Espindola; Viana; Oliveira, 2019).

Diante dessa predileção indiciada pelos pretendentes e considerando que “as preferências atuais selecionadas pelos pretendentes à adoção se devem ao fato do não desejo pelo que desconhecem” (Silva, 2022, p. 56), é possível inferir que grande parte dos que desejam adotar são brancos e, por conseguinte, estariam dispostos a uma adoção inter-racial.

Isso porque, como já mencionado, o enorme contingente de crianças disponíveis para adoção apresenta como etnia/cor a preta ou parda, o que torna válido então refletir sobre qual conjuntura enseja a constituição do cadastro nacional de adoção nesses moldes.

3 MOTIVAÇÕES PARA O CENÁRIO ENCONTRADO NOS CADASTROS DE ADOÇÃO

Como visto, a realidade da adoção no Brasil revela uma disparidade clara em relação ao quantitativo de crianças negras disponíveis para serem adotadas, o que leva a uma questão inquietante quanto às possíveis causas para tal constatação, tornando oportuno refletir sobre qual ou quais fatores determinariam a construção desse cenário, a partir de conceitos como colonialidade do poder e racismo, com vistas a arquitetar uma explicação para isso.

3.1 Colonialidade do poder: categoria raça e hierarquização

Para abordar a motivação para esse não desejo por crianças pretas e pardas, é fundamental buscar entender a classificação e hierarquização de seres humanos dentro de categorias raciais. Busca-se, portanto, neste trabalho, ainda que de forma resumida, refletir sobre o processo histórico que levou à estigmatização racial e a preterição em várias áreas da sociedade.

A expansão colonial que estabeleceu as bases do modelo capitalista vivido hoje (caracterizado por uma dominação dos valores europeus e do norte global) dependeu fundamentalmente da utilização de mão de obra escravizada. A categorização de seres humanos em raças, conceito até então utilizado na Zoologia e Botânica, foi decisiva para justificar a subalternidade de toda uma população.

Como ensina Munanga, no contexto histórico do iluminismo, marcado pela busca de verdades científicas, o enquadramento de seres humanos de acordo com a cor da

pele atendia à busca por conceitos e moldava o próprio pensamento da época. Assim, a classificação estava intrinsecamente ligada à hierarquização, sendo uma verdade científica; portanto, a superioridade da raça branca, de seus traços, valores, costumes, religião etc., em detrimento dos demais povos, tornava aceitável a dominação exercida, dando, assim, “legitimidade às relações de dominação impostas pela conquista” (Quijano, 2005, p. 2).

[...] Raça não é um termo fixo, estático. Seu sentido está inevitavelmente atrelado às circunstâncias históricas em que é utilizado. Por trás da raça sempre há contingência, conflito, poder e decisão, de tal sorte que se trata de um conceito relacional e histórico. Assim, a história da raça ou das raças é a história da constituição política e econômica das sociedades contemporâneas. (Almeida, 2018)

Charles Mills, ao discorrer sobre a noção de Contrato Racial, contextualiza a inferiorização do não branco, a necessidade de se levar a “civilização” aos povos subjugados, fossem eles nativos do “novo mundo” ou a mão de obra africana necessária para o crescimento de seus impérios.

Assim, os europeus emergem como “os senhores da espécie humana”, os “senhores de todo o mundo”, com o crescente poder de determinar a posição dos não europeus que são seus sujeitados. [...] em todos os casos, “raça” é o denominador conceitual comum que gradualmente passou a significar os respectivos status globais de superioridade e inferioridade, privilégio e subordinação. Há uma oposição de nós contra eles com múltiplas dimensões sobrepostas: europeus versus não europeus (geografia), civilizados versus incivilizados/selvagens/bárbaros (cultura), cristãos versus pagãos (religião). Mas todas essas dimensões acabaram se unindo na oposição básica de branco versus não branco.

A manutenção dessa dominação racial, religiosa, cultural e nas relações sociais e de trabalho mesmo após o fim dos regimes coloniais e escravocratas é o que se entende por colonialidade (Lima, 2021). Ao conceituar a colonialidade do poder, Anibal Quijano ensina:

[o] atual padrão de poder mundial consiste na articulação entre: 1) a colonialidade do poder, isto é, a idéia de “raça” como fundamento do padrão universal de classificação social básica e de dominação social; 2) o capitalismo, como padrão universal de exploração social; 3) o Estado como forma central universal de controle da autoridade coletiva e o moderno Estado-nação como sua variante hegemônica; 4) o eurocentrismo como forma hegemônica de controle da subjetividade/ intersubjetividade, em particular no modo de produzir conhecimento.

Colonialidade do poder é um conceito que dá conta de um dos elementos fundantes do atual padrão de poder, a classificação social básica e universal da população do planeta em torno da idéia de “raça”. Essa idéia e a classificação social e baseada nela (ou “racista”) foram originadas há 500 anos junto com América, Europa e o capitalismo. São a mais profunda e perdurável expressão da dominação colonial e foram impostas sobre toda a população do planeta no curso da expansão do colonialismo europeu. Desde então, no atual padrão mundial de poder, impregnam todas e cada uma das áreas de existência social e constituem a mais profunda e eficaz forma de dominação social, material e intersubjetiva, e são, por isso mesmo, a base intersubjetiva mais universal de dominação política dentro do atual padrão de poder. (Quijano, 2005, p. 1)

Dessa forma, nota-se que a categoria raça é fundamental para explicar a divisão global de trabalho, e não somente de identificação entre indivíduos. E a atribuição de papéis inferiores aos sujeitos racializados vai contaminar também as relações pessoais. O racismo, está, portanto, contido na estrutura dessas sociedades e se reflete nos cadastros de adoção.

3.2 Racismo

Os valores coloniais e, entre eles a desumanização dos negros, perpetuaram-se e estão presentes no tecido que formam não só os estados contemporâneos, mas também as relações pessoais e nas identidades pessoais. Assim, o resultado é uma sociedade desigual, permeada pela hierarquia racial, configurando o racismo:

[o] racismo no Brasil é associado à escravidão, mas é principalmente após a abolição que ele se estrutura como discurso, com base nas teses de inferioridade biológica dos negros, e se difundem no país como matriz para a interpretação do desenvolvimento nacional. As teorias racistas, estão largamente difundidas na sociedade brasileira, e projeto de branqueamento vigoram até os anos 30 do século XX, quando foram substituídas pela chamada ideologia da democracia racial.

A introjeção desse discurso inferiorizante, como dissemos, tem um papel na construção das identidades, ou como leciona Moura, vai se caracterizar por uma negação da identidade étnica. Ao confrontar o mito da democracia racial, o autor identifica em nossa sociedade a necessidade de afastamento de toda característica que possa ser associada à raça negra.

Essa elite de poder que se auto identifica como branca escolheu, como tipo ideal, representativo da superioridade étnica em nossa sociedade o branco europeu e em contrapartida como tipo negativo inferior, étnica que culturalmente, ou negro ponto em cima dessa dicotomia étnica estabeleceu-se, como já dissemos, uma escala de valores, sendo o indivíduo ou grupo mais reconhecido e aceito socialmente na medida em que se aproxima do tipo branco e desvalorizado e socialmente repellido à medida que se aproxima do negro esse gradiente étnico que caracteriza a população brasileira não cria portanto um relacionamento democrático igualitário já que está subordinado a uma escala de valores que vê no branco o modelo superior no negro o inferior e as demais nuances de miscigenação mais consideradas integradas, ou socialmente condenadas, repelidas, à medida que se aproximam ou se distanciam de um desses polos considerados o positivo e o negativo o superior e o inferior nessa escala cromática. [...]

A identidade e a consciência étnica são assim penosamente escamoteadas pela grande maioria dos brasileiros ao se auto analisarem procurando sempre elementos de identificação com símbolos étnicos da camada branca dominante. (Moura, 1988, p. 90)

Durante o período em que predominava a ideia de democracia racial, convivia-se como comprovação da absorção da ideia de inferioridade, com a naturalização de estereótipos vexatórios relacionados ao negro, seus traços, sua cultura e religião. Como exemplifica Gonzalez (2020, p. 69),

[a] primeira coisa que a gente percebe nesse papo de racismo é que todo mundo acha que é natural. Que negro tem mais é que viver na miséria. Por quê? Ora, porque ele tem umas qualidades que não estão com nada: irresponsabilidade, incapacidade intelectual, criancice etc. e tal. Daí é natural que seja perseguido pela polícia, pois não gosta de trabalho, sabe? Se não trabalha é malandro, e se é malandro é ladrão. Logo, tem que ser preso, naturalmente. Menor negro só pode ser pivete ou trombadinha, pois filho de peixe, peixinho é. Mulher negra, naturalmente, é cozinheira, faxineira, servente, trocadora de ônibus ou prostituta. Basta a gente ler jornal, ouvir rádio e ver televisão. Eles não querem nada. Portanto têm mais é que ser favelados.

A atuação dos Movimentos Negros a partir dos anos 1970 foi fundamental para o enfraquecimento e a superação do mito da democracia racial, denunciando as desigualdades raciais como produtos de mecanismos históricos de discriminação, combatendo a ideia de convivência pacífica entre as raças no Brasil (Jaccoud, 2008, p. 46).

Somente em 2001 o Estado brasileiro assume ter um problema racial, durante a participação na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, realizada em Durban, na África do Sul. Rompe-se assim com o silenciamento do mito da democracia racial e passa a enfatizar a necessidade de organizar e constituir novos campos de ação antirracista (Trapp, 2013, p. 99).

No que pode ser visto como um reflexo dessa mudança em nível individual, somente nas últimas décadas foi possível observar uma mudança na autodeclaração racial dos brasileiros, com o aumento do número dos que se declaram negros (pardos/pretos), como se infere dos dados do IBGE:

[d]e acordo com os resultados do Censo 2022, pela primeira vez, desde 1991, a maior parte da população brasileira (45,3%) se declarou como parda; o equivalente a cerca de 92,1 milhões de pessoas.

Até então o maior percentual era representado pela população que se declarava branca.

A pesquisa revelou ainda que, em 2022, cerca de 43,5% (88,2 milhões de pessoas) se declararam brancas, 10,2% (20,6 milhões) se declararam pretas, 0,6% das pessoas (1,2 milhão) se declararam indígenas e 0,4% (850,1 mil) se declararam amarelas.

Comparando com o ano de 2010, observou-se um aumento de 42,3% na população preta, elevando sua representação no total da população de 7,6% para 10,2%. **A população parda registrou um crescimento de 11,9%, aumentando sua proporção na população total do país de 43,1% para 45,3%.** Além disso, a população indígena teve um aumento, elevando sua participação de 0,5% para 0,6%. (Grifo nosso)¹²

Dessa feita, sendo certo que, apesar de as crianças negras de hoje desfrutarem dos benefícios da Constituição, ainda se está muito aquém de uma democracia racial (Souza, 2020, p. 66); afinal, a questão da raça perpetua as desigualdades, mantendo os negros em um lugar de subalternização, à mercê de crises econômicas e sociais, que podem até levar a um contexto de violência ou abandono em relação às crianças que hoje preenchem os maiores índices do CNA.

Considerando que os dados evidenciam que a maior parte das crianças disponíveis para adoção nesse cadastro são pretas ou pardas e que apenas a minoria dos pretendentes à adoção opta por essa cor/etnia, há grandes chances de que as adoções que se concreti-

¹² Disponível em: [https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20parda%20registrou%20um,43%2C5%25%20em%202022](https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20parda%20registrou%20um,43%2C5%25%20em%202022.). Acesso em: 8 mar. 2024.

zem sejam inter-raciais, em relação às quais é preciso lançar um olhar mais acurado para as questões da raça, pois as referências para a criança aqui serão outras.

4 DESAFIOS PARA A CONCRETIZAÇÃO DE ADOÇÕES INTER-RACIAIS

Do quanto já exposto, é possível compreender que a raça ainda é uma questão muito presente no Brasil, mas que nem sempre está clara para todos, de modo que se faz necessário lançar o olhar para os desafios que podem emergir quando se concretiza uma adoção em que pais e filhos apresentam raças diferentes.

Já foi visto que há uma ampla maioria de crianças pretas e pardas disponível para a adoção e, em contrapartida, uma minoria de pretendentes que apontam essa cor como preferência, com crescente aumento da indicação destes pela aceitação de qualquer etnia.

Tal realidade pode ensejar as chamadas adoções inter-raciais, que ocorreria quando uma família adota uma criança de etnia diversa da sua, sendo que o presente estudo se concentra na adoção por pessoas brancas de crianças pretas ou pardas, considerando os indicativos dos dados fornecidos pelo Diagnóstico CNJ 2022.

Dito isso, é importante reiterar que a mudança de postura dos pretendentes à adoção, com referência ao apontamento pela maior parte em aceitar qualquer etnia, não representa, necessariamente, uma mudança no paradigma sobre o racismo, podendo significar tão somente uma busca por oportunidade mais célere de concretizar o processo.

Outrossim, não se pode esquecer de que a escolha pela adoção é, por si só, permeada de diversos preconceitos, que podem se revelar “seja em assumir a incapacidade de gerar filhos, seja por questões de cor da pele e também a consanguinidade” (Damaceño; Sousa; Batinga, 2020), sendo que tais preconceitos sequer estão tão claros para os envolvidos.

Desde 2015, o CNJ iniciou campanha de incentivo à adoção, que tem crescido e ampliado o alcance, já atingindo cerca de 210 milhões de perfis¹³, contando naquele momento com o slogan: “Adoção é um ato de amor: não tem idade, sexo, nem cor”.

Ocorre, porém, que ao adotar uma criança com a crença de que ela “não tem cor” se está ignorando parte importante da realidade desse indivíduo, afinal, “associada à cor da pele está uma herança histórica, social e cultural que não podem ser ignoradas, pois compõem a identidade social do indivíduo e, consequentemente, influenciam seu comportamento social” (Ramos, 2019), representando essa indiferença também um ato de racismo.

¹³ Notícia CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/campanha-adotareamor-tem-alcance-de-210-milhoes-de-perfis/>. Acesso em: 7 fev. 2024.

Nesse passo, a primeira questão que deve ser conhecida por uma família branca que recebe como filho uma criança preta ou parda é a representação da sua cor na constituição do seu ser e todas as implicações que daí podem dimanar, sobretudo considerando a condição de privilégio, intrínseca ao branco, e que não é sequer percebida dessa forma, como bem elucida Matheus Rodrigues e Caroline Sátiro de Holanda (2017):

[q]uando se fala em racismo, no Brasil, a questão é muito mal compreendida. Primeiramente, o senso comum acredita que o racismo limita-se à violência física ou verbal contra uma pessoa, em razão da sua cor de pele. Segundo, não existe a compreensão de que o racismo vem a ser o modo pelo qual a sociedade brasileira se organiza e se estrutura, através de suas organizações sociais, políticas e econômicas, ao longo da História do Brasil. Em outras palavras, racismo é um modo de organização da sociedade brasileira, mantido através das práticas sociais e das instituições sociais (escolas, Estado, família, Igreja etc), que gera privilégios (muitas das vezes imperceptíveis ao âmbito da consciência) às pessoas brancas.

Por isso mesmo não existe consenso em torno da adoção inter-racial, sendo que alguns até se opõem à sua concretização, haja vista a dificuldade que a criança ou adolescente pode enfrentar para se integrar a uma família com outra realidade étnica e cultural (Botelho; Cavalcante; Silva; Fernandes, 2018), além do desafio de construir uma identidade negra positiva e desenvolver habilidade para lidar com o racismo, razão pela qual essa identidade “merece ser trabalhada e entendida pelos seus pais como escudo de proteção pessoal contra os ataques dessa sociedade racista e como motivo de orgulho e autoestima” (Silva, 2020).

Ou seja, os pretendentes à adoção que indicam nos cadastros aceitarem qualquer etnia/cor precisariam, primeiro, estar cientes de que seu filho pode ter uma cor diferente da sua própria; segundo, que esses pais, brancos, já trazem na cor da sua pele um privilégio; e, terceiro, que precisarão fortalecer nessa criança ou adolescente sua identidade, promovendo meios de que ela compreenda estar inserida em uma sociedade racista e, por conseguinte, que terá que ensinar a esse indivíduo como lidar com essas situações.

Para tanto, será necessário construir com aquele que está sendo acolhido uma conversa que lhe possibilite “partilhar sua história, a história de seu grupo étnico, para que o processo de ‘gostar de ser negro’, comece a se fazer presente, dando possibilidade para a construção de uma identidade racial saudável” (Rufino, 2003).

Mas isso só é possível a partir do letramento racial, que é um termo traduzido por Lia Vainer Schucman para a designação conferida pela afro-americana France Winddance Twine como Racial Literacy, e que visa entender o processo de conscientização por parte dos brancos quanto aos privilégios da branquitude, do racismo estrutural no qual estão

invariavelmente inseridos e da necessidade de conhecerem o suficiente para criticar a branquitude, construindo novos significados para as identidades raciais (Lino; Marafon, 2023).

A grande questão é que tais conhecimentos não são de domínio geral, sendo até muito comum que as pessoas não se reconheçam racistas e declarem que a cor não importa, tanto que foi um lema utilizado até em campanha do CNJ, como aduzido anteriormente, restando patente a ausência desse letramento racial e, por conseguinte, a falta de preparo dos pretendentes que fazem essa opção dos cadastros, sem dimensionar o que de fato irão enfrentar quando receberem como filho uma criança preta ou parda.

E sem que tal informação venha à luz, dificilmente será possível para esses pais conferirem a esses filhos um ambiente seguro e confiável, permitindo que a criança se desenvolva bem, na medida em que a formação dos vínculos de afetividade é responsável tanto pelo seu desenvolvimento saudável, como pela qualidade das relações que vierem a estabelecer em sociedade (Sampaio, 2014).

Portanto, para que as adoções, nesse contexto, tenham sucesso, é imprescindível considerar as particularidades intrínsecas à raça negra, como bem elucida Gina Khafif Levinzon (2013):

Frequentemente, na raiz de adoções inter-raciais malsucedidas, está uma idealização do processo de adoção que não leva em conta as peculiaridades deste tipo de filiação. Os pais necessitam considerar que precisarão ajudar a criança a desenvolver um sentimento consistente de identidade, que inclua sua especificidade racial. Proporcionar à criança contato com outras pessoas e com modelos de sua raça, dar-lhe acesso a material cultural relacionado com sua etnia, oferecer uma imagem positiva de sua raça são algumas das medidas que podem ajudar a criança a formar uma imagem de si mesma valorizada e integrada.

Como a criança preta ou parda crescerá em um ambiente de pessoas brancas e como é rotineiro encontrar pessoas da sua cor em posições de subalternização, é preciso reforçar nelas o aprendizado da sua própria história e da história de outros da sua raça, especialmente aqueles que foram bem-sucedidos, para que firme sua identidade com referências de êxito, sabendo que também para ela é possível ocupar esse lugar.

É preciso ter em vista que “muitos adotantes brancos com filiações negras jamais se deram conta do racismo e de seu pertencimento sociocultural e racial antes da experiência da adoção.” (Lino; Marafon, 2023), tornando fundamental que nos cursos preparatórios dos pretendentes cadastrados já seja ofertada formação sobre as questões raciais, os privilégios que conferem aos brancos vantagens naturais na dinâmica social,

e a necessidade de lutar pela mudança de paradigmas e construção da identidade racial positiva dessa criança ou adolescente tornado filho pelo instituto da adoção.

Aliás, todos os participantes nesse processo de formação da criança ou adolescentes adotado, a exemplo de escola e família, precisam estar cientes do seu papel e da necessidade de reconhecer a existência do racismo, predispondo-se a combatê-lo, tendo a absoluta clareza do seu dever de “estabelecer um ambiente que prime e facilite o desenvolvimento da criança, visto que a mesma está em um meio cultural distinto ao de sua origem” (Botelho; Cavalcante; Silva; Fernandes, 2018, p. 213).

Isso porque “[a]s práticas de empoderamento transmitidas pelos pais adotivos, na experiência inter-racial, serão decisivas para a formação de uma identidade segura e consciente do adotado” (Rodrigues; Holanda, 2017, p. 9), fazendo com que a decisão de aceitar qualquer cor/etnia nos cadastros de adoção seja igualmente uma decisão política de luta contra o racismo, consciente de que ele permeia toda a sociedade e precisa ser visto e enfrentado.

Portanto, o simples fato de o número de crianças pretas ou pardas representar a maioria das disponíveis para adoção, não pode ser o único critério para justificar o movimento crescente de pretendentes à adoção apontarem a aceitação de qualquer cor/etnia. Definitivamente, não!

É imprescindível que essa decisão seja antes de tudo consciente quanto aos aspectos que envolvem o racismo, para que se abrace uma postura de combate a ele, permitindo que a criança preta ou parda adotada por uma família branca possa compreender sua raça, constituir positivamente sua identidade e obter seu desenvolvimento de forma saudável.

5 CONCLUSÕES

Com base nos dados obtidos e nas reflexões sobre o contexto histórico brasileiro, é possível concluir que a rejeição ou ao menos a restrição dos pretendentes à adoção de crianças negras é em muito resultado de uma construção de uma identidade inferior do negro. O conceito de raça foi uma construção com objetivo de não apenas diferenciar, mas estabelecer hierarquias e, nesta escala, a população negra estaria no patamar mais baixo.

O estado brasileiro, construído sobre essas bases racistas, ignorou por muitas décadas a questão racial, o que atrasou a discussão bem como a luta para diminuição das desigualdades. Somente no final do século XX foi possível ver um início de mudança de esforços, graças à luta dos movimentos negros e à presença da raça no debate público.

Em nível individual da mesma forma, somente agora é possível ver o aumento de brasileiros que se identificam como pardos.

No que diz respeito à adoção, ignorar o que é raça, os conceitos e os significados a ela atrelados, a exemplo da postura estatal durante séculos, não contribuirá para o sucesso das adoções e a redução da população de crianças em abrigos. É necessário que se entenda que uma categoria superada cientificamente ainda é presente nas relações sociais e que vivemos em um país que, por seu próprio processo histórico, não permitiu aos negros a construção de uma identidade racial.

Pais adotivos brancos e todos os atores envolvidos no processo de adoção inter-racial devem ter ciência dos privilégios da branquitude face o processo de desumanização, apagamento sofrido pela população negra, e da necessidade de mudança de valores no que diz respeito ao branco como referência estética, civilizatória.

Não há dúvida de que o incentivo à construção de uma identidade racial, a valorização dos saberes e da cultura negra proporcionarão um ambiente de desenvolvimento saudável da criança, devendo tais conceitos serem também levados ao conhecimento dos pretendentes à adoção, isso já nos cursos preparatórios para habilitação, sobretudo daqueles que se inserem no contexto de uma adoção inter-racial.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S. L. de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: Organização das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2024.

BOTELHO, E. *et al.* Adoção de crianças negras: a visão de profissionais que atuam no sistema jurídico da infância e juventude. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, v. 10, n. 19, p. 205-225, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 28 jan. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 jan. 2024.

BRASIL. **Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 28 fev. 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.010, de 03 de agosto de 2009**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 28 fev. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm. Acesso em: 28 fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Diagnóstico Nacional da Primeira Infância sobre a Destituição do Poder Familiar e Adoção de Crianças**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/eixo3-primeira-infancia.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2023.

DAMASCENO, C. D.; SOUSA, C. V.; BATINGA, G. L. Filhos do Coração: Percepção das Famílias Adotantes em Relação as Ações de Marketing Social em Prol da Causa. **Gestão & Planejamento-G&P**, v. 21, p. 54-69, jan./dez. 2020.

ESPINDOLA, S. P.; VIANA, M. B.; OLIVEIRA, M. H. B. de. Crianças e adolescentes acolhidos no estado do Rio de Janeiro: a adoção é a solução? **Saúde em Debate** [on-line], v. 43, n. 4, p. 34-47, 2019.

FERREIRA, R. de S. **Capitalismo, ciência e natureza**: do ideário iluminista do progresso à crise ambiental contemporânea. 2016. 131 f. Tese (Doutorado em Extensão Rural) – Universidade Federal de Viçosa, Viçosa, 2016.

GONZALEZ, L. **Por um feminismo afro-latino-americano**. In: RIOS, F.; LIMA, M. (org.). São Paulo: Zahar, 2020.

GONZALEZ, L. (1979) Cultura, etnicidade e trabalho: efeitos linguísticos e políticos da exploração da mulher negra. In: RIOS, F.; LIMA, M. (org.). **Por um feminismo afro-latinoamericano**. São Paulo: Zahar 2020. p. 25-44.

GONZALEZ, L. (1983) Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: RIOS, F.; LIMA, M. (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. São Paulo: Zahar, 2020. p. 75-93.

GONZALEZ, L. (1988) A Categoria político-cultural de amefricanidade. In: RIOS, F.; LIMA, M. (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. São Paulo: Zahar, 2020. p. 75-93.

JACCOUD, L. Racismo e República: o debate sobre o branqueamento e a discriminação racial no Brasil. In: TEODORO, M. (org.). **As Políticas Públicas e a desigualdade racial no Brasil**: 120 anos após a abolição. 2. ed. Brasília: Ipea, 2008.

LEAL, G. M. **Entre caminhos e descaminhos à convivência familiar**: por onde andam as rotas da adoção internacional no Brasil? 2023. 153 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2023.

LEVINZON, G. K. Adoção inter-racial na clínica psicanalítica: a construção de um sentimento de identidade própria. **Revista Brasileira de Psicanálise**, v. 47, n. 2, p. 166-175, 2013.

LIMA, F. da S.; CHAGAS, M. E. D.; SOUSA, L. da S. Corpos-manifestos: feminismo negro decolonial epistêmico. **Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social**, v. 2, p. 1-29, 2021.

LINO, M. V.; MARAFON, G. Reflexões sobre o impacto do racismo nas adoções inter-raciais. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)**, [S. l.], v. 16, 2023. Edição especial.

MAIA, F. J. F.; FARIAS, M. H. V. Colonialidade do poder: a formação do eurocentrismo como padrão de poder mundial por meio da colonização da América. **Interações**, Campo Grande, v. 21, n. 3, p. 577-596, jul./set. 2020.

MILLS, C. W. **O contrato racial**: edição comemorativa de 25 anos. Tradução: Teófilo Reis e Breno Santos. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

MOURA, C. **Sociologia do negro brasileiro**. São Paulo: Ática, 1988.

MUNANGA, K. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia**. Programa de educação sobre o negro na sociedade brasileira. Niterói: Eduff, 2004. Disponível em: www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2009/09/Uma-abordagem-conceitual-das-noco-es-de-raca-racismo-identidade-e-etnia.pdf. Acesso em: 13 mar. 2024.

NAKAMURA, C. R. Criança e adolescente: sujeito ou objeto da adoção? Reflexões sobre menorismo e proteção integral. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 134, p. 179-197, jan./abr. 2019.

OLIVEIRA, R. de C. S. **No melhor interesse da criança?** A ênfase na adoção como garantia do direito à vida familiar e comunitária. 232 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

QUIJANO, A. **Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina**. A colonialidade do Saber: eurocentristo e ciências sociais. Perspectivas Latinoamericanas. Buenos Aires: Editora Clacso, 2005.

QUIJANO, A. Colonialidade, poder, globalização e democracia. **Novos Rumos**, v. 17, n. 37, p. 4-28, 2002.

RAMOS, A. L. O. A escolha por cor/raça no processo de adoção de crianças negras. CONGRESSO BRASILEIRO DE ASSISTENTES SOCIAIS, 2019. **Anais [...]**. [S. l.]: Atena Editora, 2019. Disponível em: <https://atenaeditora.com.br/catalogo/post/a-escolha-por-corraca-no-processo-de-adocao-de-criancas-negras>. Acesso em: 7 fev. 2024.

RODRIGUES, M.; HOLANDA, C. S. de. A adoção inter-racial: por uma correta compreensão da problemática da raça. CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E FORMAÇÃO HUMANA – CONIDIF, 2017, Campina Grande. **Anais [...]**. Campina Grande: Editora Realize, 2017. Disponível em: https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conidif/2017/TRABALHO_EV082_MD1_SA4_ID255_21082017132019.pdf. Acesso em: 8 fev. 2024.

RUFINO, S. da S. **Nos elos de uma filiação multirracial**: a adoção inter-racial nos limiares da educação intercultural. 2003. 173 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022.

SAMPAIO, D. da S.; MAGALHÃES, A. S.; FÉRES-CARNEIRO, T. Pedras no caminho da adoção tardia: desafios para o vínculo parento-filial na percepção dos pais. **Trends in Psychology**, v. 26, n. 1, p. 311-324, jan./mar. 2018.

SAMPAIO, M. Di L. **A adoção inter-racial e o desenvolvimento sócio-pessoal recíproco**. 2014. 209 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

SANTOS, R. A. dos; SILVA, R. M. de N. B. Racismo científico no Brasil: um retrato racial do Brasil pós-escravatura. **Educar em revista**, v. 34, n. 68, p. 253-268, mar./abr. 2018.

SEGATO, R. L. **Raça é signo**. Brasília: UnB, 2005. (Antropologia, n. 372). Disponível em: <https://centroafrobogota.com/attachments/article/38/16639751-raca-e-signo.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2024.

SILVA, L. C. R. **Avanço necessário à adoção de crianças e adolescentes habilitados, com idade acima de 6 anos, grupos de irmãos ou com deficiência**. 2022. 103 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022.

SILVA, T. T. da. **Adoção de crianças negras: paradigmas e identidades**. 2020. 117 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Estadual Paulista, Franca, 2020.

SOUSA, S. T. **Trajetórias negras e racismos: memórias da convivência inter-racial na infância**. 2020. 110 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2020.

TRAPP, R. P. **A Conferência de Durban e o antirracismo no Brasil (1978-2001)**. 2014. 114 f. Dissertação (Mestrado em História) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

WALSH, C. **Interculturalidad, estado, sociedad: luchas (de)coloniales de nuestra época**. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar; Abya-Yala, 2009. Disponível em: https://www.academia.edu/35011983/INTERCULTURALIDAD_ESTADO_SOCIEDAD_LUCHAS_DE_COLONIALES_DE_NUESTRA_%C3%89POCA.

ESTADO_SOCIEDAD_LUCHAS_DE_COLONIALES_DE_NUESTRA_%C3%89POCA. Acesso em: 5 mar. 2024.

NOTAS SOBRE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO BRASIL: DESCOLONIZANDO O CONTROLE DOS CORPOS

Sabrina Abreu Dagostin Zanatta¹

Júlia Silva Gonçalves²

1 INTRODUÇÃO

Segundo Giffin (1991), o fato de as mulheres possuírem um útero, era sinônimo de parir. Interpretado historicamente por homens enquanto médicos, juristas ou políticos, isso queria dizer que existiria uma perfeita correspondência entre os corpos femininos e suas funções sociais. Acontece que, desde o final do século XX, as mulheres, principalmente brancas e de classe média, passaram a realizar uma dupla jornada com o seu ingresso no mercado de trabalho: na esfera pública (trabalho remunerado) e na esfera privada/doméstica (trabalho não remunerado). As mulheres negras, antes disso, desde o regime escravista no período de expansão colonial europeia sobre as Américas, África e Ásia, entre os séculos XVI a XVIII, já experimentavam problemas nesse sentido. Elas tinham que cuidar das casas dos patrões e dos filhos no ambiente em que elas próprias eram escravizadas.

Nota-se que o poder reprodutivo das mulheres foi explorado por sistemas e instituições dominadas por homens que contribuíram para a perda da autodeterminação sobre seus corpos: a maternidade segue sendo compulsória para muitas mulheres, ou é interdita para outras tantas, como é o caso de mulheres pretas e pobres de países periféricos.

A violência obstétrica é uma das principais violações ao direito à maternidade.

A violência obstétrica é carregada de nuances. Embora algumas violências sejam perceptíveis, outras podem se apresentar de maneira velada, naturalizada por práticas rotineiras ou de costume. Muitas vezes, por sua naturalização, pode não ser compreendida como uma forma de violência pelo profissional de saúde que a perpetra. Mas ela está ali.

¹ Mestra em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito – Mestrado, Universidade do Extremo Sul Catarinense (Unesc). E-mail: sabrinadazanatta@gmail.com.

² Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestra em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande (Furg). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel). Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). Advogada. E-mail: juliasilvagoncalves15@gmail.com.

Ela está presente quando os corpos das mulheres estão passivos na presença desses profissionais, quando são objetificados, quando se torna invisibilizada, quando perde o seu protagonismo como sujeito de direitos para a instituição hospitalar.

É também uma violência tangenciada pela interseccionalidade, não atingindo todas as mulheres da mesma forma. Portanto, é preciso analisar como o recorte racial e de classe social atuam nessa dinâmica.

Como objeto de estudo, a violência obstétrica pode ser considerada um tema recente, entre tantas outras violências que as mulheres são vítimas. Partindo-se da compreensão da violência obstétrica enquanto violência de gênero, busca-se analisar por que a autonomia das mulheres em relação a seus corpos continua limitada pelo Estado.

Para entender a violência de gênero é preciso, antes, conceituar gênero em seu contexto histórico. Para isso, utilizou-se como marco referencial teórico bibliografias descoloniais que tratam das relações sociais entre colonizador e colonizada que, de certa forma, perpetuam até os dias de hoje na América Latina e Caribe. Com isso, procura-se compreender como essas práticas são naturalizadas pela sociedade e pelo Estado. Para tanto, é necessário entender como a colonialidade impôs, naturalizou e perpetuou a violência de gênero. Fazendo uma análise de como essas violências refletem um constructo social de gênero, raça e sexualidade, que atenderam a um projeto de dominação e subjugação, que continua presente na sociedade.

O método de abordagem será o dedutivo, isto é, do estudo geral para o particular, por meio de levantamento bibliográfico em periódicos e livros virtuais como as plataformas Google Acadêmico e Scielo. Também foram utilizadas fontes físicas como livros científicos e acadêmicos obtidos por bibliotecas da Universidade Federal do Rio Grande (Furg/RS) e Universidade do Extremo Sul Catarinense (Unesc). Somado a isso, a pesquisa beneficiou-se de dados quantitativos levantados por pesquisas nacionais realizadas pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e por organizações internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU), a Organização dos Estados Americanos (OEA) e o Fundo para População das Nações Unidas (UNFPA).

Para isso, a pesquisa é organizada em dois eixos. O primeiro explana em linhas gerais como a colonialidade subjugou os povos originários e escravizados no sul global. Para justificar o processo colonial e seu domínio sobre o território, categorizou raça, gênero e sexualidade pela ótica eurocentrista, edificando estruturas de poder, que ainda permeiam as relações sociais. Já o segundo eixo aborda a prática da violência obstétrica no Brasil, sua conceituação e formas de expressão. Com isso, procura-se delinear alguns conceitos-chave atrelados ao tema, como mortalidade materna, saúde reprodutiva e consentimento informado. Por fim, conclui-se que a colonialidade como projeto de poder mantém-se operando na lógica patriarcal e sexista, naturalizando práticas que violam os direitos humanos

das mulheres, sendo a violência obstétrica forma de expressão dessa violência simbólica, psicológica e física.

2 A COLONIALIDADE E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Para entender a violência obstétrica, entre tantas violências de gênero, é necessário compreender o processo histórico e de colonização da América Latina e Caribe ocorrido a partir dos séculos XVI e XVII. O processo de colonialidade e modernidade consolidou-se pela estrutura de dominação das sociedades existentes, por intermédio de um modelo eurocentrista, hegemônico e heteronormativo imposto. Essa colonialidade de poder e de saber, pela racialização do trabalho e pela produção do conhecimento, permitiu justificar a subjugação dos povos originários e o processo escravocrata (Lugones, 2008).

Nesse sentido, o colonialismo introduziu uma nova ordem aos povos originários com a estruturação binária, e a marginalização das diferenças. Nesse modelo binário, gênero, raça e sexualidade se tornaram os elementos classificatórios para a construção do sujeito universal e daqueles que estão à margem do que se configurou como norma. Elegendo um sujeito universal, todos aqueles que não contemplavam essa idealização foram minorizados, subalternizados, oprimidos, tornando-se o outro, em contraponto ao Um, figurado no homem branco, heterossexual, proprietário e capacitado cognitivamente, sintetizado no homem europeu (Segato, 2022).

É importante destacar que o colonialismo e colonialidade são conceitos distintos, embora interdependentes. O colonialismo é caracterizado pelo movimento de dominação de um território, a extração dos seus recursos naturais, pela subjugação dos povos originários aos interesses do colonizador, destruindo sua história, costumes, conhecimento, construindo a ideia de inferioridade e subalternidade, diante do homem branco colonizador (Lima *et al.*, 2022).

A colonialidade, no entanto, demonstra um padrão de poder surgido em razão do colonialismo, e como as construções ideológicas de raça, gênero e sexualidade moldaram o tecido social, desde as organizações de trabalho até a produção de conhecimento, ou mesmo nas relações interpessoais (Lima *et al.*, 2022).

Nessa toada, a colonialidade não está restrita a um período, mas continua vigente, configurando uma forma de dominação cultural. Assim, valores ocidentais europeus prevalecem culturalmente na América Latina, em detrimento das culturas indígenas ou de matriz africana (Castro, 2020), mantendo o privilégio epistêmico europeu na produção do conhecimento (Curiel, 2020).

Embora, sociedades patriarcais tenham se constituído antes mesmo do colonialismo, foi pelo processo colonial do Sul global que o patriarcado, como é conhecido hoje, ganhou espaço, passando da perspectiva da dualidade para a bilateralidade, em que homens são alçados a um patamar de poder superior em relação a mulheres (Segato, 2022). Conforme Segato, são quatro os pontos essenciais que evidenciam a transformação do patriarcado pré-colonial daquele introduzido pela colonialidade:

[...] a primeira, a biologização racial e de gênero; a segunda, a binarização das hierarquias; depois a captura da capacidade política pelo sujeito universal encarnado no homem branco, alfabetizado, proprietário e pater famílias; e, por fim, a nuclearização e a despolitização do espaço doméstico e, com ele, o das mulheres. (Segato, 2022, p. 241)

Portanto, sob a perspectiva do processo de colonização do Sul global, conceitua-se gênero a partir de uma construção sociocultural, mas não isolado de outras estruturas de opressão que constituíram a matriz colonial.

Lugones (2008), ao tecer sua análise sobre a colonialidade, evidencia que tanto gênero, quanto raça e sexualidade foram criações sociais, ou ainda a ideologização da naturalização, para justificar a dominação, o que a autora denominou de “sistema moderno-colonial de gênero”. Acrescenta, ainda, que essas categorias estão interseccionadas, fundidas indissolivelmente, “[...] o sistema de gênero moderno/colonial não existe sem a colonialidade do poder, já que a classificação das populações em termos de raça é uma condição necessária de sua existência” (Lugones, 2020, p. 72).

A autora (2020) intersecciona essas categorias descrevendo as diferenças de interpretação do ser mulher branca e não branca pela ótica eurocêntrica. Sob essa perspectiva, as mulheres brancas eram subalternizadas ao homem branco, em decorrência da sociedade patriarcal eurocêntrica, que entendia as diferenças biológicas como marcadores de opressão. Já as mulheres não brancas, originárias ou escravizadas, não eram mulheres, eram animais, assim como os homens não brancos. Portanto, conforme a autora, essas mulheres estão marcadas pela racialização do gênero, e pela generificação da raça.

Desse modo, a colonialidade renegou à margem às mulheres e quando tangenciadas pela questão de raça, mais evidente sua invisibilidade, indo além do aspecto físico, e se materializando pelas diversas formas de silenciamento (Lima *et al.*, 2022). É preciso, portanto, compreender, segundo Collins e Bilge (2021), que não cabe analisar as opressões de forma isolada e mutuamente excludente, mas entender que a sobreposição dos marcadores de opressão tem um outro resultado dentro do tecido social, quando analisadas de maneira unificada.

Lélia Gonzalez (1984) afirmava que o lugar em que se situa pode explicar a interpretação sobre o duplo fenômeno do racismo e sexismo, e como operam da mesma forma desde a colonização, apenas com modificações nominais. O local de onde se fala como sujeito, os papéis assumidos em razão da raça ou gênero ainda permanecem atuando dentro da lógica da colonialidade e são naturalizados, como se orgânicos fossem, deixando de ser analisados como um constructo social.

Traçando um paralelo com a colonialidade, Gonzalez elenca as noções de consciência e de memória para a manutenção dessas relações de poder. Por noção de consciência, a autora entende que “[...] o lugar do desconhecimento, do encobrimento, da alienação, do esquecimento e até do saber” (1984, p. 226), que perpetuam o discurso ideológico. A noção de memória está no não saber. Assim, oculta-se a memória e emerge a consciência, por meio de um discurso ideológico, que se afirma como verdade.

Portanto, essas posições tão demarcadas e estigmatizantes de corpos que compõem o pensamento social e refletem na normatização, que dita como igualitária, são reflexos da colonialidade/modernidade que estratificaram os sujeitos em posições fixas pela estrutura binária (Segato, 2012). Nesse sentido, os espaços que os corpos ocupam continuam sendo oprimidos para manutenção dessas estruturas de poder. De tal maneira que se apresentando como estruturas de poder, a colonialidade subsiste na sociedade, mantendo as relações de hierarquia e de dominação (Lima *et al.*, 2022).

A violência de gênero solidificada nas relações hierarquizadas de poder, portanto, é resultado de uma naturalização da opressão, que sustentaram e sustentam as estruturas das sociedades patriarcais. Baseando as diferenças de gênero como superioridade masculina, homens exercem seu domínio sobre as mulheres, justificando as violências praticadas por meio de valores, costumes e práticas culturais. Por isso, a violência de gênero perpetrada hoje, por diversos vieses, traz luz a graves problemas sociais decorrentes da cultura patriarcal (Magalhães, 2020).

A violência praticada contra as mulheres, institucional ou em âmbito doméstico, é uma violência de gênero, tendo como característica, ainda que camuflada no costume, a manutenção do controle e domínio sobre elas. Moldada pela cultura patriarcal, subordinada pelas ideologias criadas pelo ser masculino de poder e dominação, a violência praticada contra as mulheres, fundamentada no conceito de gênero, é aceita e normalizada pela sociedade.

Aqui importa identificar que o poder patriarcal vai além das relações sociais ou privadas, e contamina o Estado e suas relações com a sociedade, expressando seu poder político sobre os cidadãos. Implica compreender que a relação dos direitos humanos não é homogênea, variando em razão das classes sociais, raça e gênero (Saffioti, 2015). En-

fatizando mais esse sistema de poder e dominação, Saffioti (2015) sustenta que um dos elementos nucleares do patriarcado está no controle da sexualidade feminina.

Assim, não é de se estranhar, com base na análise histórica da colonialidade, que os direitos reprodutivos e sexuais das mulheres são criminalizados sob o ponto de vista moral e religioso, uma vez que dá às mulheres autonomia de escolha, sobre suas opções reprodutivas e sexuais. Tendo o Estado assumido o controle sobre os corpos das mulheres, pensar em autonomia reprodutiva feminina confronta interesses que forjam a manutenção do *status quo* (Ávila, 2023).

Nesse sentido, os principais conflitos nos direitos reprodutivos das mulheres estão na aceitação, pelo Estado, da liberdade e da autonomia nas decisões delas sobre seus corpos, limites impostos por normas morais, sociais e legais.

Em razão desse contexto social e político está a importância da inclusão dos direitos sexuais e reprodutivos na esfera dos direitos humanos, expondo a violência sofrida pelas mulheres no que se refere aos direitos reprodutivos como uma violação aos direitos humanos (Ávila, 2023). Isso porque são constantes a violência de gênero sofrida por mulheres, tanto na esfera doméstica como na pública. A violência de gênero institucional reflete a relação assimétrica de gênero instituído pelo binômio poder, na figura do Estado e a subjugação de mulheres que necessitam de seus serviços.

Nessa conjuntura, a violência obstétrica apresenta-se como uma violência de gênero, em razão da violação dos direitos reprodutivos das pessoas que gestam quando o Estado deixa de prestar uma assistência à saúde em que se respeite o direito à informação e à autonomia das mulheres em momento de vulnerabilidade.

Por fim, dentro do contexto da historização das relações de gênero apresentadas, merece destaque a frase de Saffioti, que muito bem sintetiza a formação da sociedade como um todo: “As mulheres são treinadas para sentir culpa” (Saffioti, 2015, p. 24). Sentido culpa, as mulheres aceitam a violência de gênero, sucumbem às humilhações, perdem sua autonomia, sua dignidade e sua valoração como seres humanos. Por serem treinadas a sentir culpa, as mulheres não identificam a violência perpetrada pelas instituições hospitalares, que constantemente violam os direitos humanos das mulheres. Assim, no próximo tópico será feita uma breve análise sobre a violência obstétrica no Brasil.

3 A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO BRASIL

Entre as diversas formas de violência sofridas pelas mulheres referentes aos direitos sexuais e reprodutivos, a violência obstétrica é um tema de estudo recente na academia. Muito embora se apresente como um violação aos direitos fundamentais à vida

e à saúde reprodutiva das mulheres, suas práticas são normalizadas por uma cultura institucionalizada (Castro, 2019).

A violência obstétrica (VO) é uma prática que pode ser perpetrada durante a gestação, parto e pós-parto, sendo uma das causas da mortalidade materna evitável, ainda mais recorrente quando relacionada a outros marcadores sociais como classe, raça e etnia. A omissão de informação e a falta de transparência no dever médico legal de informar a gestante e seus familiares de forma clara e adequada acerca dos procedimentos que estão sendo tomados, como a presença de doenças preexistentes que agravam o estado de saúde da gestante ou a realização de esterilização após o parto, podem ser enquadradas nesse tipo de violência.

A VO pode se dar na forma de ofensas verbais, violência psicológica, física e institucional, além de englobar fatores como a falta de informações ou informações incompletas, assim como diversas espécies de trato discriminatório dispensado por agentes de saúde do setor público ou privado durante esse período de especial vulnerabilidade que é a gestação.

A Convenção de Belém do Pará caracteriza a VO como espécie de violência contra a mulher, sendo um importante marco para o reconhecimento da violência na América Latina (Gherardi, 2016). Para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a VO é aquela:

[...] Ejercida por los encargados de la atención en salud sobre las personas gestantes, durante el acceso a los servicios de salud que tienen lugar en el embarazo, parto y posparto, que se expresa mayoritaria, aunque no exclusivamente, en un trato deshumanizado, irrespetuoso, abusivo o negligente hacia las mujeres embarazadas; en la denegación de tratamiento e información completa sobre el estado de salud y los tratamientos aplicables; en intervenciones médicas forzadas o coaccionadas, y en la tendencia a patologizar los procesos reproductivos naturales, entre otras manifestaciones amenazantes en el contexto de la atención de la salud durante el embarazo, parto y posparto. (Corte IDH, 2022, p. 25)

O exercício de uma saúde reprodutiva alinhada ao respeito para com os direitos reprodutivos das mulheres encontra diversos obstáculos. De um lado quem não quer ser mãe, deve receber as informações adequadas para evitar uma gravidez indesejada e caso esta ocorra, possuir o direito de interrompê-la; de outro lado, quem deseja a maternidade, deve poder exercê-la de forma segura, livre e com o amparo da sociedade para tanto (Diniz, 2000).

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), para que a maternidade seja segura, os direitos fundamentais da pessoa humana precisam ser respeitados: os direitos

à vida, à liberdade e segurança pessoal, à saúde, a não discriminação e à proteção da maternidade são algumas das garantias que precisam estar presentes nessa vivência (Brasil, 2001). Contudo, desde a gestação até o exercício da maternidade, as mulheres podem experimentar uma série de dificuldades e violências, entre as quais está a violência obstétrica.

Considerando que vivemos em um país desigual, a assistência à reprodução também é tomada por essa desigualdade, marcada por valores sociais da sociedade em que se insere (Mattar; Diniz, 2012). Diversos estudos realizados com parturientes no Brasil descrevem o parto como um momento traumático e sofrido. Isso se dá tanto pelas gestantes não receberem as informações adequadas, como também em razão de abusos verbais e físicos que podem vir a sofrer durante o parto. A situação é agravada quando a gestante carrega marcadores sociais estigmatizados pela sociedade, como a cor da pele, idade, nível de instrução, entre outras (Mccallum; Reis, 2006).

A violência obstétrica além de uma violência de gênero, conforme reconhecida pela Corte IDH, é também uma violência interseccional. No Brasil, segundo os dados do Ministério da Saúde em 2018, 65,9% das mulheres vítimas da violência obstétrica eram negras, o que demonstra o racismo estrutural presente nas instituições de saúde (Resende; França, 2021). Mulheres negras e pardas são as que passam por um maior processo de desumanização no momento do parto. Dados do Ministério da Saúde demonstram que 60% das mortes maternas no país são de mulheres negras e apenas 27% delas possuem acompanhante durante o parto, enquanto com mulheres brancas o percentual de acompanhantes é de 46,2% (Resende; França, 2021).

No Brasil, por serem as maiores dependentes do sistema público de saúde, as mulheres negras e pobres são as mais afetadas pelas políticas públicas. Segundo pesquisa realizada pelo IBGE no ano de 2019, cerca de 17,3 milhões de pessoas de 18 anos ou mais utilizaram algum serviço de Atenção Primária à Saúde (APS) do Sistema Único de Saúde (SUS), das quais 69,9% foram mulheres (Chagas, 2020). Dessas mulheres, 60,9% eram pretas ou pardas. Ainda, segundo o estudo divulgado pela Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), mulheres negras e menos escolarizadas são as que com mais frequência deram à luz após uma gravidez não intencional (Reis, 2019).

Segundo a pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo (FPA) no ano de 2010 intitulada “Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado: uma década de mudanças na opinião pública”, acerca dos diversos tipos de violência que as gestantes podem sofrer em decorrência do seu estado gravídico, puerperal ou no momento do parto, foram verificados dados alarmantes. Cerca de 25% das entrevistadas relataram terem sofrido algum tipo de violência no parto, situação que se agrava quando tratamos de mulheres que passaram por um aborto, cujo percentual sobe para 50% dos casos (Simioni, 2022).

Em regiões de grande desigualdade socioeconômica, como na América Latina, existe um quadro favorável às violações de direitos humanos, em especial aos direitos sociais e econômicos. O desrespeito a essas garantias sociais e econômicas cria um solo fértil para diversas formas de opressão contra as mulheres, opressões que podem levar a violência contra a mulher em suas mais variadas formas de expressão, seja no ambiente privado/familiar ou no ambiente público/político.

Essas práticas, tão presentes em hospitais e clínicas de saúde e muitas vezes naturalizadas na sociedade por serem consideradas da esfera privada de atuação dos profissionais da saúde, caracteriza a violência obstétrica, responsável pela morte de milhares de mulheres ao redor do globo. A invisibilização das experiências vividas pelas gestantes em prol da imposição do saber médico se traduzem em condutas que configuram violações aos direitos humanos e aos direitos reprodutivos. Entre tais violações, está a omissão de informação e a falta de transparência no dever médico legal de informar a gestante e seus familiares de forma clara e adequada acerca dos procedimentos que estão sendo tomados (Gherardi, 2016), inclusive acerca da realização de esterilizações após o procedimento obstétrico.

A pesquisadora argentina Natalia Gherardi (2016) analisa desde uma perspectiva latino-americana, as diversas formas de violência de gênero, entre as quais encontra-se a prática da violência obstétrica. Ela explica que a expressão representa não apenas a violência física no momento do parto perpetrada pelos agentes da saúde, como também a violência psicológica, o descaso à parturiente, a falta de realização ou acompanhamento do pré-natal e cuidados com a gestante (Gherardi, 2016).

Diante dessas práticas, muitas mulheres morrem em decorrência do/durante o parto. Segundo a OMS, na 10ª revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), a mortalidade materna pode ser definida como a morte de uma mulher durante a gestação ou até 42 dias após o parto em razão de qualquer causa relacionada ou agravada pela gravidez ou por medidas tomadas em relação ao estado gravídico, desde que não seja decorrente de razões acidentais ou incidentais.

O problema é grave, de acordo com a OMS, é estimado que entre 88% e 98% das mortes maternas no mundo são preveníveis (ONU, 2022). No Brasil, em 2021, 92% das mortes maternas foram consideradas evitáveis, as quais decorreram, em sua maioria, da falta de assistência médica adequada às gestantes e parturientes, conforme aponta o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA, 2022).

A redução da mortalidade materna assim como o acesso à saúde sexual e reprodutiva encontram-se dentro dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 3 e 5 da Agenda 2030 promovida pela ONU, que são metas globais estabelecidas pelos países em conjunto com as Nações Unidas. Entre os compromissos assumidos pelo Brasil por meio

dos ODS está a meta de reduzir até 2030 a razão de mortalidade materna (RMM) para até 30 mortes a cada 100 mil nascidos vivos. Em 2021, os dados da UNFPA apontam para 107,53 mortes por 100 mil nascidos vivos.

Dessa forma, por meio dos dados dispostos e da bibliografia apresentada, notamos que a VO é uma prática carregada de estereótipos de gênero que tenta colocar as mulheres como sujeitos meio para o fim que é o parto. Esses estereótipos são reforçados pelos marcadores sociais das diferenças como raça, etnia e classe social, que refletem dinâmicas coloniais e racistas que perpetuaram e de certa forma perpetuam ao longo da história.

4 CONCLUSÃO

A violência contra a mulher é reflexo de relações sociais adoecidas pelo sexismo, racismo e colonialismo, e que requer mais do que mudanças na legislação para que esse quadro seja alterado. Conforme explica a autora chilena Isabel Allende “o indicador mais determinante do grau de violência de uma nação, é a que se exerce contra a mulher, que normaliza outras formas de violência” (Allende, 2021, p. 109).

A eliminação da VO, enquanto forma de violência contra a mulher, requer que sejam efetuadas mudanças de ordem cultural, educacional e social. Identificar a violência de gênero na naturalização de costumes patriarcais e imagens de controle que objetificam os corpos das mulheres enquanto seres reprodutores, permite que sejam desveladas as formas de violência perpetradas institucionalmente.

Nesse sentido, a descolonialidade é um caminho possível que opera na busca da libertação dessas amarras. Apesar de ser um problema de saúde pública, afetando as mulheres no momento de grande vulnerabilidade, a VO não recebe a atenção necessária pelo Estado enquanto violação aos direitos humanos das mulheres. Não só um problema de saúde pública, mas reflete também um problema de equidade social. Pelos estudos apresentados, a violência obstétrica é uma violência de gênero, aumentando a violência quando interseccionada a fatores como raça e classe social.

Faz-se urgente que o Estado brasileiro dedique a este tema especial atenção. É necessário fomentar políticas públicas no sistema de saúde e de ensino para conscientizar os agentes acerca dos malefícios dessas práticas, assim como identificar quais condutas devem ser excluídas da rotina obstétrica e ginecológica. Somado a isso, também é preciso promover a reforma da legislação para coibir práticas ineficientes, prevenindo mortes maternas.

Ao Estado cabe tutelar os direitos reprodutivos das mulheres, informá-las acerca das melhores práticas, e reconhecer a autonomia das mulheres nos atendimentos.

Diante disso, compreendemos que, por mais que o processo de colonização das Américas tenha ficado no passado, o mesmo não pode ser dito da colonialidade. Desenvolvimento, progresso e moralidade são conceitos ditados pelo Norte Global e pelo colonizador, elites políticas continuam a implementar políticas racistas e sexistas. Direitos reprodutivos nesse sentido, quando analisados sem a perspectiva decolonial, podem ser cooptados em prol de um ideal de desenvolvimento que os coloca a favor dos interesses do colonizador.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, M. B. Modernidade e cidadania reprodutiva. In: HOLLANDA, H. B. (org.). **Pensamento feminista brasileiro- formação e contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo.

ALLENDE, I. **Mulheres de Minha Alma**. Tradução: Ivone C. Benedetti. 4. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Parto, aborto e puerpério: assistência humanizada à mulher/** Ministério da Saúde, Secretaria de Políticas de Saúde, Área Técnica da Mulher. Brasília: Ministério da Saúde, 2001.

CIDH. Acceso a servicios de salud materna desde una perspectiva de derechos humanos, OEA, Ser. L, Doc. 69, 7 jun. 2010. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2011/7512.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2023.

CASTRO, S. de. Condescendência: estratégia pater-colonial de poder. In: HOLLANDA, H. B. de (org.). **Pensamento feminista hoje- perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

CASTRO, T. D. V. de. Considerações sobre o direito ao acompanhante e a violência obstétrica. In: CASTRO, T. D. V. de (org.). **Violência obstétrica em debate: diálogos interdisciplinares**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

COLLINS, P. H. **Bem mais que ideias: a interseccionalidade como teoria social crítica**. São Paulo: Boitempo, 2022.

COLLINS, P. H.; BILGE, S. **Interseccionalidade**. Tradução: Rane Souza. São Paulo: Boitempo, 2021.

CORTE IDH. **Caso Britez Arce Y Otros Vs. Argentina**. Sentença de 16 de novembro de 2022. Fondo, Reparaciones y Costas. 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_474_esp.pdf. Acesso em: 15 out. 2023.

CURIEL, O. Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial. In: HOLLANDA, H. B. de (org.). **Pensamento feminista hoje- perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

DINIZ, S. G. **Maternidade voluntária, prazerosa e socialmente amparada: breve história de uma luta**. In: Coletivo feminista sexualidade e saúde. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde,

2000. Disponível em: <https://www.mulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/02/maternidade-volunt%C3%A1ria.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2022.

GHERARDI, N. Otras formas de violencia contra las mujeres que reconocer, nombrar y visibilizar. **Cepal – Serie Asuntos de Género**, n. 141, 2016.

GIFFIN, K. M. Nosso corpo nos pertence: a dialética do biológico e do social. **Cad. Saúde Pública**, v. 7, n. 2, 1991.

GONZÁLEZ, L. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, Anpocs, Rio de Janeiro, n. 2, p. 223-244, 1984.

LIMA, F. da S. *et al.* Corpos-manifestos: feminismo negro decolonial epistêmico. **Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social**, [S. l.], v. 2, p. 1-29, 2022.

LUGONES, M. Colonialidade e Género. In: HOLLANDA, H. B. de (org.). **Pensamento feminista hoje- perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

LUGONES, M. Colonialidad y género. **Tabula Rasa**, Bogotá, n. 9, p. 73-101, jul./dez. 2008.

MAGALHÃES, R. C. de M. **Violência obstétrica no contexto da violência feminina**. Tese (Doutorado em Direito) – Instituto Ceub de Pesquisa e Desenvolvimento, Brasília, 2020, Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/15075>. Acesso em: 4 out. 2023.

MATTAR, L. D.; DINIZ, S. G. Reproductive hierarchies: motherhood and inequalities in women's exercising of human rights. **Interface – Comunic., Saude, Educ.**, 2012.

MCCALLUM, C.; REIS, A. P. dos. Re-significando a dor e superando a solidão: experiências do parto entre adolescentes de classes populares atendidas em uma maternidade pública de Salvador, Bahia, Brasil. **Cad. Saude Publica**, v. 22, n. 7. 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Orientaciones técnicas sobre la aplicación de un enfoque basado en los derechos humanos a la ejecución de las políticas y los programas destinados a reducir la mortalidad y morbilidad prevenibles asociadas a la maternidad, **Oficina del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos**. UN Doc. A/HRC/21/22, 2 jul. 2022.

REIS, V. **Os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres negras**. Associação Brasileira de Saúde Coletiva [Internet]. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://abrasco.org.br/os-direitos-sexuais-e-reprodutivos-das-mulheres-negras/>. Acesso em: 23 dez. 2022.

RESENDE, A. C. L. de; FRANÇA, J. M. L. Racismo E Violência Obstétrica: A Proteção Interseccional Da Mulher. Women's Intersectional Protection. **Interfaces Científicas – Direito**, v. 8, n. 3, p. 37-54, 2021.

SAFFIOTI, H. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SEGATO, R. **Cenas de um pensamento incômodo-gênero, cárcere e cultura em uma visada decolonial**. Tradução: Ayelén Medail *et al.* Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2022.

SEGATO, R. L. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. **E-Cadernos CES**, v. 18, 2012. Disponível em: <http://eces.revues.org/1533>. Acesso em: 2 dez. 2025.

SIMIONI, F. Violência Obstétrica. *In*: TERRA, B. (org). **Dicionário Feminista Brasileiro**: conceitos para a compreensão dos feminismos. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

UNFPA. **Guia para saúde sexual e reprodutiva e atenção obstétrica**: Informações, orientações e metodologias ativas para profissionais da Atenção Primária à Saúde. 2022. Disponível em: <https://brasil.unfpa.org/pt-br/publications/guia-para-saude-sexual-e-reprodutiva-e-atencao-obstetrica>. Acesso em: 2 mar. 2023.

CAPÍTULO IV

EXPLORANDO O FENÔMENO “REDPILL” NO BRASIL: DESVENDANDO A ONDA DE INVALIDAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NA SOCIEDADE MODERNA

Alexandre Santos¹

Gabriel da Silva Goulart²

1 INTRODUÇÃO

A comunidade Red pill tem ganhado bastante relevância global nos últimos tempos, propagando uma visão que vai de encontro às normas sociais e de gênero. Embora tenha sua origem nos Estados Unidos, conforme será comentado no presente estudo, o movimento vem encontrando eco em diversas partes do mundo, incluindo o Brasil.

O presente estudo utiliza-se do método científico e da revisão bibliográfica, com uma abordagem metodológica dedutiva, possuindo como objetivo investigar como o fenômeno Red pill se manifesta no contexto brasileiro, examinando suas influências culturais e implicações na sociedade, na medida em que o tema gera diversos debates polêmicos.

A primeira seção do presente estudo discute a relação entre o movimento feminista, o capitalismo e os desafios enfrentados, destacando-se a resistência do movimento feminista contra o capitalismo opressivo e as dificuldades enfrentadas, tais como a desvalorização do trabalho doméstico.

A segunda seção do estudo pretende abordar o papel do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos (SIDH), mediante a atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CoIDH), e ainda do Estado brasileiro no combate à violência de gênero e na proteção dos direitos das mulheres, com foco na violência de gênero, destacando-se decisões da referida corte que

¹ Mestrando em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo Centro Universitário do Pará (Cesupa), bolsista Capes. E-mail: advogado.afsantos@gmail.com.

² Mestrando em Direito e Justiça Social e graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande (Furg). Pesquisador do Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direitos Humanos (Nupedh/Furg) e do Grupo de Pesquisa do CNPq: Direito, Gênero e Identidades Plurais (DGIPLUS/Furg). E-mail: hallvideos30@gmail.com.

moldaram e fortaleceram os direitos das mulheres, no caso do cenário americano, e nas políticas públicas no cenário nacional.

A terceira seção analisa o fenômeno Red pill no Brasil, destacando sua disseminação on-line bem como suas manifestações misóginas, com exemplos de influenciadores brasileiros apresentados e casos de ameaças contra mulheres que criticaram o referido movimento. Ainda na seção em comento, o papel dos homens é discutido, ressaltando a importância do apoio e solidariedade na reversão dessas formas de discriminação.

Assim, serão feitas considerações acerca do presente e, também, sobre um possível futuro do movimento Red pill no Brasil, abordando questões como masculinidade e desigualdade de gênero, destacando a necessidade de uma compreensão crítica e contextualizada sobre o referido movimento, de modo a refletir sobre suas implicações na sociedade e, mais precisamente, para as dinâmicas de gênero no país.

2 O MOVIMENTO FEMINISTA E O CAPITALISMO: AVANÇOS E OBSTÁCULOS

Em sua obra *O povo contra a democracia: porque nossa liberdade corre perigo e como salvá-la*, o autor Yascha Mounk³ explica que diversos países tradicionalmente democráticos exprimiram uma grande insatisfação a política com suas políticas nos últimos anos, ocasionando o surgimento de personagens populistas em diversos desses países. De Donald Trump a Jair Bolsonaro, as figuras populistas atacam minorias e outros grupos, transformando adversários políticos com visões de mundo diferentes em inimigos, ignorando evidências científicas em prol do *sensum communem* (Mounk, 2019).

Clara Zetkin⁴ foi uma das precursoras do movimento feminista e, também, foi a feminista alemã que propôs, em 1910, a criação do Dia Internacional da Mulher como um símbolo de luta dos direitos das mulheres. Zetkin, à sua época, já conseguia perceber a íntima relação do capitalismo com o fascismo, explicando, por meio de sua visão marxista, que o fascismo era nada mais do que o “produto” da dominação capitalista (Zetkin, 2019). Nesse sentido, o movimento feminista pode ser visto como uma força de resistência ao capitalismo desigual e opressivo até os dias de hoje, na medida em que as feministas lutam não apenas pela igualdade de gênero, mas também por uma transformação fundamental das estruturas sociais e econômicas que perpetuam a opressão das mulheres.

³ Yascha Mounk é um cientista político e professor na Universidade de Hopkins, tem doutorado na Universidade de Harvard.

⁴ Clara Josephine Zetkin foi uma jornalista e política marxista alemã, tendo sido figura histórica do movimento feminista.

Segundo Joaquín Herrera Flores⁵ (2009, p. 38),

Apesar do imenso desenvolvimento econômico e social das democracias ocidentais, ainda não se consegue considerar o trabalho doméstico como uma atividade criadora de valor social, mas simplesmente uma “obrigação” familiar que corresponde sobretudo às mulheres (trabalhem fora de casa ou o façam unicamente no interior dos domicílios conjugais, lugares em que a violência machista se manifesta com toda sua brutalidade).

A citação de Flores ressalta uma realidade crucial sobre o trabalho doméstico e seu status na sociedade contemporânea. Apesar dos avanços econômicos e sociais nas democracias ocidentais, o trabalho doméstico não é reconhecido como uma atividade que cria valor social, sendo reconhecida tão somente como uma obrigação atribuída às mulheres, independentemente de trabalharem fora ou se dedicarem de forma exclusiva a esses afazeres domésticos. Nesse sentido, a expectativa social de que as mulheres devem assumir a maior parte do trabalho doméstico pode contribuir para relações desiguais de poder dentro do lar, consequentemente, aumentando índices de violência e abusos contra as mulheres (Flores, 2009).

Apesar dos obstáculos, verifica-se que o movimento feminista demonstrou grande resiliência ao longo da história, adaptando-se às mudanças sociais e políticas e continuando a lutar por uma sociedade mais justa e igualitária. Além disso, sua capacidade de mobilização, conscientização e advocacia tem sido fundamental para promover mudanças significativas no âmbito da igualdade de gênero, desde a luta por direitos reprodutivos até o combate à violência de gênero.

Assim, verifica-se que, enquanto líderes populistas e forças do capitalismo muitas vezes representam um obstáculo para a busca da igualdade de gênero, o movimento feminista continua a desempenhar um papel crucial na luta por um mundo mais justo e igualitário para todas as pessoas.

Portanto, é essencial reconhecer a complexidade das interações entre o capitalismo, suas forças populistas e o movimento feminista, para que seja dada continuidade na luta por igualdade de gênero. Em meio à essa “neblina populista” que Mounk dá a entender nos tempos recentes, pode-se dizer que acabam surgindo movimentos fascistas e que disseminam discursos de ódio dela, reforçando, assim, preconceitos, ideias machistas e atacando minorias, como, por exemplo, o movimento red pill, o qual será analisado na terceira seção deste estudo.

⁵ Joaquín Herrera Flores é doutor em Direito pela Universidad de Sevilla e criou o Programa de Doutorado em Direitos Humanos e Desenvolvimento da referida universidade.

3 A ATUAÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS (SIDH) E BRASILEIRO NA PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO

Na seara internacional, notadamente no sistema de justiça interamericano de proteção dos direitos humanos, um dos principais instrumentos de justiça é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994, mais conhecida como Convenção Belém do Pará. Em referida convenção houve a ratificação e a ampliação da Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena, 1993), estabelecendo-se, pela primeira vez, o direito das mulheres a viverem uma vida sem violência, sendo os direitos das mulheres, portanto, igualmente direitos humanos.

O Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos (SIDH) é composto por dois órgãos que investigam as denúncias de violação de direitos humanos, quais sejam: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Coidh).

A CIDH possui duplo tratamento normativo: o primeiro deles perante a Carta da OEA; e o segundo, perante a Convenção Americana de Direitos Humanos. Sendo assim, esse é o único órgão, com diferentes atribuições no âmbito da OEA e da Convenção Americana.

Conforme os arts. 41 a 44 da CADH, a CIDH tem como atribuições a promoção ativa dos direitos humanos, a emissão de recomendações aos países signatários, a preparação de estudos e relatórios relevantes e o exame de comunicações que denunciam violações de direitos humanos por parte dos Estados-membros.

Além disso, a CIDH possui autoridade para conduzir investigações, adotar medidas cautelares e intermediar soluções amistosas entre as partes envolvidas, podendo, em última instância, encaminhar casos à jurisdição da Coidh, isso caso não haja resolução amistosa. Qualquer indivíduo, grupo de indivíduos ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da OEA pode apresentar denúncias à Comissão.

A Coidh tem como as suas atribuições aquelas dispostas nos arts. 61 a 65 da CADH e incluem a emissão de pareceres sobre a interpretação da Convenção e de outros tratados de direitos humanos nos Estados americanos, bem como a compatibilidade entre as leis internas dos países signatários e esses instrumentos internacionais.

Ademais, a Corte julga casos concretos de violações aos direitos humanos, submetidos pela CIDH ou por um Estado-membro, podendo impor medidas corretivas, como o restabelecimento dos direitos violados, solicitar desculpas públicas do Estado demandado

e determinar indenizações justas e integrais. A CoIDH ainda possui capacidade de adotar medidas provisórias em situações de gravidade e urgência para prevenir danos irreparáveis às pessoas envolvidas nos casos em análise. Destaca-se que suas sentenças são vinculantes e obrigatórias, devendo ser prontamente cumpridas pelos Estados que reconhecem sua jurisdição.

No contexto da igualdade de gênero, essa tem deliberado diversas decisões que moldaram e, conseqüentemente, acabaram fortalecendo os direitos das mulheres. Nesse sentido, algumas decisões da CoIDH merecem destaque, que, segundo a juíza da CoIDH Patricia Pérez Goldberg (2022), são: Miguel Castro Vs. Peru de 2006, que é o primeiro Caso em que se aplicou a perspectiva de gênero penal, portanto, o primeiro a aplicar a Convenção de Belém do Pará; o Caso Campo Algodonero Vs. México, que se tornou relevante por levar em conta o contexto na hora de jogar atos de violência contra as mulheres; o Caso Guzmán Albarracín Vs. Equador sobre violência sexual que acabou em suicídio; e o Caso, V.R.P Vs. Nicarágua, em que se permitiu determinar a conversão do Estado em segundo agressor.

O Caso Miguel Castro Vs. Peru teve seus fatos iniciados no ano de 1992, quando aquele País estava sob uma crise constitucional na qual, dois anos após ser eleito sem maioria no Legislativo, Alberto Fujimori dissolveu o Congresso, neutralizou seus opositores, interveio no Judiciário e concentrou todos os poderes (G1, 2022).

Durante a crise, muitos indivíduos foram presos por expressarem oposição ao regime ou por participarem de guerrilhas contra o governo. Esses presos políticos enfrentaram condições desumanas no Pavilhão “1A” do Presídio Miguel Castro, isso porque, dentre outros, todos os detentos acusados desse crime estavam encarcerados juntos, sem qualquer distinção de gênero (NIDHa, 2021).

Destarte, sob o pretexto de transferir as detentas para um local exclusivamente feminino, elas começaram a ser realocadas em outro pavilhão (NIDHa, 2021), o que ficou conhecido como “Operação Mudança 1” (CoIDH, 2006). Esta, contudo, foi marcada por episódios de violência física e verbal e sem aviso prévio dos familiares, cometendo-se, assim, graves violações de direitos humanos com claros exemplos de descaso contra a dignidade da pessoa humana (NIDHa, 2021).

A “Operação Mudança 1” culminou com a morte de pelo menos 42 internos, feriu 175, e submeteu a tratamento cruel, desumano e degradante outros 322 e chegou à CoIDH pela submissão da CIDH, a qual demandou que a Corte declarasse que o Estado do Peru fosse responsabilizado por violação de diversos direitos, dentre os quais o art. 7º da Convenção de Belém do Pará dispõe expressamente que os Estados devem zelar para que as autoridades e agentes estatais se abstenham de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher (CoIDH, 2006).

O Estado, conforme se extrai da sentença (Coidh, 2006), foi condenado, entre outros, por ter violado o art. 7ºb da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que o obrigava a atuar com a devida diligência para investigar e punir essa violência (Cidh, 1994).

Por sua vez, o caso Campo Algodonero Vs. México versou sobre as mortes violentas de mulheres ocorridas em Ciudad Juárez no México, entre os dias 6 e 7 de novembro de 2001. Na ocasião, foram encontrados os corpos de oito mulheres, estas com idade entre 15 e 20 anos, em um campo de algodão. O caso foi apresentado pela Cidh em virtude de essas mortes terem sido consideradas como parte de um conjunto de violência sistêmica que atinge as mulheres e em razão da incapacidade do Estado mexicano em empreender a persecução penal e lidar de forma adequada com os desaparecimentos e mortes violentas dessas mulheres (Nidhb, 2018).

Tal qual no Caso Miguel Castro Vs. Peru, a Cidh solicitou à Coidh que declarasse o Estado mexicano responsável pela violação do art. 7º da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Nesse, muito embora a Comissão não tenha qualificado os crimes como ocorridos em Ciudad Juárez como feminicídio, a Corte utilizou a expressão “homicídio de mulher por razões de gênero”, também conhecido como feminicídio, em virtude de quantos e quais daqueles homicídios constituem homicídios de mulheres por razões de gênero (Coidh, 2009).

A Coidh entendeu que nesse caso existia impunidade de agressores contra a mulher, que, com efeito, culminou com uma série de homicídios de mulheres por razões de gênero que foi confirmada nos ocorridos em Ciudad Juárez. Assim, a Corte considera que o Estado estaria obrigado a combater o cenário de impunidade por todos os meios disponíveis, já que era ele quem, justamente, propiciava a repetição crônica das violações de direitos humanos. Entendeu-se também que o México deveria conduzir eficazmente o processo penal para identificar, processar e punir os responsáveis materiais e intelectuais pelo desaparecimento, maus-tratos e privação da vida, notadamente daquelas jovens (Coidh, 2009).

Dessa forma, a Corte considerou que o Estado violou os direitos à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal reconhecidos nos arts. 4.1, 5.1, 5.2 e 7.1 da Convenção Americana, em relação à obrigação geral de garantia contemplada no art. 1.1 e à obrigação de adotar disposições de direito interno contemplada no art. 2º dela, bem como às obrigações contempladas nos arts. 7.b e 7.c da Convenção de Belém do Pará (Coidh, 2009).

Já o caso Guzmán Albarracín y Otras vs. Ecuador tratou da ocasião em que uma estudante foi sexualmente abusada, dos seus 14 a 16 anos, pelo vice-diretor da escola estatal que ela frequentava e pelo médico daquela instituição, e acabou culminando em seu suicídio. A Cidh submeteu o caso à Coidh argumentando que o Estado do Equador

foi responsável pelo descumprimento, dentre outros, dos arts. 7.a e 7.b da Convenção de Belém do Pará (CoIDH, 2020).

A CoIDH reconheceu que o Estado lesou o direito de acesso à justiça dos familiares da adolescente, resultando em impunidade, ocasionada especialmente pela falta de diligência na prisão dos agressores. Outrossim, os atos impunes foram cometidos por um funcionário público e comprometeram de forma direta a responsabilidade internacional do Estado pelas violações dos direitos humanos, incluindo o direito de viver uma vida livre de violência (CoIDH, 2020).

O Equador, concluiu a Corte, violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, reconhecidos nos arts. 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao direito de igual proteção da lei prevista no art. 24, com o dever de cumprir, sem discriminação, as obrigações estabelecidas no art. 1.1 dela e a obrigação de adotar disposições de direito interno previstas no art. 2º da Convenção e no art. 7.b da Convenção de Belém do Pará (CoIDH, 2020).

Por fim, o Caso V.R.P Vs. Nicarágua se refere à violência sexual a qual foi submetida a menina V.R.P por seu pai e às irregularidades ocorridas no processo criminal que foi aberto para investigar. O caso, tal qual os demais, foi submetido à CoIDH pela CIDH.

Neste, a Corte considerou que o Estado não cumpriu com sua obrigação de garantia, sem discriminação de sexo e gênero, bem como a condição de pessoa desenvolvimento da vítima, o direito de acesso à justiça nos termos dos arts. 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos arts. 1.1, 19 e 24 dessa e ao art. 7.b da Convenção de Belém do Pará (CoIDH, 2018).

A CoIDH também considerou que o Estado se tornou um segundo agressor, ao cometer diversos atos revitimadores que constituiu violência institucional e, com efeito, a Convenção de Belém do Pará estabeleceu parâmetros para identificar quando um ato constitui violência contra as mulheres, notadamente em seu art. 1º, que dispõe que a violência contra a mulher é qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, e no âmbito público como no privado (CoIDH, 2018).

Dessa forma, a Corte considerou que a menina sofreu dupla violência: por um lado, a violência sexual por parte de um ator não estatal; e, por outro lado, a violência institucional durante o processo judicial, em particular, na sequência do exame médico forense e da reconstrução dos fatos, o que ocasionou em maiores danos e multiplicou a experiência traumática sofrida por V.R.P. (CoIDH, 2018).

Assim, observa-se que, em todos esses casos, a CoIDH reconheceu que os Estados em questão violaram, notadamente, o art. 7.b da Convenção de Belém do Pará,

que expressamente dispõe que os Estados-membro devem atuar com diligência a fim de prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher. De modo que, por conseguinte, fica clara a necessidade de implementação de políticas públicas pelo Estado a fim de garantir a proteção dos direitos humanos, em especial, das mulheres.

Destarte, ao longo dos anos, o Brasil vem tomando uma série de medidas para a promoção dos direitos humanos das mulheres, tendo como papel central a Lei Maria da Penha. Vale lembrar que a Lei Maria da Penha não ocorreu por intermédio de uma medida altruísta do Estado brasileiro, mas teve como impulso uma série de recomendações feitas pela CIDH em virtude da omissão e tolerância à violência doméstica e familiar contra as mulheres brasileiras. O Brasil foi notificado da denúncia e, mesmo oficiado por quatro vezes ao longo de três anos, permaneceu em silêncio (CIDH, 2021).

Na ocasião, a CIDH também entendeu que o Brasil havia violado o art. 7º da Convenção de Belém do Pará, tendo essa violação ocorrida como parte de um padrão discriminatório em relação à tolerância da violência doméstica contra as mulheres por ineficácia da ação judicial. A Comissão recomendou ao Estado que instaurasse uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio de Maria da Penha Maia Fernandes e para determinar se há outros atos, ou ações, de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e eficaz do responsável (CIDH, 2021).

Foi igualmente recomendada a reparação efetiva e pronta para a vítima, assim como a adoção de medidas no âmbito nacional para eliminar essa tolerância estatal diante da violência doméstica contra mulheres (CIDH, 2021). Esse triste fato deu origem à Lei Maria da Penha, Lei n. 11.340, que foi apenas sancionada em 2006, e que constitui em seus 46 arts. um corolário de mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Brasil, 2006).

Em uma de suas últimas atualizações, por meio da Lei n. 13.882/19, foi garantido à vítima a prioridade para matricular seus filhos em escolas mais próximas de suas residências, já a Lei n. 13.871/19 passou a prever a obrigação de o agressor ressarcir o Sistema Único de Saúde (SUS) pelos danos causados à vítima de violência doméstica e familiar.

Barcelos *et al.* (2023) destacam outras leis, que consideram fundamentais para o reconhecimento dos direitos das mulheres, entre elas a Lei n. 13.104/2015, que tipificou o crime de feminicídio, a Lei n. 13.718/18, que caracteriza como crime a importunação sexual de ato libidinoso na presença de alguém e sem o seu consentimento, a Lei n. 14.132/2020, também conhecida como Lei do Stalking, que definiu como crime a prática de perseguição retirada por qualquer meio, seja presencial ou virtual, a n. Lei 14.188/2021, que alterou o Código Penal para enquadrar a violência psicológica como crime e a Lei n. 14.164/2021, que preceitua sobre as novas perspectivas de prevenção à violência contra a mulher por meio da educação.

As autoras também destacam a atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como um órgão relevante para a implementação de políticas públicas no âmbito do Poder Judiciário brasileiro para o combate à violência contra a mulher e a promoção da igualdade. Dentre as iniciativas do CNJ, destacam-se a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário, a Política de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Barcelos *et al.*, 2023).

Essa tem sido a atuação do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, por meio da CIDH e da CoIDH, e do Estado brasileiro no combate à violência de gênero.

4 O FENÔMENO RED PILL NO BRASIL: A RECENTE ONDA DE INVALIDAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

Nos últimos tempos, no Brasil e no mundo, o termo Red pill acabou ficando bastante conhecido e sua disseminação tem gerado debates acalorados sobre as relações de gênero e as percepções sociais não somente acerca da masculinidade, mas também sobre a feminilidade.

Originado de uma metáfora do filme “Matrix”, em que a pílula azul mantém a pessoa em uma ilusão e a pílula vermelha leva a pessoa à verdade, o termo em questão foi apropriado por comunidades on-line que promovem uma visão que desafia as normas de gênero estabelecidas, deturpando o conceito do filme para valorizar a masculinidade e propagar ódio contra as mulheres.

Segundo a matéria do G1 chamada “Redpill, Incel, MGTOW: entenda o que acontece em grupos masculinos que pregam ódio às mulheres”, ao se infiltrar em comunidades Red pill, uma pesquisadora relatou que todos os grupos que ela havia entrado possuíam um discurso de ressentimento contra as mulheres em comum e cursos de autoajuda masculinistas. As mulheres, segundo esses movimentos, somente “serviriam” para um relacionamento se fossem de um perfil obediente ao homem, que entenda este como chefe de família e que não utilize roupas curtas, por exemplo (G1, 2023).

Especificamente no Brasil, o movimento Redpill ganhou mais holofotes após o influenciador nacional e coach do movimento Thiago Schutz, que se diz fazer parte de “aconselhadores” do referido movimento, ameaçar uma humorista que havia postado um vídeo fazendo uma sátira com seus conteúdos. Em sua conta no Instagram, Thiago possui mais de 330 mil seguidores, espalhando para seus asseclas conceitos e ideias misóginas contra mulheres (G1, 2023). No caso citado, a humorista e atriz Livia La Gatto, após fazer

um vídeo satirizando Thiago e dos discursos de ódio que o movimento Redpill promove rotineiramente, teve que registrar um boletim de ocorrência contra Thiago, após ter, supostamente, recebido uma ameaça de morte deste. As ameaças foram enviadas por meio de mensagens privadas em rede social. Segundo a matéria do G1, o influenciador Redpill encaminhou mensagem para a atriz proferindo que ela teria 24 horas para retirar o vídeo em que ela se referia a ele, que caso não retirasse, ela teria que escolher entre “processo ou bala” (G1, 2023).

Nesse sentido, observa-se que, principalmente os homens, os quais deveriam ser aliados na promoção da igualdade de gênero, encontram-se envolvidos em movimentos misóginos como, por exemplo, o referido movimento Redpill. Conforme Maria Clara Sottomayor (2021)⁶:

O apoio e a solidariedade social para com os grupos-alvo do discurso de ódio, bem como a necessidade de uma educação para os direitos humanos são fundamentais para atingir esse objetivo. Daí o papel que todo/as nós podemos ter (juristas, docentes, magistrados/as, advogados/as, etc) na reversão destas formas de discriminação.

Como salientado acertadamente por Sottomayor, o apoio e a solidariedade social aos grupos-alvo do discurso de ódio, juntamente com uma educação para os direitos humanos, são essenciais para combater todas essas formas de discriminação (Sottomayor, 2021).

Assim, verifica-se que todos os indivíduos na sociedade, principalmente os homens, possuem o papel de reverter essas tendências discriminatórias, combatendo as formas de discriminação, promovendo uma cultura de maior respeito, igualdade e dignidade para todas as pessoas, independentemente de seu gênero. Ainda, verifica-se a extrema relevância do contínuo monitoramento e debate acerca desse tema, à medida que se busque um diálogo construtivo e se encontrem caminhos para abordar as questões da melhor forma possível no combate à desigualdade de gênero e na promoção de relações igualitárias entre homens e mulheres na sociedade como um todo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É fundamental que todos na sociedade, principalmente os homens, se engajem ativamente na promoção dos direitos humanos e na luta contra as mais variadas formas

⁶ Maria Clara Pereira de Sousa de Santiago Sottomayor é jurista, professora e magistrada em Portugal, sendo antiga juíza do Tribunal Constitucional no referido país.

de discriminação, contribuindo, assim, para a construção de um mundo onde a igualdade de gênero seja uma realidade concreta e não apenas algo distante. Nesse sentido, talvez o caminho a se fazer seja, por exemplo, lutar como a Deputada Dandara (PT-MG), que apresentou o Projeto de Lei n. 872/23, o qual encontra-se em análise pela Câmara dos Deputados e busca criminalizar a misoginia e triplicar a pena caso o agente se associe ou integre grupos desse tipo, que disseminem a misoginia de forma deliberada (Brasil, 2023).

A violência contra a mulher é um problema grave na sociedade, e os homens, com movimentos como o Redpill, estão propagando discursos de ódio contra as mulheres e agravando mais uma questão que já é problemática e passível de grande preocupação. Conforme o estudo de Barreto e Vieira de Carvalho, publicado no Conpedi de 2023, verifica-se que:

A estruturação da rede de enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres precisa ser vista e reconhecida como uma política pública contínua. Neste sentido, as ferramentas e instrumentos implantados, a exemplo do FONAR, objetivando fortalecer a rede e acolher as mulheres e meninas em situação de violência, devem ser prioridade para o Estado, e para as pessoas que prestam o serviço público, ou seja, os/as funcionárias/os que estão na rede de proteção precisam de capacitação, sensibilização e olhar empático para um problema que é complexo e envolve todos os setores da sociedade. (Barreto; Carvalho, 2023)

Além disso, os educadores desempenham um papel fundamental na formação de jovens críticos e conscientes contra discriminação e discursos de ódio contra as mulheres, para que as gerações futuras olhem para as minorias e grupos vulneráveis de maneira sensível e respeitosa, contribuindo para uma sociedade igualitária e justa, de modo consequente.

Outrossim, foi possível observar ao longo deste estudo que diversos países, Estados-membro da Organização dos Estados Americanos (OEA), como Peru, México, Equador e Nicarágua, já foram condenados pela CoIDH por não terem atuado de forma diligente na prevenção, investigação e punição da violência contra a mulher, tendo, assim, esses Estados violado o art. 7.b da Convenção de Belém do Pará.

Os casos julgados, e estudados no presente, pela CoIDH, foram todos propostos pela CIDH após os países não terem adotado as recomendações feitas pela comissão. Em outra senda, o próprio Brasil chegou a receber recomendações a respeito da violação ao citado dispositivo da Convenção de Belém do Pará. Entre as medidas adotadas pelo Brasil, diversas leis e políticas públicas foram propostas com o viés de combater a violência de gênero e promover a proteção dos direitos das mulheres, destacando-se nesse corolário a Lei Maria da Penha.

Desse modo, é necessário melhores estudos sobre o movimento Redpill por parte do Estado para, assim, combater a violência de gênero e promover a proteção dos direitos das mulheres. Destarte, isso pode evitar futuras condenações ou recomendações por negligência estatal na proteção dos direitos das mulheres perante o potencial violador do movimento analisado no presente.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, D. S. F. de; RECKZIEGEL, T. R. S.; PORTO, R. T. C. Poder Judiciário e políticas públicas para a mulher: combate à violência e promoção da inclusão. *In*: BARCELLOS, D. S. F. *et al.* (org.). **Di-reitos humanos, saúde e violência doméstica: conexões entre políticas públicas, ações afirmativas e marcos legais**. Blumenau: Dom Modesto, 2023. p. 27-43.

BARRETO, C. N. G.; VIEIRA DE CARVALHO, G. B. Fortalecendo a Rede de Proteção às Mulheres e Meninas em Situação de Violência: Análise Interseccional do Formulário de Avaliação de Risco. *In*: BARCELLOS, D. S. F. de; FREITAS, R. S. de; GARCIA, S. M. G. (org.). **Gênero, sexualidades e direito II**. Florianópolis: Conpedi, 2023.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília: Diário Oficial da União, 2006.

BRASIL. **Lei. 13.871, de 17 de setembro de 2019**. Altera a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados. Brasília: Diário Oficial da União, 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.882, de 8 de outubro de 2019**. Altera a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. Brasília: Diário Oficial da União, 2019.

BRASIL. **Projeto de lei criminaliza a misoginia**. Congresso. Câmara dos Deputados. Agência Câmara de Notícias. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/942988-projeto-de-lei-criminaliza-a-misoginia/>. Acesso em: 14 mar. 2024.

CAUSANILHAS, T. Mulher e a Questão de Gênero – Sugestão de Leitura: Miguel Castro Castro vs. Peru (2006). **Núcleo Interamericano de Direitos Humanos (NIDH)**, 2021. Disponível em: <https://nidh.com.br/mulher-e-a-questao-de-genero-sugestao-de-leitura-miguel-castro-castro-vs-peru-2006/>. Acesso em: 6 mar. 2024.

COHEN, S. Entenda por que, ao contrário de Castillo, Fujimori conseguiu dar o autogolpe há 30 anos no Peru. **G1**, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/blog/sandra-cohen/post/2022/12/08/entenda-por-que-ao-contrario-de-castillo-fujimori-conseguiu-dar-o-autogolpe-ha-30-anos-no-peru.ghtml>. Acesso em 12 mar. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”)**. 1994. Disponível em: <https://cidh.oas.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 9 mar. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe n. 54 (2001) CIDH. Caso n. 12.051 (Brasil)**. Disponível em: <https://www.iuslat.com/#vid/857122350>. Acesso em: 13 mar. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru**. Sentença de 25 de novembro de 2006. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/883976820/download/M0xOdzw4kEaVsgUWYJwNQOH9+xd43x4KcehGmGzFVBdc=>. Acesso em: 5 mar. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González e Outras (“Campo algodoeiro”) vs. México**. Sentença de 16 de novembro de 2009. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/883976789/download/MmUsOol_6AfEqkUfYcZUza5t3T4Blns8fmrWvi4BTjVo=. Acesso em: 5 mar. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Guzmán Albarracín y Otras vs. Ecuador**. Sentença de 24 de junho de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/883974881/download/MfSIUQnk1A3Plc+m0AekDru1qnjYBqRNQnjx17pRAYpM=>. Acesso em: 5 mar. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso V.R.P., V.P.C. y Otros vs. Nicaragua**. Sentença de 8 de março de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/883977883/download/MIsV9shvWBhc6NGzsNjfv6JGoHeqi1cl8Z4R5YahwIHo=>. Acesso em: 5 mar. 2024.

FLORES, J. H. **A (re)invenção dos Direitos Humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

GOLDBERG, P. P. A obrigação de julgar com perspectiva de gênero desde os padrões do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. In: PALESTRA MAGISTRA, 7., 2022, Cidade do México. I Rede Interamericana de ligação de Gênero dos Poderes Judiciários. **Anais [...]**. Disponível em: https://youtu.be/UOXrbz_tMLA. Acesso em: 4 mar. 2024.

LEITE, I.; MACHADO, L. Atriz registra boletim de ocorrência após receber ameaça de morte de coach e influencer Thiago Schutz. **G1**, São Paulo, 27 fev. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/02/27/atriz-registra-boletim-de-ocorrencia-apos-receber-ameaca-de-morte-de-coach-e-influencer-thiago-schutz.gh.html>. Acesso em: 10 mar. 2024.

MIGUENS, M. S.; RIBEIRO, R. D. da S. González e outras (“campo algodoeiro”) vs. México (2009): violência contra a mulher e definição de feminicídio. **Núcleo Interamericano de Direitos Humanos (NIDH)**, 2018. Disponível em: https://nidh.com.br/gonzalez-e-outras-campo-algodoeiro-vs-mexico-2009-violencia-contra-a-mulher-e-definicao-de-feminicidio/#_ftn3/. Acesso em: 6 mar. 2024.

MOUNK, Y. **O povo contra a democracia**: porque nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. Tradução: Cássio de Arantes Leite e Débora Landsberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

ONU. Declaração e Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos. 1993. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/vienna-declaration-and-programme-action>. Acesso em: 15 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**, 1969. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-32.htm>. Acesso em: 9 mar. 2024.

REDPILL, Incel, MGTOW: entenda o que acontece em grupos masculinos que pregam ódio às mulheres. **G1**, 3 mar. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/podcast/o-assunto/noticia/2023/03/03/redpill-incelel-mgtow-entenda-o-que-acontece-em-grupos-masculinos-que-pregam-odio-as-mulheres.ghtml>. Acesso em: 10 mar. 2024.

SOTTOMAYOR, M. C. Vulnerabilidade e discriminação. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, v. 62, n. 1, t. 2, p. 705-732, 2021.

ZETKIN, C. **Como nasce e morre o fascismo**. Tradução: Eli Moraes. São Paulo: Autonomia Literária, 2019.

PARTE III
DIREITOS HUMANOS,
CLIMA, POVOS INDÍGENAS
E JUSTIÇA AMBIENTAL

POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM NÚMEROS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PANORAMA DO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO BRASIL¹

Júlio César Lopes²

Rayza Ribeiro Oliveira³

Liziane Paixão Silva Oliveira⁴

1 INTRODUÇÃO

Do ponto de vista da natureza, é inviável pensar em um futuro plausível sem mudanças dos caminhos político-econômicos percorridos nas últimas décadas. O discurso de crescimento conjunto com o desenvolvimento sustentável é mirado por parte de setores econômicos como uma utópica estratégia mercadológica. Teoricamente, a ideia é aceita. Na prática, há uma relativização e desconsideração até mesmo no crítico campo acadêmico.

A seu turno, diante do quadro das grandes revoluções (industrial e tecnológica) outros problemas decorrentes passaram a fazer parte da sociedade, como a concentração de riquezas, desigualdade social, desemprego, devastação ambiental, entre outros. Ainda que o interesse inicial do modelo capitalista seja predominantemente financeiro, parte de seus resultados beneficiam a coletividade, como tecnologias e inovações.

¹ O presente trabalho foi realizado com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Brasil) (Capes) – Código de Financiamento 001.

² Doutorando em Desenvolvimento Socioeconômico e mestre em Direito pela Unesc. E-mail: jclopes@unesc.net.

³ Doutoranda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (Unit/SE/Brasil) com estágio doutoral na Universidad de Sevilla (US/SE/España) em 2024/2025. Bolsista Capes. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Inovação (CNPq). E-mail: rayzaribeiro.oliveira@gmail.com.

⁴ Doutora em Direito pela Universidade Aix-Marseille III, na França. Professora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do UniCEUB. Professora da PPGD da Universidade Tiradentes. Líder do Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Inovação (CNPq). E-mail: liziane.paixao@souunit.com.br.

Nesse contexto, abre-se campo de reflexão e ampliação do olhar científico sobre a temática em discussão: refletir sobre o desenvolvimento sustentável à luz do direito humano ao meio ambiente e sua relação com a Política Nacional de Resíduos Sólidos no Brasil.

Dificuldades ambientais, econômicas e sociais são ocorrências que demonstram a superação das políticas tradicionais de desenvolvimento, especialmente quando apartadas de perspectivas voltadas para caminhos distantes de alternativas sustentáveis. É necessário pensar a sustentabilidade como um todo. Não há caminho exclusivo. Não deve haver atores dominantes dessas pautas. É preciso conceber um desenvolvimento que tenha nas prioridades sociais sua razão primeira, afastada de concentração e privatização do meio ambiente, sendo essa uma escolha para manutenção da vida e de um ambiente plausível para sobrevivência.

Este artigo objetiva avaliar de forma crítica o panorama de implementação do princípio do desenvolvimento sustentável, parametrizado pelos direitos humanos ambientais, no Brasil, à luz da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e seus instrumentos de sustentabilidade ambiental, diante do seguinte problema: há avanços concretos nos indicadores de sustentabilidade do país a partir dos instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos? Projeta-se a hipótese de que sim, há avanços.

Para isso, adotou-se uma metodologia de abordagem quali-quantitativa, com procedimentos de pesquisa bibliográfica e documental, de cunho exploratório-descritivo, com exposição do texto em quatro capítulos de desenvolvimento. Mediante uma abordagem qualitativa, tem-se o primeiro capítulo que aborda a parametrização do desenvolvimento sustentável a partir dos direitos humanos, o segundo que apresenta o desenvolvimento sustentável como uma abordagem integradora e, em seguida, o terceiro, que pontua sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) enquanto estratégia do Estado brasileiro em prol do desenvolvimento sustentável.

Sob uma abordagem quantitativa, apresenta-se o quarto capítulo que traz à luz dados relativos à gestão de resíduos sólidos urbanos no país nos últimos anos, a partir dos panoramas publicados pelo setor de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos pela Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente (Abrema), referentes aos anos-base de 2020 (Panorama 2021) e 2022 (Panorama 2023) (Abrelpe, 2021; Abrema, 2023).

Por fim, justifica-se a pesquisa na necessidade de compreensão teórica aliada à ponderação de dados estatísticos publicados sobre a gestão de resíduos sólidos no Brasil para fins de possibilitar o aprofundamento acadêmico-científico-social da compreensão da realidade de implementação e alcance do desenvolvimento sustentável enquanto princípio do direito humano ao meio ambiente.

2 DIREITOS HUMANOS COMO PARÂMETRO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Há uma visão “tradicional e hegemônica” de direitos humanos, tanto que no próprio Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, inicialmente, trata de uma universalização de direitos. Ao mesmo tempo e contraditoriamente, fala de Estados e territórios sob sua jurisdição, ou seja, não é descolonizadora.

De mais a mais, há uma popularização discursiva de que todos possuem vários direitos, que é um pensamento reducionista e frustrante, pois, ainda que haja formalmente uma estrutura de direitos, o que se vê, na prática, é uma imensa distância do ideal frente ao real, isto é, grande parte das pessoas não tem acesso.

Muitas vezes, há um desencantamento, justamente por falta de uma verdadeira substância no que diz respeito às possibilidades de um efetivo exercício e real alcance de direitos. Não custa enfatizar que direitos são muito mais do que ter direitos. É necessário que sejam concedidos meios de tangibilidade social. E este alcance passa por processos de confrontos, de busca por exequibilidade.

Direitos humanos não são apenas direitos, mas processos e práticas. Uma norma em si não cria direitos. Por essas e outras, quando se fala em direitos humanos, é importante observar que a sociedade é mutável e variável. Desse modo, é necessário ultrapassar essa forma de funcionamento social para construir uma sociedade que acolha e inclua as pessoas, sendo mais acessível quando se tem um pensamento e um agir dinâmico (Flores, 2009).

Um estudo dos direitos humanos requer uma análise sobre a sua complexidade (Morin, 1991) e totalidade, e não meramente fragmentado (Schmitd, 2011). Não deve haver uma dialética negativa como teorizado pelo alemão Theodor Adorno (1903-1969: 2009), que é a limitação conceitual que não venha restringir o tema em estudo. Então, eis a importância de abolir as ideias e os conceitos elaborados com espírito simplista, uma vez que o pensamento reduzido não demonstra a importância ou a relevância do todo, pois precisa ser baseado em aspectos diversos ou circunstâncias complexas. Em reforço a esse entendimento, é necessário considerar as diversas transformações da sociedade ao longo do tempo.

Assim, não se pode estudar direitos humanos partindo de pensamentos fragmentados, simplistas e estáticos, uma vez que além de complexo e relevante, não pode estar dissociado da realidade.

Fixadas essas premissas, é de se questionar: afinal, o que são direitos humanos? No dizer de André de Carvalho Ramos (2012, p. 31), “os direitos humanos asseguram uma

vida digna, na qual o indivíduo possui condições adequadas de existência, participando ativamente da vida de sua comunidade”. Para Trindade (1997), os direitos humanos são intrínsecos aos seres humanos, sendo antecessor de qualquer direito, merecendo proteção não só no âmbito estatal. Embora tenha havido avanços consideráveis no enfrentamento, as violações dos direitos humanos, em especial no campo legislativo, com ampla normatização nacional e internacional, as transgressões a esses direitos permanecem e requerem atenção e agilidade para superação. Os tratados internacionais de direitos humanos das Nações Unidas são os pilares sobre os quais foi construído o sistema de proteção dos direitos humanos.

Não é possível que se admita que direitos humanos sejam violados pela pobreza, com o descaso à saúde, pela negação de direitos essenciais, o que demonstra lamentável desigualdade social, pois não é crível, nem aceitável a existência de um Estado de Direito que não esteja amparado na emancipação do seu povo.

Ante o perecimento da vida de milhares de pessoas, é requerida uma atuação integral do respeito aos direitos humanos, que não devem ser encarados de forma segmentada, para que se evite que seja desvirtuado ou postergado para um momento incerto. Merecem destaque as últimas décadas, que embora eivadas de espetacular progresso tecnológico, também têm sido terreno fértil de graves violações, com destaque às minorias e demais povos vulneráveis (Alfonsin, 1989).

Por sua vez, o Estado mostra-se pouco eficiente para proteger o seu povo tanto das antigas como das atuais violações. O modo de violação de direitos humanos tem novas nuances, como as praticadas por grupos financeiros e econômicos que manipulam e utilizam do poder inerente que possuem para aumentar e agravar a desigualdade com consequente empobrecimento do povo (Trindade, 1997).

Os direitos humanos são formas de resistência de grupamentos de pessoas em face das condições que vivem e enfrentam (Wolkmer, 2018). Ou seja, os direitos humanos não são uma luta isenta, mas de interesses face à vida visível, real e concreta. Então, quando se fala em direitos humanos, é importante observar que a sociedade é mutável e variável, sendo mais acessível quando se tem um pensamento e um agir dinâmico.

Os direitos humanos não podem ser compreendidos de forma distanciada ou afastada de outras relações ou fatores sociais. E mais, não podem ser confundidos com as legislações e devem ser vistos sob uma nova perspectiva, que se afaste da mera formalidade abstrata e que se aproxime e tenha pretensão de busca por mais dignidade à vida (Wolkmer, 2018).

Os direitos humanos necessitam ser libertados das ideias capitalistas e de globalização, para que possam de fato servir de roteiro às privações humanas, desde já destacando que embora se reconheça a importância do direito positivado, os direitos humanos não

podem ser reduzidos apenas a normas. Ante as limitações impostas aos direitos humanos pelo liberalismo ao longo da história, é necessária uma nova abordagem, mas que priorize a objetividade e a práxis, isto é, embora reiteradamente repetido, os direitos humanos não podem ser confundidos com as legislações. Assim, os direitos humanos devem ser vistos sob uma nova perspectiva, que se afaste da mera formalidade abstrata e que se aproxime e tenha pretensão de busca por mais dignidade à vida. Com essas considerações, os direitos humanos não podem ser compreendidos e modelados pela economia e pela política (Flores, 2009; Wolkmer, 2018).

Uma indagação necessária e pertinente é saber por que gladiamos pelos direitos? Porque precisamos ter acesso a bens importantes para sobrevivência e estes bens não são entregues sem empenho e dificuldades, como ter uma casa, saúde, direito de expressão etc. Se há essa luta é porque não há uma racional distribuição de bens. Outro questionamento é para que se busca direitos e a resposta também é igualmente básica, ou seja, pela dignidade. Assim, os direitos humanos são consequências de busca por dignidade. Dignidade não significa dizer apenas alcance de bens, mas verticalidade e correta distribuição não devendo ficar apenas no plano conceitual e sim na práxis, tangível, concreto. A dignidade humana deve ser o alvo dos direitos humanos (Flores, 2009).

Cabe assinalar, ainda, notadamente em face do contexto ora em exame, que há estreita relação dos direitos humanos com o desenvolvimento sustentável. Lembrando que o atual conjunto de valores está preponderantemente alicerçado no modelo neoliberal, que posiciona as liberdades econômicas sobre outros direitos, como a igualdade social. Na conjuntura atual, vivencia-se uma predominância na exploração financeira empresarial, com sustento na cartilha do liberalismo, que parte do pressuposto de que “aquilo que não está expressamente proibido está permitido”, não havendo que se falar em espaço para políticas de compartilhamento social de renda, o que requer coragem para que sejam anunciadas a existência de desrespeito e iniquidades causadas pelo neoliberalismo “representada pelas ações integrada das seguintes instituições: Banco Mundial, Fundo Monetário Internacional e Organização Mundial do Comércio” (Flores, 2009, p. 51). Desse modo, os direitos humanos não podem estar na dependência de simples pensamentos e ideologias unânimes – ou quase unânimes –, sendo necessária uma visão relacionada ao contexto cultural, social e político (Arramão, 2007; Quijano, 2009).

Muitos retrocessos são observados ante um radicalismo que eleva regras morais sobre os direitos humanos. E direitos humanos são fundamentais, individuais ou coletivos, para todas as pessoas, sendo insubordinado a quaisquer condicionantes. No entanto, há uma enorme distância do que é garantido pela legislação nacional e internacional com o que é vivido pelas pessoas. Havendo, por consequência, um ciclo de desigualdade e desinteresse na implementação (Prá; Cheron, 2014).

3 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO ABORDAGEM INTEGRADORA

Quando o objeto de análise é o desenvolvimento sustentável e sua correlação com os direitos humanos ambientais, é ponderado destacar que a natureza não é inerte e possui mobilidade e adequação ao tempo e espaço, sendo uma escola ao homem. No campo científico, toda variação intensa gera outras cognições (Santos, 2004).

Qualquer alteração econômico-social, guerras, inovações industriais ou tecnológicas fazem as relações ou estruturas sociais existentes se modificarem, podendo gerar desigualdades ou oportunidades (Santos, 2004), o que coaduna com o fato social observado por Émile Durkheim (2017)⁵ que deve ser analisado à luz do seu tempo e da pressão ou opressão efetivada pela sociedade que delinea comportamentos.

Não constitui demasia destacar que existem riscos em defender e caminhar ao lado da ciência. É um erro pensar o científico como algo imutável. Ciência é construída de profundas e amplas pesquisas e reflexões, sendo aventuroso pensá-la em uma perspectiva dogmática. Nem ciências exatas deveriam serem chamadas exatas, pois outras concepções e alterações podem suceder com o tempo. Nenhuma ciência ou conhecimento pode ficar estática. Ao contrário, deve prosseguir, revisar e ajustar às realidades. Segundo Santos (2004, p. 193-194), “Quando a ciência não é capaz de criar senão o que ela já conhece, está renunciando à sua grande missão”.

Do mesmo modo, não há como pensar o desenvolvimento sustentável afastado de problemas de fome, saúde, meio ambiente, entre outros. De fato, existe uma relação entre todos e não podem ser enfrentados colocando em caixas separadas para busca da solução. Todos são interligados. Bresser-Pereira (2011) criticava que no olhar de parte dos neoliberais ainda se pensa o individual separado de outras possibilidades, em um modelo de dominação e exploração distante da vida real.

Ter conhecimento da história é essencial para entender a atualidade e refletir sobre o amanhã político, econômico e social. Compreensão da história é elemento basilar para conhecer as adversidades de hoje notadamente no âmbito do desenvolvimento socioeconômico. Claro que não existe modelo pronto, definitivo e único de caminho para o desenvolvimento equilibrado (Gerschenkron, 2015).

Por conseguinte, dificuldades econômicas, sociais e ambientais são circunstâncias que evidenciam um defasamento das políticas de desenvolvimento, mais notório quando afastadas de cenários que vão na contramão de alternativas sustentáveis (Almeida, 1996).

⁵ “É fato social toda maneira de fazer, fixada ou não, suscetível de exercer sobre o indivíduo uma coerção exterior; ou, ainda, toda maneira de fazer que é geral na extensão de uma sociedade dada e, ao mesmo tempo, possui uma existência própria, independente de suas manifestações individuais” (Durkheim, 2007, p. 13).

Em 1841, Friedrich List (2006) alertava que um país precisa de metas bem definidas para alcançar o bem-estar do seu povo. E para o alcance desse desígnio, os interesses coletivos devem ser prevalentes ao interesse privado.

Portanto, é relevante discutir sobre o desenvolvimento sustentável e sua vinculação à Política Nacional de Resíduos Sólidos. É necessário analisar as variáveis do desenvolvimento sustentável face à coadjuvação de atores privados e públicos e compreender os pontos de convergências e divergências. Desenvolvimento traz necessariamente a ideia de maior produtividade, retorno de investimentos, bem-estar social e ciência da limitação das riquezas naturais. A compreensão do que seja desenvolvimento passa pelos valores das organizações sociais (Furtado, 2000).

A dinâmica que envolve o desenvolvimento sustentável nas últimas três décadas guiou uma das maiores junções de instituições privadas e governos sobre a relevância de cumprir requisitos mínimos sobre proteção dos ambientes de vida. Aspecto que chama atenção é sua aceitação no meio empresarial, especialmente no campo teórico, embora exista relativa distância entre o especulativo e o efetivo (Barbieri *et al.*, 2010).

No mesmo sentido, na década de 1990, Lester Brown (1990) advertia que a sociedade deveria de modo apressado alterar as rotas para um caminho ao desenvolvimento sustentável. Caso contrário, o horizonte poderia ser desastroso com fome, violência e toda espécie de exploração (Gladwin; Kenelly; Krause, 1995). Essas advertências já foram anunciadas há quase 200 anos por Malthus (1998).

O desenvolvimento sustentável não está limitado ao meio ambiente. Há um conjunto de abrangências: políticos, econômicos, sociais, ambientais etc. (Gladwin; Kenelly; Krause, 1995; D'amato *et al.*, 2017).

Ninguém, com destaque no campo empresarial, quer ter o nome envolvido em situações que atrapalhem a reputação. Isso significa perder faturamento. Por isso todos cobram e são cobrados para que produtos e serviços tenham menor implicação ou perturbação possível ao ambiente (Garrido; Saltorato, 2015), pois garante consideração social ou poder simbólico (Bourdieu, 1989).

De mais a mais, não existe um catálogo ou manual idealizador de crescimento com sustentabilidade (Almeida, 1996). Uma entidade será considerada sustentável quando respeita a pluralidade e as diversidades inerentes à vida (Barbieri, 2007) e sem preponderância excessiva para qualquer caminho.

Se as consequências ambientais fossem devidamente ponderadas e pudessem ser calculadas ou convertidas em valores, talvez houvesse uma taxação sobre a destruição (Almeida, 1996). Nesse sentido, o mais adequado é que o ambiental, o social e o econômico tenham certo equilíbrio (Carroll, 1999).

Voltando um pouco na história, a Revolução Industrial é um marco mundial de um modo de acumulação. Até então havia modelos produtivos familiares e de subsistência que foram aplainados por uma economia massiva acumulativa, com avanço no consumo e uma marcante transformação social (Furtado, 2000).

Nicos Poulantzas (1980) estudou a estrutura de poder nas sociedades burguesas e trouxe contribuições teóricas relevantes, ressaltando um olhar de falsas realidades patrocinadas por blocos de poder – classe dominante – para amparar sua dominação de poder e falsear as contradições e políticas sociais. É um Estado envolto pela burguesia que se diz de todos, mas não, na realidade é de poucos e traz uma aparência de igualdade para anestesiar e manter a passividade do povo.

Entre os recortes de realidade ou falsas realidades não é possível conceber a neutralidade e imparcialidade do poder político para o bem-estar de toda a sociedade. Poulantzas (1980) aduziu que o Estado é conduzido pela classe dominante. Acaba sendo um poder mais privado do que público, e que parte significativa dos problemas não é inevitável e pode ser enfrentada pelos movimentos organizados da população para modificação das condições e estruturas de manipulação do sistema capitalista.

A seu turno, o subdesenvolvimento é um dilema tempestuoso no quadro econômico, político e social por conta das adversidades enfrentadas, principalmente, por países em desenvolvimento gerados pelo atraso de sua participação na organização econômica mundial comandada por outros países à frente a séculos, o que torna a participação dos países em desenvolvimento em uma economia internacional quase impossível, ante a subordinação e desconsideração histórica, resumindo-se ao papel de abastecedores de insumos e importadores dos seus próprios produtos fabricados pelas nações dominantes. Essa trajetória só altera com alteração das relações entre países (Furtado, 2000).

Poulantzas (1980) argumenta que a realidade mostra que o Estado é uma corporificação de forças e poderes, um constante espaço de disputa de classes. O autor descreve que o Estado é um instrumento essencial que pode ser transformado para o bem comum. Essa via ou caminho para o comum – socialismo – deve ser pelas vias democráticas. Um socialismo democrático.

Até mesmo na teoria gramsciana são analisadas circunstâncias outras, especialmente no campo histórico e político para que certas classes consigam exercer e protagonizar socialmente mediante alianças e formação de blocos de exercício de poder e transformação social. Classes predominantes utilizam de uma dominação cultural sobre os demais. Então, cabe aos povos subalternizados, ao invés do uso da força física, atuar na construção de uma hegemonia de reformulação de construção de alianças, de participação política e protagonismo popular para contrapor subjugações (Portelli, 1990).

Fixadas todas essas premissas, não pode ser confundida economia privada com economia pública. Geralmente, quem tem a liberdade de atuar para si ou para o coletivo, opta pelo interesse próprio ou privado. Assim, “O poder estatal vê-se obrigado, em mil casos, a limitar a indústria privada [...] na Inglaterra, até se solicitaram certas regras para a construção naval, porque se descobriu uma aliança diabólica entre as companhias seguradoras e os armadores” (List, 2006, p. 328). Ainda destaca List que desse conluio da iniciativa privada e a omissão do Estado faz com que, “[...] anualmente milhares de vidas humanas e milhões em valores sejam sacrificados à ganância dos privados” (List, 2006, p. 328-329). Eis a necessidade das limitações estatais para trazer equilíbrio às relações sociais e econômicas, especialmente ao desenvolvimento sustentável diante da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

O desenvolvimento sustentável, de fato, é um peso difícil de ser transportado, já que envolve menos produção e consumo, o que vai na contramão do estilo de vida contemporâneo, sendo a Política Nacional de Resíduos Sólidos um importante instrumento rumo à mudança.

4 A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PNRS) ENQUANTO ESTRATÉGIA DO ESTADO BRASILEIRO EM PROL DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Não é recente o empenho global para a mudança de rumo no que tange às questões ambientais, sociais e econômicas. Pensar de forma sustentável entrou na pauta das discussões dos Estados e mantém-se firme enquanto assunto de relevo a cada nova cimeira mundial⁶ ocorrida sob os holofotes de todos, inclusive de uma atenta sociedade. À vista disso, nos embalos dessas reuniões, seus pares acabam por, a passos curtos, embora contínuos, evidenciar planos audaciosos de uma agenda global sustentável.

Já são mais de 50 anos desde a primeira cúpula sobre o meio ambiente realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), a Conferência de Estocolmo, em 1972, marco da inclusão da pauta ambiental e da percepção de um direito ambiental moderno (em que pese o viés antropocêntrico). Em seguida, a Cúpula do Rio, em 1992, cujo documento final apresenta o termo “desenvolvimento sustentável” à comunidade mundial e lança uma agenda de ações para o século XXI. Nesse ponto, a “Declaração do Rio sobre Meio am-

⁶ Ao longo deste capítulo, serão apresentadas, de forma sucinta, as principais conferências mundiais acerca do meio ambiente promovidas pela ONU nas últimas cinco décadas, não sendo objetivo deste artigo trazer um aprofundamento acerca dessas conferências e suas repercussões no cenário jurídico-político brasileiro. Para isso, sugere-se a leitura da obra *Lago*, André Aranha Corrêa do. **Conferências de Desenvolvimento Sustentável**. Brasília: Funag, 2013.

biente e Desenvolvimento de 1992 trouxe uma evolução na categoria protetiva do meio ambiente, e estabeleceu princípios com o intuito de assegurar parâmetros nos esforços para garantir a utilização sustentável dos recursos” (Lucena; Reis; Campello, 2018, p. 102).

Posteriormente⁷, tem-se a Cúpula de Joanesburgo, ou melhor, a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada em 2002, reafirmando os compromissos de outrora. Cabe ressaltar que, a partir da realização dessa conferência, observou-se que

Muitos dos compromissos assumidos por governos no Rio de Janeiro [na Rio92], na realidade, foram cumpridos graças ao empenho de comunidades e governos locais, empresas e organizações não governamentais, o que mostrou que o conceito de desenvolvimento sustentável pode ter um impacto direto sobre as populações. (Lago, 2013)

Dez anos após a Cúpula de Joanesburgo, acontece a Rio+20, a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável,

[...] marcada pela integração da sociedade civil ao processo multicultural, este revitalizado por meio da elaboração do documento ‘O Futuro que Queremos’, resultado de negociações, de reuniões informais e de um trabalho meticuloso de revisão comandado pelo Estado Brasileiro. (Oliveira; Melo; Barreto, 2022, p. 16)

Foi nesse contexto de provocações internacionais a respeito da pauta ambiental, especialmente acerca do desenvolvimento sustentável, que, em 2 de agosto de 2010, o Estado brasileiro implementou um marco significativo na gestão ambiental do país, por meio da promulgação da Lei n. 12.305, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), trazendo o desenvolvimento sustentável enquanto princípio (Brasil, 2010).

Esse acontecimento representou uma mudança legislativa crucial para a agenda ambiental interna e possibilitou um passo essencial em direção à sustentabilidade e à pre-

⁷ Não obstante a realização das grandes conferências ambientais pela ONU, convém destacar que se iniciou uma sequência de conferências temáticas acerca de algumas questões ambientais. Em relação ao contexto das mudanças climáticas, surgiu a Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC), ocorrida a primeira Conferência das Partes (COP) em 1995. Outras COPs ocorreram em sequência, sendo a COP-3, realizada em 1997, a de maior relevo até então, culminando na assinatura do Protocolo de Kyoto pelos Estados-membros da ONU e, recentemente, outra COP tornou-se importante no cenário global, a COP-21, ocorrida em 2015, cujo resultado foi o Acordo de Paris. A última COP sobre mudança climática ocorreu no final de 2023, a COP-28, em Dubai. Por não serem objeto deste artigo, não serão aprofundadas as referidas conferências, apenas citadas para melhor compreensão do leitor acerca do contexto mundial de discussões jurídico-políticas sobre o meio ambiente. É importante salientar que outras COPs vêm sendo realizadas em sequência com focos em outras questões ambientais, a exemplo da Conferências das Partes da Convenção de Biodiversidade e da Conferências das Partes da Convenção de Desertificação.

servação do meio ambiente no e pelo Brasil, em harmonia com as intenções mundiais declaradas e assumidas pelos Estados-membros da ONU. Mas o país não começou, nem parou os avanços legislativos em termos ambientais desde então. Ao contrário, em matéria de produção legislativa ambiental, o Brasil prosseguiu inovando, assim como o fez e assumiu em 1988, diante da constitucionalização do meio ambiente enquanto direito e dever fundamental para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

A contextualização dessa implementação remete a um cenário de crescente preocupação com os impactos ambientais causados pela gestão inadequada dos resíduos sólidos. Antes da PNRS, o Brasil carecia de uma legislação abrangente e eficaz para lidar com esse problema, resultando em práticas inadequadas de descarte e tratamento de resíduos em todo o país. A promulgação da Lei n. 12.305/2010 marcou, portanto, um ponto de virada na abordagem do Brasil em relação à gestão de resíduos sólidos diante da incursão de instrumentos como a coleta seletiva⁸ (art. 3º, V), a logística reversa⁹ (art. 3º, XII), a reciclagem¹⁰ (art. 3º, XIV) e a meta de eliminação e recuperação de lixo¹¹ (art. 17, V) (Brasil, 2010).

Essa política nacional está interligada com o histórico de legislações ambientais pretéritas. Desde a Constituição Federal de 1988, o Estado brasileiro tem buscado mecanismos de proteção do meio ambiente mediante a incursão de leis e regulamentações específicas. A PNRS, portanto, representa uma evolução desses esforços, abordando especificamente a questão dos resíduos sólidos.

Outro ponto que merece destaque é a comunhão de interesses da PNRS aos direitos humanos ambientais. Ao garantir uma gestão adequada dos resíduos sólidos, a política nacional visa salvaguardar não apenas o meio ambiente, mas também a saúde e o bem-estar das comunidades, especialmente daquelas afetadas por práticas inadequadas de descarte de resíduos. Esse intento demonstra o compromisso do Estado brasileiro na promoção de um ambiente saudável e sustentável para todos os seus cidadãos, ou seja, um ambiente ecologicamente equilibrado¹² conforme previsão constitucional (Brasil, 1988).

⁸ “Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: [...] V - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição; [...]” (Brasil, 2010).

⁹ “Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: [...] XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada; [...]” (Brasil, 2010).

¹⁰ “Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: [...] XIV - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa; [...]” (Brasil, 2010).

¹¹ “Art. 17. O plano estadual de resíduos sólidos será elaborado para vigência por prazo indeterminado, abrangendo todo o território do Estado, com horizonte de atuação de 20 (vinte) anos e revisões a cada 4 (quatro) anos, e tendo como conteúdo mínimo: [...] V - metas para a eliminação e recuperação de lixo, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; [...]” (Brasil, 2010).

¹² “[...] a Constituição Federal de 1988 foi a que, pela primeira vez, no país, inovou ao tratar da matéria do meio ambiente, estabelecendo suas diretrizes de regulamentação como um direito social humano, e não mais como

Para além do compromisso interno do Estado brasileiro assumido por meio da Carta cidadã, internacionalmente, o Brasil vem assumindo seu papel na promoção dos direitos humanos ambientais. Nesse sentido, remonta-se aos pactos estabelecidos perante os Estados-membros da ONU diante dos Objetivos do Milênio (em 2000) e, em seguida, aperfeiçoados e ampliados pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (em 2015).

Os Objetivos do Milênio, estabelecidos pela ONU em 2000, incluíam metas relacionadas à sustentabilidade ambiental e ao combate à pobreza. A partir disso, a PNRS contribuiu enquanto estratégia político-legislativa rumo ao alcance dessas metas ao promover, em seu arcabouço jurídico, práticas sustentáveis de gestão de resíduos e ao apresentar instrumentos para a mitigação¹³ dos impactos ambientais adversos causados pela inadequação do descarte de resíduos sólidos (art. 3º, VII, VIII e XVII).

Com a revisitação das metas assumidas por meio dos Objetivos do Milênio e a pactuação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em 2015, com a Agenda 2030¹⁴ pela ONU, a PNRS manteve-se em harmonia com as pretensões globais para uma agenda decidida a implementar esforços para o desenvolvimento sustentável até 2030. A gestão sustentável de resíduos, prevista pela PNRS, é explicitamente mencionada em vários dos ODS, incluindo o ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis)¹⁵ e o ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis)¹⁶. Portanto, a PNRS, enquanto política de Estado,

simples espaço biológico. Assim, a Constituição Brasileira consagrou, com seu inovador e doutrinário art. 225, um complexo conjunto de princípios e direitos, objetivando a proteção e a garantia a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo 'ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações', como um bem de uso comum da própria sociedade." (Wolkmer; Wolkmer, 2014, p. 1003).

¹³ "Art. 3º [...] VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos; VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos; [...] XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei; [...]" (Brasil, 2010).

¹⁴ "A Agenda 2030, conforme seu parágrafo 10º, está expressamente fundamentada na Carta da ONU, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, nos tratados internacionais de direitos humanos e em outros instrumentos, como na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento. Desse modo, os ODS objetivam realizar os direitos humanos de todos, havendo responsabilidade dos Estados para respeitar, proteger e promover os direitos humanos e as liberdades fundamentais para todos [...]" (Campello, 2020, p. 24).

¹⁵ "Objetivo 11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis. [...] 11.6 Até 2030, reduzir o impacto ambiental negativo per capita das cidades, inclusive prestando especial atenção à qualidade do ar, gestão de resíduos municipais e outros. [...]" (Nações Unidas Brasil, 2024).

¹⁶ "Objetivo 12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis. [...] 12.4 Até 2020, alcançar o manejo ambientalmente saudável dos produtos químicos e todos os resíduos, ao longo de todo o ciclo de vida destes, de acordo com os marcos internacionais acordados, e reduzir significativamente a liberação destes

desempenha um papel fundamental na contribuição do Brasil para o cumprimento desses objetivos globais.

Noutra seara, tem-se outra característica importante evidenciada a partir da PNRS, qual seja a participação de outros setores da sociedade em sua implementação, para além da atuação estatal. Diante disso, observam-se os exemplos de empresas nos últimos anos que adotam práticas sustentáveis de gestão de resíduos. Empresas de diversos setores, como alimentos, embalagens, eletroeletrônicos e automotivo, têm investido em tecnologias e processos para reduzir, reutilizar e reciclar resíduos, em conformidade com os princípios estabelecidos pela PNRS e pela agenda global.

Essas iniciativas não apenas contribuem para a preservação do meio ambiente, mas também promovem a imagem corporativa com sua responsabilidade social inerente, pois

[...] os danos ambientais podem e interferem no pleno gozo de muitos direitos humanos, tal como o direito à vida, o direito ao gozo do mais alto padrão possível de saúde física e mental, o direito ao padrão de vida adequado e seus componentes como alimentação, água e moradia [...]. (Campello, 2020, p. 30).

Em suma, a Política Nacional de Resíduos Sólidos representa um marco importante na trajetória recente do Brasil em direção à sustentabilidade ambiental. Sua implementação não apenas reflete a evolução das legislações ambientais do país, mas também demonstra compromisso com os direitos humanos ambientais, os objetivos globais de desenvolvimento sustentável e a promoção de práticas empresariais responsáveis.

5 PNRS EM NÚMEROS: DA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS AO AVANÇO DO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL¹⁷

Diante da exposição de outrora, revelou-se uma harmonia das pretensões do Estado brasileiro contidas na Política Nacional de Resíduos Sólidos com a agenda global

para o ar, água e solo, para minimizar seus impactos negativos sobre a saúde humana e o meio ambiente. 12.5 Até 2030, reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso[...]" (Nações Unidas Brasil, 2024).

¹⁷ Convém salientar que este artigo foi elaborado em março de 2024, momento em que este capítulo retratou os resultados iniciais de uma pesquisa que, mais tarde, seria ampliada para abarcar outros objetivos de pesquisa. Assim, este capítulo é parte inicial, anterior e componente de pesquisa macro sobre PNRS, resíduos sólidos e ODS, desenvolvida em 2024/2025, que foi redimensionada e apresentada, posteriormente, em coletâneas intituladas "Direito e Desenvolvimento na Amazônia: estudos Interdisciplinares e interinstitucionais", pela Editora B, em 2024, e "Transversalidade e sustentabilidade: o desafio da concretização dos ODS na América do Sul e na União Europeia", pela Editora Expert, em 2025. Na lista final de referências, encontram-se as referências completas das referidas coletâneas em que as pesquisas publicadas.

pactuada pelos Estados-membros da ONU nas últimas décadas e recentemente elencadas na Agenda 2030¹⁸ por meio dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Por ora, resta perquirir acerca das ações de implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos no Brasil nos últimos anos, traçando um panorama da implementação da PNRS com vistas à adequação ao princípio do desenvolvimento sustentável e à satisfação do direito humano ao meio ambiente.

Para realizar tal intento, nesta pesquisa, lançando mão da abordagem quantitativa, foram sistematizados os resultados dos relatórios¹⁹ divulgados pelo setor de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos pela Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente (Abrema), referentes aos anos-base de 2020 (Panorama 2021) e 2022 (Panorama 2023) (Abrelpe, 2021; Abrema, 2023).

À luz dos panoramas, optou-se, nesta pesquisa, por analisar os dados relativos à temática dos resíduos sólidos urbanos (RSU)²⁰ no Brasil que, em 2020, contou com uma geração de 82.477.300 toneladas²¹, representando 390 kg por habitante, e em 2022, alcançou uma geração de 77.076.428 toneladas de RSU, representando 380 kg por habitante (Abrelpe, 2021, p. 16; Abrema, 2023, p. 20). Logo, os dados coletados demonstram que houve uma redução de aproximadamente 6,54% de geração de RSU no país entre os anos de 2020 e 2022 (Abrelpe, 2021; Abrema, 2023).

Para explicar essa redução, atribui-se como causa “[...] a diminuição do poder de compra da população como um todo, decorrente do aumento das taxas de desemprego observadas nos estados” (Abrema, 2023, p. 20), mas não apenas isso. A redução pode ser decorrente da alteração da rotina de consumo nos lares, em que

[...] grande parte do consumo de alimentos que se dava em casa, voltou para a rua. Isso não apenas reduz a necessidade de embalagens para viagem (delivery), como reduz a geração de resíduos domiciliares, que voltam a ser gerados em estabelecimentos comerciais. Boa parte desses são considerados grandes geradores, princi-

¹⁸ Saiba mais sobre a Agenda 2030 da ONU em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>.

¹⁹ Os relatórios referentes aos anos-base de 2020 (Panorama 2021) e 2022 (Panorama 2022) foram publicados pela Abrelpe, que posteriormente foi unificada com outras entidades representativas do setor de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos criando a Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente (Abrema). A Abrema publicou o relatório referente ao ano-base de 2022 (Panorama 2023). Convém salientar que no Panorama 2022 constam informações acerca de “[...] dados de geração, coleta e destinação final de RSU [...] tendo por base o ano de 2022, enquanto os demais dados referem-se ao ano-base 2021.” (Abrelpe, 2022). Dessa forma, diante do recorte escolhido nesta pesquisa, não foram apresentados dados referentes ao ano de 2021, uma vez que não constam dados desse ano relativos à geração, coleta e disposição de RSU no país.

²⁰ Os dados apresentados nos panoramas abrangem também outras temáticas como resíduos de serviços de saúde, logística reversa e reciclagem, monitoramento, prevenção e combate ao lixo que vai para o mar e outros. (Abrelpe, 2021; Abrema, 2023).

²¹ Não há dados relativos ao ano de 2021 acerca de geração de toneladas de RSU.

palmente em grandes centros urbanos, e por isso não são incluídos nas projeções do Panorama. (Abrema, 2023, p. 20)

No que tange à participação das regiões na geração de RSU²², tem-se que, em 2020, do total de geração de RSU no país, houve um percentual de participação de 7,4% relativa à região Norte, de 24,7% referente à região Nordeste, de 7,5% atribuída à região Centro-Oeste, de 49,7% a respeito da região Sudeste e de 10,8% pertinente à região Sul. Já no ano de 2022, atribui-se o percentual de 7,3% à região Norte, de 24,6% à região Nordeste, de 7,7% à região Centro-Oeste, de 49,4% à região Sudeste e de 11,0% à região Sul (Abrelpe, 2021, p. 17; Abrema, 2023, p. 21).

Observam-se, portanto, reduções de percentuais apenas nas regiões Norte e Nordeste (-0,1%) e Sudeste (-0,3%), enquanto as demais regiões indicaram um aumento em 0,2% na geração de RSU (Abrelpe, 2021; Abrema, 2023).

À vista da conjuntura de geração de RSU exposta e diante da análise de outros dados apresentados nos panoramas, foram selecionadas três temáticas relativas à PNRS afiliadas aos resíduos sólidos urbanos (RSU) para fins de amostragem comparativa, quais sejam, a coleta de RSU, a coleta seletiva e a destinação/disposição final de RSU. Passa-se à análise e apresentação dos dados de forma sistemática.

5.1 Panorama da PNRS (2020-2023) relativo à coleta de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU)

No país, em 2020, foram coletados por habitante o montante de 359,3 kg de RSU, totalizando 76.079.836 toneladas de RSU, por sua vez, em 2022, o total por habitante foi de 353 kg refletindo no valor global de 71.729.841 toneladas de RSU (Abrelpe, 2021, p. 19; Abrema, 2023, p. 23).

Dessa feita, evidencia-se uma redução na coleta de RSU em 6,3 kg *per capita* entre 2020 e 2022, embora se calcule que “93% dos resíduos gerados no Brasil em 2022 tenham sido devidamente coletados, o que equivale a mais de 196 mil toneladas de RSU coletadas diariamente” (Abrema, 2023, p. 22).

Esse dado revela uma falsa sensação de cumprimento de metas sustentáveis, uma vez que mascara a realidade de que “os 7% não coletados equivalem a mais de 5 milhões de toneladas que têm uma destinação final inadequada, oferecendo riscos ao meio am-

²² Não há dados relativos ao ano de 2021 acerca da participação das regiões na geração de RSU.

biente e à saúde pública” (Abrema, 2023, p. 22), destacando que muito ainda precisa ser alcançado em termos de sustentabilidade ambiental.

Outra questão a ser levantada é a participação de cada região do país na responsabilidade de coleta de RSU. Os dados apontam para um desequilíbrio de forças entre os percentuais de coleta da região Sudeste, compreendida aqui como polo comercial pulsante do país, e as regiões Norte e Nordeste em patamares superiores a 15% de distorção, uma vez que o Sudeste coletou, em 2022, um percentual de 98,6% de RSU em relação ao total do país e as regiões Norte e Nordeste coletaram 82,8% e 82,7% de RSU respectivamente” (Abrema, 2023, p. 23). Muito embora tenham sido essas as três únicas regiões do país em que houve redução na geração de RSU (Abrelpe, 2021, p. 17; Abrema, 2023, p. 21), como exposto anteriormente.

Se forem comparados os percentuais de coleta de RSU em relação ao percentual populacional dessas regiões, as distorções se agravam. De acordo com o Censo 2022 do IBGE, a região Sudeste possui uma população de 84.847.187 habitantes, enquanto o Norte possui 17.349.619 habitantes e o Nordeste 54.644.582 habitantes (IBGE, 2023), refletindo em uma coleta de RSU per capita de 1,213 kg, 0,732 kg e 0,785 kg, respectivamente (Abrema, 2023, p. 24). Dessarte, a região mais populosa, com uma totalidade de habitantes superior à soma das regiões Norte e Nordeste, coleta por habitante aproximadamente 0,454 kg a mais que essas regiões.

5.2 Panorama da PNRS (2020-2023) relativo à coleta seletiva

Outro instrumento em prol do desenvolvimento sustentável abarcado pela Política Nacional de Resíduos Sólidos foi a coleta seletiva (Brasil, 2010), explicitada anteriormente. No que concerne aos dados de coleta seletiva do país²³, apresenta-se um quadro de participação de 74,4% do total de municípios engajados nessa iniciativa em 2020 (Abrelpe, 2021, p. 20).

A coleta seletiva porta a porta, modalidade em fase de implementação pelos municípios brasileiros a partir do sistema de gestão municipal de resíduos sólidos, em 2022, alcançou apenas 14,7% dos habitantes do país (Abrema, 2023, p. 24), com destaque para a região Sul detentora do maior percentual de cobertura de população urbana no patamar de 31,9% (Abrema, 2023, p. 24).

Assim, denota-se que 85,3% da população urbana dos municípios brasileiros não contam com a coleta seletiva porta a porta. E, mais uma vez, os dados revelam as distorções regionais ao indicar um percentual de 31,9% e de 20,3% relativo à coleta porta a porta

²³ Não há dados relativos ao ano de 2021 acerca da coleta seletiva no país.

nas regiões Sul e Sudeste, respectivamente, enquanto se observa percentuais de 2,0% e 1,9% nas regiões Norte e Nordeste do país (Abrema, 2023, p. 25).

5.3 Panorama da PNRS (2020-2023) relativo à destinação/disposição final de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU)

A destinação final ambientalmente adequada é um assunto abordado pela Política Nacional de Resíduos Sólidos diante das disposições do art. 3º, VII, assim como a disposição final ambientalmente adequada recebe guarida no texto legal, no mesmo artigo, VIII (Brasil, 2010).

O retrato do país²⁴ em relação à destinação/disposição final de RSU é de 61% do total de RSU coletados em 2022, ou seja, 43,8 milhões de toneladas de resíduos (Abrema, 2023, p. 26). É curioso salientar que, em 2020, esse percentual era de 60,2%, no entanto, com valores absolutos de 45.802.448 toneladas de resíduos com disposição final adequada (Abrelpe, 2021, p. 22).

O indicador de disposição final de RSU também expõe as distorções regionais no sentido de avanço da gestão de resíduos sólidos no país, sendo representativo da desigualdade de condições enfrentadas pelas distintas regiões. Isso é revelado a partir dos percentuais de disposição adequada e inadequada a seguir colacionado.

Tabela 1 – Disposição final de RSU no Brasil e regiões, por tipo de destinação (t/ano e %)

Região	Disposição adequada		Disposição inadequada	
	t/ano	%	t/ano	%
Norte	1.773.927	35,6%	3.209.013	64,4%
Nordeste	6.016.948	36,3%	10.558.666	63,7%
Centro-Oeste	2.456.849	42,5%	3.323.972	57,5%
Sudeste	29.542.830	73,4%	10.706.257	26,6%
Sul	6.011.894	70,8%	2.479.482	29,2%
Brasil	45.802.448	60,2%	30.277.390	39,8%

Fonte: Abrelpe (2021, p. 22).

Demarca-se, dessa feita, a disparidade de mecanismos sustentáveis relativos à gestão de resíduos sólidos nas regiões Norte e Nordeste brasileiras, cujos percentuais de

²⁴ Não há dados relativos ao ano de 2021 acerca da destinação/disposição final de RSU no país.

disposição inadequada se aproximam dos percentuais de disposição adequada das regiões Sudeste e Sul.

Pelo exposto, clarifica-se a compreensão de que os esforços no sentido de atendimento aos instrumentos de desenvolvimento sustentável elencados pela PNRS embora avancem ao longo dos anos, representam um contexto de desigualdade social entre as regiões do país.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento sustentável é compreendido, no Brasil, como princípio na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). Soma-se a isso o entendimento de que ele é parametrizado a partir dos direitos humanos ambientais, necessários à manutenção de outros direitos como à vida, à dignidade, à água, entre outros. Nesse sentido, a PNRS busca consolidar instrumentos que visem à manutenção de direitos humanos ambientais mediante a gestão adequada de resíduos sólidos, entre eles, os urbanos, objeto deste artigo.

Logo, para além da discussão teórica apresentada neste artigo nos primeiros capítulos que solidificou o ensinamento acerca do princípio do desenvolvimento sustentável, remontando toda sua trajetória de discussão político-jurídica interna e internacional, pode-se constatar os indicadores da evolução brasileira no cenário de atenção à sustentabilidade ambiental.

Dessa feita, restou comprovada a hipótese inicial de que haveria avanços no panorama brasileiro de implementação e alcance do princípio do desenvolvimento sustentável a partir da gestão adequada de resíduos sólidos urbanos. No entanto, extrapolando a hipótese prevista, concluiu-se que há uma conjuntura de disparidades regionais que levam a um desequilíbrio de forças de representação do alcance da sustentabilidade nas regiões distintas do país. A ênfase promissora está centrada nas regiões Sudeste e Sul, enquanto correm na retaguarda as regiões Centro-Oeste e mais afastadas ainda as regiões Norte e Nordeste.

Todavia, o cenário do país apresenta um horizonte de avanços contínuos, seja no aspecto legislativo, comprovado na série de incursões legislativas ao longo das décadas, seja no aspecto concreto de realização dos objetivos de desenvolvimento sustentável, embora de forma sutil tendo em vista a urgência por resolução ou minimização das questões sociais, econômicas e ambientais almejadas. Este artigo não esgota as discussões sobre a temática ora debatida, mas contribui para outras pesquisas e conversas científicas necessárias ao aprimoramento do cenário brasileiro no que diz respeito ao alcance da sustentabilidade ambiental pelo viés da gestão adequada de resíduos sólidos, cruciais à obtenção de direitos humanos ambientais.

REFERÊNCIAS

ABRELPE. Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais. **Panorama dos Resíduos Sólidos 2021**. 2021. Disponível em: <https://abrelpe.org.br/panorama-2021/>. Acesso em: 7 mar. 2024.

ABREMA. Associação Brasileira Resíduos e Meio Ambiente. **Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2023**. 2023. Disponível em: https://abrema.org.br/pdf/Panorama_2023_P1.pdf. Acesso em: 7 mar. 2024.

ADORNO, T. W. (1903-1969). **Dialética negativa**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

ALFONSIN, J. T. Negros e índios: exemplos de um direito popular de desobediência, hoje refletidos nas invasões de terra. *In*: SOUZA FILHO, C. F. M.; ALFONSIN, J. T.; ROCHA, L. **Negros e índios no cativo da terra**. Rio de Janeiro: AJUP/Fase, 1989, p. 10-11.

ALMEIDA, J. A problemática do desenvolvimento sustentável. **Redes (St. Cruz Sul, Online)**, v. 1, n. 2, p. 9-16, 1996.

MARRAMAO, G. **Passado e Futuro dos Direitos Humanos – da “ordem póshobbesiana” ao cosmopolitismo da diferença**. 2007.

BARBIERI, J. C. *et al.* Inovação e sustentabilidade: novos modelos e proposições/Innovation and sustainability: new models and propositions/Innovación y sostenibilidad: nuevos modelos y proposiciones. **Revista de Administração de Empresas**, v. 50, n. 2, p. 146-154, 2010.

BARBIERI, J. C. Organizações inovadoras sustentáveis. *In*: BARBIERI, J. C.; SIMANTOB, M. **Organizações inovadoras sustentáveis: uma reflexão sobre o futuro das organizações**. São Paulo: Atlas, 2007.

BOURDIEU, P. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand, 1989.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.305, de 02 de agosto de 2010**. Brasília, 2 ago. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 9 mar. 2024.

BRESSER PEREIRA, L. C. Reforma gerencial do Estado, teoria política e ensino da administração pública.

RGPP 2011, 1(2):1-6. Disponível em: https://pesquisaesf.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/arquivos/bresser_reforma_gerencial_do_estado_teorica_politica_e_ensino_da_administracao_publica.pdf. Acesso em 9 mar. 2024.

BROWN, L. R.; FLAVIN, C.; POSTEL, S. **State of the Mundo**. Nova York: WW Norton, 1990.

CAMPELLO, L. G. B. Direitos humanos e a Agenda 2030: mudança de paradigma em direção a um modelo mais equilibrado de desenvolvimento sustentável. *In*: CAMPELLO, L. G. B. (coord.). **Direitos Humanos e Meio Ambiente**: os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 [recurso eletrônico]. São Paulo: IDHG, 2020.

CARROLL, A. Corporate social responsibility. **Business & Society**, v. 38, n. 3, p. 268-295, set. 1999.

D'AMATO, D. *et al.* Green, circular, bio economy: A comparative analysis of sustainability avenues. **Journal of cleaner production**, v. 168, p. 716-734, 2017.

DURKHEIM, E. **As regras do método sociológico**. 3. ed. Tradução: Paulo Neves. São Paulo: Martin Fontes, 2007.

FLORES, J. H. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FURTADO, C. **Pequena introdução ao desenvolvimento**: enfoque interdisciplinar. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

GARRIDO, G.; SALTORATO, P. **Perspectivas em Gestão & Conhecimento**, João Pessoa, v. 5, n. 2, p. 69-82, jul./dez. 2015.

GERSCHENKRON, A. **O atraso econômico em perspectiva histórica e outros ensaios**. Rio de Janeiro: Contraponto; Centro Internacional Celso Furtado, 2015.

GLADWIN, T. N.; KENNELLY, J. J.; KRAUSE, T. S. **Beyond eco-efficiency**: towards socially sustainable business. *Sustainable Development*. [S. l.], 1995.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Censo Brasileiro de 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em: 7 mar. 2024.

LAGO, A. A. C. do. **Conferências de Desenvolvimento Sustentável**. Brasília: Funag, 2013.

LIST, F. **Sistema Nacional da Economia Política**. Lisboa: Edição da Fundação Calouste Gulbenkian, 2006.

LUCENA, M. C. de; REIS, J. H. S. dos; CAMPELLO, L. G. B. O princípio 4 da declaração do Rio-92: integração e desenvolvimento sustentável. *In*: CAMPELLO, L. G. B. *et al.* (coord.). **Meio Ambiente e Desenvolvimento**: Os 25 anos da Declaração do Rio de 1992. São Paulo: IDG, 2018.

MALTHUS, T. R. **An essay on the principle of population**. Reprint. Amherst: Prometheus Books, 1998.

MORIN, E. **Introdução ao pensamento complexo**. Lisboa: Instituto Piaget, 1991.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Os objetivos de desenvolvimento sustentável no Brasil**. 2024. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 8 mar. 2024.

OLIVEIRA, L. P. S. *et al.* Desafios à concretização de Direitos no Brasil e na Região Amazônica à luz do panorama de resíduos sólidos urbanos. *In*: DIAS, J. C. *et al.* (org.). **Direito e Desenvolvimento na Amazônia**: estudos Interdisciplinares e interinstitucionais. Belo Horizonte: Editora B, 2024. v. 5, p. 269-284.

OLIVEIRA, L. P. S. *et al.* Resíduos sólidos urbanos e os desafios à sustentabilidade ambiental da agenda 2030 da ONU. *In*: DIAZ, J. B. M.; OLIVEIRA, M. L. de; MONT'ALVERNE, T. (org.). **Transversalidade e sustentabilidade: o desafio da concretização dos ODS na América do Sul e na União Europeia**. Belo Horizonte: Editora Expert, 2025. v. 1, p. 141-164.

OLIVEIRA, R. R.; MELO, S. R. de; BARRETO, V. R. "Fazer-e-Refazer/Usar-e-Reusar" Sustentabilidade e Economia Circular: Novos Rumos para a Mineração Brasileira? *In*: CAMPELLO, L. G. B.; ARAUJO, L. E. B. de; LIMA, R. A. (org.). **Direito e Sustentabilidade II**. Florianópolis: Conpedi, 2022. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/906terzx/2r8hn683/0fz61A0R7ctkDC6m.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

PORTELLI, H. **Gramsci e o bloco histórico**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.

POULANTZAS, N. **O estado, o poder, o socialismo**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1980.

PRÁ, J. R.; C. C. Gênero e políticas públicas na ótica feminista e dos direitos humanos. **Educação e Cidadania**, v. 16, p. 55-70, 2014.

QUIJANO, A. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. *In*: LANDER, E. (ed.). **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas Latinoamericanas**. La Habana: Editorial de Ciencias Sociales, 2005.

RAMOS, A. de C. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTOS, M. **Por uma nova geografia: da crítica da geografia a uma geografia crítica**. São Paulo: Edusp, 2004.

TRINDADE, A. A. C. Dilemas e desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI. **Rev. bras. polít. int.**, Brasília, v. 40, n. 1, p. 167-177, jun. 1997.

WOLKMER, A. C. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. São Paulo: Saraiva, 2018.

WOLKMER, A. C.; WOLKMER, M. de F. S. Repensando a Natureza e o Meio Ambiente na Teoria Constitucional da América Latina. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 3, p. 994-1013, 2014.

CAPÍTULO II

A INVISIBILIZAÇÃO DAS LIDERANÇAS INDÍGENAS DO MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU/PA: ESTRATÉGIA NEOCOLONIAL DO AGRONEGÓCIO PARA A MANUTENÇÃO DA POSSE NAS TERRAS INDÍGENAS DA REGIÃO TURÉ-MARIQUITA

Raimundo de Jesus dos Santos Souza¹

Bruno Santiago Silva Gouveia²

Adalberto Fernandes Sá Júnior³

1 INTRODUÇÃO

Este artigo objetiva compreender os fatores que têm motivado o conflito agrário no território indígena dos Turiwaras, na região do Vale do Acará, município de Tomé-Açu. A invisibilização desses povos e a criminalização das suas lideranças têm sido um dos mecanismos utilizados a fim de enfraquecer o movimento indígena e, assim, facilitar a expropriação do território dessa etnia.

A expansão da fronteira agrícola ocorrida desde a década de 1960, com a chegada dos japoneses, foi outro fator que contribuiu para o acirramento do conflito fundiário no município, visto que se direcionou ao interior, pressionando as terras indígenas que, sem proteção das autoridades públicas indigenistas, acabaram por contribuir com a expropriação de parte das suas terras.

Além do mais, nesse período, a região ganhou visibilidade agrícola, agravando os primeiros conflitos fundiários pela posse da terra, o que se intensificou com a implantação de grandes empreendimentos da indústria de alimentos e energia renovável, como a monocultura de palma, ou como é comumente conhecida, a monocultura do dendê. Desse modo, a instalação dos imigrantes japoneses em terras tradicionalmente ocupadas por

¹ Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará (UFPA), na Linha de Pesquisa Estudos Críticos do Direito. E-mail: rajeduc@gmail.com.

² Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes – Sergipe, na Linha de Pesquisa Direitos Humanos, Novas Tecnologias e Desenvolvimento Sustentável. E-mail: advbrunosantiago@gmail.com.

³ Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD). Coordenador de Diversidade e Inclusão Social do Instituto de Ciências Jurídicas (ICJ) da Universidade Federal do Pará (UFPA). E-mail: adalberto.junior@ufms.br.

indígenas, quilombolas e ribeirinhos trouxe grandes problemas socioculturais no âmbito do município de Tomé-Açu, configurando-se no maior conflito agrário da Amazônia paraense.

A retomada das terras pelos indígenas é um instrumento político-jurídico que tem se mostrado eficiente em seu favor, pois além de reocuparem as terras expropriadas pelos homens da cultura branca, esse fator envia às autoridades do Estado brasileiro uma mensagem que ecoa, nacional e internacionalmente, como um grito de socorro de quem clama pelo respeito sociocultural autóctone.

Esta investigação, portanto, caracteriza-se como uma pesquisa de cunho documental e bibliográfico⁴. A escolha da abordagem da pesquisa buscará esclarecer os questionamentos no tocante ao território e à etnia Turiwara, como:

- Quais os mecanismos que o agronegócio tem utilizado para invisibilizar os indígenas, a fim de manter a posse nas terras da etnia Turiwara?
- A retomada de terra é um instrumento de contramovimento indígena pela posse das terras outrora usurpadas?

Esta pesquisa tem como característica a abordagem qualitativa, por considerar a complexidade do objeto que propõe estudar, e a necessidade de olhar criticamente as teorias sobre o tema.

A técnica que foi utilizada teve, como foco, o levantamento de informações adequadas e realizar a análise dos dados de forma específica e contextualizada. Segundo Minayo (2008, p. 21-22):

Para desenvolver este estudo qualitativo, considerando o seu objeto, fez-se necessário conhecer o contexto histórico e o debate sobre a temática, por meio de levantamento bibliográfico. Para o presente estudo, escolheu-se como método de pesquisa o dialético, uma vez que as pesquisas no contexto da dialética têm, como princípio, segundo Gamboa (2010, p. 106-107), “pensar a realidade humana” em seu contexto social.

Dessa forma, objetiva-se buscar uma resposta às questões que colaboram para o acirramento dos conflitos agrários na Amazônia, por meio de uma reflexão crítica para colaborar com a produção científica no nordeste do estado do Pará.

2 INDÍGENAS DA ETNIA TURIWARA: CULTURA, PERCURSO E LIMITES

A população indígena brasileira resistiu a várias formas de atrocidades promovidas pelo processo de colonização europeu, em distintas épocas e contextos históricos, mesmo

⁴ As pesquisas exploratórias são desenvolvidas com o objetivo de proporcionar visão geral, de tipo aproximativo, acerca de determinado fato (Gil, 2008, p. 27).

havendo a dizimação de muitos indígenas, de sua cultura e de sua língua, como forma de dominação e silenciamento. Segundo Hunemeier (2021), “A violência dos colonizadores, sobretudo na época das expedições bandeirantes, dizimou cerca de 99% dos indígenas da costa brasileira e 83% da região central do País”.

Em Tomé-Açu, na região Turé-Mariquita, essa problemática não foi diferente, em comparação com o contexto nacional. Vindos de outros territórios brasileiros para o território amazônico paraense, foragidos por força da escravidão colonial, os Turiwaras se estabeleceram na região do vale do Acará na transição do século XVIII para o século XIX. A escolha por essa jurisdição esteve relacionada a fatores como: localização de difícil acesso e riqueza em recursos naturais essenciais para a subsistência do modo de vida desse grupo indígena, conforme descrito por Buzzato (2020):

[n]o século XIX, o interesse privado sobre as terras indígenas foi fortemente demonstrado pelo uso da força bélica nos processos de invasão, apossamento territorial, assassinatos em massa e expulsão dos povos de seus territórios em várias regiões do Brasil.

Alicerçado nos pressupostos historiográficos, o povo Turiwara, após sua inserção no território paraense, durante o século passado, vem sofrendo, nas últimas décadas do século XXI, a redução do seu território, fruto das intervenções do agronegócio e da expansão da produção da dendeicultura. A reconfiguração do território com a expansão da produção da dendeicultura tem provocado problemas que atingem diretamente o modo de existência dessa etnia. “Em Tomé-Açu (PA), indígenas da etnia Tembê relatam danos decorrentes da transformação do território circunvizinho a seus aldeamentos em monoculturas desta oleaginosa” (Funai, 2014).

A vida do indígena, desde a chegada do conquistador português ao Brasil, não tem sido fácil, pois, durante esse percurso histórico, os nativos vêm sendo invisibilizados por práticas coloniais que buscam enfraquecer a resistência desse povo, com o objetivo de dominá-lo, escravizá-lo e explorar a sua força de trabalho na produção de bens de consumo, em benefício da coroa portuguesa (Boxer, 1967, p. 57).

Uma das práticas utilizadas pelos portugueses, no século XVII, foi a política de produção de açúcar, desenvolvida por Castelo Branco⁵ nos engenhos sediados às proximidades da fortificação do forte do Castelo⁶, em Belém, onde os portugueses se protegiam

⁵ Francisco Caldeira de Castelo Branco, capitão-mor do Grão-Pará, era dotado de regimento especial de Gaspar de Sousa, que lhe concedia autoridade suficiente para descobrir, conquistar e colonizar desde o Amazonas até o cabo norte (Gadelha, 2022).

⁶ O forte do castelo [...] foi erguido em 1616 pelos portugueses para proteger a cidade de Belém, que acabava de ser fundada, a fortificação está localizada na Ponta do Mauri na confluência do Rio Guamá com a Baía de

contra os ataques de indígenas rebeldes e, por terem vantagem bélica, aprisionavam os indígenas que acabavam se tornando mão de obra escrava na produção açucareira, sendo esse um dos motivos das revoltas contra os portugueses (Lima, 2006, p. 87).

Os indígenas lutavam pela liberdade de seu povo. Eram muito valentes, e atacavam os portugueses ferozmente com seus arcos e flechas. Mesmo estando em desvantagem contra o poderio bélico dos lusitanos, não se intimidavam e faziam constantes ataques à fortificação, o que deixava os portugueses amedrontados, conforme se pode abstrair do relato de um português ali abrigado:

[...] esta conquista está em guerra com o gentio da terra, que tem feito assas estrago em bandos tem como de cerco esta fortaleza com contínuos rebates, não ousa para alguém sair dela e assim morrem a fome eu me vou a Pernambuco, pedir socorro, de gentio, flecheiro e alguns brancos para com muita brevidade se acuda e vendo tudo bem caro. (Lima, 2006, p. 88)

A exploração da mão de obra indígena pelos colonizadores nas capitânicas do Pará e do Maranhão tinham o mesmo propósito, a produção agrícola. Entretanto, os indígenas resistiam à escravidão e fugiam (Souza, 2021).

Um dos povos indígenas que migraram do estado do Maranhão para o Pará, no século XIX, foi os Turiwaras, que inicialmente sediaram-se às margens do Rio Capim. Contudo, por questões locais, acabaram deslocando-se para a região do Rio Acará, às margens de onde fixaram moradia (Phillips, 2016).

De acordo com os relatos historiográficos e dos tataranetos dos Turiwaras que se alocaram no Vale do Acará, no século XIX havia uma comitiva de cientistas europeus que estiveram na região amazônica paraense, com a finalidade de realizar a catalogação das etnias e da diversidade de recursos naturais que se julgavam preciosos para o momento histórico. A intervenção dessa expedição é o único referencial vigente do primeiro contato com a etnia Turiwara na Região Norte do Brasil (Braunschweig, 1904).



Fonte: Revista Globos, nov. 1904.

Fonte: Revista Globos, nov. 1904.

É importante destacar que não foi encontrado, na literatura, o momento histórico em que os povos indígenas Turiwaras ocuparam o Rio Mariquita e o Igarapé Turé, na zona rural de Tomé-Açu. Portanto, serão utilizadas, como fontes, as informações passadas de geração em geração pelos indígenas. É importante, ainda, mencionar que o produtor desse texto, por ser indígena, recebeu os ensinamentos de seus ancestrais a respeito da origem de seu povo por meio de Adelina, indígena da etnia que viveu 99 anos e faleceu em 2021.

A referida ancestral sempre enfatizou:

Meu pai, o Manoel Teodoro era um guerreiro Turiwara que foi perseguido pelos homens brancos que caçavam nosso povo para trabalhar como bicho. Papai se juntou com outros guerreiros veio pelo rio até encontrar um lugar que não fosse perseguido. Aqui o nosso povo ergueu a nossa aldeia na beira do rio Mariquita, porque era um lugar de muita caça, tinha muito peixe e fruta.

Salienta-se que, em 1942, o Serviço de Proteção ao Índigena (SPI)⁷ recomendou a demarcação dos territórios das etnias Turiwara e Tembés do Vale do Acará. Contudo, o órgão sucessor que assumiu essa função, a Funai, negligenciou essa recomendação, deixando as duas nações indígenas sobre pressão em seus territórios. Buscando minimizar a situação, a Funai sugeriu às duas etnias que migrassem para uma reserva no Alto Acará.

Contudo, esses indígenas preferiram ficar em seus respectivos territórios e defendê-los de invasores. Nesse sentido, a Funai, pressionada pelo Incra, aceitou demarcar a TI Turé-Mariquita em 1996. Contudo, deixou os Turiwaras sem a proteção de suas terras (Phillips, 2016), que, ao longo dos anos, foi sofrendo ataques de madeireiros, fazendeiros e grileiros.

⁷ O SPI foi um órgão criado em 1910, cuja missão era dar assistência às tribos indígenas (Sales, 2021).



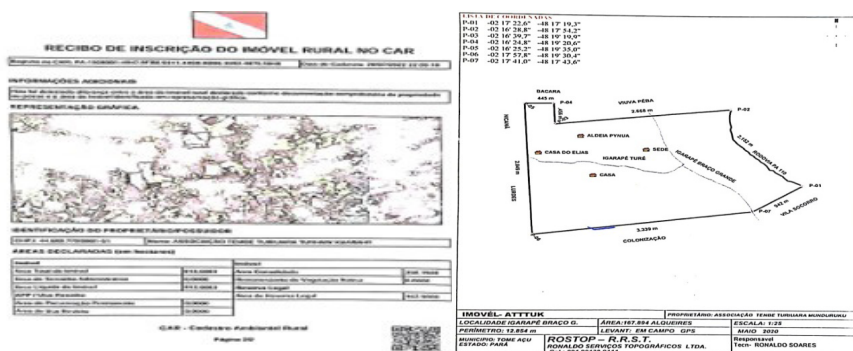
Fonte: Globos, (I. Turiwaras, 1904).

As fotografias demonstradas anteriormente pertencem à etnia Turiwara. Ambos os registros foram feitos em 1904, por Meerwarth Braunschweig, que comandava a expedição de estudos botânicos na Amazônia paraense.

Em 2021, a Funai retomou seus estudos antropológicos, com o apoio das unidades administrativas regionais, no sentido de demarcar as terras que são ocupadas pelas comunidades remanescentes da etnia Turiwara.

Diante dessa retomada, realizada pela gestão governamental federal do presidente Lula, os indígenas Turiwaras têm intensificado o seu fortalecimento via organização de associações e ocupado, maciçamente, a extensão territorial da bacia do Rio Acará, nas proximidades do Igarapé Turé-Mariquita, dispondo de cinco aldeias: Aldeia Braço Grande, Aldeia Waren Saa, Aldeia Gavião Guerreiro, Aldeia Turé Mirim e Aldeia Pinua i, tendo uma população aldeada de 207 habitantes, os quais sobrevivem da agricultura familiar dentro de uma área que se encontra em processo de reconhecimento e demarcação (Ministério dos Povos Indígenas, 2023).

As aldeias supracitadas estão localizadas no mapa que se encontra no registro de inscrição do imóvel rural do Cadastro Ambiental Rural, do Governo do Estado do Pará.



FONTE: Cadastro Ambiental Rural: 2022 FONTE: Cadastro Ambiental Rural: 2022.

Destaca-se que as lideranças indígenas Turiwaras têm buscado, junto a órgãos federais como Funai, Procuradoria Federal, Incra e Ministério Público Federal o reconhecimento e a demarcação de seu território. Por meio das vias administrativas e de diálogo com as lideranças que formam o território, diversos movimentos formais têm sido produzidos, em busca de promover a demarcação do território e a liberdade da etnia em decidir sobre os caminhos a serem trilhados pelo futuro da sua existência.

Logo, percebe-se que os indígenas Turiwara vêm lutando para que o órgão indigenista do Brasil demarque seu território, garantindo juridicamente o usufruto da terra e que o povo da floresta possa reorganizar, com segurança jurídica, seu modo de vida e sua cultura.

3 A RELAÇÃO HOMEM-NATUREZA E O AVANÇO DO AGRONEGÓCIO

O histórico conflito travado pelo agronegócio e os indígenas, na zona rural do município de Tomé-Açu, é apenas mais um dos embates que o poder econômico trava contra os povos originários. Visa à expulsão dessa etnia de suas terras tradicionais, a fim de dominar a natureza e extrair as riquezas naturais que lhes interessam.

Por esse motivo, busca-se entender a origem do domínio da natureza pelo homem, à luz da filosofia e da tradição religiosa romana cristã teocêntrica, tendo o debate sido aprofundado pelos filósofos europeus na Idade Média, buscando tornar o homem o centro do universo.

À luz do olhar crítico da filosofia do Direito, Souza Filho (2005), ao analisar Las Casa (1985), concluiu que o embate entre o homem e a natureza se inicia a partir da interpretação de Gênesis, onde se define que o homem é essencialmente diferente da na-

tureza e que é competência desse homem encontrar a utilidade da natureza. Dessa feita, a exegese da passagem bíblica mencionada influenciou os teóricos europeus da modernidade e os levou a contrapor o teocentrismo, definindo o homem como o único ser capaz de utilizar a racionalidade. Dessa visão surge a idealização do contrato social e da propriedade privada, passando definitivamente a valorar a natureza como objeto.

Thomas Hobbes, John Locke e outros dedicaram seus estudos à relação entre o homem e a natureza, por meio do estabelecimento de sistemas político-jurídico-contratuais, a fim de justificar a separação homem/natureza e, assim, estabelecer a propriedade privada e libertar o homem de si mesmo⁸ e civilizá-lo (Hobbes, 2003, p. 88), tornando-se, portanto, estrutura basilar do liberalismo econômico.

Nesse sentido, Porto-Gonçalves (2005, p. 33) enfatiza a contribuição do pensamento filosófico europeu para o desenvolvimento do homem. Descartes definiu, em sua teoria racionalista, a distinção entre mente e corpo, configurando o homem como a mente, tornando-o o centro do universo, por ser capaz de desenvolver a sua racionalidade. Assim, sintetizou a ideia de que o homem, com a sua racionalidade, é capaz de dar valor a tudo ao seu redor, compreendendo a natureza como um recurso ou objeto a ser explorado como bens ao desenvolvimento econômico.

A modernidade se transforma rapidamente, saindo do sistema econômico feudalista para o sistema capitalista. Com a nova ordem, o homem passa a ser o centro do universo, aproximando-se de uma divindade, visto que se afastou da natureza. Dessa forma, as teorias antropocêntrica e racionalista transformam a visão do homem sobre a natureza, visto que ele altera o sistema, controla e domina a natureza e tudo que é selvagem para servir ao seu interesse, tornando-se maior que qualquer ética, porque tem a lei ao seu favor (Souza Filho, 2005, p. 24-25).

Segundo Porto-Gonçalves (2000, p. 34),

Além disso, o século XIX, um momento ímpar na vida do homem, em que se desenvolveu conhecimento e técnicas científicas por meio das ciências das ciências modernas que que o auxiliam na busca pelo controle da natureza. A natureza encontra-se subdividida em três áreas de conhecimento: física, química e biologia, já o estudo dos homens está subdividido em diversas ciências, tais como: economia, sociologia, história, psicologia etc.

⁸ Termo utilizado por Tomas Hobbes, para qualificar o homem em estado de natureza, que se entente por um homem selvagem capaz de destruir sua própria espécie. Sendo assim, na defesa de um contrato social buscou-se a relação civilizada das relações humanas.

Souza Filho (2005, p. 18), a esse respeito, entende que o sistema capitalista vem enjaulando a natureza, buscando afastar-se de todas as contaminações que nela se encontram. Isto é, tudo que não interessar ao homem deve ser eliminado.

Souza Filho (2005, p. 33) traz, ainda, uma discussão muito importante sobre o desenvolvimento econômico promovido pelo sistema capitalista nos últimos 100 anos. Durante esse trajeto, as ciências desenvolveram experimentos aparentemente fantásticos, criaram invenções em laboratório, desenvolveram pesticidas poderosos, capazes de matar qualquer vida animal e vegetal que pudesse concorrer com plantações de grandes produtores, bem como desenvolveu adubos, remédios, cosméticos e plantas geneticamente modificadas, a ponto de se acreditar que a ciência não precisaria mais da natureza.

Esse discurso mostra a voracidade da ciência na chamada revolução verde, que se desenvolveu no período da Guerra Fria, em que o mundo vivia polarizado entre Estados Unidos e União Soviética. Nesse período, discutia-se que as causas da instabilidade política no mundo estavam relacionadas ao crescimento populacional acelerado e à falta de alimento para suprir a necessidade de todos. Dessa forma, os cientistas se debruçaram em seus inventos e alavancaram a revolução verde, buscando acabar com a fome no mundo, maximizando a produção de alimentos. (Conway; Barbier, 1990).

A disseminação para a utilização de produtos químicos sintéticos em plantações agrícolas chega ao Brasil por volta da década de 1960. Na década de 1970, foi instituído o primeiro Programa Nacional de Defensivos Agrícolas (PNDA). O programa surge como forma de estimular a utilização dos agrotóxicos e vincular a utilização dessas substâncias à concessão de créditos agrícolas.

Nesse cenário, Carneiro *et al.* (2013) citam que o Estado brasileiro se configura como um dos principais incentivadores dessa prática. O acesso ao crédito rural foi vinculado à utilização de tais pacotes tecnológicos, sendo reduzido o custo operacional. Ou seja, as taxas de juros para financiamentos agrícolas eram subsidiadas. Associadas a essas práticas incentivadoras do Estado, surgem, a partir da década de 1970, as primeiras legislações que regulamentam o registro, a produção, o uso e o comércio dessas substâncias no território nacional.

No que se refere à Política Agrícola, o texto constitucional, por meio do art. 187, menciona que ela será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como setores de comercialização, armazenamento e transportes, levando em conta diversos itens necessários à viabilização da atividade agrícola, porém, nada consta a respeito da participação ativa dos povos originários que também são afetados e cuja manifestação deve ser ativa e ponderada, conforme OIT 169.

Vale ressaltar que o Estatuto da Terra – Lei n. 4.504, de 1964, em seu art. 1º, parágrafo 2º, define a Política Agrícola como sendo o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra que se destinam a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país (Brasil, 1964).

No intuito de regulamentar a temática, em 17 de janeiro de 1991 entrou em vigor a Lei n. 8.171/91, que dispõe sobre a Política Agrícola Brasileira, destacando a importância de políticas que visem não apenas à produção de alimentos, mas também à segurança alimentar e à sustentabilidade ambiental, sendo essa integração essencial para alcançar um modelo agrícola que contribua efetivamente ao desenvolvimento humano sustentável (Brasil, 1991).

Seguindo os avanços tecnológicos, por meio da melhoria genética de plantas, que se adaptavam aos fertilizantes químicos, aliada à mecanização, eleva-se a produtividade do trabalho, impactando a agricultura e desenvolvendo o agronegócio (Shiki, 2009, p. 142).

Nesse sentido, o avanço do agronegócio sobre a Amazônia demonstra todo o ímpeto do capital em busca de explorar a nova fronteira agrícola, que tem sua tradição estruturada no campesinato, ou seja, nas bases deixadas pelo colonizador, onde as famílias desenvolvem a cultura de subsistência. Assim, vários municípios iniciam o cultivo da soja, entre outras culturas de grande importância para o capital, o que atrai grandes empresas, como Cargill, Amaggi, Bunge, entre outras, as quais criam solidariedades organizacionais do capital (Santos; Silveira, 2005).

Em Tomé-Açu, uma grande disputa de terra se desenvolve entre o agronegócio e os indígenas que lutam pela posse de terras, na região do Vale do Acará. De um lado, tem-se o interesse do capital, que deseja produzir matéria-prima à indústria alimentícia e de energia renovável e utiliza, para esse fim, estratégia de criminalização e violência contra os indígenas. Por outro lado, tem os indígenas que lutam contra para retomar as terras que lhes foram tiradas sem o seu consentimento configurando-se em um conflito que ficou conhecido por a “guerra do dendê” (Mendes, 2022).

Em vista disso, a retomada de terras funcionaria como uma reapropriação do território do vale do Acará, em que a etnia Turiwara possui profunda ligação com a terra, pautada na perspectiva da diversidade cultural e na busca da equidade social.

Salienta-se que a retomada de terras Turiwaras no vale do Acará mobiliza inúmeras categorias, indo além da discussão sobre o direito à posse e propriedade, direito à vida, saúde, moradia, produção, segurança alimentar e trabalho, o que significa para os indígenas um bem-viver, conforme denominado na política dos povos autóctones andinos.

Para que esse processo se torne destaque nos debates públicos e na mídia local, as aldeias e seus respectivos caciques têm buscado realizar ações coletivas e associativas

com outros sujeitos sociais formadores desse território, em prol da reconquista do seu direito ao território, diante da⁹ demora do Estado no que tange ao processo de demarcação das áreas que lhe são asseguradas por direito” (CPT, 2021, p. 13).

As ações políticas concretas de retomada de terras vêm sendo responsáveis, há décadas, por grande parte das ações judiciais de reintegração de posse movidas contra indígenas e quilombolas da região. Porém, o debate sobre essa questão é incipiente no campo do direito, uma vez que o termo “reintegração” raríssimas vezes figura nos documentos judiciais, considerando-se o problema da demora nas discussões judiciais e que, mesmo quando há ganho judicial, não se configura em efetividade o direito do indígena ser reintegrado na posse.

Mesmo quando ganhamos na justiça, não significa que aquilo vai ser resolvido”. A fala é do cacique Babau Tupinambá, da Aldeia Serra do Padeiro da Terra Indígena (TI) Tupinambá de Olivença, do sul da Bahia. A liderança toma como exemplo a situação vivida pelos povos Yanomami e Munduruku para fazer uma reflexão mais ampla sobre o que os povos indígenas podem esperar das instâncias estatais. (Moncau, 2021)

Nesse contexto, a contraofensiva do agronegócio está em ação, posto que várias ações contra os indígenas correm na justiça e que centenas de ocorrências tramitam na delegacia e no judiciário, concretizando a invisibilização e criminalização das lideranças e de todos os indígenas que ocupam as áreas retomadas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os empreendimentos da dendeicultura da empresa Brasil BioFuels (BBF) na divisa entre Tomé-Açu e Acará, nordeste do Pará, realizados na perspectiva do progresso, promovem a ruína do Povo Turiwara e das comunidades tradicionais, ao tirar destes sua cultura, seu modo de vida, trabalho, produção e reprodução familiar, o que está diretamente conectado com a natureza: o rio, a flora e a fauna.

A revisão da literatura e o que se verifica no território Turé-Mariquita evidencia a mobilização dessa etnia para a referida região no início do século XX, e seu estabelecimento a partir do que demonstram as fontes materiais e imateriais, conforme mencionado ao longo do texto.

⁹ Processos de reintegração de posse contra indígenas Turiwara e Tembés do Vale do Acará, em Tomé-Açu: TJPA n. 0801607-33.2021.8.14.0060; IPL: sobre acusação de esbulho de terra, TJPA n. 0800659-23.2023.8.14.0060; TJPA n. 0000330-74.2015.8.14.0076, acusação de roubo por liderança indígena.

Os relatos de idas e vindas entre as aldeias, a margem dos rios e, ainda, seu modo de produção evidenciam a sua relação com o território, muito antes da existência da dendeicultura, cujo modo de vida estava diretamente relacionado ao cultivo da terra, visando à manutenção da vida e às trocas das produções geradas no plantio familiar por bens manufaturados.

No entanto, a expansão do agronegócio no território transformou a realidade natural do território Turé-Mariquita e promoveu a expropriação dos povos que ali habitavam, provocando o empobrecimento dessa etnia e o fluxo migratório de grande parte dos povos tradicionais que ali existiam. Contudo, muitos guerreiros permanecem em seu hábitat tradicional, lutando para a manutenção da posse da terra e do modo de vida identitário.

Apesar dos sofrimentos e violações de direito registrados, famílias Turiwaras recriaram múltiplos vínculos territoriais e simbólicos após a expropriação realizada pela expansão do dendê sobre seu território no século XXI, com vistas a manter a unidade étnica com o território e com o povo de origem, engajando-se em lutas coletivas de múltiplos enfrentamentos contra a empresa BBF.

Entre os diferentes impactos ambientais, sociais e econômicos resultantes do processo de expropriação realizado com expansão da dendeicultura, ocorre a reconfiguração da vida e do trabalho indígena, tornando-o disponível para as redes de assalariamento.

Além disso, a empresa referida tem investido esforços no sentido de conter as resistências que a impulsionam a sair do território, por meio do uso de violência, criminalização das lideranças indígenas, utilização do poder público (polícia e judiciário), uso de bloqueios sistemáticos nas estradas e nos pontos de passagem usados pelos comunitários, violando o direito fundamental de ir e vir dos moradores, acirrando os conflitos entre o agronegócio e os indígenas.

Isso posto, o povo Turiwara e os povos indígenas que estão nesse contexto de conflito precisam ser vistos pelo governo e terem seus territórios demarcados, garantindo, assim, seus direitos pela instalação de um sistema de justiça social que reconheça os direitos indígenas a partir de sua cultura e modo de existir, e da sua relação com a mãe natureza.

REFERÊNCIAS

ABRAPALMA. **A palma no Brasil e no mundo**. 2013. Disponível em: <http://www.abrapalma.org/pt/a-palma-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 7 dez. 2024.

BARROS, G. S'A. de C. Agronegócio: Conceito e Evolução. **Científico do Cepea-Esalc/US**, jan. 2012. Disponível em: https://cepea.esalc.usp.br/upload/kceditor/files/agro%20conceito%20e%20evolu%C3%A7%C3%A3o_jan22_.pdf. Acesso em: 20 set. 2023.

BOXER, C. R. **Relações Raciais no Império Colonial Português: 1415-1825**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1967.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10088.htm

#anexo72. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. **Lei n. 14.757, de 19 de dezembro de 2023**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14757.htm. Acesso em: 17 jan. 2024.

BRASIL. **Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/

l4504.htm. Acesso em: 17 jan. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.171, de 17 de janeiro de 1991**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8171.htm. Acesso em: 17 jan. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8629.htm. Acesso em: 17 jan. 2024.

BRASIL. **Programa de Produção Sustentável de Óleo de Palma**. 2010. Disponível em: <http://www.incra.gov.br/governo-federal-lan-programa-de-oleo-de-palma>. Acesso em: 7 dez. 2023.

BRAUNSCHWEIG, Von H. M. E. Nfre zoologische Forschungsreise nach dem Rio Acará im Staate Pará (Bralilien). **Globos**, v. 86, n. 18, nov. 1904.

BUZATTO, C.. C. **Ideologia da legitimação do esbulho territorial indígena no século XIX**. Disponível em: <https://cimi.org.br/2020/10/ideologia-da-legitimacao-do-esbulho-territorial-indigena-no-seculo-xix/>. Acesso em: 30 dez. 2023.

CARNEIRO, G. E. *et al.* Análise a exposição de trabalhadores rurais a agrotóxicos. **Rev. Bras. Prom. Saúde**, v. 26, n. 2, p. 182-191, 2013.

JOBIM, P. F. C. *et al.* Existe uma associação entre mortalidade por câncer e uso de agrotóxicos? Uma contribuição ao debate. **Ciênc. Saúde Colet.**, v. 15, n. 1, p. 277-288, 2010.

CONWAY, G. R; BARBIER, E. B. **After the green revolution: sustainable agriculture for development**. London: Earthscan Publications, 1990.

DOMINGUES, W. C. L. **Cachaça, Concreto e Sangue! Saúde, Alcoolismo e Violência Povos Indígenas no Contexto da Hidrelétrica de Belo Monte**. 2017. 107 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2017.

FUNAI. **Nota oficial da Funai sobre a situação de violência contra o povo Tembé da Terra Indígena Turé Mariquita**. 8 ago. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/nota-oficial-da-funai-sobre-a-situacao-de-violencia-contr-o-povo-tembe-da-terra-indigena-ture-mariquita>. Acesso em: 30 jan. 2024.

GADELHA, R. M. A. F. Conquista e ocupação da Amazônia: a fronteira Norte do Brasil. **Estudos Avancados**, v. 16, n. 45, p. 63-80, 2002.

GAMBOA, S. A. S. A dialética na pesquisa em educação: elementos de contexto. In: FAZENDA, I. (org.). **Metodologia da pesquisa educacional**. São Paulo: Cortez, 2010. p. 91-116.

GOMES, M. P. **Os Índios e o Brasil**: passado, presente e futuro. São Paulo: Contexto, 2022.

HULSMAN, L. Escambo e tabaco: o comércio dos holandeses com índios no delta do rio Amazonas (1600-1630). In: CHAMBOULEYRON, R.; HUNEMEIER, T. **Genética dos povos indígenas no Brasil após chegada de europeus 2024**. São Paulo: Genética ajuda a demonstrar colapso populacional de povos indígenas no Brasil após chegada de europeus – Jornal da USP.

IBGE. **Baia do Guajará**: Cais do Mercado do Ver-o-Peso: Forte do Castelo. Belém, 2010. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca=-catalogo?id42541=&view=detalhes#:~:text=O%20Forte%20do%20Castelo%2C%20conhecido%20como%20Forte%20do,que%20ladeia%20a%20Ilha%20das%20On%C3%A7as%2C%20em%20Bele%C3%A7m>. Acesso em: 23 dez. 2023.

LIMA, A. da S. **A guerra das almas**: alianças, recrutamentos e escravidão indígena (do Maranhão ao Cabo do Norte, 1615-1647). Belém: Mestrado/UFGA, 2006.

MENDES, K. “Guerra do Dendê”: empresa campeã de multas é acusada de Violência no Pará. **Notícias Regionais**, 11 out. 2022. Disponível em: <https://brasil.mongabay.com/2022/10/guerra-do-dende-empresa-campea-de-multas-e-acusada-de-violencia-no-para/>. Acesso em: 14 nov. 2023.

MINAYO, M. C. de S. (org.). **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 2010.

MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS. **Relatório do Censo 2022, dados indígenas**. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/dados-do-censo-2022-revelam-que-o-brasil-tem-1-7-milhao-de-indigenas>. Acesso em: 20 jan. 2024.

MONCAU, G. “Retomadas” em todo o país: indígena ocupam suas terras ancestrais, ainda que sob ataque. 14 nov. 2021. Disponível em: <https://www.cedefes.org.br/>

retomadas-em-todo-o-pais-indigenas-ocupam-suas-terras-ancestrais-ainda-que-sob-ataque/. Acesso em: 12 mar. 2024.

MOONEN, F. **Pindorama conquistada**: repensando a questão indígena no Brasil. Editora Alternativa. Disponível em: http://etnolinguistica.wikidot.com/focal-files/biblio53Amoonen-1983 pindorama/Moonwm_1983PindoramaConquistada.PDF. Acesso em: 20 dez. 2023.

NACIMENTO, R. G. do; OLIVEIRA, L. A. de. Roteiro para uma História de Educação Escolar Indígena: notas sobre a relação entre política indigenista e educacional. **Educ. Soc., Campinas**, v. 33, n. 120, p. 765-781, jul./set. 2012.

PARÁ PIGMENTOS S.A. **Diagnóstico Etnoambiental dos grupos Tembé e AisTembé, Turé-Mariquita e Urumateua de Tomé-Açu (PA)**: Relatório Técnico. Vitória: Cepamar, 1995.

PHILLIPS, D. J. **Indígenas do Brasil**: os primeiros povos do Brasil. fev. 2016. Disponível em: <https://antropos.org.uk/290-turiwara/#:~:text=Hist%C3%B3ria%3A%20Uma%20tribo%20chamada%20Turiwara%20foi%20encontrada%20no,habitantes%2C%20Cauaxy%20com%2015%20e%20Cariucaua%20com%2060>. Acesso em: 8 set. 2023.

PORTO-GONÇALVES, C. W. Amazônia enquanto acumulação desigual de tempos: uma contribuição para a ecologia política da região. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, v. 107, p. 63-90, 2015.

SALLES, S. G. de. Como cera branca: notas sobre a catequese e educação dos povos indígenas. In: CARVALHO, J. I. F de; RAMOS, J. E. F; SALES, S. G. (org.). **Educação, Estado e Diversidade**. Coleção Educação, Saberes e Práticas Didático Pedagógicas. Curitiba: Ed. CRV, 2021. p. 12.

SANCHES, M. G.; BENTO, H. de A. G. S. A reconstrução da ordem: os aldeamentos e a territorialização da fronteira. **Estúdios Históricos**, v. 10, n. 19, p. 1-20, 2018.

SANTOS, M. **Da totalidade ao lugar**. São Paulo: Edusp, 2005.

SHIKI, S. Impacto das inovações da agricultura tropical brasileira sobre o desenvolvimento humano. In: SAUER, S.; BALESTRO, M. V. (org.). **Agroecologia: os desafios da transição agroecológica**. São Paulo: Expressão Popular, 2009. p. 141-175.

SILVA, E. Povos indígenas no Nordeste: uma contribuição a reflexão histórica sobre os processos de resistência, afirmação e emergência étnica. In: ANPUH – XXII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 2003, João Pessoa. **Anais [...]**. João Pessoa: ANPUH, 2003.

SILVA, T. M. da. **No banco dos réus, um índio**: criminalização de indígenas no Brasil. 2015. 242 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

SILVIA, E. Povos Indígenas no Nordeste: uma contribuição a reflexão histórica sobre os processos de resistências. **Mneme – Revista de Humanidades**, v. 4, n. 7, p. 39-46, fev./mar. 2010.

SOUZA, S. D. O. de. Povoações indígenas e roças do comum na fronteira do Pará e o Maranhão (179 a 1833). **Antiteses**, Londrina, v. 14, n. 27, p. 84-111, 2021.

MUDANÇAS CLIMÁTICAS E MORADIA DIGNA: REFLEXÕES SOBRE O PAPEL DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

Juliana de Matos Barbosa¹

Matheus de Oliveira Santos²

1 INTRODUÇÃO

As mudanças climáticas representam um dos maiores desafios do século XXI, principalmente para as áreas urbanas densamente ocupadas sem planejamento e gestão urbana. Esses desafios são intensificados por desigualdades socioeconômicas perpetuadas, em que grupos vulneráveis sofrem desproporcionalmente devido à falta de moradia adequada e a maior exposição a riscos ambientais. A urbanização desenfreada nos países em desenvolvimento aumentou essa vulnerabilidade, com infraestrutura precária, ausência de planejamento urbano que raramente são sustentáveis ou resilientes aos eventos decorrentes das variações climáticas.

Nesse ínterim, é necessário analisar, portanto, em que medida a implementação e a proteção de direitos humanos-fundamentais, como o direito social à moradia, estão sendo realizadas diante das instâncias representativas de poder (poder majoritário), mediante a deliberação democrática, na alocação das prestações a serem realizadas, bem como a atuação do judiciário nesse cenário.

Nessa senda, a vulnerabilidade socioambiental urbana emerge como uma preocupação central, demandando análises aprofundadas que possam contribuir para a formulação de políticas públicas eficazes para a garantia de direitos fundamentais em um contexto de disrupções ambientais aceleradas.

O método de abordagem utilizado neste artigo será o dedutivo, em que será trabalhada uma progressão temática que parte do específico para o mais amplo, com pesquisa

¹ Mestranda em Direito (Unesc). Pós-graduada em Direito e Negócios Imobiliários (FMP). Graduada em Direito (Ulbra). Pesquisadora. Advogada. Bolsista Capes/Prosuc. E-mail: juliana.barbosa@unesc.net.

² Mestrando em Direito (Unicap). Pesquisador vinculado ao Laboratório de Inovação para Mudanças Climáticas e Sustentabilidade (LIMCS). Advogado. E-mail: matheus.santos@unicap.br.

qualitativa, por meio de análise de dados secundários provenientes de literatura científica, relatórios de organizações internacionais, documentos legais, físicos e on-line. Esse método possibilita uma compreensão abrangente das interações entre mudanças climáticas, vulnerabilidade socioambiental, direitos fundamentais-sociais, proteção jurisdicional e políticas públicas, permitindo uma análise detalhada dos impactos e das possíveis estratégias de mitigação dos impactos e adaptação às novas dinâmicas socioambientais.

O objetivo geral deste estudo será analisar a proteção jurisdicional dos direitos fundamentais-sociais, em especial o direito social à moradia digna, frente aos impactos socioambientais causados pelos eventos extremos oriundos das mudanças climáticas nas cidades. Para tanto, a problemática norteadora da investigação é responder à seguinte pergunta: levando em consideração a vulnerabilidade socioambiental urbana frente às mudanças climáticas, qual o papel das políticas públicas de proteção ao direito à moradia?

Como hipótese, tem-se que as mudanças climáticas exacerbam a vulnerabilidade socioambiental urbana, afetando significativamente o direito fundamental à moradia, ao comprometer a segurança, a acessibilidade e a sustentabilidade das habitações, e, simultaneamente, impactam o direito à proteção climática, uma vez que os esforços para mitigar e adaptar-se às mudanças climáticas são inadequadamente integrados nas políticas urbanas e habitacionais. Consequentemente, as comunidades urbanas menos favorecidas, que já enfrentam condições de moradias precárias, tornam-se especialmente suscetíveis aos impactos das mudanças climáticas, perpetuando e intensificando a desigualdade e a injustiça social.

Assim, para desdobrar essas questões centrais, definiram-se como objetivos específicos, primeiramente, estudar o direito fundamental à moradia digna frente aos riscos e danos decorrentes dos eventos extremos provocados pelas mudanças climáticas; em seguida, analisar a fundamentalidade da proteção climática a partir de uma perspectiva de direito ambiental ecologicamente equilibrado e, por fim, uma análise sobre a atuação da jurisdição constitucional no contexto da crise climática.

Revela-se especial atenção aos estudos do acesso a uma moradia digna que proteja contra os efeitos das mudanças climáticas, haja vista que se trata de um direito básico fundamental, relacionado com o mínimo existencial.

A estrutura do trabalho reflete o desenvolvimento da investigação e se divide em três capítulos principais. O primeiro, intitulado “O direito à moradia digna: entre a concretização e a ameaça”, visa abordar o atual cenário de ameaça que se encontra a moradia enquanto direito fundamental-social necessário à dignidade da pessoa humana frente aos impactos das mudanças climáticas, discutindo a importância de políticas habitacionais que levem em consideração os desafios ambientais contemporâneos. O segundo, “A proteção climática como direito fundamental a partir de uma perspectiva do direito ambiental

ecologicamente equilibrado: o clima limpo, saudável e seguro como bem jurídico”, tem como objetivo explorar a relação entre a proteção climática e o direito ambiental, enfatizando a importância de um clima limpo, saudável e seguro como bem jurídico. O terceiro e último capítulo, “Proteção e promoção dos direitos sociais frente à crise climática: a atuação da jurisdição constitucional”, promove uma discussão acerca do papel da jurisdição constitucional na concretização dos direitos sociais no contexto das mudanças climáticas, abordando como as alterações climáticas exacerbam a vulnerabilidade socioambiental nas cidades, impactando diretamente a vida urbana e os direitos fundamentais dos habitantes.

Acreditamos que essa estrutura permitirá uma abordagem sistemática da temática, possibilitando uma compreensão aprofundada das interconexões entre mudanças climáticas, vulnerabilidade socioambiental e direitos fundamentais-sociais, contribuindo para a elaboração de reflexões mais efetivas a esse desafio humanitário global.

2 O DIREITO À MORADIA DIGNA: ENTRE A CONCRETIZAÇÃO E A AMEAÇA

O reconhecimento do direito à moradia digna é um princípio fundamental consagrado tanto no direito internacional quanto na legislação nacional. A Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) reconheceu em seu art. 25, item “I”, o direito à habitação. Da mesma forma, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1992), em seu art. 11, reconhece o direito de toda pessoa a uma moradia adequada.

No âmbito nacional, a Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional n. 26/2000, incorporou o direito à moradia como um direito social, conforme disposto no art. 6º. Embora esse reconhecimento tenha sido tardio, doutrinadores como Silva (1997) já o previam como inerente à Constituição antes da emenda, destacando a competência administrativa dos entes federativos na promoção de programas habitacionais e melhoria das condições de moradia e saneamento básico.

Apesar da relevância da moradia tanto no âmbito internacional quanto nacional, a sua concretização não está garantida, trata-se de um direito social havendo sensíveis dificuldades e obstáculos para a sua efetiva implementação. Diante disso, foi necessária a realização de Conferências das Nações Unidas sobre Habitação e Desenvolvimento Urbano Sustentável (*Habitat I, II e III*), as quais visam adequar e adotar medidas e ações para garantir o direito à moradia digna por meio da erradicação da injustiça social.

Além disso, a moradia também está presente na Agenda 2030, por meio da ODS 11, que dispõe o intuito, entre outros, de “garantir acesso de todos à habitação segura”. Para isso, é indispensável o enfoque para promoção de um direito à cidade sustentável, otimizando o planejamento urbano e de políticas públicas (Jaques; Silveira, 2020).

Dito isso, é crucial compreender e destacar que o direito à moradia não se limita a ter um espaço para residir. Apesar de sua concepção ser abstrata e ampla, sem um conceito consensual, é unânime o entendimento de que a moradia está intrinsecamente ligada à dignidade humana (Milagres, 2020), sendo considerado como um bem de personalidade, protegido tanto no âmbito civil quanto constitucional (Souza, 2013).

O direito à moradia se caracteriza como um direito humano, fundamental e social, cujo conteúdo implica prestações concretas, assim como os demais direitos sociais. Os direitos sociais, dependentes de prestações positivas do Estado para sua efetivação, demandam investimentos e custeio, e, apesar dos instrumentos normativos existentes, a situação atual no panorama global apresenta-se como verdadeiramente crítica, tanto sob o aspecto deficitário (ausência de moradias), quanto sob o aspecto qualitativo delas, uma vez que o exercício pleno do direito à moradia só é considerado se for possível essa moradia ser identificada como adequada. Segundo o Comentário Geral n. 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU (1991), uma moradia adequada deve garantir a segurança jurídica da posse, a disponibilidade de serviços e infraestrutura básica, como água potável, acesso à energia e saneamento básico, além de habitualidade, acessibilidade, proteção às mudanças climáticas e que permita mobilidade urbana para acesso a serviços essenciais, como saúde, educação e trabalho. Sem moradia digna, não há o que se falar em dignidade da pessoa humana, portanto (Costa, 2010).

Nesse sentido, defende Souza (2013) a existência de uma função social da moradia, a qual é atribuída por sua “própria expressão do caráter público tido constitucionalmente como direito social, ou melhor, direito de personalidade social”. Em outras palavras, a função social da moradia está relacionada à sua própria definição, que envolve a preservação da dignidade humana.

Em razão disso, políticas públicas habitacionais devem ser implementadas para assegurar o acesso à moradia digna, especialmente para aqueles em situação de vulnerabilidade socioeconômica. No entanto, é comum observar a ocupação irregular de áreas de risco, como encostas de morros e margens de cursos d’água, devido à falta de recursos para a aquisição de moradias dignas (Alfonsin, 2019).

Nesse cenário, recorre-se às palavras de Alfonsin (2019):

Uma das mais nefastas consequências desse processo de produção irregular das cidades é a degradação ambiental dos cenários urbanos. A falta de acesso regular a um espaço de radicação nas cidades leva **a população carente a buscar alternativas junto ao mercado imobiliário ilegal, que atua quase sempre em áreas ambientalmente vulneráveis** (justamente aquelas áreas “excluídas”, por suas características e gravames legais, do mercado imobiliário regular) loteando áreas de

preservação ambiental como encostas e topos de morro, matas nativas e margens de mananciais e cursos d'água (grifo nosso).

Nessas “áreas ambientalmente vulneráveis” ocorrem, com maior frequência, os desastres provocados pelos eventos extremos decorrentes das mudanças climáticas. Portanto, defende-se a ideia de que para haver avanços na proteção climática e das comunidades vulneráveis, é indispensável especial atenção para as questões urbanas e habitacionais.

Sendo assim, os impactos decorrentes dos recentes desastres no país atingem diretamente as residências das pessoas. Dessa forma, compreendemos que estaríamos diante de um estado de violação estrutural do mínimo existencial da população afetada, uma vez que a moradia é direito social fundamental, necessário à expressão da dignidade da pessoa humana. As moradias afetadas em muito já se apresentam como inadequadas antes mesmo do evento extremo desencadeador de sua ruína, pois encontram-se, na maioria das vezes, em situação de completa vulnerabilidade no tocante aos aspectos de habitabilidade e localidade nas cidades. Nesse sentido, sobre moradias adequadas, pontua-se o Comentário Geral n. 4 do Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, instituído pelo Conselho Econômico e Social (ECOSOC) das Nações Unidas, de 1991:

Moradia adequada é a composição de sete aspectos: (a) segurança jurídica de posse, incluindo proteção contra despejos forçados; (b) disponibilidade de serviços, materiais, instalações e a infraestrutura; (c) acessibilidade; (d) habitabilidade; (e) acessibilidade para grupos desfavorecidos; (f) localização e (g) adequação cultural” (ONU, 1991).

Esse comentário é muito especial, pois lança as bases da visão de direito à moradia adequada atual ao estabelecer que a moradia adequada não consiste apenas na proteção do direito do indivíduo de ter um teto, mas compreende muitas outras de suas necessidades. A moradia deixa de ser um direito, o direito à moradia, para se dar a real expressão da dignidade humana, quando o Comitê adiciona o adjetivo “adequada”. O direito à moradia adequada, nesse exercício interpretativo, impulsionou qualitativamente a ideia inicial do direito à moradia, passando de uma mera construção física para, além do metro quadrado, a existência de um entorno virtuoso, inclusivo e identitário. Virtuoso porque o direito humano à moradia se desdobra em sete aspectos básicos para sua efetivação, como citado anteriormente: uma construção física e juridicamente segura, em localização com acesso a serviços públicos básicos. Inclusivo porque os grupos social e economicamente vulnerabilizados devem acessar esse direito e não ser algo restrito à abstração do direito, mas um direito materializável. Identitário, porque a moradia deve expressar as tradições e ex-

periências das coletividades, ferramentas e materiais disponibilizados em cada localidade. Percebe-se, diante disso, que o direito à cidade é, na verdade, o anseio não apenas pela recuperação de algo que foi perdido, mas também pela construção de um espaço novo. Ele se manifesta, nesse sentido, como uma forma superior dos direitos, pois envolve o direito à liberdade, à individualização na socialização, à moradia adequada (Lefebvre, 2011).

Diante desse cenário, torna-se evidente a necessidade de políticas públicas que não apenas garantam o acesso à moradia, mas que promovam a adaptação das habitações às mudanças climáticas. Isso implica investimentos em infraestrutura resiliente e em áreas seguras, além de medidas para mitigar os impactos dos desastres, protegendo assim o direito fundamental à moradia digna em face dos desafios impostos pelo contexto de crise climática.

2.1 Os riscos e as vulnerabilidades socioambientais urbanas frente às mudanças climáticas

As alterações climáticas emergem como obstáculos neste século, particularmente impactantes nas zonas urbanas densamente povoadas que carecem de estruturação e administração efetiva. Tais desafios são exacerbados pelas persistentes desigualdades socioeconômicas, impactando desmedidamente os setores mais frágeis da sociedade, que enfrentam problemas significativos relacionados à moradia inadequada e a uma maior vulnerabilidade aos riscos ambientais. Nos países em via de desenvolvimento, o crescimento urbano descontrolado acentua essas dificuldades, levando a uma infraestrutura debilitada e a um planejamento urbano deficiente, que frequentemente falha em ser sustentável ou adaptável às mudanças climáticas.

Atualmente, essas alterações no clima são predominantemente resultados de atividades humanas, como a queima de combustíveis fósseis, a utilização de gás natural como fonte energética, assim como operações industriais, práticas agrícolas, sistemas de transporte, eliminação de resíduos e o corte indiscriminado de árvores nas florestas (Robinson, 2022; Agostinho, 2024).

Essas ações têm consequências diretas e intensas, incluindo eventos climáticos extremos como furacões, secas e ondas de calor, com intervalos de frequência cada vez menores de um evento para outro. Além disso, podem ocasionar elevação do nível do mar, enchentes, perdas de biodiversidade, derretimento das calotas polares, afetando diretamente a segurança, a saúde e a habitação das pessoas (Agostinho, 2024).

O Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC) em agosto de 2021, após inúmeros alertas sobre as repercussões do aquecimento global, destacou em relató-

rio que a terra está mais quente do que comparada ao período pré-industrial. O aumento da temperatura da terra ocasiona variações climáticas intensas e sucessivas (Robinson, 2022).

Diante dessas mudanças drásticas do clima, os direitos humanos ficam ameaçados, em razão das instabilidades provocadas, principalmente para os indivíduos mais vulneráveis (Robinson, 2022). Segundo Acsehrad, Mello e Bezerra (2009, p. 11-12), a crise ambiental não é “democrática”, afetando principalmente os mais vulneráveis. Isso porque, apesar das mudanças climáticas afetarem a humanidade como um todo, são “sobre os mais pobres e os grupos étnicos desprovidos de poder, desproporcionalmente, a maior parte dos riscos ambientalmente socialmente induzidos”.

No Brasil, as consequências das mudanças climáticas são particularmente alarmantes, não só porque ameaçam sua biodiversidade rica, mas também têm implicações diretas para a vida de seus cidadãos. A degradação ambiental e as mudanças climáticas estão no centro desses desafios, afetando recursos hídricos, ecossistemas e padrões climáticos locais. Nesse contexto, pesquisadores como Robinson têm apontado para as graves consequências das ações humanas sobre o meio ambiente, destacando a necessidade urgente de medidas de conservação e sustentabilidade. As observações de Robinson sobre o Brasil oferecem uma visão detalhada sobre como essas mudanças climáticas estão se manifestando localmente e o impacto potencial sobre a região, conforme se destaca:

[u]m país tão rico e pulsante em biodiversidade e água como o Brasil precisa ser protegido. Projeções climáticas sugerem a diminuição de 22% da chuva no Nordeste brasileiro, significando uma importante diminuição de recursos hídricos em função das mudanças climáticas. O desmatamento na Amazônia desregula, por exemplo, os rios voadores, que são cursos de água atmosféricos, formados por massas de ar carregadas de vapor de água. Essa corrente de ar invisível, levada pelos ventos, passa por cima de nossa cabeça e carrega umidade da bacia Amazônica para as regiões Centro-Oeste, sudeste e sul do Brasil. (Robinson, 2022)

Diante disso, é inegável que as mudanças climáticas constituem uma ameaça sem precedentes, especialmente para as populações urbanas e vulneráveis. A aceleração do aquecimento global, resultante de atividades humanas insustentáveis, exige uma resposta imediata e coordenada. A intersecção de crises ambientais, econômicas e sociais demanda uma abordagem holística que reconheça as vulnerabilidades e busque soluções integradas e justas.

É imperativo que governos, organizações internacionais, comunidades locais e indivíduos colaborem para implementar políticas de adaptação e mitigação das mudanças climáticas que sejam inclusivas e sustentáveis. Essa colaboração deve visar não apenas a

redução da emissão de gases de efeito estufa, mas também o fortalecimento da resiliência das comunidades mais afetadas pelas transformações climáticas.

O movimento por justiça ambiental afirma que os direitos dos cidadãos em estarem livres em suas moradias de danos e riscos ambientais decorrentes de ações das atividades produtivas. Essa luta visa eliminar ou, ao menos, reduzir as inadequações de saneamento básico, as contaminações de moradias e residências e os descartes de lixo tóxicos e perigosos (Acselrad; Mello; Bezerra, 2009).

Além disso, o movimento por justiça ambiental destaca a necessidade de garantir que os direitos ambientais e humanos sejam preservados, assegurando que todos, independentemente de sua condição socioeconômica, tenham acesso a moradias seguras, água potável, ar limpo e um ambiente saudável. A luta contra as mudanças climáticas, portanto, deve também ser uma luta pela igualdade e justiça social (Acselrad; Mello; Bezerra, 2009).

3 A PROTEÇÃO CLIMÁTICA COMO DIREITO FUNDAMENTAL A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA DO DIREITO AMBIENTAL ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO: O CLIMA LIMPO, SAUDÁVEL E SEGURO COMO BEM JURÍDICO

O direito ambiental ecologicamente equilibrado é considerado um direito fundamental reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (Brasil, 1995), devido à sua vinculação com o direito à vida, à saúde, à dignidade humana e, consequentemente, com a sadia qualidade de vida (Machado, 2013, p. 151-156).

A Constituição Federal, em seu art. 225, reconhece a proteção à natureza como um todo, salvaguardando a sadia qualidade de vida em um ambiente ecologicamente equilibrado, de forma a promover o bem-estar da sociedade para as gerações atuais e futuras e o desenvolvimento sustentável (Silva, 2005, p. 818).

Do direito ambiental ecologicamente equilibrado pode se extrair a necessidade de uma proteção climática, demandando a adoção de políticas públicas que visem à redução das emissões de gases de efeito estufa, a promoção de energias renováveis e sustentáveis, bem como a conservação dos recursos naturais. Assim, a proteção climática alinha-se ao conceito majoritariamente adotado para o desenvolvimento sustentável, equilibrando as necessidades econômicas, sociais e ambientais (Sarlet; Fensterseifer, 2023).

Sarlet e Fensterseifer (2023) defendem que é possível reconhecer a proteção climática como um “direito fundamental à integridade do sistema climático” ou um “direito

fundamental a um clima estável, íntegro e seguro”, de modo a adotar como um bem jurídico autônomo. Segundo os autores, ao reconhecer o status de bem jurídico e sua autonomia, é possível promover “maior visibilidade da questão climática e de sua proteção na esfera do Direito”. A partir desse viés, é possível se instituir diretamente deveres estatais para a proteção climática, conforme destaca:

Uma vez alçada ao status constitucional de direito fundamental, além de tarefa e dever do Estado e da sociedade, a proteção ecológica e climática passa a ser identificada como elemento indispensável à salvaguarda do bem-estar, qualquer “óbice” que interfira na concretização e exercício do direito em questão deve ser afastado pelo Estado, seja tal conduta ou omissão obra de particulares, seja ela oriunda do próprio poder público. (Sarlet; Fensterseifer, 2023)

Ademais, os autores defendem que a proteção ao sistema climático, além de ser um “interesse comum da humanidade”, também “é algo concreto e está diretamente relacionado à salvaguarda dos interesses e direitos mais básicos do ser humano (gerações presentes e futuras), como a vida, a saúde, a integridade física e psíquica”. É indispensável, portanto, o reconhecimento de um clima limpo, saudável e seguro não apenas como um imperativo ético, mas principalmente como uma necessidade ecológica e como um bem jurídico autêntico e urgente.

A adoção do conceito de um clima limpo, saudável, como um bem jurídico, reflete uma evolução no entendimento do direito ambiental, ampliando o escopo da proteção legal para abranger a estabilidade climática como elemento fundamental à qualidade de vida (Schonardie; Stoll; Souza, 2023).

Assim como a moradia está presente na Agenda 2030, a sustentabilidade ambiental, a proteção ao ecossistema, o desenvolvimento sustentável e a proteção contra as mudanças climáticas também estão presentes em suas ODSs, conforme destaca Campello (2020).

Aliás, a importância do direito à proteção climática é cada vez mais reconhecida no plano internacional, conforme evidenciado por uma série de decisões judiciais pioneiras e pelo crescente corpus de legislação e tratados internacionais, como o Acordo de Paris, que visa à mitigação das mudanças climáticas e busca por participação universal de todos os países (Agostinho, 2024; Schonardie; Stoll; Souza, 2023).

Outros exemplos notáveis e pioneiros são o Julgamento Urgenda na Holanda, em que a Suprema Corte determinou ao Estado a redução de emissão de gases do efeito estufa em 25% em relação ao ano de 1990; o caso Future Generations, na Colômbia, que se trata de uma ação de tutela proposta por jovens que buscaram por medidas de tratamento

climático no país e a redução no desmatamento da Amazônia colombiana; o Protocolo de Kyoto que se concentrou na redução de gases de efeito estufa e o Protocolo de Montreal, que visou à proteção da camada de ozônio. Essas decisões representam um avanço significativo na jurisprudência ambiental, estabelecendo um precedente valioso para a ação climática baseada em fundamentos jurídicos sólidos e evidenciando a crescente aceitação do clima como um bem jurídico protegido (Agostinho, 2024).

Assim, o reconhecimento do clima limpo, saudável e seguro como um direito fundamental é um passo crucial para a consolidação de um paradigma jurídico-ambiental que atenda às exigências do presente e do futuro. Em outras palavras, o direito fundamental à proteção climática deve ser protegido como cláusula pétrea de forma global, a fim de que se possa avançar em face da emergência climática global (Schonardie; Stoll; Souza, 2023).

O direito à proteção climática, ancorado no direito ambiental ecologicamente equilibrado, representa um avanço significativo na tutela jurídica do ambiente, sublinhando a responsabilidade coletiva e intergeracional de preservar a terra para as gerações presentes e futuras, especialmente acerca das incertezas quanto ao futuro. Assim, o fortalecimento da legislação ambiental e climática, com a mobilização social e a cooperação internacional, são fundamentais para enfrentar os desafios climáticos e garantir um futuro sustentável e justo para todos.

4 PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS FRENTE À CRISE CLIMÁTICA: O PAPEL DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

Quando estamos diante de discussões e análises críticas sobre a jurisdição constitucional, em especial das cortes constitucionais, é sempre importante destacar que não há um consenso acerca dos seus limites de atuação e competência. Não se ignora, portanto, que o argumento de uma maior participação da jurisdição constitucional, com sua natureza de atuação contramajoritária frente às instâncias democráticas de poder, pode provocar críticas relacionadas a uma suposta ingerência violadora da separação dos poderes, que descambaria na prática de um suposto ativismo judicial baseado na juridicização da política, que é o elemento central da ascensão na modernidade dos Estados de Direito e pauta constante de debate sobre seus limites na contemporaneidade.

No entanto, o referido termo “ativismo judicial” é possuidor de múltiplos significados e perspectivas, e seu uso é muitas vezes carregado de questões políticas e ideológicas, sendo, portanto, deveras subjetivo. Dada a dificuldade de estabelecer parâmetros minimamente universalizáveis para sua conformação e conceituação, seu caráter é complexo. Além disso, o entendimento desses parâmetros é volátil, podendo variar no tempo e no

espaço, além de estar associado a questões e perspectivas substantivas. Por exemplo, o deslocamento de decisões estratégicas para o judiciário, especialmente para os tribunais constitucionais (decisões sobre questões polêmicas e, em princípio, mais associadas à deliberação política, como o aborto, manipulação genética, uniões homoafetivas etc.), em muito contribui para o apontamento de um suposto ativismo do judiciário (Leal, 2022, p. 55-62). Contudo, não tem o presente trabalho, por objetivo, aprofundar-se na questão da terminologia do ativismo judicial. Busca apenas apresentar essa vertente de sua utilização no tocante à atuação da jurisdição constitucional.

Seguindo adiante, cumpre destacar que, com fundamento no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, parte da literatura distingue os direitos civis e políticos dotados de autoaplicabilidade e, portanto, assegurados de forma imediata pelo Estado, dos direitos sociais que se sujeitam à realização progressiva pelos poderes públicos até o máximo dos recursos públicos que estejam disponíveis. Essa compreensão admite, portanto, uma certa impossibilidade de aplicabilidade integral dos direitos sociais em um curto período, diante de sua demanda por recursos econômicos em um contexto de escassez e escolhas dramáticas, que imporiam a adoção de medidas econômicas e técnicas, isoladas ou em conjunto pelo Estado e a comunidade em cooperação internacional de forma graduada. Todavia, tal restrição da eficácia dos direitos fundamentais-sociais à intermediação dos poderes públicos pode resultar em nenhuma ou pouca efetividade, sobretudo, em um cenário de crise como durante, e após, a incidência de eventos extremos nas comunidades (Moura, 2022, p. 3-4).

Dessa feita, podemos verificar, portanto, que a partilha na atuação entre a jurisdição constitucional e as instâncias democráticas, como o poder Executivo, no que diz respeito à concretização dos direitos sociais como a moradia digna, apresenta-se como uma dinâmica pertinente frente às questões presentes neste trabalho.

Nesse sentido, entendemos que a afirmação dos direitos sociais por meio da redefinição das condições mínimas indispensáveis para uma existência humana digna frente às mudanças climáticas pode apresentar-se como contributiva na delimitação de uma interpretação do papel interativo entre as instâncias republicanas no que tange à tutela dos direitos humanos-fundamentais-sociais. Nesse sentido, dois vetores podem nos ajudar a compreender melhor a dinâmica de partilha da atuação entre os poderes. O primeiro refere-se ao dever de maximização pelo Estado do conteúdo dos direitos sociais que integra o mínimo existencial, impondo sua realização na dimensão máxima por meio da promoção de prestações negativas e positivas, insuscetíveis de restrições pelos poderes públicos e plenamente garantidos pela jurisdição. Sob tal viés, assume o Poder Judiciário o papel de proteção da minoria sobre qualquer alocação dada no âmbito do processo majoritário.

Doutra banda, o outro vetor diz respeito ao dever de otimização no que excede esse conjunto básico, que deve ser tido por exercício da cidadania reivindicatória, uma vez que sua alocação é definida no âmbito da deliberação política e formação da agenda, sendo concretizada por via de políticas públicas realizadas pelas instâncias democráticas com controle pelo Poder Judiciário reconhecendo os espaços legítimos de tomada de decisão das outras instâncias republicanas (Moura, 2022, p. 4).

Sendo assim, a discussão acerca da concretização dos direitos sociais em um cenário de disrupções socioambientais causadas pelas mudanças climáticas passa diretamente pelas chamadas políticas públicas. A proteção dos direitos sociais não envolve apenas a dimensão normativa dos seus preceitos, mas ações materiais que permitam adjudicações de prestações pelo Estado por meio da articulação e operacionalização de programas de ação do governo que coordenam os meios colocados à disposição para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados (Moura, 2022, p. 6).

As políticas públicas passariam, portanto, a alcançar uma dimensão institucional nova frente à concretização do direito à moradia das pessoas afetadas pela crise do clima, tendo uma atuação conjunta entre as instâncias representativas e a contramajoritária, bem como, do ponto de vista material, também uma ampliação do papel de adjudicação de prestações para a realização dos direitos fundamentais ameaçados e/ou feridos. Seriam, assim, um instrumento de próprio funcionamento do sistema político e, em específico, do processo democrático, inclusive, no que tange à sua expansão e aperfeiçoamento da aplicação e condução nas comunidades afetadas. Nos arranjos contemporâneos entre as instâncias e os limites de suas atuações considerando as falhas do próprio sistema democrático e as barreiras da ordem normativo-constitucional, a definição de como o controle das políticas públicas deve ser realizado pelo Poder Judiciário assume relevância para além das críticas usuais ao ativismo judicial e suposta ingerência violadora da separação dos poderes, brevemente apontadas no início deste capítulo.

Nesse sentido, especialmente nos casos em que a lesão ao mínimo existencial decorra desses problemas estruturais – acreditamos que os eventos extremos provocados pelas mudanças climáticas sejam enquadrados como tal – cujo enfrentamento enseje na correção ou formulação de políticas públicas mais complexas e de impacto significativo, percebe-se que um poder, sozinho, não se apresenta como a solução mais adequada (Gargarella, 2011).

Todavia, não se pode ignorar as nuances da realidade. A gestão pública é marcada por uma estrutura visivelmente deficitária, com desperdício de recursos, frequentes desvios de verbas e ineficiência da maioria dos agentes estatais, que resultam na precariedade dos serviços prestados na promoção dos direitos sociais, fazendo com que seja necessária a definição de controle jurídico das políticas públicas, inclusive como forma pedagógica de conformação da ação estatal à ordem constitucional (Moura, 2022, p. 6).

Da mesma forma, é evidente que há déficits de capacidade institucional por parte do Poder Judiciário. Assim, referenciando-se em autores como Sabel (2004), Mendes e Brandão (2011) e Daniel Sarmiento (2016), traz-se ao debate a perspectiva do emprego de técnicas processuais mais flexíveis, e permeadas pelo diálogo interinstitucional, quando estivermos diante de casos dessa natureza. Segundo Sarmiento (2016, p. 1675), dois parâmetros podem ser analisados:

[...] um espaço de livre conformação legislativa atinente à definição das políticas públicas voltadas à concretização do mínimo existencial; e o reconhecimento de que a atuação judicial concertada com outros poderes e órgãos estatais pode gerar resultados mais eficientes para a garantia do mínimo existencial do que a adoção da postura mais tradicional, tendo em vista, especialmente, os déficits de capacidade institucional do Poder Judiciário para definição e controle de políticas públicas em comparação com as demais agências estatais.

Nesta senda, isoladas não nos parece que as autoridades brasileiras demonstram capacidade de produção jurídico-intelectual com resultado semelhante em curto ou médio espaços de tempo. Não significa dizer que elas não tenham capacidade para tanto, contudo. Isso implica, necessariamente, em uma visão mais ampla das normativas e seus instrumentos de forma a não se resumir ao uso de um único corpo normativo, portanto. Ao contrário, expandir para um uso a partir de uma diretriz intersistemática e complementar.

Destarte, com uma diretriz de complementaridade normativa em mente, acompanhar, contribuir e desenvolver as práticas inerentes ao campo do *soft law*³ se torna quase uma consequência espontânea. As recomendações internacionais e as observações dos órgãos de monitoramento de cumprimento dos tratados internacionais também funcionam como uma referência para o diálogo e construção de políticas e boas práticas. Não se prestam ao seguimento obrigatório, sem qualquer reflexão. Abominá-las completamente como se fossem resultado de uma interferência injustificada ou indevida no âmbito da soberania ou discricionariedade do Estado quanto às suas políticas públicas com vista à efetivação de direitos não vem ao caso, portanto. Em se cuidando de direito à propriedade, à cidade e à moradia adequada, o *soft law* internacional pode ser capaz de apresentar uma amplitude hermenêutica da normativa internacional à experiência brasileira sem igual (CENDHEC, 2023, p. 48-62).

As autoridades brasileiras não costumam guiar sua produção jurídico-intelectual a partir do campo interinstitucional e normativo mais vasto da prática de conhecer as experiências concretas já realizadas por pares (âmbito internacional) e/ou por outras instituições,

³ Pode-se conceituar esse termo, no âmbito do direito internacional, como uma espécie de norma que se destaca por seu caráter flexível, de modo que é desprovida de um caráter jurídico vinculativo em sentido estrito em relação aos seus signatários. Disponível em: <https://bityli.com/GvkadT>.

no entanto. Pautar-se apenas pela normativa interna nacional e usualmente considerar as recomendações internacionais como uma interferência externa não desejada, mesmo que o Estado brasileiro tenha aderido espontaneamente aos sistemas internacionais que as confeccionam, não parece ser a maneira correta de enfrentar tamanha ameaça à dignidade das populações afetadas pelas mudanças climáticas (CENDHEC, 2023, p. 75-78).

Ao fim e ao cabo, a definição de um critério de jusfundamentalidade para o controle judicial de políticas públicas – para além de um mínimo existencial como condições mínimas de dignidade, mas considerando prestações que garantam a autonomia privada, mas igualmente pública, bem como com diretrizes de complementaridade normativa em mente – permite garantir o papel contramajoritário de proteção dos direitos sociais, mas igualmente, de reforço ao princípio majoritário e o aperfeiçoamento da cidadania (Moura, 2022, p. 6).

5 CONCLUSÃO

As “mudanças climáticas” deixaram de ser um tema distante para ser um pressuposto às questões humanas e sociais. É real e já é sentida diariamente pelas pessoas nas cidades. Neste prisma, o princípio da dignidade da pessoa humana compreende o direito de acesso às necessidades materiais básicas de vida – o direito ao mínimo existencial –, que, na nossa ordem constitucional, constitui um piso para a justiça social, mas não um teto para a atuação estatal voltada à promoção da igualdade material e dos direitos sociais. Os eventos extremos afetam cada vez mais as condições essenciais à dignidade da pessoa humana, incidindo ainda mais violentamente nas moradias das populações atingidas.

Garantir o mínimo existencial é requisito para o pleno exercício das liberdades civis e da democracia, mas sua garantia se estabelece por razões e fundamentos autônomos, que independem desses fins. Sendo assim, o poder judiciário possui legitimidade para atuar na seara garantidora do mínimo existencial, mesmo que para isso envolva eventual interferência nas escolhas alocativas adotadas pelo Estado, que não se coadunam com a prioridade constitucional de atendimento às necessidades básicas das pessoas. Aliado ao princípio democrático, faz sentido que, quando for necessário atuar frente às mudanças climáticas, por meio de políticas públicas para a concretização e promoção dos direitos sociais como a moradia, a atuação jurisdicional se dê preferencialmente por meio de técnicas flexíveis, baseadas no diálogo interinstitucional. Nada obstante, merece especial atenção o uso do aparato de interação permanente entre os ordenamentos jurídicos no âmbito internacional, principalmente quando se trata de proteção a grupos socialmente vulnerabilizados. Isso implica, necessariamente, em uma visão mais ampla e flexível das normativas e seus instrumentos, de forma a não se resumir ao uso de um único corpo normativo e fechado.

Portanto, acredita-se que aprofundar tais tensões institucionais a partir de um aparato teórico-jurídico que permite criar parâmetros para racionalizar as atuações das autoridades frente às reais e atuais crises socioambientais, demonstra potencial para reforçar o papel pedagógico na cultura dos direitos humanos para as instâncias democráticas, bem como auxiliar no desenvolvimento da cidadania e proteção aos direitos fundamentais das pessoas mais vulneráveis, tendo este trabalho abordado, mais especificamente, o direito à moradia digna.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, H.; MELLO, C. C. do A.; BEZERRA, G. das N. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

AGOSTINHO, L. L. **Temas relevantes de Mudanças Climáticas**: Acordo de Paris, Protocolo de Kioto e Instrumentos Internacionais de Política Climática. Porto de Itaquí: E-book Kindle, 2024.

ALFONSIN, B. O Estatuto da Cidade e a construção de cidades sustentáveis, justas e democráticas. **Direito e democracia: Revista de Ciências Jurídicas – Ulbra**, v. 2, n. 2, p. 309-318, 2001a.

BRANDÃO, Rodrigo. Supremacia judicial versus diálogos constitucionais: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição? Rio de Janeiro: Lumen, 2011.

BRASIL. **Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992**. Atos internacionais. Pacto internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 22.164/SP**. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 30 de outubro de 1995.

CAMPELLO, L. G. B. Direitos humanos e a Agenda 2030: mudança de paradigma em direção a um modelo mais equilibrado de desenvolvimento sustentável. In: CAMPELLO, L. G. B. (coord.). **Direitos Humanos e Meio Ambiente**: os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 [recurso eletrônico]. São Paulo: IDHG, 2020.

CENDHEC. **Propriedade, Cidade e Moradia adequada**: direitos, boas práticas e hermenêutica. Recife: CENDHEC, 2023.

GARGARELLA, Roberto. Dialogic justice in the enforcement of social rights: some initial arguments. In: YAMIN, Alicia Ely; GLOPPEN, Siri (Org.). *Litigating health rights: Can courts bring more justice to health*. Massachusetts: Harvard Law School, 2011.

MOURA, E. A. da Costa. A função democrática das políticas públicas e o papel de reforço da cidadania do controle do poder judiciário: um critério de jusfundamentalidade para implementação judicial dos direitos sociais. **Revista História: Debates e Tendências**, v. 22, n. 2, p. 20-39, 2022.

JAQUES, A. da S.; SILVEIRA, V. O. da. Nova Agenda Urbana/Habitar Panoramas sobre o Direito à moradia Adequada no Brasil. In: CAMPELLO, L. G. B. (coord.). **Direitos Humanos e Meio Ambiente: os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030** [recurso eletrônico]. São Paulo: IDHG, 2020.

LEFEBVRE, Henri. O Direito à Cidade. São Paulo: Centauro Editora, 2011.

MACHADO, P. A. L. Direito ambiental brasileiro. 21. ed. rev. e ampl. e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2013.

MENDES, Conrado Hübner. Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 21. ed. rev. e ampl. e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2013.

MILAGRES, M. de O. **Direito à moradia: direito especial de personalidade?** 2009. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação, Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, 2009. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/BUBD-96NMX4>. Acesso em: 12 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2024.

ROBINSON, M. **Justiça Climática: Esperança, resiliência e a luta por um futuro sustentável**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

SABEL, Charles F. S. Destabilization rights: how public law litigation succeeds. *Harvard Law Review*, 117, 2004.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. Direitos fundamentais e deveres de proteção climática na Constituição Brasileira de 1988. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 108, n. 27, p. 71-108, out./dez. 2022.

SCHONARDIE, E. F.; STOLL, S. L.; SOUZA, C. L. de. Mudança climática e o direito à moradia: reflexões sobre as suas implicações na habitação social. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, Santo Ângelo, v. 23, n. 47, p. 5-22, 2023.

SILVA, J. A. da. **Direito urbanístico brasileiro**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 1997.

SILVA, J. A. da. **Curso de Direito constitucional positivo**. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOUZA, S. I. N. de. **Direito à moradia e de habitação: análise comparativa e seu aspecto teórico e prático com os direitos de personalidade**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

UNITED NATIONS. Committee on Economical, Social and Cultural Rights. **General Comment n. 4: The Right to Adequate Housing** (Art. 11, Para. 1). Geneva, 1991. Disponível em: <http://www.unhcr.ch/tbs/doc.nsf/0/469f4d91a9378221c12563ed0053547e>. Acesso em: 12 mar. 2024.

CAPÍTULO IV

TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA SOB UMA PERSPECTIVA DA JUSTIÇA AMBIENTAL

Gustavo Cardoso Silva¹

Rafael Ramos Rodolfo²

1 O DIREITO AMBIENTAL E SUA PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O nascimento do direito ambiental brasileiro não possui uma sedimentação clara. É por essa razão que, na melhor retórica, é possível falar de uma evolução. Sua colocação, tal como conhecida hoje e pleiteada nas demandas jurídicas, totalmente revestida pelo manto constitucional de 1988, é fruto de um longo percurso que resulta de uma história de movimentações sociais e políticas em torno do tema; em outros termos: para seu nascimento, em solo brasileiro, foi necessário um “despertar ecológico” que, por meio de um processo histórico-evolutivo, passou a ocupar espaço central nos campos do jurídico.

Temas como a extinção de espécies da fauna e da flora, a degradação de solos férteis devido à erosão e à desertificação, o aumento da temperatura da atmosfera e as mudanças climáticas, a diminuição da camada de ozônio, a ocorrência de chuva ácida, a acumulação crescente de resíduos industriais, a deterioração na quantidade e qualidade da água, o expressivo crescimento da população mundial, a exaustão dos recursos naturais, e incidentes significativos, como acidentes nucleares, com efeitos imediatos, foram verdadeiras rachaduras sobre o pensamento antropocêntrico no século XX que, a partir de agora, passa a buscar mecanismos legais para lidar com desafios ambientais transfronteiriços.

É somente no ano de 1972 que um grupo composto, em sua maioria, por empresários, pesquisadores e economistas, reúne-se para abordar questões relacionadas à interação entre meio ambiente e economia. Esse grupo, conhecido como *Clube de Roma* ou *Clube do Juízo Final*, apresentou projeções alarmantes para a humanidade, destacando

¹ Mestre do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ-PPGD). E-mail: gustavo.silva.97@hotmail.com.

² Mestre do Programa de Pós-graduação em Direito da Unesc (PPGD/Unesc). E-mail: rafaelrodolfo@yahoo.com.br.

o esgotamento dos recursos naturais e o possível colapso da economia mundial.³ No mesmo ano, a Organização das Nações Unidas promoveu a *Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano*, realizada em Estocolmo, na Suécia. Nessa conferência, alertou-se para a necessidade de estabelecer critérios e princípios comuns para a preservação e melhoria do meio ambiente humano; estava, portanto, lançada, de modo objetivo, a agenda ambiental.

Na Conferência de Estocolmo, é de suma importância ressaltar o estabelecimento do *Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA)*, responsável por marcar o início de uma nova agenda política internacional voltada para a discussão e o enfrentamento da crise ecológica.

De acordo com Bondasky (2010 *apud* Sarlet; Fensterseifer, 2021, p. 304-305, grifos nosso), três fases são identificáveis no cenário do desenvolvimento do Direito Internacional Ambiental:

1) Fase Conservacionista – Centrada na proteção da vida selvagem, é identificada entre o final do século XIX até a primeira metade do século XX. **2) Fase da Prevenção da Poluição** – Abrangendo a chamada revolução ambiental ou ecológica da década de 1960 e início da década de 1970, marcada pela Conferência de Estocolmo de 1972 e o estabelecimento da Programa das Nações Unidas de Meio Ambiente (também em 1972) e a negociação de numerosos tratados multilaterais, particularmente no campo da poluição marinha. **3) Fase do Desenvolvimento Sustentável** – Iniciada na metade da década de 1980 com o trabalho da Comissão Brundtland (e relatório *Nosso Futuro Comum*, publicado em 1987), continuando com a Conferência do Rio de 1992, a Conferência de Joanesburgo de 2002 e a Conferência do Rio de 2012 (Rio+20), todas versando em torno do eixo temático do desenvolvimento sustentável, seguindo até os dias atuais.

Seguindo esse percurso, o Brasil começa a desenvolver, também, seu espaço de tratamento jurídico às questões ambientais. Sarlet e Fensterseifer (2021) identificam quatro fases legislativas da evolução e surgimento do direito ambiental brasileiro.

³ Destaca-se que, no ano de 1962, nos Estados Unidos, Rachel Carson plantou as sementes que floresceriam em uma autêntica revolução social e cultural por meio de sua obra *Primavera Silenciosa*. Essa influência se expandiu posteriormente para os domínios político e jurídico, consagrando seu nome e sua proposta. De acordo com a autora, a extensiva utilização de agrotóxicos era letal para seres humanos e para os solos. Nesse sentido, sua obra vai de encontro a uma crítica tenaz contra a poluição dos recursos naturais – debatendo, inclusive, responsabilidades da ciência, limites do progresso e a guarda do mundo para gerações futuras: “Na cidade, os médicos tornavam-se cada vez mais intrigados em função de novos tipos de doenças aparecendo entre os pacientes. [...] Era uma primavera sem vozes, uma primavera silenciosa!” (2010, p. 23).

Em um primeiro momento, o período legislativo que antecedeu a promulgação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), em 1981, caracterizou-se pela existência de uma legislação ambiental fragmentada e dispersa. Nesse momento, as leis à época, em sua maioria, abordavam questões específicas relacionadas ao uso e à proteção dos recursos naturais, sem contemplar de maneira abrangente a proteção ecológica em si. Não havia, na época, o reconhecimento da Natureza (e seus componentes naturais) como bem jurídico autônomo e digno de proteção (Sarlet; Fensterseifer, 2021, p. 322). É, ainda, uma visão puramente instrumental e utilitarista da natureza, nomeada de **fase fragmentária-instrumental**.

Em um segundo momento, pode-se afirmar que concepção da proteção ecológica foi tomada como um impulso a partir dos anos 70, como dito no desenvolvimento do direito ambiental internacional. Essas movimentações resultaram, a seguir, na implementação de medidas legislativas que incorporaram tais demandas e novos valores sociais ao ordenamento jurídico nacional. Nesse caminhar, a década de 1980, marcada pelo processo constituinte brasileiro, foi um período legislativo significativo, marcando o surgimento e, ao mesmo tempo, a “codificação” do Direito Ambiental brasileiro (Sarlet; Fensterseifer, 2021, p. 328). Esse desenvolvimento foi ainda mais fortalecido na mesma década, com a consagração da proteção constitucional ao meio ambiente na Constituição Federal de 1988 (art. 225)⁴.

Nesse contexto, a *Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (LPNMA)* – Lei n. 6.938/1981, assume a posição de marco inicial do Direito Ambiental brasileiro (Sarlet; Fensterseifer, 2021, p. 328); ela estabelece os princípios normativos gerais relacionados à proteção jurídica do meio ambiente, delineando seus objetivos, princípios, instrumentos gerais, entre outros aspectos. Aos 43 anos de idade, essa legislação continua desempenhando o papel essencial de Código Ambiental Brasileiro.

Nessa fase, portanto, pelo que se evidencia, a natureza passa a cintilar, no ordenamento jurídico, como um bem jurídico autônomo, possuindo uma proteção jurídica específica no sistema legal brasileiro, algo que não estava presente anteriormente – trata-se, portanto, por decorrência dessas características, da **fase sistemático-valorativa** (Sarlet; Fensterseifer, 2021, p. 328).

Seguido a isso, a Constituição de 1988 introduziu uma inovação, ultrapassando, de acordo com Trennepohl (2009, p. 80), “inclusive, as Constituições estrangeiras mais recentes (Bulgária, art. 31; ex-URSS, art. 18; Portugal, art. 66; Espanha, art. 45) no que concerne à proteção ambiental, erigindo ao patamar constitucional um tema pouco di-

⁴ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Constituição Federal do Brasil, 1988).

fundido na doutrina e jurisprudência nacional”. Além de possuir um capítulo dedicado às questões ambientais, diversos outros artigos abordam as responsabilidades da sociedade e do Estado brasileiro em relação ao meio ambiente.

No entendimento de Sarlet e Fensterseifer (2021, p. 334), a significativa “inovação” introduzida nesse período está relacionada à centralidade de que os valores e direitos ecológicos passaram a ocupar no ordenamento jurídico brasileiro, representando uma “virada ecológica” de natureza jurídico-constitucional. A proteção do meio ambiente, incluindo a qualidade, o equilíbrio e a segurança ambiental, passou a integrar o cerne da estrutura normativa constitucional, fornecendo um novo fundamento para toda a ordem jurídica interna.

A consagração do objetivo e dos deveres de proteção ambiental atribuídos ao Estado brasileiro (em relação a todos os entes federativos) e, principalmente, a concessão do status jurídico-constitucional de direito-dever fundamental ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado posicionam os valores ecológicos no cerne do direito brasileiro (Sarlet; Fensterseifer, 2021, p. 334). Essa influência se estende a todos os ramos jurídicos, inclusive ao ponto de estabelecer limites a outros direitos, sejam fundamentais ou não. Além disso, essa mudança incorpora uma nova dimensão ecológica na definição do conteúdo normativo do princípio da dignidade da pessoa humana. Trata-se, portanto, da fase da “constitucionalização” da proteção ambiental⁵.

Há, por fim, uma fase “ecocêntrica” (Sarlet; Fensterseifer, 2021, p. 334), que inclui a consideração de uma transição em direção a um “Direito Ecológico” na era do Antropoceno, impulsionada pelo reconhecimento dos direitos dos animais não humanos e dos direitos da Natureza. Entre as principais características dessa nova etapa de desenvolvimento do Direito Ambiental, mais alinhada com a concepção de um Direito Ecológico.

A crise ambiental é inegável. Mais do que nunca, após a pandemia da Covid-19 (Leite; Codonho, Peixoto, 2020, p. 142), foram vivenciadas catástrofes originadas no desequilíbrio climático, cujos efeitos estão, dia a dia, mais visíveis e latentes. Com efeito, a racionalidade cartesiana na literatura jurídica falhou em sobrepor essa visão mecanicista, e, portanto, não tem sido eficiente para dirimir conflitos multilaterais, policêntricos e intergeracionais, como os de natureza ambiental.

Nessa esteira, a crise ambiental, externada na ineficácia desse modelo consolidado, impõe um repensar na instituição e contextualidade das formas de relações políticas, sociais, jurídicas, culturais e econômicas, como transformação e mudança do modelo

⁵ Para Milaré (2011, p. 189): “cria-se um direito constitucional fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Como todo direito fundamental, o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado é indispensável. Ressalte-se que essa indisponibilidade vem acentuada na Constituição Federal pelo fato de mencionar-se que a preservação do meio ambiente deve ser feita no interesse não só dos presentes, como igualmente das futuras gerações”.

vigente em esgotamento, interagindo com a práxis, na busca de resultados efetivos, considerando a conscientização necessária para a preservação ambiental.

Contemporaneamente, a sociedade é caracterizada pela ameaça constante da catástrofe, em que é possível destacar a sociedade de risco, descrita por Beck (2011), marcada pela ineficácia das instituições em conter esse processo, em particular, de ordem ambiental. A ideia do risco é perceptível na discrepância entre a capacidade de ação e previsão dos riscos e seus malefícios, no qual eles, cada vez mais imprevisíveis, multiplicam-se descontroladamente em termos de escala e frequência, quando as ações não preveem compensação ou mitigação acerca destes, culminando em um quadro de insatisfação e crise da sociedade para lidar com a questão ambiental.

Vivemos, então, a Era do Antropoceno⁶, cujas ameaças são globais e complexas. O relatório *Climate Change and Land*, do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, 2019), da ONU, publicado em 8 de agosto de 2019, confirma que, se o aquecimento global ultrapassar o limite de dois graus Celsius, estabelecido pelo Acordo de Paris, provavelmente as terras férteis se transformarão em desertos, as infraestruturas vão se desmoronar com o degelo do *permafrost*⁷, e a seca, bem como os fenômenos meteorológicos extremos colocarão em risco o sistema alimentar.

2 O BEM AMBIENTAL COMO BEM DIFUSO: A QUESTÃO DA TITULARIDADE

Após pormenorizar os principais elementos do direito ambiental brasileiro, bem como destacar o seu atual estado no cenário jurídico, vale anotar que, no Brasil, nem sempre a mitigação e a resolução de conflitos eram dadas pela via judicial. Em análise à judicialização desses conflitos, pode-se perceber que o caminho percorrido até a atual conjectura de coisas foi extenso e, de fato, encontrou no constituinte de 1988 um divisor de rios.

Nos estudos de Junqueira (1996), os conflitos coletivos existentes no Brasil, antes do marco constitucional de 1988, eram direcionados para outras esferas informais e não ao sistema judiciário. A falta de judicialização estava, à época, associada à dificuldade de acesso ao sistema de justiça, devido à limitação técnica e ideológica do Poder Judiciário brasileiro em reconhecer *direitos coletivos*. Isso, contudo, transforma-se com a redemocratização do país: agora, o Poder Judiciário assume um papel de agente na resolução de conflitos coletivos e difusos junto às evoluções substanciais no papel do Ministério Público.

⁶ O termo foi criado por Paulo Crutzen (Prêmio Nobel), quando a análise do ar demonstrou que as concentrações globais de dióxido de carbono e metano passaram a ter impacto no Planeta a ponto de causar uma mudança na Era Geológica.

⁷ Trata-se de uma área no Ártico, cuja espessa camada de solo congelado, em tese, não se derrete.

É sob essa evolução das matérias de tutela coletiva que, em 1970, Mauro Cappelletti destacou, no contexto de suas “ondas renovatórias”⁸ de acesso à justiça, a ausência de uma tutela adequada para os direitos de grupos e coletividades. Seu propósito era buscar soluções ao abordar as formas de representação e os meios processuais mais eficientes para assegurar a proteção desses grupos, especialmente diante do surgimento de novas situações jurídicas nunca experimentadas.

Essas situações encontravam obstáculos em uma estrutura processual/procedimental burocrática, voltada predominantemente para conflitos individuais. No cenário brasileiro, a promulgação da Lei de Ação Civil Pública (n. 7.347/85) marcou o início da regulamentação das ações relacionadas aos danos ambientais, conforme mencionado anteriormente. Atualmente, a redação atualizada desse dispositivo legal identifica os seguintes legitimados para promover a tutela ambiental coletiva, entre eles, o Ministério Público que, nesses casos, passa a tutelar os direitos difusos e coletivos.

Destarte, o art. 225 da Constituição Federal considera que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” (Brasil, 1988). Por sua vez, a Lei n. 6.938, de 1981, art. 3º, I, apresenta o significado de meio ambiente como sendo: “Art. 3º [...] Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Brasil, 1981).

Apesar de não estar inserido no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, não é possível afastar seu conteúdo de direito fundamental. A previsão constitucional da Ação Popular reforça o caráter fundamental quando permite a qualquer cidadão figurar como parte legítima para anular ato lesivo ao meio ambiente, conforme o art. 5º, LXXIII, CF (Brasil, 1988). Detém, nesse aspecto, uma dupla natureza jurídica como direito fundamental, apresentando-se concomitantemente como um direito subjetivo de personalidade e de caráter primordialmente público e um elemento fundamental de ordem objetiva (Leite, 2000, p. 89-95).

Vale enfatizar que Todos têm Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: quer dizer, consolida o conceito dos interesses difusos, conforme o art. 81, parágrafo único, I, do CDC (Brasil, 1990), sendo transindividuais de natureza indivisível, cujos titulares

⁸ A “primeira onda” aborda a assistência judiciária gratuita, na qual o Estado proporciona acesso gratuito à demanda jurisdicional para aqueles que não têm meios de arcar com advogados e custos do processo. A “segunda onda” está relacionada à representatividade nos direitos difusos e coletivos. Nesse contexto, quando se trata de direitos que envolvem diversas pessoas em um mesmo caso concreto, essas pessoas podem ser representadas, otimizando o processo para que todos os envolvidos alcancem a justiça de maneira eficaz. Por sua vez, a “terceira onda” proposta por Cappelletti visa ao acesso à justiça para além do simples acesso ao judiciário, propondo que os conflitos sejam resolvidos da melhor maneira possível, por meio de métodos apropriados, com a finalidade de efetivação dos direitos e da solução dos litígios. Nesse sentido, o autor destaca que os métodos autocompositivos, como a mediação e a conciliação e, no caso desta pesquisa, o citado termo de ajustamento de conduta, podem ser alternativas para alcançar o acesso à justiça.

são pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Tratando-se de bem de uso comum do povo, o meio ambiente passa a ser *res communis omnium* e torna-se propriedade da coletividade, cabendo ao Poder Público gerir e tutelar esse bem jurídico.

Com efeito, o bem ambiental ultrapassa os limites entre público e privado, criando uma categoria de bens de uso comum do povo e essenciais à sadia qualidade de vida. Todavia, não podem ser considerados bens privados (ou particulares), nem com os chamados bens públicos. Fiorillo (2000, p. 112) esclarece:

[t]odavia, nem o ente privado nem o público podem dizer-se titulares de direitos sobre o ambiente ou sobre as riquezas individualmente consideradas que o compõe. Não o primeiro (privado), que, além do mais, arguirá um direito de propriedade sobre os bens fundiários, com as conexas faculdades de desfrute, sempre – e para todos os bens – delimitadas pelo ordenamento à tutela dos interesses dos vizinhos e da coletividade. Não o ente público, a quem não é devolvida pela norma a função de individualizar um específico interesse público, imanente ao bem de propriedade privada, tanto mais se se considerar que o objeto do poder do indivíduo e o objeto do Poder Público seriam de qualquer modo entidades absolutamente diversas.

Conforme o autor, nem o ente privado nem o público podem dizer-se titulares de direitos sobre o ambiente. Esse bem ambiental está intimamente ligado à sua natureza jurídica que, conforme a Constituição Federal, é difusa. Dessa forma, esse bem não integra o patrimônio público, nem o privado, mas é patrimônio difuso de “todos”.

As empresas responsáveis por megaempreendimentos que provocarem danos ambientais, tais como a Hydro Alunorte, responderão às exigências das Ações Públicas dos Ministérios Públicos e às do Ministério Público Federal, mediante ações cíveis ou judiciais individuais e coletivas das pessoas atingidas. Assevera-se que,

Porém, isso não ilide o fato de que toda mineração é atividade causadora de impacto ambiental. E mais, causadora de um impacto intenso e irreparável em sua integralidade, merecendo tratamento diferenciado dos demais tipos de empreendimento, no que tange ao aspecto ambiental. Com a retirada de minérios, é impossível o retorno do ecossistema impactado ao status quo ante. Os recursos minerais não são renováveis e são limitados. Sua exploração predatória e desordenada, além de causar sérios danos ao ecossistema, leva ao esgotamento de reservas e a privações para as futuras gerações. (Ellovitch, 2012, p. 21)

Destaca-se que, além dos instrumentos judiciais, os principais instrumentos de atuação do Ministério público nas demandas ambientais são: a) ação civil pública; b) in-

querito civil público; c) termo de ajustamento de conduta (TAC); e d) recomendação. Estes são instrumentos essenciais para intervenção e efetivação de políticas públicas para a aplicação dos interesses, bens e direitos socioambientais garantidos no ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, nota-se como o Ministério Público teve que criar mecanismos de fiscalização da tutela de direito ambiental para que, de fato, houvesse a garantia desse direito coletivo. Sendo assim, a expressão “**Termo de Ajustamento de Conduta**” (TAC) representa um acordo que é celebrado entre determinadas partes. Seu propósito precípua é salvaguardar direitos de natureza transindividual que, em suma, são decorrentes do progresso da sociedade, que demandou ao legislador a proteção de bens no âmbito dos interesses coletivos da sociedade.

Assim, em uma perspectiva crítica a essa proposta, Rocha e Urquiza (2000, p. 537) informam que no Brasil há inúmeros casos recentes de perturbações e intervenções não autorizadas na forma de vida dos indígenas e comunidades tradicionais, seja por meio de projetos de infraestrutura que os impactam, seja por meio da exploração econômica desorganizada ou ilegal de recursos naturais - especialmente madeira e minérios - provenientes de suas terras tradicionais.

Como demonstrado no caso de Barcarena, as comunidades tradicionais, incluindo os povos indígenas, ribeirinhos, quilombolas e outros, têm seus modos de vida profundamente afetados por agentes econômicos que deliberadamente ignoram sua presença ou promovem cooptação e divisões internas nas comunidades, a fim de avançar na exploração de territórios ricos em recursos naturais.

3 A JUSTIÇA AMBIENTAL E OS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Na perspectiva de Antonio Carlos Wolkemer e Maria de Fátima Wolkmer (2014), em *Repensando a Natureza e o Meio Ambiente na América Latina na Teoria Constitucional da América Latina*, destacam que o tema das ciências humanas e, mais especificamente, da teoria do Direito contemporânea, é a concepção da natureza como sujeito de direitos. Essa importância se coloca por representar uma ruptura com os paradigmas tradicionais estabelecidos pela cultura ocidental, que fundamentou uma visão antropocêntrica baseada na crença de que apenas os seres humanos, os indivíduos em si, são titulares de direitos. De acordo com os autores (2014, p. 1003):

[n]o geral, ainda que de forma limitada e pouco satisfatória, a Carta Política Brasileira de 1988 contribui para superar uma tradição publicista liberal-individualista e social-intervencionista, transformando-se num importante instrumento diretivo

propulsor para uma abertura e amplidão de horizontes doutrinários, de tipo mais pluralista e multicultural, com avanços, por contemplar e destacar questões como a dos povos originários (população indígena), e dos direitos aos bens comuns naturais, sociais e culturais.

Nesse contexto de evolução do direito ambiental, o Termo de Ajustamento de Conduta é conhecido como um título executivo extrajudicial que inclui, ao menos, uma obrigação de fazer ou não fazer, conforme o § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública – LACP), o qual estabelece que órgãos públicos legitimados têm a prerrogativa de celebrar Termos de Ajustamento da Conduta dos interessados em conformidade com as exigências legais e mediante cominações.

A essência do TAC é ser um substitutivo à penalidade, geralmente apresentando uma característica pré-processual e contendo obrigações bastantes delimitadas. Esse tipo de abordagem, portanto, está alinhada à tendência de resolver conflitos jurídicos de forma alternativa, no âmbito extrajudicial, assemelhando-se a métodos como mediação e arbitragem. Essa abordagem não apenas encontra respaldo no Novo Código de Processo Civil, mas também em diversos outros dispositivos legais, com ênfase particular na esfera administrativa. Essas soluções são decididas de maneira resoluta e, em significativos casos, revelam-se eficazes.

A principal vantagem do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) reside na agilidade proposta para que conflitos venha a ter uma solução. Isso ocorre porque, geralmente, as lesões ou ameaças aos direitos de natureza transindividual demandam uma resposta imediata e não podem esperar pelo desfecho de um processo judicial, tantas vezes longo e demorado, sobretudo quando versam sobre matérias de dano ambiental. A opção pela negociação e a subsequente celebração do acordo proporcionam benefícios significativos em comparação com a aplicação de sanções administrativas e, eventualmente, a tomada de medidas judiciais. O enfoque dado pelo TAC, nesse construto, mostra-se especialmente eficaz na prevenção de danos em infrações continuadas⁹.

O acordo resulta em custos inferiores para todas as partes envolvidas se comparado às prolongadas disputas processuais administrativas dentro da esfera da Administração Pública. Quando se trata de interesses de natureza coletiva, a execução das obrigações estabelecidas no TAC, em caso de descumprimento de seus termos, pode ser conduzida

⁹ Enquanto, por um lado, o instituto busca adequar os empreendimentos às exigências necessárias, requerendo uma descrição detalhada da infração administrativa de menor impacto à administração, por outro lado, o documento deve contemplar uma alternativa de penalidade administrativa em caso de descumprimento total ou parcial. Salvo nos casos de caso fortuito ou força maior, o termo de compromisso será rescindido automaticamente em caso de violação de suas cláusulas, permitindo a execução imediata das penalidades administrativas previamente estabelecidas.

por qualquer parte legitimada, independentemente de ser ou não responsável pelo compromisso estabelecido.

Esses Termos são, é verdade, potentes avanços na resolução de conflitos no Brasil, contudo, por vezes, há insuficiências na atuação do órgão (Ministério Público) que, devido a questões para além da percepção jurídica do fenómeno, não conseguem chegar ao cerne dos direitos que foram violados – ou, melhor, sequer tangenciam à proporção que o desastre teve em outras camadas de pessoas afetadas.

O TAC, nesse estudo, destaca-se antes de pormenorizar alguns problemas, foi assinado pelo Ministério Público do Estado do Pará, Ministério Público Federal, empresas Alunorte Alumina do Norte do Brasil S/A e Norsk Hydro e Estado do Pará e teve como objetivo adotar medidas emergenciais para a precaução, prevenção e cessação de danos ambientais decorrentes dos impactos socioambientais decorrentes da atividade industrial da Empresa Hydro/Alunorte em Barcarena-PA.

Algumas das principais cláusulas do TAC incluem a contratação de auditoria independente para avaliar a segurança do processo produtivo, tratamento de efluentes e gestão de águas, a apresentação de projeto de atenuação do impacto visual decorrente da disposição de resíduo de bauxita no DRS 02, e a constituição de um Comitê de Acompanhamento do presente TAC, cujos participantes oriundos da sociedade civil terão o direito de obter informações sobre a execução dos presentes compromissos.

O TAC também estabelece que em caso de descumprimento parcial ou total de quaisquer obrigações, as empresas compromissárias estarão sujeitas à multa diária de R\$ 100.000,00 por obrigação descumprida, até o valor máximo da garantia prevista na cláusula 8.2: R\$ 250.000.000,00 de reais. Além disso, previu que as auditorias independentes, contratadas com o objetivo de avaliar a segurança do processo produtivo, tratamento de efluentes e gestão de águas das empresas compromissárias, devem ser selecionadas mediante Termo de Referência previamente aprovado pelos compromitentes, e as empresas compromissárias devem apresentar todas as informações e dados necessários para a realização das auditorias.

Contudo, esse instituto, para que se torne eficaz, deve abranger todas as **comunidades do escopo de sua abrangência**. Nesse sentido, as tentativas, oriundas dos próprios atingidos, para que fossem alvos das políticas e dos benefícios do TAC, restaram infrutífera, o que, nessa análise, coloca em evidência a questão de eficácia social do Termo.

Para alcançar tal eficácia, é necessária uma ampliação do que vem a ser a própria concepção de justiça, considerando diferentes esquemas de representação de justiça oriundos da realidade social por meio da ação coletiva ante ordens percebidas como injustas. Como estudado e analisado, a partir das ferramentas da Ecologia Política, pensar nos problemas ambientais a partir de conceitos diversos, como o da justiça ambiental, permite

compreender novas percepções do caso. Qual o objetivo, então, de pensar a construção de Termos de Ajustamento de Conduta, no campo ambiental, a partir da justiça ambiental?

A justiça ambiental refere-se à distribuição equitativa dos benefícios e ônus ambientais, garantindo que todas as comunidades, independentemente de sua origem étnica, socioeconômica ou localização geográfica, tenham acesso aos mesmos padrões de proteção ambiental e participação nas decisões que afetam o meio ambiente. Trata-se, portanto, da busca por uma abordagem mais equitativa e inclusiva na gestão de questões ambientais.

Para Viégas *et al.* (2014), quando se adota uma abordagem “representativista” e “tecnicista”, o TAC tende a envolver exclusivamente órgãos políticos, técnicos e do sistema de justiça que se consideram qualificados e suficientemente orientados para representar e discutir questões de interesse da sociedade civil, especialmente dos grupos sociais afetados.

Em sua discussão, Viégas *et al.* (2014) discorre que o Ministério Público, por exemplo, dada sua atribuição à representação, pode gerar uma falsa percepção, por parte de promotores e procuradores, de que a sociedade civil é considerada frágil e desorganizada. Isso, por sua vez, limita a participação popular nos acordos, além de limitar o acolhimento das denúncias de agressões ao meio ambiente e à saúde da população, apresentadas ao Ministério Público por representantes de organizações da sociedade civil.

Na linha da teoria crítica dos direitos humanos, produto de luta social, a origem da expressão “justiça ambiental” remonta aos movimentos sociais norte-americanos que, a partir da década de 60, passaram a reivindicar direitos civis às populações afrodescendentes existentes nos Estados Unidos da América (EUA), bem como a protestar contra a exposição humana à contaminação tóxica de origem industrial. O caso *Love Canal* tornou-se mundialmente famoso não apenas por se tratar de um caso emblemático de poluição por dejetos químicos, que atingiu intensamente uma específica comunidade norte-americana, mas por ter servido de exemplo de ativismo socioambiental (Peralta; Alvarenga; Augustin, 2014).

O fundamento da justiça ambiental parte da ideia de que o meio ambiente, como estrutura fundamental da vida no nosso Planeta, possibilita os desenvolvimentos físico, social, cultural e psicológico do ser humano, permitindo-lhe viver com dignidade (Peralta, Alvarenga; Augustin, 2014).

Com efeito, a própria crise ambiental, bem como a Era do Antropoceno, sinaliza que é preciso romper com as amarras que compõem o direito, vislumbrando outras formas de visão na diversidade das culturas. De fato, a antropocêntrica compreende a natureza como um espaço de apropriação de recursos e tem como base um dualismo entre sociedade e ambiente.

A justiça ambiental, ou ecológica, comporta três âmbitos: (1) a justiça intrageracional – entre a mesma geração de seres humanos; (2) a justiça intergeracional – entre a geração humana atual e as gerações futuras; e (3) a justiça interespécies – entre os seres humanos e outros seres vivos.

Nesse contexto, a justiça intrageracional defende a necessidade de uma maior participação cidadã em condições de igualdade nos processos decisórios que envolvem questões ambientais. Sobre o marco do Estado Socioambiental de Direito, aponta-se a ideia de uma cidadania ambiental que tenha, como marca, o protagonismo da sociedade civil na proteção do ambiente. A partir do fenômeno da participação democrática e cidadã na defesa do ambiente, delineiam-se quatro subprincípios: participação popular; acesso à informação ambiental; educação ambiental; e consumo sustentável (Fensterseifer, 2008).

Com o Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), é possível identificar os três elementos-chave ou pilares que concretizam os direitos ambientais procedimentais: a) acesso à informação; b) participação pública na tomada de decisões; e c) acesso à justiça.

Isso é percebido especialmente na relação entre participação pública na tomada de decisões e no acesso à informação, sendo esse último pré-requisito para que a participação pública se dê, de modo qualificado e efetivo, o que só é possível com o acesso à informação ambiental, existente no âmbito dos órgãos públicos, tomadores da decisão.

A crise ecológica, cuja origem vem na intervenção do homem na Natureza, acarretou a mudança no Período Antropoceno. Esse efeito das ações nefastas do homem é motivo de mudanças na forma de ver e se relacionar com o ambiente. A natureza da tutela do bem ambiental justifica novo modo de participação na gestão dos recursos naturais. Participar significa tomar parte em algo, ou seja, configura uma ação conjunta. Assim, faz o indivíduo partilhar da responsabilidade pela gestão ambiental, cujos interesses são próprios de toda coletividade.

A participação deve ser assegurada a todos os interessados, possibilitada pelos processos de decisão e culminando em uma descentralização prática do autoritarismo estatal para uma ingerência real e eficaz da sociedade, por meio dos conselhos, organizações não governamentais, enfim, do conjunto dos setores.

Ocorre, contudo, que essa visão possui foco em aspectos estritamente monetários, em que a abordagem econômica tende a enfatizar ganhos financeiros e avaliar o sucesso do TAC com base em critérios econômicos, desconsiderando frequentemente outras externalidades – como a do caso narrado, em que a moradora de uma comunidade tradicional teve sua saúde afetada e não obteve nenhum auxílio das atrativas oriundas da formulação do TAC.

Nesse sentido, ao deixar de se aprofundar em questões como essa, objetivando uma celeridade para resultar em uma suposta eficiência, acaba-se negligenciando aspectos fundamentais da realidade dessas comunidades, tornando o Termo incapaz de gerar um resultado socialmente percebido eficaz. Ao confundir eficiência e eficácia com celeridade e agilidade, surge a questão da “morosidade necessária”, colocada por Santos *et al.* (1996), que, na perspectiva apresentada, seria o tempo ideal de duração do tratamento de conflito, que equilibra rapidez e eficiência com a proteção de direitos.

Ao analisar essas questões, pertinente a Termos de Ajustamento de Conduta em matéria ambiental na Amazônia, Soares *et al.* (2020) informa que, ao contrário do Estado, as corporações buscam agilizar a consecução de acordos por meio de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), como evidenciado no caso específico da Hydro, em Barcarena. Para grandes empresas multinacionais, processos judiciais ou administrativos em curso impactam negativamente seus ganhos, reputação internacional e, especialmente, suas avaliações e certificações de Política de Responsabilidade Socioambiental.

Assim, em situações de ação judicial ou inquérito civil, a prioridade é encaminhar para o arquivamento ou inatividade, um desfecho frequentemente alcançado por meio de um TAC. Multinacionais que operam em locais como Barcarena geralmente possuem os recursos financeiros necessários para implementar as medidas iniciais essenciais para a validação de TACs ou acordos.

Essa investigação, portanto, demonstra que, na realidade social onde os TACs atuam como mediadores/conciliadores, acaba que, em boa parte das vezes, não ocorre o efetivo beneficiamento das comunidades atingidas. Pelo contrário, eles acabam legitimando as ações violadoras do Capital e do Estado. Quando questionados sobre andamentos e sobre prestações, essas comunidades receberam como resposta, por parte dos proponentes do TAC, que estão em fase de negociação ou de implementação. A aplicação desse instrumento, ao menos do modo como se construiu na realidade das comunidades tradicionais de Barcarena, tem possibilitado a continuidade da exploração, poluição, negligência e violação de direitos.

Ao aderir à essa crença na irreversibilidade do modelo de desenvolvimento excludente e gerador de desigualdades, o potencial de politização do conflito ambiental se dilui nos espaços de negociação configurados para seu tratamento. Esses espaços, tal qual o construído na sede do conflito em Barcarena, muitas vezes excluem politicamente aqueles que ameaçam a lógica que se busca impor nesse ambiente de acordo, obscurecendo as questões mais essenciais sobre o tipo de futuro que os diversos atores sociais almejam alcançar para si e para seus descendentes em face aos impactos ambientais que promovem a poluição dos rios, solos, flora, fauna e ar, comprometendo, dessa maneira, as bases essenciais dos modos de vida tradicionais.

4 AS CONTRA-NARRATIVAS AO TAC: LOCAIS DE ESCUTA

Após os eventos de 17 e 18 de fevereiro de 2018, Barcarena, no Pará, passa a ser, outra vez, figurante de importantes manchetes de jornais. Denúncias de comunidades ribeirinhas e inúmeras negativas por parte da mineradora (bem como após inspeções de órgãos ambientais) geraram um relatório do Instituto Evandro Chagas que confirmou o vazamento de rejeitos e a detecção de diversos metais pesados, incluindo o chumbo. Esse incidente, como narrou-se, contaminou a água e o solo utilizados por comunidades tradicionais no entorno da Empresa.

As comprovações empíricas atinentes ao caso, provenientes, sobretudo, da compilação de estudos realizados por pesquisadores, jornalistas, procuradores da república e deputados estaduais, levam a duas conclusões explícitas: em Barcarena, (i) existe uma sobreposição de atividades poluentes às quais nenhum ambiente deveria ser submetido e (ii) há um sistema que oculta, normaliza, legaliza e mantém de maneira indiscriminada esses impactos socioambientais sobrepostos (Pará, 2018, p. 114).

Desde a instalação do polo industrial em Barcarena na década de 1970, essas empresas operam para assegurar, por meio da expulsão de povos e comunidades tradicionais de suas áreas de ocupação ancestral e, à medida que expandem suas atividades poluentes, geram, conforme destacado nos estudos de Hazeu, “exércitos de refugiados do desenvolvimento, sem refúgio”.

Nesse sentido, a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI)¹⁰ foi instalada, em 2018, pela Assembleia Legislativa do Pará (Alepa), com o objetivo de investigar os danos na bacia do rio Pará, causados por vazamentos de efluentes da Hydro Alunorte.

Em uma de suas diversas rodadas de oitivas, Bartira Santo, da Associação dos Barraqueiros da Praia do Guajarare Beja, disse que:

[s]ão mais de 20 anos de acidentes, mas só há 3 anos atrás, se reconheceu o prejuízo ambiental que essas empresas causam para nossa região [...] Nós exigimos

¹⁰ Conforme o art. 101, § 3º, II, da Constituição do Estado do Pará, e o § 4º, da Assembleia Legislativa do Estado do Pará Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI: “As Comissões Parlamentares de Inquérito terão amplos poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, e serão criadas a requerimento de um quinto dos membros da Assembleia Legislativa, independentemente de aprovação plenária, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores”. A Resolução n. 02/94 (Regimento Interno da Alepa), em seu art. 44, II, informa que a CPI poderá “determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar órgão e entidades da administração pública informações e documentos, convocar Secretários de Estado, tomar depoimentos de quaisquer autoridades e requisitar os serviços destas inclusive policiais” e, no inciso III, “estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência, sob as penas da lei, exceto quando da alçada da autoridade judiciária”.

que nosso meio ambiente seja preservado, que as nossas águas sejam preservadas e nós tenhamos o direito de tomar banhos nos nossos rios, nas nossas praias. Que nos tenhamos o direito de receber as nossas famílias, os nossos visitantes nas nossas praias para daí tirar o nosso sustento, porque as pessoas pensam: “ah, mas se a Empresa for embora, todo mundo vai passar fome.” Não, nós não vamos passar fome, se tivermos de onde tirar o nosso sustento, nosso peixe, camarão, açai, nós não vamos passar fome, como nunca passamos. Estamos arriscados, sim, a passar fome, se não for tomada uma providência para que acabe essa situação. Nós pedimos que tudo que esteja colocado nesse TAC seja colocado em prática.

A fala de Bartira toca, sobretudo, em dois pontos nevrálgicos tratados na CPI: (i) o primeiro deles é o mais problemático do TAC, que será referido em outras falas, a abrangência territorial que o acordo irá abarcar. Moradora da cidade de Abaetetuba, vizinha à Barcarena, Bartira narra o modo como a economia das comunidades locais tem sido afetada, durante os últimos anos, pelos empreendimentos erguidos na região.

Não se trata apenas de testemunho de alguém que vivenciou perdas significativas na sua renda, costumes, hábitat, mas de uma representação coletiva de pessoas que ficaram marginalizadas nos anos ante políticas públicas ineficientes e Termos de Ajustamento de Condutas escassamente cumpridos ou, até mesmo, pouco eficientes quanto ao objeto delimitado. A partir de uma narrativa como essa, a CPI pôde concluir que:

Aqui reside o cerne da questão ambiental em nosso país, o fato de abrir ao debate sobre a flexibilização de licenciamentos ambientais e sobre a imposição da vontade de majorias sobre minorias desprovidas de instrumentos de cidadania para defenderem-se. É esta cultura de “dois pesos e duas medidas” que causa tamanho estrago, e que faz com que todos os direitos sociais das comunidades impactadas por pelo menos 22 desastres ambientais apurados ou em apuração por 24 inquéritos policiais, inúmeras Ações Cíveis Públicas e objeto de pelo menos 03 Termos de Ajustamento de Conduta e um Termo de Compromisso Socioeconômico permaneçam fora do debate central que perpassa por Barcarena (Pará, 2018, p. 152).

Barcarena é, de fato, uma zona de sacrifício – o projeto desenvolvimentista que ali aportou pela ditadura militar brasileira foi um projeto dizimador. A partir das narrativas recolhidas na CPI, verificam-se como os impactos na terra, no trabalho, na água, no ar, na saúde e na cultura evidenciam uma continuidade de desastres ambientais. Como resultado, percebe-se como desses desastres saem conflitos socioambientais originados pela contaminação, por disputas pelo controle dos recursos naturais e por confrontos relacionados aos valores culturais e aos modos de vida tradicionais.

O direito à participação, fundamental para uma governança ambiental, é muitas vezes escamoteado, pois as comunidades em zonas de sacrifício enfrentam desafios para influenciar as decisões relacionadas ao desenvolvimento industrial em seus territórios e pouco ou nenhum contato possuem com a gerência da Hydro Alunorte.

5 CONCLUSÃO

Nesta proposta, debruçamo-nos sobre um breve panorama do direito ambiental brasileiro, perpassando pela sua evolução até chegar à importância da tutela coletiva do meio ambiente e à atuação do Ministério Público para seu resguardo. Nesse ponto, surge a análise do Termo de Ajustamento de Conduta proposto pelo MPF e MPPA e, diante disso, analisou-se qual a efetividade e eficácia desse instrumento para a melhoria das condições de vida das comunidades tradicionais de Barcarena, atingidas pelos Grandes Projetos ali instalados.

Conforme avançamos, debruçando-se sobre as narrativas dos afetados pela poluição tóxica da Hydro Alunorte, que veio à tona na CPI e nas Audiências Públicas sobre o caso, nesse sentido, pode-se ter um panorama mais amplo e, também, mais denso dos verdadeiros problemas enfrentados por eles.

Isso se deve porque, a partir da análise desses discursos, pode-se trazer à tona não apenas um documento hermético feito por meio de um formulário padrão, mas a integridade da dor e das vivências de alguém que teve seu modo de vida tradicional dizimado pelo avanço brutal do capital em suas terras.

No início desta pesquisa, logo na introdução, asseverou-se que o objetivo principal deste artigo seria demonstrar os problemas de eficácia e efetividade de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), em matéria de direito ambiental, especialmente no que diz respeito ao acordo firmado no âmbito do Caso Hydro Alunorte.

A resposta, por meio da análise feita, foi que TACs podem, ainda, serem formulados por visões estritamente herméticas e dogmáticas – alcançando pouca ou nenhuma participação pública em sua formulação. Em geral, na prática, o TAC é, frequentemente, utilizado como uma medida reativa para lidar com conflitos, sendo acionado por autoridades quando um problema ambiental já ocorreu. Em sua maioria, busca corrigir a conduta dos responsáveis pelos danos causados, supostamente com base no princípio da prevenção para evitar recorrências, tal como foi evidenciado na abordagem do TAC Hydro.

Ao analisar a relação que essas comunidades tradicionais têm com a natureza, sobretudo a partir do seu modo ecológico e sustentável de gerir suas riquezas, nota-se que esses grupos têm um conhecimento concreto da região e uma identidade territorial

genuína com o local. Observou-se como que as contradições sociais e as iniciativas de diálogo e colaboração entre atores e outros órgãos têm aberto oportunidades inéditas para a mobilização de recursos e o desenvolvimento de novas competências.

No entanto, tal comunicação é invalidada ou pouco trabalhada. Apesar dos diversos obstáculos, a análise das relações de poder ainda é, como no caso de Barcarena, a que mais proporciona contribuições significativas para a compreensão dos problemas, pois permite catalogar experiências e iniciativas que favorecem o debate sobre as condições sob as quais o desenvolvimento na região amazônica ocorreu e ocorre – e, sobretudo, como essas estratégias estão presentes nos atuais conflitos socioambientais da região.

REFERÊNCIAS

BECK, U. **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. 2. ed. São Paulo: 34, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Pará. **Caso Hydro**: vídeos das audiências públicas. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/paginas-especiais/paginas-caso-hydro/videos-das-audiencias-publicas>. Acesso em: 8 dez. 2025.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

COMISSÃO EXTERNA DAS BACIAS DE REJEITOS DE MINERAÇÃO EM BARCARENA/PA. **Relatório final**. Coordenador: Deputado Edmilson Rodrigues Consultoria Legislativa: Kenya Carla Cardoso Simões e Rose Mirian Hofmann Secretário Executivo: Saulo Augusto Pereira, 13 nov. 2018.

ELLOVITCH, M. da F. Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Minerários e seu Controle Judicial. **Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG)**. Edição Especial de Mineração, 2012.

FENSTERSEIFER, T.; SARLET, I. W. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FENSTERSEIFER, T. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2000.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE – IPCC. **Fourth Assessment Report**: Climate Change 2019: The Physical Science Basis – Summary for Policymakers. Cambridge Press, 2019.

JUNQUEIRA, E. B. Acesso à justiça: um olhar retrospectivo. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 8, p. 389-402, 1996.

LEITE, J. R. M. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Editora RT, 2000.

LEITE, J. R. M.; SILVEIRA, A. Ecologização do Estado de Direito: uma Ruptura ao Direito Ambiental e ao Antropocentrismo Vigente. In: PEIXOTO, B. T. *et al.* **A ecologização do Direito Ambiental vigente**: rupturas necessárias. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 89-139.

PERALTA, C. E.; ALVARENGA, L. J.; AUGUSTIN, S. (org.). **Direito e justiça ambiental**: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica. Caxias do Sul: Educs, 2014.

ROCHA, A. de O.; URQUIZA, A. H. A. **O objetivo de desenvolvimento sustentável n 15 e os povos indígenas no Brasil**. Direitos Humanos e Meio Ambiente: os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030. São Paulo: IDHG, 2020.

SANTOS, B. de S. *et al.* Os Tribunais na Sociedade Contemporânea. **Revista Brasileira de Ciência Sociais**, n. 30, p. 29-65, 1996.

SOARES, P. P.; HAZEU, M. T.; COORÊA, S. de A. A Judicialização de Conflitos Socioambientais na Amazônia Rural. **Revista Mediações**, Londrina, v. 25, n. 2, p. 449-468, maio/ago. 2020.

SOARES, P. P.; HAZEU, M. T.; COORÊA, S. de A. A Judicialização de Conflitos Socioambientais na Amazônia Rural. **Revista Mediações**, Londrina, v. 25, n. 2, p. 449-468, maio/ago. 2020.

TRENNENPHOL, Curt. **Infrações contra o meio ambiente: muitas, sanções e processos administrativos**: Comentários ao Decreto n. 6.514 de 22 de julho de 2008. 2 ed., Belo Horizonte, Fórum, 2009.

VIÉGAS, R. N. *et al.* **Negociação e acordo ambiental**: o termo de ajustamento de conduta (TAC) como forma de tratamento de conflitos ambientais. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2014.

WOLKMER, A. C.; WOLKMER, M. de F. S. Repensando a natureza e o meio ambiente na teoria constitucional da América Latina. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 19, n. 3, p. 994-1013, set./dez. 2014.

PARTE IV

**DIREITOS HUMANOS
E POLÍTICAS PÚBLICAS**

CAPÍTULO I

EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: UMA PERSPECTIVA INTEGRADA NOS CURRÍCULOS ESCOLARES

José Bruno dos Santos Matos¹

Edirlei Leandro Boldt²

1 INTRODUÇÃO

A complexidade dos atuais temas éticos e políticos demanda uma reflexão sobre o papel da Educação na formação de cidadãos conscientes e engajados. Em particular, a parceria entre Educação e Direitos Humanos emerge como um campo crucial de investigação, com ênfase na inclusão dos Direitos Humanos nos currículos escolares desde os estágios iniciais da educação até o ensino superior, de forma obrigatória.

À luz das palavras de Paulo Freire (1994), reconhecido educador brasileiro, que leciona que a educação não transforma o mundo, educação muda as pessoas, e essas pessoas transformam o mundo, surge a compreensão de que a educação é um agente catalisador para a transformação social. A inclusão dos Direitos Humanos nos currículos escolares não é meramente uma escolha pedagógica, mas uma peça-chave para a construção de uma sociedade justa e equitativa.

Norberto Bobbio (2004), jurista italiano cujas obras foram traduzidas para o português, contribui para essa discussão ao salientar que os direitos do homem são, antes de tudo, direitos naturais, porque o que é natural ao homem é ser livre e igual. A compreensão desses direitos desde as fases iniciais da educação não apenas consolida a base ética da sociedade, mas também empodera os indivíduos para exercerem sua liberdade e igualdade de maneira informada e responsável.

Nesse contexto, surge a seguinte questão problematizadora: em que medida a inclusão compulsória dos Direitos Humanos nos currículos escolares pode contribuir para a formação de cidadãos conscientes e ativos em uma sociedade marcada por desafios éti-

¹ Mestrando em Direitos Humanos Pela Universidade Tiradentes (Unit). Advogado e pedagogo. E-mail: mestrado_joseb@souunit.com.br.

² Doutorando em Filosofia pela Universidade Federal de Pelotas (bolsista Capes). Mestre em Filosofia pela Universidade Federal de Pelotas. Mestrando em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal de Rio Grande (FURG). Graduado em Letras, Direito e Filosofia. E-mail: leandro.universitario08@gmail.com.

cos, sociais e políticos? Para responder a essa indagação, este artigo se propõe a analisar a importância da inclusão do ensino dos Direitos Humanos no currículo de toda educação, desde o ensino fundamental até o ensino superior.

Dessa forma, este estudo não apenas delinea a importância da inclusão dos Direitos Humanos no currículo escolar, mas também busca proporcionar uma reflexão crítica sobre as obras de pensadores como Paulo Freire e Norberto Bobbio, contextualizando suas contribuições para a compreensão da relação entre Educação e Direitos Humanos. O objetivo é oferecer subsídios para a formulação de políticas educacionais coadunadas aos princípios fundamentais da cidadania e dos direitos humanos.

Assim, o presente trabalho tem por objetivo promover a conscientização e sedimentar transformações na forma como a sociedade concebe e integra os princípios fundamentais dos Direitos Humanos na seara educacional.

2 EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL EM DIREITOS HUMANOS: FORMANDO CIDADÃOS CONSCIENTES

A educação em Direitos Humanos no ensino fundamental representa um alicerce crucial para a formação cidadã inicial na primeira infância. A importância dessa prática transcende a mera transmissão de conhecimento, estendendo-se ao desenvolvimento moral e ético das crianças. Conforme salientado por Jean Piaget, a moralidade é um conjunto de regras que as crianças devem aprender gradualmente, e é nesse contexto que a compreensão dos direitos humanos desempenha um papel significativo (Piaget, 1994).

Verifica-se, assim, que uma proposta proveitosa quanto ao estudo de Direitos Humanos no ensino fundamental parte de conhecer como se dá o processo de aprendizagem do educando; a apresentação gradual, com o emprego de comparações, dramatizações e outros recursos pedagógicos em que o aluno vivencie uma determinada situação e dali possa extrair as implicações de temas como igualdade, liberdade, propriedade, entre outros, é um exemplo de estratégia que pode ser adotada nesse sentido.

Embora Jean Piaget não tenha abordado diretamente a temática dos Direitos Humanos em suas obras, suas teorias sobre o desenvolvimento moral na infância proporcionam uma base para entender como as crianças internalizam princípios éticos. Em *O Juízo Moral na Criança*, Piaget (1994) explora a evolução do pensamento moral, propondo estágios distintos que as crianças atravessam ao desenvolver seu entendimento sobre o certo e o errado.

Piaget (1994) sugere que, nos estágios iniciais, as crianças são guiadas principalmente por regras e sanções externas, refletindo um pensamento moral heterônomo.

Conforme avançam no desenvolvimento, ocorre uma transição para o pensamento moral autônomo, onde as regras são internalizadas e compreendidas como resultado de um raciocínio mais elaborado.

Ao relacionar essa evolução do pensamento moral com os Direitos Humanos, podemos inferir que a compreensão desses princípios éticos fundamentais pode se alinhar ao estágio autônomo. À medida que as crianças amadurecem moralmente, desenvolvem a capacidade de considerar princípios éticos abstratos, como igualdade, justiça e respeito pelos outros. Esses princípios fundamentais estão intrinsecamente ligados aos valores subjacentes aos Direitos Humanos (Kohlberg, 1992).

A maturação moral, embora seja um fenômeno observado em graus e momentos diversificados, a depender do indivíduo, é crucial para a ampliação das discussões dos temas jurídicos em sala de aula, sobretudo com a introdução de termos desconhecidos e apropriação dos instrumentos que dão força impositiva aos Direitos Humanos.

Embora Piaget não tenha tratado especificamente dos Direitos Humanos, sua teoria fornece uma estrutura conceitual para compreender como as crianças gradualmente internalizam princípios éticos, o que aparenta ser um momento oportuno para as discussões acerca dos Direitos Fundamentais. Essa abordagem não apenas contribui para uma visão mais abrangente da moralidade infantil, mas também destaca a relevância de incorporar ideias relacionadas aos Direitos Humanos no processo educacional das crianças.

Ao introduzir os referidos conceitos fundamentais de direitos humanos nos anos iniciais, trabalham-se temas como empatia, responsabilidade e valores éticos que preparam os indivíduos para uma participação ativa na sociedade. Uma abordagem dessa natureza contribui para reflexões sobre atitudes preconceituosas e de discriminação, principalmente a forma como os estereótipos são construídos e elaborados de forma histórica e como o sujeito poderá enfrentá-los com vistas a uma sociedade inclusiva e justa. Nas palavras de Paulo Freire (1987), é fundamental diminuir a distância entre o que se diz e o que se faz, e, ao integrar o ensino de direitos humanos desde cedo, age-se de acordo com a premissa de ser a mudança que se deseja ver no mundo.

Tal conceito é passível de observação prática, pois as crianças e jovens, quando do convívio escolar, clamam por justiça e igualdade a todo momento, seja comparando-se com seus semelhantes, seja reclamando por um tratamento isonômico por parte do professor, acesso aos recursos e às ferramentas pedagógicas, fazendo com que trabalhar com os Direitos Humanos em âmbito escolar seja algo inevitável.

Além dos aspectos éticos, a educação em direitos humanos nutre o senso de empoderamento nas crianças, capacitando-as a participar ativamente na construção de um mundo mais equitativo. À luz dos ensinamentos de Mahatma Gandhi – “seja a mudança que você quer ver no mundo” –, torna-se, por vezes, uma filosofia de vida internalizada

por crianças que, desde cedo, tornam-se defensoras naturais dos direitos humanos e, consequentemente, agentes de transformação social (Dewey, 1959). Nesse contexto, a importância do ensino de Direitos Humanos nas escolas de ensino fundamental transcende o papel educacional tradicional, tornando-se um catalisador para a construção de uma sociedade justa e igualitária.

A presença de Direitos Humanos no ensino fundamental implica convergência essencial com os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição de 1988, conhecida como a Constituição Cidadã do Brasil. Esse documento normativo, ao definir os fundamentos da República Federativa do Brasil, sublinha valores intrinsecamente relacionados aos Direitos Humanos.

No contexto da educação fundamental, a promoção da dignidade da pessoa humana, consagrada no art. 1º, III, da Constituição, revela-se como ponto central. O ensino de Direitos Humanos atua como um veículo educacional que, alinhado a esse princípio, busca instigar nos estudantes uma compreensão sólida sobre a igualdade e a justiça, contribuindo, assim, para a construção de uma sociedade que respeite a dignidade de todos os indivíduos (Nussbaum, 2009).

A Constituição, no art. 205, reconhece a educação como direito fundamental de todos, corroborando, desse modo, a inclusão do ensino de Direitos Humanos no currículo do ensino fundamental. Ao propiciar uma educação pautada em valores éticos e na promoção dos direitos fundamentais, a legislação solidifica a formação cidadã.

Ademais, o art. 3º, III, da Constituição estabelece como objetivo da República a erradicação da pobreza e da marginalização. Nesse contexto, a educação em Direitos Humanos atua como uma ferramenta eficaz para sensibilizar as crianças sobre as questões sociais, fomentando um entendimento crítico e solidário que pode contribuir para a construção de uma sociedade justa e igualitária (Sen, 2000).

Em síntese, a incorporação do ensino de Direitos Humanos no ensino fundamental não apenas está alinhada aos princípios fundamentais da Constituição de 1988, mas também se revela como um instrumento educacional relevante para a formação de cidadãos conscientes, éticos e ativos na promoção da justiça social e dos Direitos Humanos.

3 O PAPEL DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO CICLO DO ENSINO MÉDIO

A introdução da Educação em Direitos Humanos no Ensino Médio emerge como uma necessidade imperativa na formação de cidadãos conscientes e engajados. Nas palavras do filósofo e educador brasileiro, Rubem Alves (1989), “Educar é impregnar de sentido

o que fazemos a cada instante!”. No ensino médio, fase crucial de desenvolvimento, a compreensão ampliada dos direitos fundamentais e das responsabilidades individuais e coletivas molda a perspectiva dos jovens sobre o mundo.

Na esteira dos princípios estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Educação não é apenas reconhecida como um direito fundamental, mas é também destacada como um meio indispensável para alcançar os objetivos proclamados no documento. O preâmbulo da Declaração enfatiza a necessidade de cada indivíduo e setor da sociedade empenhar-se, por meio do ensino e da educação, na promoção do respeito aos direitos e liberdades fundamentais (ONU, 1948).

Embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos encontre-se vigente há 66 anos e a Constituição Brasileira de 1988 aborde o tema há 26, muitas disposições passam ao largo de um aspecto de efetividade, na prática. Em sua análise perspicaz, José de Souza Martins (2006) destaca que, ao longo das últimas duas décadas, têm-se dedicado esforços consideráveis para disseminar a agenda dos direitos humanos no Brasil. Contudo, o renomado sociólogo ressalta as significativas dificuldades nesse processo, indicando que o país enfrenta desafios substanciais na efetiva prática e implementação desses direitos. Essa constatação evidencia a necessidade urgente de desenvolver estratégias eficazes que superem as lacunas educacionais e promovam uma efetiva cultura de respeito aos direitos fundamentais no contexto brasileiro.

É nesse contexto que a Educação em Direitos Humanos surge como uma ferramenta essencial. Sua importância reside não apenas em sensibilizar, mas também em difundir a compreensão abrangente do que são os direitos humanos, abarcando o conjunto indivisível de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais (Sen, 2000).

No ensino médio, etapa crucial do processo educacional, a introdução e a consolidação desses conhecimentos fortalecem os alicerces da cidadania e capacitam os estudantes a se tornarem agentes ativos na defesa e promoção desses valores essenciais em suas comunidades e na sociedade como um todo.

A influência de pensadores como John Dewey, cujas ideias permeiam a pedagogia progressista, ressalta a importância de uma educação que vá além do mero acúmulo de conhecimento, promovendo uma aprendizagem ativa e participativa. Dewey (1959) defendia uma abordagem educacional que permitisse aos estudantes relacionar o conteúdo escolar com experiências práticas, facilitando a compreensão profunda de conceitos fundamentais, como os direitos humanos.

Juristas notáveis, como Celso Lafer, ao destacarem a dimensão ética do ensino jurídico, corroboram a necessidade de integrar a Educação em Direitos Humanos no Ensino Médio. Lafer (2002) enfatiza que a educação deve ser o meio pelo qual o indivíduo, ao longo da vida, aprende a tornar-se ele mesmo. Nesse sentido, a Educação em Direitos

Humanos assume a função de proporcionar aos estudantes as ferramentas éticas e intelectuais necessárias para se tornarem agentes ativos na defesa dos valores fundamentais.

Outro pensador relevante, Amartya Sen (2000), mencionado anteriormente, laureado com o Prêmio Nobel de Economia, destaca a interconexão entre educação e desenvolvimento humano. A Educação em Direitos Humanos, ao sensibilizar os adolescentes sobre questões sociais, fomenta um entendimento crítico e solidário que ecoa a visão de Sen sobre o desenvolvimento como liberdade, enfatizando a importância de capacitar os indivíduos para levar vidas valiosas.

Ao consolidar esses conhecimentos durante o Ensino Médio, os jovens se tornam não apenas estudantes informados, mas agentes ativos na promoção de uma sociedade justa e inclusiva. A Educação em Direitos Humanos nesse contexto não apenas molda o pensamento crítico, mas também instiga a ação responsável, preparando os futuros cidadãos para contribuírem de maneira significativa na construção de um mundo equitativo e respeitoso com os direitos fundamentais de todos (Sen, 2000).

A análise detalhada sobre a importância da Educação em Direitos Humanos no Ensino Médio revela a complexidade e a relevância desse tema para a formação de cidadãos conscientes e engajados. A interconexão entre as ideias de pensadores diversos, como os já mencionados no presente artigo, destaca a necessidade urgente de integrar os princípios fundamentais dos direitos humanos na educação, especialmente na fase do ensino médio.

Diante do exposto, a análise abrangente da importância da Educação em Direitos Humanos no Ensino Médio ressalta sua vitalidade na construção de uma sociedade justa, igualitária e consciente. A conjunção de diferentes perspectivas de pensadores renomados evidencia a necessidade premente de integrar os princípios fundamentais dos direitos humanos no cerne da educação, transformando o Ensino Médio em uma plataforma eficaz para o desenvolvimento ético e intelectual dos estudantes.

A interligação entre as ideias supramencionadas reflete a complexidade e a amplitude desse desafio educacional. A abordagem ativa proposta por Dewey, a ética destacada por Lafer, e a interconexão entre educação e desenvolvimento humano apresentada por Sen convergem para uma visão holística da Educação em Direitos Humanos como agente transformador.

Ao superar os desafios apontados por José de Souza Martins em relação à disseminação efetiva dos direitos humanos no Brasil, a educação torna-se a ferramenta essencial para romper as lacunas e construir uma cultura de respeito e compreensão. Nesse contexto, a Educação em Direitos Humanos não apenas sensibiliza, mas também difunde uma compreensão abrangente dos direitos humanos, fortalecendo os alicerces da cidadania e capacitando os estudantes a se tornarem agentes ativos na promoção desses valores essenciais.

Entende-se assim que, ao graduar-se no ensino médio, o indivíduo apresenta-se enquanto agente apto à promoção do modelo de sociedade ideal, conforme ensinamentos de Mahatma Gandhi. Tem-se o pensamento crítico, a atuação, a responsabilidade, a visão de mundo e o interesse pelo bem comum, elementos primordiais enquanto resultado do trabalho educacional voltado aos Direitos Humanos.

4 A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO ENSINO SUPERIOR

Este tópico visa dissertar sobre a abordagem da educação em Direitos Humanos no ensino superior pelo Plano de Ação II – Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos. Enquanto a primeira fase do programa focou no ensino básico, a segunda fase direciona sua atenção para o ensino superior. O plano enfatiza a implementação da educação em Direitos Humanos em dois setores específicos: o ensino superior e a capacitação de funcionários públicos, bem como membros das forças de segurança, policiais e militares (PA³, 2012).

Apesar de o Plano de Ação (PA) datar de 2012, persistem desafios significativos a serem superados, uma vez que são poucos os cursos que oferecem disciplinas de Direitos Humanos, apesar do potencial destas para conscientizar os alunos ao longo do ciclo do ensino superior. A educação em Direitos Humanos é essencial em qualquer área de conhecimento, dado que os direitos enunciados na Declaração Universal de 1948 são de interesse comum das pessoas.

Dois dos objetivos específicos delineados no PA (2012) incluem a promoção da integração da educação em Direitos Humanos nos currículos do ensino superior e nos programas de treinamento direcionados aos servidores públicos, forças de segurança, policiais e militares, bem como a simplificação da assistência prestada às instituições de ensino superior e aos Estados-membros, utilizando organizações internacionais, regionais, nacionais e locais como intermediárias. A pergunta é: o que se entende como ensino superior no documento PA de 2012?

Aqui, entende-se “educação superior” como todos os tipos de estudos, treinamento ou formação para pesquisa no nível pós-secundário, oferecida por universidades ou outros estabelecimentos educacionais aprovados como instituições de educação superior pelas autoridades competentes do Estado. Podem estar incluídas no ensino superior as instituições de formação e de certificação de professores em todos os níveis, assistentes sociais, bem como profissionais das áreas médica e jurídica. (PA, 2012, p. 9)

³ Aos leitores: “PA” é a abreviação para o Plano de Ação referente ao documento elaborado pela Unesco, em 2012, intitulado Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos: segunda fase: Plano de Ação. Nas citações da Unesco, utilizaremos “PA”.

A educação superior se refere aos estudos realizados após a conclusão do ensino secundário, ou seja, após o ensino médio. Atualmente, é comumente denominada de graduação, englobando todos os cursos de nível superior. No entanto, o que exatamente significa a educação em Direitos Humanos no contexto do ensino superior? Klug e Stolz (2009, p. 19) esclarecem que:

[e]ducação em Direitos Humanos –EDH é um processo de socialização em uma Cultura de DH. Essa cultura – desde uma perspectiva universal para a defesa e garantia da dignidade dos seres humanos – ainda é bastante recente, já que completou, em dezembro de 2008, apenas sessenta anos da promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos. E, no que concerne as sociedades profundamente assimétricas e marcadas por diferenças socioculturais como a brasileira, por exemplo, torna-se imprescindível a construção de concepções e práticas de bem comum e de cidadania através de ações de socialização/educação aptas a desencadear o respeito à diversidade, a tolerância entre diferentes e a solidariedade entre desiguais para muito além das normas jurídicas constitucionais e infra-constitucionais norteadoras das condutas cidadãs.

A educação em Direitos Humanos é abrangente, pois busca abordar questões culturais, raciais, de identidade sexual, orientação sexual, gênero e outras temáticas de grande importância social. Seu objetivo é esclarecer a realidade desses grupos para aqueles que não estão familiarizados com suas vivências. Por exemplo, é desafiador para uma família tradicional, que segue costumes e valores conservadores, compreender questões relacionadas à orientação sexual, pois podem não estar cientes da complexidade desses aspectos sociais. Eles podem não entender que o papel da mulher (gênero) não se limita aos serviços domésticos, mas também se estende a oportunidades de trabalho em empresas.

A educação em Direitos Humanos desempenha um papel importante na socialização, promovendo a compreensão mútua e a integração entre pessoas de diferentes origens. Ela incentiva a empatia e a solidariedade diante dos desafios enfrentados diariamente por indivíduos homossexuais na sociedade, bem como busca garantir a efetivação de seus direitos, por exemplo.

Em relação ao ensino superior, este Plano de Ação baseia-se no conjunto de princípios e na estrutura definidos por vários instrumentos e documentos internacionais sobre direitos humanos internacionais, incluindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos; a Convenção sobre os Direitos da Criança e diretrizes relacionadas, aprovadas pelo Comitê dos Direitos da Criança (em particular o Comentário Geral nº 1, de 2001, sobre os objetivos da educação); o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e diretrizes relacionadas, adotadas pelo Comitê

dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em particular o Comentário Geral nº 13, de 1999, sobre o direito à educação); a Declaração de Viena e o Programa de Ação; a Recomendação da UNESCO sobre a Educação para a Compreensão Internacional, a Cooperação e a Paz Internacionais e a Educação Relativa aos Direitos Humanos e às Liberdades Fundamentais; a Declaração da UNESCO e o Plano de Ação Integrado sobre Educação para a Paz, os Direitos Humanos e a Democracia; a Convenção da UNESCO contra a Discriminação na Educação; a Recomendação da UNESCO sobre o Reconhecimento dos Estudos e dos Diplomas de Ensino Superior e as convenções regionais correlatas; a Recomendação da UNESCO sobre o Estatuto do Pessoal Docente da Educação Superior; a Declaração Mundial sobre Educação Superior no Século XXI: Visão e Ação; e o documento final da Conferência Mundial da UNESCO de Educação Superior, “As novas dinâmicas da educação superior e da área da pesquisa para mudança social e desenvolvimento”. (PA, 2012, p. 10)

De acordo com o Plano de Ação de 2012, o ensino superior deveria incluir a apresentação e o estudo dos documentos internacionais e nacionais relacionados aos Direitos Humanos. Dessa forma, os estudantes terão uma compreensão mais sólida dos fundamentos para a defesa desses direitos. É por meio da educação superior que a promoção dos Direitos Humanos se concretiza de maneira mais profunda e efetiva.

Considerando que o gozo da liberdade acadêmica requer a autonomia das instituições de ensino superior, a educação superior, como bem público, deve ser responsabilidade e ter apoio econômico de todos os governos. Instituições de ensino superior, por meio de suas funções básicas (ensino, pesquisa e serviços para a comunidade), não só têm a responsabilidade social de formar cidadãos éticos e comprometidos com a construção da paz, a defesa dos direitos humanos e os valores da democracia, mas também de produzir conhecimento visando a atender os atuais desafios dos direitos humanos, como a erradicação da pobreza e da discriminação, a reconstrução pós-conflitos e a compreensão multicultural. (PA, 2012, p. 11)

A educação em Direitos Humanos emerge como uma ferramenta crucial para o progresso de uma nação, visando mitigar preconceitos e impulsionar a busca pela paz. Dessa forma, países que adotarem e integrarem os Direitos Humanos em todos os cursos de ensino superior estarão à frente no avanço social e na promoção da paz mundial. A educação superior não se restringe apenas a disciplinas específicas, mas também engloba disciplinas transdisciplinares. Embora a Declaração Universal de 1948 seja um documento jurídico, isso não exclui a necessidade de considerar esses direitos em outras áreas do conhecimento. Estes devem ser compreendidos da seguinte maneira: “direitos humanos pela educação – assegurar que todos os componentes e os processos de aprendizagem,

incluindo currículos, materiais, métodos e formação sejam propícios à aprendizagem dos direitos humanos [...]” (PA, 2012, p. 11). Assim como “direitos humanos na educação – garantir o respeito aos direitos humanos de todos os atores, bem como a prática dos direitos, no âmbito do sistema de ensino superior” (PA, 2012, p. 11).

Após essa breve reflexão, como o docente deve se comportar na administração dessa disciplina segundo o PA de 2012? Os professores(as) devem ser proativos e engajados com a disciplina, isto é, ter o mínimo de afinidade com tal assunto. De acordo com o PA (2012), os professores possuem uma grande responsabilidade em transmitir não apenas os valores dos Direitos Humanos, mas também as competências, atitudes, motivação e práticas relacionadas, tanto em suas atividades profissionais quanto como modelos a serem seguidos. Para alcançar isso, é fundamental que haja reconhecimento e respeito pela sua posição profissional, bem como uma formação adequada em Direitos Humanos.

As estratégias para abordar a educação em direitos humanos no desenvolvimento profissional e educacional do pessoal docente de ensino superior podem incluir: (a) desenvolver currículos com programas de formação contínua de educação em direitos humanos, incluindo os seguintes elementos: (i) conhecimento e compreensão dos direitos humanos, de sua universalidade, indivisibilidade e interdependência, bem como de seus mecanismos de proteção; (ii) perspectiva multidisciplinar e interdisciplinar de direitos humanos; (iii) teorias educacionais subjacentes à educação em direitos humanos, incluindo a articulação entre educação formal, não formal e informal; (iv) o ensino e a aprendizagem de metodologias para a educação em direitos humanos como papel do pessoal docente; (v) habilidades sociais e estilos de liderança do pessoal docente, democráticas e coerentes com os princípios dos direitos humanos; (vi) direitos e deveres de professores e de alunos, inclusive em questões de direitos humanos na instituição; (vii) informação sobre o material didático para educação em direitos humanos existente, e capacitação dos docentes do ensino superior para revisar e escolher entre o material disponível, bem como desenvolver novos materiais. (b) desenvolver e utilizar metodologias de formação adequadas: (i) métodos de treinamento adequados para alunos adultos, em especial abordagens centradas no aluno e no desenvolvimento da autoestima, direcionados à conscientização sobre valores e comportamentos; (ii) metodologia adequada para a formação em educação em direitos humanos, como a utilização de métodos participativos, cooperativos e de experiências e práticas, considerando também os aspectos culturais; relação entre teoria e prática; e teste de técnicas em situações de trabalho, principalmente na sala de aula. (c) desenvolver e divulgar formação adequada e recursos materiais condizentes: (i) captação, divulgação e intercâmbio de boas práticas de formação na educação em direitos humanos; (ii) levantamento e difusão de metodologias de formação desenvolvidas por organizações não governamentais e por outros setores da sociedade civil; 20 Um plano de ação para educação

em direitos humanos no ensino superior e na formação em direitos humanos (iii) desenvolvimento de materiais como parte das atividades de formação interna; (iv) desenvolvimento de materiais e de recursos on-line. (d) buscar networking e cooperação entre os diferentes provedores de educação e de formação; (e) promover e participar de atividades de educação internacional, treinamento e intercâmbio; (f) avaliar atividades de formação, incluindo a autoavaliação e a percepção de formandos sobre a relevância, a utilidade e o impacto das atividades de formação. (PA, 2012, p. 18-20)

O Plano de Ação é, a nível mundial, essencialmente um documento pedagógico que oferece diversas orientações valiosas para qualquer professor encarregado de ministrar a disciplina de Direitos Humanos. Ele apresenta uma variedade de ideias sobre como envolver os estudantes com a disciplina e promover seu desenvolvimento de forma humanista. Apesar de reconhecer a necessidade de adaptação às diferentes realidades religiosas, o plano é uma ferramenta indispensável para qualquer docente comprometido com uma educação eficaz em Direitos Humanos no Ensino Superior. É de suma importância que os professores consultem e observem atentamente as diretrizes do plano antes de iniciar a ministração de tais disciplinas.

5 A DECOLONIALIDADE E A EDUCAÇÃO NO BRASIL

Analisar a colonização do Brasil por Portugal é importante, especialmente no contexto da investigação dos desafios enfrentados pela perspectiva decolonial no âmbito da educação em Direitos Humanos. Este exame não busca negar a colonização do Brasil; pelo contrário, visa contestar a narrativa predominante que retrata os habitantes brasileiros como selvagens que praticavam o canibalismo.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos reflete uma perspectiva europeia sobre os direitos fundamentais. No entanto, à medida que essa declaração se dissemina globalmente, torna-se inevitável notar seu viés eurocêntrico. Portanto, surge a necessidade premente de reinterpretá-la à luz das necessidades específicas do Brasil, bem como de suas distintas regiões, as quais não são homogêneas, mas diversificadas e plurais.

Prestemos atenção, pois isso é muito importante para nossos objetivos de construir uma teoria nova sobre esta matéria. Para a reflexão teórica dominante, os direitos “são” os direitos; quer dizer, os direitos humanos se satisfazem tendo direitos. Os direitos, então, não seriam mais que uma plataforma para se obter mais direitos. Nessa perspectiva tradicional, a ideia do “quê” são os direitos se reduz à extensão e à generalização dos direitos. A ideia que inunda todo o discurso tradicional reside na

seguinte fórmula: o conteúdo básico dos direitos é o “direito a ter direitos”. Quantos direitos! (Flores, 2009, p. 27)

É essencial afastar a interpretação hegemônica e tradicional da Declaração de 1948, reconhecendo, contudo, sua importância fundamental como um instrumento que transcende as circunstâncias contemporâneas. Essa abordagem não visa diminuir a relevância deste documento, mas demonstrar como ele pode ser utilizado de forma a promover um desenvolvimento crítico dos estudantes em sala de aula.

Ao explorar os conceitos de “direitos”, “liberdade”, “dignidade”, “igualdade” e outros termos fundamentais contidos na Declaração, é possível contextualizá-los de acordo com a realidade brasileira. Dessa maneira, os estudantes brasileiros poderão internalizar mais eficazmente esses princípios, uma vez que serão apresentados sob uma perspectiva alinhada com suas próprias necessidades e experiências, em contraste com uma abordagem centrada na realidade europeia, cujo contexto e avanços são substancialmente diferentes dos do Brasil.

Vistos os desastres a que conduziram o desacordo das grandes potências na distribuição dos lucros da pilhagem colonial, os processos de descolonização e de independência nacional dos antigos países subjugados aos caprichos das metrópoles e situada nos primeiros momentos do que se denominou durante quarenta anos como “guerra fria”, a Declaração Universal constitui, ainda hoje, um marco muito importante na luta pelo processo de humanização da humanidade. Porém, não podemos ocultar que seus fundamentos ideológicos e filosóficos – quer dizer, culturais – são puramente ocidentais. Essa constatação não retira nem um pouco a importância do texto, mas nos ajuda a colocá-lo em seu contexto concreto, o qual, em momentos posteriores, pode nos servir para explicar algumas das dificuldades que encontramos para sua implementação prática. Não podemos analisar os direitos humanos de fora de seus contextos ocidentais. Entretanto, também não devemos esquecer sua enorme capacidade de gerar esperanças na luta contra as injustiças e explorações que sofre grande parte da humanidade. São essas lutas que, na realidade, permitem que tal conceito se “universalize” como base ética e jurídica de toda prática social voltada a criar e garantir instrumentos úteis na hora de poder ascender aos bens materiais e imateriais exigíveis para se viver com dignidade. (Flores, 2009, p. 36-37)

A Declaração Universal de 1948 é um documento de grande relevância, pois tem como objetivo humanizar os seres humanos. No entanto, para que isso ocorra, torna-se necessário o processo de descolonização e independência nacional. A questão central é que o documento foi criado com fundamentos no Ocidente, mas esse fato por si só não diminui

sua relevância. Com isso, é preciso que os Direitos Humanos sejam considerados dentro dos contextos culturais, em prol da constante luta contra as injustiças sociais de todos os tipos. Essas lutas contribuem para a “universalização” do conceito de Direitos Humanos, ou seja, sua aplicação prática na sociedade por meio da luta contra as injustiças, saindo da teoria e indo para a prática.

O pensamento decolonial do Grupo Modernidade/Colonialidade tem nos mostrado que a colonialidade subsiste e se mantém viva nas estruturas cognitivas, subjetivas e no imaginário social, modelando e remodelando a colonização epistêmica arraigada em nosso cotidiano. (Lima; Chagas; Sousa, 2022, p. 8)

Assim, torna-se evidente que a abordagem da disciplina de Direitos Humanos nas escolas e no ensino superior deve evoluir de maneira crítica, visando promover a autonomia dos estudantes. É crucial desenvolver mais profundamente as teorias decoloniais, que são extremamente importantes dadas as especificidades históricas do Brasil.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com todo o exposto, afirma-se a importância de introduzir a educação em Direitos Humanos o mais cedo possível na formação dos indivíduos, o que contribui significativamente para sua participação ativa na sociedade, permitindo a reflexão sobre comportamentos preconceituosos e discriminatórios, com o objetivo de evitá-los. Isso se alinha com o fortalecimento do “empoderamento” de crianças e adolescentes, capacitando-os como agentes de transformação social. A inclusão da disciplina de Direitos Humanos no ensino fundamental está em consonância com os princípios constitucionais estabelecidos na Constituição Federal de 1988, especialmente a promoção da dignidade da pessoa humana e a erradicação da pobreza e marginalização. Assim, a educação em Direitos Humanos, em conformidade com a legislação, é fundamental para a formação de cidadãos conscientes, éticos e comprometidos com a justiça social.

A continuação da educação em Direitos Humanos no ensino médio é crucial, pois os indivíduos estarão mais preparados, fundamentados na base teórica adquirida no ensino fundamental, para se tornarem agentes ativos na possível transformação da sociedade em direção a um ideal de respeito aos direitos fundamentais de todos. Isso é alcançado por meio do desenvolvimento do pensamento crítico, da promoção da responsabilidade individual e do estímulo ao interesse pela paz social, aspectos essenciais que são cultivados pelo estudo da disciplina em Direitos Humanos.

A perspectiva decolonial é fundamental para uma interpretação coerente da história do Brasil, dado o legado colonial que ainda persiste. Portanto, é essencial discutir e abordar o tema da decolonialidade na educação em Direitos Humanos desde os estágios iniciais da formação.

No contexto do ensino superior, a educação em Direitos Humanos visa promover a compreensão, a integração e a defesa desses direitos, bem como abordar questões sociais relevantes. Isso inclui capacitar os estudantes a formular argumentos e perspectivas sobre temas importantes, como diversidade, orientação sexual, aborto, gênero, tolerância e solidariedade. O Plano de Ação promove a integração da disciplina de Direitos Humanos nos currículos do ensino superior e em programas de treinamento para servidores públicos, além de simplificar a assistência prestada às instituições de ensino superior. É importante enfatizar o engajamento e a formação adequada dos professores para efetivar a implementação da educação em Direitos Humanos.

O presente trabalho buscou responder à pergunta: até que ponto a inclusão obrigatória dos Direitos Humanos nos currículos escolares pode contribuir para a formação de cidadãos conscientes e engajados em uma sociedade confrontada com desafios éticos, sociais e políticos? A resposta é: a disciplina em Direitos Humanos leva os alunos a pensar para além de suas próprias experiências, instigando-os a refletir sobre as inúmeras atrocidades cometidas ao longo dos anos contra a humanidade. Isso significa que os indivíduos precisam ponderar antes de agir, considerando o impacto de suas ações na vida dos outros, uma vez que vivemos em comunidade. Além disso, essa disciplina permite que desenvolvam empatia ao se colocar no lugar da dor do próximo, reconhecendo a diversidade de realidades vivenciadas. Portanto, é fundamental que a educação em Direitos Humanos comece desde o ensino básico e se estenda até o ensino superior, pois os estudantes adquirirão tanto conhecimento teórico quanto prático (por meio da análise de casos reais, como vítimas de violência doméstica ou discriminação contra pessoas homossexuais), capacitando-os a posicionar-se e a propor mudanças em tais realidades por meio de argumentos e ideias fundamentadas.

REFERÊNCIAS

ALVES, R. **A alegria de ensinar**. Campinas: Papirus, 1989.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 29 maio 2025.

DEWEY, J. **Democracia e educação**. São Paulo: Nacional, 1959.

FREIRE, P. **Pedagogia da Esperança**: um reencontro com a Pedagogia do Oprimido. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994.

FREIRE, P. **Pedagogia do Oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

FLORES, J. H. **A (Re)Invenção dos Direitos Humanos**. Florianópolis: Fundação José Boiteux, 2009.

KLUG, T. B.; STOLZ, S. **Políticas Públicas de construção de uma cultura de Educação em e para os Direitos Humanos**: análise sócio-jurídica do PNEDH. *In*: Salão de Iniciação Científica, 21, 19-23 out. 2009. UFRGS, Porto Alegre. Direitos humanos, teoria e filosofia do direito – II. Porto Alegre: UFRGS, 2009.

KOHLBERG, L. **O desenvolvimento moral**: a natureza da mudança na adolescência e na vida adulta. Tradução: Thereza Christina Rocque da Motta. São Paulo: Atlas, 1992.

LAFER, C. **A reconstrução dos Direitos Humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

LIMA, F. da S.; CHAGAS, M. E. D.; SOUSA, L. da S. **Corpos-manifestos: feminismo negro decolonial epistêmico**. *Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social*, Campinas, v. 2, p. 1-29, 2022.

MARTINS, J. de S. **Exclusão social no Brasil**. São Paulo: Paulus, 2006.

NUSSBAUM, M. **Fronteiras da Justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 2 jan. 2024.

PIAGET, J. **O juízo moral na criança**. São Paulo: Summus, 1994.

SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

UNESCO. **Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos**: segunda fase: Plano de Ação. Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights; Unesco. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000217350_por?posInSet=3&queryId=b997c63f-2b-47-4651-868a-0d8692d8f214. Acesso em: 11 dez. 2023.

CAPÍTULO II

POLÍTICAS PÚBLICAS E NÃO GOVERNAMENTAIS PARA A POPULAÇÃO REFUGIADA NO TERRITÓRIO SUL-MATO-GROSSENSE

Eraldo Prado Pedrosa Filho¹

Rita de Cássia Martins dos Santos²

1 INTRODUÇÃO

As migrações e os deslocamentos entre territórios ocorrem desde os primórdios da humanidade, embora o conceito de “asilo” somente tenha surgido na Grécia durante a antiguidade clássica, sendo compreendido como o fenômeno de abrigar indivíduos que deixavam seu local de origem por algum motivo relacionado à integridade cidadã, entre eles o temor pela perseguição, razão pela qual se considera que o conceito de refúgio começa a surgir nessa época, ainda que inserido na terminologia de asilo, a qual englobava de forma genérica os movimentos migratórios.

No que tange à migração forçada, na maior parte dos casos, esta acontece sem planejamento: o indivíduo migra para o país de acolhida munido de poucos suprimentos materiais e alguns documentos, eis que urge preservar a vida ante a iminente temeridade por sua integridade em seu país de origem.

Há um legítimo deslocamento geográfico motivado pelo anseio em reconstruir-se com dignidade em um novo local.

Nesse contexto, os refugiados ingressam noutro território basicamente em busca de acolhida, mas, não raro, deparam-se com uma realidade um tanto quanto hostil desafiadora, uma vez que enfrentam problemas econômicos e dificuldade de integração a exemplo de empecilhos para o reconhecimento de diploma estudantil, aprendizado da língua nativa e xenofobia.

¹ Mestrando em Direitos Humanos no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco (Unicap). Integrante do Grupo de Pesquisa EELAS – Estudos Latino-Americanos em Direitos Humanos. E-mail: eraldinho@hotmail.com.

² Mestra em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). E-mail: ritacmartins@gmail.com.

Boa parte dos refugiados, diante dos obstáculos mencionados, para conseguir trabalho formal, submete-se ao exercício de atividades pouco atrativas quando consideradas sua qualificação e expectativa de renda.

Nesse contexto, outras camadas sociais são mais vulneráveis, a exemplo das refugiadas adultas e crianças conduzidas e/ou forçadas à exploração sexual como meio de subsistência familiar.

Desse modo, o presente trabalho demonstra sua relevância social, uma vez que aponta para a necessária concepção de políticas públicas destinadas à problemática supramencionada, no intuito de garantir uma vida digna e o respeito aos direitos humanos dessa população vulnerável.

Em reforço, abordar-se-á a existência de políticas públicas e ações não governamentais para esse público no estado de Mato Grosso do Sul, bem como a efetividade de cada programa ou ação nessa área.

Para alcançar o objetivo proposto, será utilizada a abordagem dedutiva, mediante técnica bibliográfica e documental, examinando artigos científicos, legislações brasileiras e doutrinas sobre a temática em questão, além de buscar em sites oficiais do Estado do Mato Grosso do Sul documentos que versem acerca de eventuais políticas públicas.

Assim, o trabalho divide-se em três partes, em que a primeira conterà um breve panorama sobre a questão dos refugiados no Brasil diante do aumento significativo da presença destes em solo nacional, abordando questões quanti e qualitativas em relação aos refugiados, como a nacionalidade, a motivação da solicitação, o local em que solicitam, entre outras.

Por sua vez, o segundo tópico da pesquisa detém um recorte regional, destinado a discorrer sobre a situação dos refugiados no estado de Mato Grosso do Sul, de modo a tornar explícita a situação vivida e eventuais obstáculos enfrentados no tocante à integração local.

Ao final, a terceira parte do trabalho dedica-se às políticas públicas existentes no referido Estado, a fim de observar a atuação estatal perante os problemas existentes além de analisar a existência de ações não governamentais que auxiliam essa população, verificando a efetividade dessas medidas.

2 O REFÚGIO NO BRASIL

O fenômeno da migração pode ser entendido como o deslocamento entre unidades administrativas ou geográficas distintas, implicando mudança de residência, fator que

ocorre desde a antiguidade e insere o indivíduo em uma situação de vulnerabilidade (Salim, 2016).

Em 1945, após a Segunda Guerra Mundial, restou demonstrado o fracasso da Conferência de Versalhes, eis que ocorreu a morte de mais de 40 milhões de refugiados, de modo a comprovar que a sobrevivência da humanidade depende da colaboração da maior quantidade possível de nações para assegurar os direitos básicos de todos os povos, reorganizando as relações internacionais e abrindo espaço para documentos multilaterais, de modo a abranger o maior número de países possíveis (Bentes, 2021).

A partir do final do século XX e início do século XXI, em decorrência da globalização, do barateamento e do avanço tecnológico em relação à comunicação e ao transporte, as migrações tornam-se intensas e ocorrem voluntariamente ou de maneira forçada, por razões econômicas, perseguições políticas, questões climáticas e ambientais, situações de refúgio ou apatridia (Marinucci; Milesi, 2005).

Nesse sentido, entende-se como migração forçada os fluxos realizados por indivíduos em situação de vulnerabilidade, ocorridos por elementos alheios à vontade humana (Pereira, 2019).

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) anunciou, em 2022, que mais de 100 milhões de pessoas migraram forçadamente, sendo considerado um acontecimento histórico, decorrente de conflitos armados, violações aos direitos humanos, perseguições e situações de violência (ACNUR, 2022).

O art. 1º da Lei brasileira n. 9.474, de 22 de julho de 1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, prescreve que será reconhecido como refugiado todo indivíduo que esteja fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição, raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, como também devido à grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados.

Na América Latina, os venezuelanos compõem a nacionalidade que mais se emigra de seu território de origem, alcançando o número de 3,7 milhões de refugiados ou deslocados devido às crises enfrentadas pela República Bolivariana.

Nesse sentido, a maioria desses indivíduos deixa seu país e encontra refúgio em países vizinhos como a Colômbia, o Peru e o Brasil (Brasil, 2020).

Pontua-se, aqui, que a existência de regiões subalternas guarda íntima relação com o fenômeno modernidade-colonialidade, a exemplo da ocupação do continente americano a partir de 1492.

De acordo com os instrumentos de gestão local do refúgio no Brasil, em 2018, 75 municípios possuíam instrumentos de cooperação com as demais esferas do governo para

promoção e desenvolvimento de políticas públicas locais voltadas aos solicitantes de 10 reconhecimentos da condição de refugiados. Nesse mesmo ano, 58 municípios brasileiros contavam com abrigos para acolher essa população (Silva *et al.*, 2021).

No ano de 2022, o Brasil possuía 65.840 pessoas reconhecidas como refugiadas, bem como registrou 50.355 mil pedidos de solicitação de refúgio. A nacionalidade com maior número de pessoas refugiadas reconhecidas no mesmo período foi a venezuelana (33.753), seguida dos cubanos (5.484) e angolanos (3.418). Ademais, cabe salientar que o ano de 2022 foi marcado pela diversidade de nacionalidades de pessoas solicitantes de refúgio no país, provenientes de 139 nações (Brasil, 2023).

Entre os pedidos realizados e as decisões de mérito ou sem análise de mérito proferidas no mesmo ano, 41.297 solicitações foram apreciadas pelo Comitê Nacional para os Refugiados (Conare) e pela Coordenação-geral do Comitê, sendo 50% advindas de venezuelanos, 6,6% de cubanos e 3% de angolanos solicitando o status de refugiado no país.

Sobre as decisões do Conare, no que tange ao reconhecimento dos indivíduos como refugiados no país, a maior parte foi proferida sem análise de mérito. Noutras palavras, foi extinta a maioria dos processos que lá tramitam dada a ausência de algum requisito imprescindível para o andamento dos requerimentos.

Isso evidencia ser gritante a falha na instrução dos respectivos processos administrativos e não propriamente uma falha relacionada à legitimidade do apelo do refugiado.

Em relação às Unidades da Federação que registraram as solicitações de reconhecimento da condição de refugiado apreciadas pelo Comitê, insta salientar que a região Norte segue sendo a principal rota para a entrada dos solicitantes no país.

No mais, 57,8% dos pedidos foram realizados na região supracitada e, entre as solicitações, a maioria dos indivíduos era de origem venezuelana (18.845), haitiana (2.922) e cubana (1.215), o que se explica pela proximidade geográfica desses países.

Em contrapartida, a região Nordeste registrou o menor percentual de solicitações: somente 1,2%; nas demais regiões, o Sudeste registrou 26,2% pedidos, a Sul 9,5% e, por fim, o Centro-Oeste 3,9% de solicitações (Brasil, 2023).

Mais uma vez, a geografia do fenômeno do refúgio no Brasil evidencia um considerável espalhamento geográfico do grupo analisado. Destaca-se a influência das dinâmicas de mobilidade humana intrarregional latino-americana para o resultado apurado, assim como o envolvimento de, praticamente, toda costa oeste africana nos processos de deslocamento internacional que se desdobraram nas solicitações de reconhecimento da condição de refugiado que foram arquivadas pelo Conare, ou por sua Coordenação-Geral, no ano de 2022. (Brasil, 2023, p. 39)

O Brasil é considerado um país avançado no que compete às políticas destinadas aos migrantes forçados, possuindo legislação específica para os refugiados, qual seja, a Lei n. 9.474/1997, que veicula o Estatuto dos Refugiados, no qual se estabelece direitos e deveres dos refugiados e se determina as condições para solicitações de refúgio no país.

Nosso regime jurídico sobre o tema também observa o princípio do *non-refoulement*, que veda o retorno forçado dos solicitantes de refúgio que temem ser perseguidos em determinado país.

No cenário internacional, o país foi um dos primeiros da América do Sul a elaborar uma legislação específica pertinente ao tema, prevendo mecanismos de implementação para o referido estatuto.

Para além disso, o Brasil visa ampliar seu posicionamento acerca da acolhida de refugiados não europeus, de modo a garantir estadia para os indivíduos em território nacional até o reassentamento em outros locais (Bentes; Cavalcante, 2024).

Nesse sentido, a facilidade para obter visto de entrada no Brasil o coloca dentro dos países escolhidos para migrar, eis que muitos chegam aqui com o visto de turismo visando ao refúgio e, uma vez estabelecidos no país, realizam a solicitação na Polícia Federal.

Esse movimento migratório, geralmente cercado de disfunções institucionais, revela a necessidade de se construir um regime paradigma de direito humanos para além dos estatais positivados e que componha um marco de isonomia humanista a transcender o singelo positivismo.

Em recente momento histórico, observa-se uma expansão do serviço diplomático, sobretudo em nações periféricas, que facilitam a obtenção de vistos (Andrade, 2016).

Para além das questões ligadas à possibilidade de solicitar refúgio em território brasileiro, no Brasil, os refugiados têm direito ao Cadastro de Pessoa Física (CPF) e a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), o que facilita o processo da busca por emprego no país e, consequentemente, auxilia a integração com emancipação dos refugiados. Eles possuem, também, direito de acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS), sendo atendidos de forma gratuita em qualquer tipo de demanda.

Cabe ressaltar que muitos países adotam uma abordagem minimalista na prestação do serviço de saúde e isso se tornou mais evidente com a pandemia (Silva, 2022).

Quanto ao acesso ao ensino, os refugiados podem se matricular desde o ensino fundamental até o ensino superior, ou até mesmo validar diploma obtido no exterior com o preenchimento de alguns requisitos, fator muito positivo para essa população.

Entretanto, ainda que o Brasil seja dotado de iniciativas governamentais criadas para assistir aos refugiados, muitas vezes a proteção e o auxílio carecem de efetividade,

motivo pelo qual são necessárias propostas de políticas públicas eficientes, capazes de produzir efeitos em diversas situações, com uma atuação de forma preventiva, de maneira a se antecipar diante de eventuais crises (Brasil, 2023).

3 REFUGIADOS NO MATO GROSSO DO SUL

O estado do Mato Grosso do Sul possui fronteiras com a Bolívia e o Paraguai, zona fronteira importante para o fenômeno da migração internacional, especialmente por meio das cidades de Ponta Porã, Dourados, Corumbá, Porto Murtinho e Mundo Novo, pelas quais muitos solicitantes de refúgio ingressam no território brasileiro e fixam moradia. Nas cidades supramencionadas, os solicitantes de refúgio buscam oportunidades para a inserção no mercado de trabalho brasileiro a fim de conseguir uma renda para continuar no país, motivo pelo qual muitos acabam trabalhando em setores insalubres ou de trabalho braçal, a exemplo dos frigoríficos e carvoarias da região (Silva, 2018).

No Mato Grosso do Sul, a partir da última década, ocorreu a interiorização dos venezuelanos que chegaram ao território brasileiro por meio da fronteira de Roraima com a Venezuela. Os refugiados buscaram no Brasil uma melhor qualidade de vida, em razão do agravamento da crise humanitária em seu país de origem, acentuada entre os anos de 2015 e 2019.

O processo de interiorização é entendido como a realocação dos refugiados venezuelanos em outros estados da Federação, nas modalidades “abrigo a abrigo”, oferta de emprego sinalizada, reunificação familiar, sociedade civil e reunião social, a fim de amenizar a situação em Roraima, eis que os locais de acolhida e os sistemas de serviço público estão sobrecarregados (Silva, 2019).

Buscando interiorizar os imigrantes, Dourados, município localizado no interior do Mato Grosso do Sul, até o ano de 2019, foi o segundo município brasileiro que mais recebeu venezuelanos por meio do Projeto Acolhida, projeto humanitário criado por entidades religiosas, quais sejam a Igreja Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias, Igreja Metodista e a Cáritas Diocesana de Dourados.

O projeto contou com o auxílio da sociedade civil organizada e doações feitas pela população local. No tocante à existência de um acordo formal de cooperação entre os entes federativos, urge ressaltar sua inexistência e, por conseguinte, a carência de repasse de verbas voltadas à saúde, educação e assistência social, restando prejudicado o bem-estar dos indivíduos em processo de interiorização (Silva, 2019).

Dessa forma, a ausência de políticas públicas estruturadas também comprometeu a recepção dos refugiados, havendo até mesmo a ausência de comunicação prévia so-

bre a chegada dos requerentes, tornando dificultosa a organização de estratégias a serem adotadas nos locais de acolhida, além do despreparo dos servidores para lidar com essa população e suas necessidades específicas.

Ao chegar no Mato Grosso do Sul, os imigrantes foram recepcionados pelo Projeto Acolhida e posteriormente direcionados aos locais de acolhimento, dando início às atividades laborais aproximadamente 15 dias depois.

Silva (2019) salienta a in experiência dos membros do Projeto Acolhida na gerência de fluxos migratórios e a existência de poucos abrigos públicos na cidade de Dourados, de modo que os refugiados se instalaram em espaços cedidos pela Igreja Católica. Nesses espaços, os solicitantes não tinham suas necessidades devidamente supridas, eis que se tratava de um espaço improvisado, longe de alcançar as condições ideais de um abrigo temporário para refugiados, possuindo poucos números de quartos e banheiros. Ademais, a acolhida não se limita à estrutura física do local e à alimentação.

Conforme explica Carvalho *et al.* (2018, p. 303):

[a] acolhida não se limita a dar um lugar para dormir, se alimentar e, alguns casos, aulas de português. A acolhida é um processo que passa por várias etapas e que continua após a saída da Casa do Migrante; conta com a participação de vários atores, seja da sociedade civil, seja das instituições públicas como também dos próprios migrantes; compreende também a organização, articulação e incidência política para o acesso à educação, à saúde, à moradia, proposição e implementação de políticas públicas.

Em Dourados, os atuantes no Projeto Acolhida precisaram desenvolver novas habilidades para lidar com os recém-chegados, ocorrendo um processo de desenvolvimento de integração local. Para além disso, toda a gestão dos locais de acolhida ficou a cargo das entidades relacionadas ao projeto supracitado, mediando o contato entre os venezuelanos, o ACNUR e órgãos públicos (Silva, 2019).

Ante a in experiência dos membros do projeto, não foram realizadas entrevistas após a chegada dos refugiados, dificultando a curto prazo o reconhecimento das demandas individuais e coletivas, comprometendo a integração local e o trabalho de acolhida. Posto isso, os agentes somente conheceram os imigrantes, suas histórias e suas expectativas por meio de conversas informais.

Entre as dificuldades enfrentadas pelos refugiados, cita-se a estadia em instalações precárias, falta de acesso a saneamento básico, dificuldade com a língua, documentação, não reconhecimento de diploma e problemas para entrar no mercado de trabalho formal.

Em relação aos direitos humanos dos refugiados nos locais de acolhimento, o acesso à saúde tende a ser precário ainda que os funcionários dediquem esforços em prol de garantir que os imigrantes recebam tratamento adequado pelo SUS, devido à dificuldade de criação de uma referência sobre os locais para se buscar serviços de saúde na rede pública, demonstrando a violação do direito fundamental à saúde, previsto no art. 6º, *caput*, e art. 196, ambos da Constituição Federal.

No tocante ao direito ao trabalho, os entraves vivenciados por essa população são ainda maiores, diante da precária integração laboral, percebida em âmbito nacional no processo de interiorização, decorrente da ausência da interferência estatal para auxílio do gerenciamento dos locais de acolhida, deixados integralmente sob a responsabilidade da sociedade civil (Silva, 2019).

Em mais de uma ocasião, as entidades somente foram comunicadas acerca da vinda dos venezuelanos poucos dias antes de sua chegada, tornando dificultosa a preparação dos locais, a capacitação dos servidores e a realização de estratégias para assegurar a integração e os direitos humanos dos imigrantes, entre eles a inserção no mercado de trabalho.

Nesse sentido, Silva aponta:

[e]ntretanto, devido à não realização de um convênio público entre a União e o estado de Mato Grosso do Sul e o município de Dourados, o sucesso de tal política pública e o bem-estar dos indivíduos interiorizados foi comprometido, pois não houve a transferência voluntária de recursos entre os entes federados a fim de assegurar aos recém-chegados a Dourados, em atenção à sua isonomia substancial, o acesso ao direito à saúde e a assistência social; aos meios de acesso ao direito à educação, à cultura e a melhoria das condições habitacionais; e a de evitar que essas pessoas estejam sujeitas à pobreza e à marginalização, de forma a comprometer sua integração local e a onerar as esferas federativas estadual e municipal. (Silva, 2019, p. 215)

Ademais, insta ressaltar a ausência de uma sistematização unificada dos dados colhidos pelo governo brasileiro e seus estados no que diz respeito ao número de solicitantes de refúgio, a fim de obter informações mais precisas e seguras. No atual cenário, torna-se um desafio coletar dados certos em relação às características demográficas, bem como necessidades básicas dessa população, o que dificulta a formulação e a efetividade de políticas públicas que protejam e assegurem todos os direitos e garantias fundamentais para aqueles que decidam fixar moradia no estado.

Sendo assim, percebe-se a necessidade do aumento e da maior efetividade das políticas públicas, tanto a nível nacional quanto estadual e municipal, na tentativa de garantir

maior proteção a esses indivíduos, entendendo os problemas enfrentados pela comunidade e buscando soluções eficazes, a fim de que o Estado forneça amparo de maneira mais direta, eis que grande parte do auxílio é advindo de entidades civis, como de igrejas e organizações não governamentais, as quais possuem poucos recursos para comportar a alta demanda de refugiados presente no estado.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS SUL-MATO-GROSSENSES PARA REFUGIADOS

As políticas públicas são instrumentos utilizados pelo Estado, de forma direta ou por agentes autorizados, com a finalidade de solucionar demandas e assegurar a dignidade da pessoa humana e a qualidade de vida do público-alvo das ações. Por conseguinte, é possível compreender que as políticas públicas visam tratar de assuntos específicos e destinados a um grupo específico, normalmente aqueles vulneráveis, que necessitam de um tratamento mais específico e individual para o pleno atendimento de suas necessidades básicas.

Sobre o conceito de políticas públicas, Silva (2015, p. 46) preceitua:

[u]ma política pública consiste em um conjunto de ações intencionais e causais, orientadas para a realização de um objetivo específico ou para atingir benefícios públicos, cujo padrão de ação, de instrumentos, de procedimentos e de recursos reproduz-se, no tempo, de maneira constante e coerente.

Diante da criação de políticas públicas para atender às necessidades específicas de grupos vulneráveis, é possível inferir que os refugiados no Brasil estão inseridos no rol de indivíduos que necessitam de ações estatais para suprir suas necessidades e garantir a proteção dos direitos humanos, com enfoque nos direitos sociais, econômicos e culturais dessa população, de modo a efetivar a integração dessa comunidade em todas as esferas da sociedade brasileira.

Todavia, cabe pontuar que para além das políticas públicas governamentais, a maior parte do auxílio recebido por essa comunidade é proveniente de entidades civis, demonstrando a imprescindibilidade da união e cooperação entre setor público e privado, uma vez que por intermédio do trabalho conjunto torna-se possível a efetividade de ações para a superação das barreiras enfrentadas pelos refugiados e a proteção garantida por lei.

Nesse contexto, o recorte da pesquisa é voltado às políticas públicas e não governamentais do estado de Mato Grosso do Sul para a população refugiada neste território,

tendo em vista o grande número de solicitantes de refúgio que ingressam pelas zonas fronteiriças da unidade da federação.

Dessarte, em 2016 foi criado um órgão colegiado estadual, o Comitê Estadual para Refugiados, Migrantes e Apátridas (Cerma/MS), com vinculação à Superintendência de Direitos Humanos (SUPDH), demonstrando o compromisso do governo do estado em suprir as demandas apresentadas por essa população. É um órgão de caráter consultivo, que possui como competência coordenar ações e iniciativas tanto de ação quanto de defesa, buscando inserir os refugiados no estado de forma respeitosa no que diz respeito às suas questões interculturais (Secretaria, 2016).

Ademais, compete ao Comitê a propositura e acompanhamento de implementações de políticas públicas estaduais voltadas aos refugiados, migrantes e apátridas, além de monitorar a elaboração do Plano Estadual de Políticas de Atenção a Refugiados, Migrantes e Apátridas. Nesse sentido, entende-se que o referido organismo foi instituído com o intuito de sensibilizar os poderes públicos e a sociedade civil em geral para os problemas enfrentados pelos migrantes e solicitantes de refúgio ao ingressarem no território sul-mato-grossense, além de visar à capacitação de profissionais que trabalham em contato com essa população, de modo a possibilitar um melhor atendimento às suas necessidades específicas e uma efetiva integração.

A composição de seus membros é feita por representantes do governo do estado de Mato Grosso do Sul, Universidades Federais de Mato Grosso do Sul (UFMS), Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Público Estadual (MPE), Polícia Federal (PF), Defensoria Pública da União (DPU) e cinco representantes de organizações da sociedade civil. De acordo com Silva (2017), a estruturação do Cerma/MS facilita a maior integração e troca de informações, bem como uniformização das ações públicas, entre os municípios do Mato Grosso do Sul que acolhem os refugiados, entre eles Campo Grande, Três Lagoas, Dourados, Corumbá e Ponta Porã.

No que tange às Universidades públicas e privadas do estado, estas estabelecem convênios com o governo a fim de assistir à população refugiada das mais variadas formas, como a ampliação do acesso ao ensino superior, a revalidação de diplomas de graduação gratuita e a qualificação para o ingresso no mercado de trabalho brasileiro. A Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) oferece cursos de língua portuguesa para refugiados, solicitantes de refúgio e migrantes, em parceria com a Universidade de Brasília (UNB) e a Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho do Mato Grosso do Sul.

Sob essa ótica, cabe salientar ser de suma importância o aprendizado da língua portuguesa para os refugiados, eis que a língua é uma das grandes barreiras enfrentadas por essa parcela da população, causando entraves em algumas ocasiões no mercado de

trabalho, além de dificultar a integração na sociedade brasileira em geral. Assim, o oferecimento de cursos voltados para a aprendizagem desses grupos garante uma melhor integração local e amplia as possibilidades de inserção no mercado de trabalho.

Por seu turno, a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul possui processo seletivo específico para o ingresso na referida Universidade, voltado para refugiados, portadores de visto humanitário e de reunião familiar. Sendo assim, todos os anos é aberto o processo para preenchimento de vagas nos mais diversos cursos de graduação oferecidos pela instituição. Para participar da seleção, é necessário comprovar a situação de refúgio e a conclusão do ensino médio no Brasil ou no exterior. Para além disso, a UFMS é integrante da Cátedra Sérgio Vieira de Mello (CSVM), com o objetivo de garantir o apoio local na integração dos refugiados no Mato Grosso do Sul.

As ações nas áreas de ensino, pesquisa e extensão por parte das instituições vinculadas à CSVM reforçam o comprometimento social da academia com a integração das pessoas refugiadas e solicitantes da condição de refugiado no Brasil. Ao atuar de forma transversal em temas fundamentais para assegurar os direitos dessa população, as universidades passam a ser mais que centros de excelência de estudo e pesquisa, pois transformam efetivamente a vida de quem usufrui dos seus serviços. (Amin, 2020)

Em relação às entidades não governamentais, a Pastoral do Migrante tem destaque no auxílio à população refugiada no Mato Grosso do Sul, organização nacional da Igreja Católica, vinculada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil e, em Campo Grande, à Arquidiocese. A pastoral fornece acolhida aos refugiados que chegam ao município e os auxilia com a documentação necessária para a solicitação de refúgio e a emissão de documentos necessários, além de oferecer aulas de língua portuguesa.

Além disso, a Pastoral realiza o intermédio entre empresas e refugiados a fim de realizar a inserção dos indivíduos no mercado de trabalho, bem como a instrução para que procurem assistentes sociais na Fundação do Trabalho de Mato Grosso do Sul (FUNTRAB/MS).

Em 2021, diante do volumoso número de migrantes que chegaram na cidade de Campo Grande/MS e a vulnerabilidade dessa população, a qual enfrentava dificuldades relacionadas à alimentação, trabalho e moradia, por meio do Decreto n. 14.881, a Prefeitura da capital instituiu o Comitê Interinstitucional Municipal de Promoção, Proteção e Apoio aos Estrangeiros e Refugiados, suas Famílias, Crianças e Adolescentes na Capital (Prefeitura..., 2021).

O Comitê supramencionado possui como intuito a criação de políticas públicas específicas para os imigrantes, com o acompanhamento e controle social no que diz respeito à implementação dessas políticas, além de articular aos órgãos públicos e privados sobre o apoio a essa comunidade e a maior divulgação dos serviços disponíveis, ampliando o número de pontos de atendimento e informação para facilitar a acolhida dos indivíduos que ingressam no município e o acesso aos serviços básicos gratuitos disponibilizados.

No ano de 2023, o deputado Pedro Kemp apresentou o Projeto de Lei n. 166/2023 à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, estabelecendo diretrizes para os serviços de atendimento aos migrantes, refugiados, asilados políticos, apátridas, vítimas de tráfico humano e condição análoga à escravidão. A proposta foi encaminhada para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCRJ) (Gimenes, 2023).

No projeto encaminhado, o atendimento especializado segue alguns princípios, como a acolhida humanitária, igualdade de direitos e oportunidades, universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos dos migrantes, combate à xenofobia, promoção da regularização da situação dos imigrantes, combate ao racismo e quaisquer formas de discriminação, promoção dos direitos sociais e do trabalho digno ao migrante, entre outros.

Sob essa ótica, a implementação dos serviços oferecidos deverá ser feita pelo Poder Público, o qual atuará de modo a assegurar a efetivação de direitos e bem-estar de crianças e adolescentes migrantes, além do respeito às especificidades de raça, etnia, gênero ou orientação sexual, religião, idade e deficiência. Ainda, deve garantir a celeridade na emissão de documentos e disponibilizar um canal de denúncias em casos de violações de direitos dessa comunidade.

O deputado ressalta a importância da criação de uma lei pertinente à temática:

[e]m razão da localização fronteiriça de nosso Estado, é importante organizar os serviços públicos para atender a população em migração. O governo já implantou o Comitê, que atua vinculado à gestão das políticas de direitos humanos e assistência social. Nosso objetivo é aprimorar as ações do Poder Público desenvolvidas em prol das políticas públicas para refugiados, migrantes e apátridas. (Gimenes *apud* Kemp, 2023)

Todavia, em agosto do mesmo ano, o projeto foi rejeitado por unanimidade na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul e arquivado, com parecer contrário do deputado Antonio Vaz e demais membros, que consideraram a matéria em questão inconstitucional.

5 CONCLUSÃO

Por meio da investigação realizada, é possível notar os esforços empenhados pelo Estado do Mato Grosso do Sul para assegurar aos refugiados no Brasil o acesso aos direitos fundamentais garantidos em normas nacionais e internacionais, com a criação de comitês e políticas públicas destinadas especificamente ao atendimento das necessidades desse grupo em situação de vulnerabilidade.

Nessa perspectiva, observa-se que a participação das entidades civis é de extrema relevância na temática, eis que oferecem acolhimento, bem como esclarecimentos e informações para a população em relação aos seus direitos e como acessá-los, especialmente no que diz respeito à saúde, ao trabalho e à educação.

No mais, as universidades públicas e privadas no território sul-mato-grossense possuem papel de suma importância no tocante ao aprendizado da língua portuguesa pelos refugiados, com a disponibilização de cursos gratuitos para os indivíduos, com enfoque no ensino voltado para garantir a melhor integração local e a inserção no mercado de trabalho.

À vista disso, ressalta-se a importância do fomento das parcerias entre os setores público e privado para a integração dos refugiados no seio da sociedade brasileira e, consequentemente, no acesso aos direitos sociais previstos na Constituição da República.

Não obstante, urge ser maior apoio e a iniciativa das redes de serviços para a criação de mais programas e o fortalecimento de ações voltadas para esse grupo social no território local a fim de atender e assistir o maior número possível de refugiados.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Número de pessoas forçadas a se deslocar ultrapassa 100 milhões pela primeira vez**. 20 maio 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3Yr1qaw>. Acesso em: 20 jan. 2024.

AMIN, V. **UFMS passa a integrar cátedra de Agência da ONU para refugiados**. Disponível em: ufms.br/ufms-passa-a-integrar-catedra-de-agencia-da-onu-para-refugiados. Acesso em: 1º mar. 2024.

ANDRADE, V. L. Refugiados e refugiadas por orientação sexual no Brasil: dimensões jurídicas e sociais. In: **Anais [...]**. 2016 Disponível em: http://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/anais/arquivos/22_VLA.pdf. Acesso em: 22 fev. 2024.

BENTES, N. M. S. **Humanização do Direito Internacional e a Responsabilidade Penal Internacional do Indivíduo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

BENTES, N. M. S.; CAVALCANTE, B. S. O amparo aos refugiados venezuelanos indígenas na Amazônia: os mecanismos de efetivação dos direitos sociais dos refugiados indígenas venezuelanos em Belém do Pará. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, n. 45, p. 347-372, jul./dez. 2021.

BRASIL. Governo Federal. Justiça e Segurança Pública. **Resumo Executivo** – Refúgio em Números, 5ª. edição. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2020. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros>. Acesso em: 19 jan. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Refúgio em números 8ª edição**. Brasília: 2019. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMIGRA_2023/Ref%C3%BAgio_em_N%C3%BAmoros/Refugio_em_Numeros_-_final.pdf. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento das Migrações. **Refúgio em números**. Brasília, DF: OBMigra, 2023.

CARVALHO, L.; PARISE, P.; PEREIRA, J. C. Venezuelanos acolhidos na Missão Paz: do lugar para descanso à incidência política e inserção social. In: BAENINGER, R.; SILVA, J. C. J. (Coord.). **Migrações Venezuelanas**. Campinas: Unicamp, 2018.

GIMENES, H. **Projeto de Lei visa garantir direitos aos migrantes e refugiados em MS**. Assembleia Legislativa, 2023. Disponível em: <https://www.al.ms.gov.br/Noticias/137348/projeto-de-lei-visa-garantir-direitos-aos-migrantes-e-refugiados-em-ms#>. Acesso em: 15 fev. 2024.

MARINUCCI, R; MILESI, R. **Migrações internacionais contemporâneas**. Instituto Migrações e Direitos Humanos, 2005.

PEREIRA, G. L. **Direitos Humanos e migrações forçadas**: introdução ao direito migratório e ao direito dos refugiados no Brasil e no mundo. Dados eletrônicos – Porto Alegre: EDIPUCRS, 2019.

Prefeitura cria Comitê e inova com políticas públicas de acolhimento ao imigrante. **CG Notícias**, 2021. Disponível em: <https://www.campogrande.ms.gov.br/cgnoticias/noticia/de-maneira-inovadora-prefeitura-cria-comite-interinstitucional-municipal-de-promocao-protecao-e-apoio-aos-estrangeiros-e-refugiados-suas-familias-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 20 jan. 2024.

SALIM, C. A. Migração: o fato e a controvérsia teórica. **Anais**, p. 119-144, 2016.

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS DIREITOS HUMANOS. **CERMA/MS – Comitê Estadual para Refugiados, Migrantes e Apátridas no Estado de Mato Grosso do Sul**. Disponível em: <https://www.sead.ms.gov.br/cerma-ms-comite-estadual-para-refugiados-migrantes-e-apatridas-no-estado-de-mato-grosso-do-sul/>. Acesso em: 01 mar. 2024.

SILVA, C. A. S. **A política migratória brasileira para refugiados (1998-2014)**. Curitiba: Íthala, 2015.

SILVA, C. A. S. **A proteção aos refugiados no Brasil: o contexto latino-americano e o Estado do Mato Grosso do Sul**. 41º Congresso Anual da ANPOCS – Caxambu/MG. Migrações Internacionais: Estado, Controle e Fronteiras. Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro-2/gt-30/gt16-26/10742-a-protecao-aos-refugiados-no-brasil-o-contexto-latino-americano-e-o-estado-do-mato-grosso-do-sul/file>. Acesso em: 01 mar. 2024.

SILVA, C. A. S. A proteção internacional dos refugiados no Brasil: o caso do Estado de Mato Grosso do Sul. In: URQUIZA, A. H. A. **Fronteiras étnico-culturais–tráfico e migração de pessoas nas fronteiras de Mato Grosso do Sul**. Campo Grande: UFMS, 2018. p. 217-241.

SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; COSTA, L. F. L; MACEDO, M. **Resumo Executivo** - Refúgio em Números, ed. 6^a. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os 14 Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2021. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros>. Acesso em: 15 fev. 2024.

SILVA, J. L. Z. **A Imigração Venezuelana para o Brasil: do ingresso em Pacaraima – RR ao início da interiorização em Dourados – MS.** 2020. 245f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Fronteiras e Direitos Humanos – Faculdade de Direito e Relações Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), Dourados, 2019.

CAPÍTULO III

ANÁLISE DA (IN)EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS: O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL RECONHECIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A ATUAL SITUAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA

Rivaldo Salvino do Nascimento Filho¹

Wiliam de Mello Shinzato²

1 INTRODUÇÃO

Os “direitos humanos” são uma categoria da modernidade, embora já existisse, sob outra denominação, na tradição romana, cujo direito representava a arte do bem e do justo, em que os filósofos interpretavam o direito como “dar a cada um o que é seu”, “viver honestamente” – isso simbolizava ética, que era a expressão normativa.

A construção e a institucionalização remontam a uma visão de desenvolvimento social e cultural, pautada nos anseios da classe burguesa liberal, do período iluminista, mormente entre os séculos XVII e XVIII.

Vê-se que a dimensão dos direitos individuais, em essência, buscava atender aos propósitos europeus da classe social anteriormente referida, sob o argumento de que estar-se-ia na pauta moderna, tomando o “velho continente”, como berço inaugural e ponto de origem das necessidades individuais.

A visão ocidental em tela desprezava os direitos individuais indígenas oriundos do século XV, referenciados por autores como Bartolomé de las Casas e Antonio de Montesinos. A presencialidade histórica dos direitos humanos mitiga o reconhecimento desses direitos travados no processo de colonização e resistência, entre os séculos XV e XVI.

A base conceitual dos direitos humanos e individuais, portanto, foi doutrinada na visão capitalista burguesa, com domínio europeu, balizada nas tradições, notadamente,

¹ Mestrando em Direitos Humanos pelo programa de Pós-graduação da Universidade Tiradentes (Unit). Advogado e professor. E-mail: salvinoprofessor@gmail.com.

² Mestrando em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (Unesc). E-mail: wilianns@hotmail.com.

inglesas e francesas. Do ponto de vista legal, a sedimentação alcança seu ápice, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789. Ressalte-se que, anteriormente à Declaração, outros documentos buscavam realçar o anseio e padrão europeus, como as Cartas da Virgínia, de 1776, incorporada, posteriormente, à Constituição norte-americana.

Denota-se que as primeiras cartas a instituir os direitos fundamentais, como as declarações americana e francesa, tinham por objetivo promover o individualismo, sendo de evidente caráter liberal. A pretensão era ser universal; porém, limitaram-se a satisfazer os interesses da burguesia (Lesbaupin, 1984, p. 65).

Esse discurso universalista dos direitos humanos, construído sobre o paradigma liberal-individualista da modernidade, apresenta limitações no que se refere ao reconhecimento e à concepção positiva da humanidade de determinados grupos historicamente inferiorizados, que são alvos de preconceito, de discriminação e de exclusão (Dussel, 1994, p. 178).

A imposição da cultura e o conceito de domínio e interesses violentaram diversos países da América Latina, resultando em profunda separação e dissonância na efetiva oferta de direitos humanos às populações tidas como subdesenvolvidas.

Isso resultou no neoliberalismo, que se pauta pela desregulamentação econômica; retração do estado de bem-estar; agigantamento do estado penal; e subjetivação do individualismo e da competitividade, houve a projeção ideológica que se apresenta posterior ao discurso ressocializador e que atualmente adere abertamente à barbárie.

Apesar do objetivo constitucional e legal de conferir um Estado Social, o que de fato existe é uma inoperância estatal no acesso a tais direitos humanos, refletida no chamado Estado de Coisas Inconstitucional, mormente no que alça o sistema carcerário brasileiro, assim reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

O recente Relatório de Informações Penais (Relipen) retrata gravíssimas violações aos direitos humanos, demonstrando o descaso do sistema penitenciário brasileiro com os indivíduos que se submetem às custódias cautelares ou definitivas no Brasil.

Essa é a delimitação temática do presente artigo, com o propósito de verificar em que medida os direitos humanos estão sendo efetivados no sistema prisional, para que seja possível, em um segundo momento, estudar e identificar soluções para seu aprimoramento.

2 OS PROBLEMAS DA VISÃO EUROCENTRISTA DOS DIREITOS HUMANOS

O discurso de homens livres, iguais e possuidores de direitos universais e gerais, de acessibilidade e garantia, para todos, buscava proteger a propriedade individual e a livre iniciativa, afastando a intervenção estatal. O cenário de igualdade e acessibilidade de

direitos a todos, entretanto, não se verificou quando do processo de colonização da Ásia, América Latina e África.

O contraste entre o discurso, dito garantidor e de igualdade, e a prática, eram revelados, por exemplo, no tratamento desigual de mulheres e escravização dos negros. Era a negatização dos direitos por questões de gênero e negatização à autodeterminação de vários povos.

Esse processo hegemônico à época dizimou populações indígenas nas Américas, além dos islâmicos e judeus na Europa. Os valores desse homem moderno atendiam, em verdade, ao propósito de universalizar o padrão europeu, ocidental e cristão. Aqueles que não faziam parte desse padrão eram vistos como bárbaros, muçulmanos, povos indígenas da América, os negros da África, as minorias étnicas nos Estados Unidos e os excluídos na Ásia.

A conquista da América pelos europeus, submetendo os povos indígenas à escravização, provocou as primeiras reações políticas e filosóficas contra a negação da dignidade humana, o que levou à formulação de novos discursos amparados em uma ideia substancializada de pessoa humana, o que, hoje, constitui um importante referencial histórico para a afirmação dos direitos humanos e aporte fundamental para compreender o seu significado no contexto contemporâneo (Bragato, 2016, p. 82).

O marco atual dos direitos humanos é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, quando então se passou a haver um trabalho internacional para que os seres humanos controlassem seus destinos. Com a queda do muro de Berlim, passou-se a ter um novo contexto social, econômico, político e cultural, principalmente porque, mais intensamente, o mercado impõe regras aos Estados por meio das instituições globais, fazendo com que os direitos sejam vistos como custos sociais, razão pela qual deveriam ser suprimidos em nome da competitividade, provocando uma realidade em que 80% da humanidade vive em intenso estado de problemas decorrentes do mercado, como pobreza, guerra, fome e meio ambiente degradado.

Em contrapartida ao pilar centralizador está o processo de descolonização e a formação da interculturalidade, que se opõe à visão eurocentrista, conferindo espaço para compreensão do “mundo exterior”, emancipando os povos excluídos.

O processo de descolonização não está para negar as normas garantidoras de direitos individuais, mas para ressignificar os direitos humanos do ponto de vista histórico, conferindo integralidade e respeito às diversas culturas e camadas da sociedade, respeitando a interculturalidade.

A interpretação descolonial, portanto, visa amplificar a concepção dos direitos humanos, incluindo os movimentos históricos fora do paradigma europeu, primando pela pluralidade e diversidade intercultural, buscando conferir maior abrangência conceitual (Wolkmer, 2019, p. 6).

O que se busca, por meio do entendimento em maior perspectiva, é reconhecer que os Direitos Humanos estão em contínuo surgimento, variando de acordo com as condições da época e de acordo com o contexto social e histórico.

Para Wolkmer (2006, p. 120), deve-se considerar a interculturalidade que permite “o reconhecimento de outra cultura jurídica, marcada pelo pluralismo de tipo comunitário-participativo e pela legitimidade construída através das práticas internalizadas de sujeitos sociais”, o que é essencial para permitir uma nova compreensão e cultura de direitos humanos, dando voz aos indivíduos e grupos marginalizados e estigmatizados.

A extensão do paradigma descolonial dos direitos humanos tornou-se um grande desafio do século XXI. A comunidade internacional busca conferir amplitude ao maior número de pessoas, em uma base mínima de direitos humanos universalistas.

Para Herrera Flores, em sua teoria crítica, os direitos humanos são processos de luta constantes para se ter acesso aos bens necessários à vida digna, tendo em vista que “direitos virão depois das lutas pelo acesso a tais bens” (Flores, 2009, p. 28). O problema é: “como um ‘direito humano’ [...] consegue obter a garantia jurídica para sua melhor implantação e efetividade” (Flores, 2009, p. 28). Esse acesso aos bens se insere em um contexto em que uns são privilegiados, acessando-os mais facilmente, enquanto outros, a maioria, são prejudicados em virtude das intensas dificuldades em acessá-los ou até mesmo impedidos de os obter. Essa situação é provocada pelos processos de divisão do fazer humano, que impõem aos grupos sociais marcos de ordem social, sexual, étnico e territorial. Segundo a posição nesses marcos, haverá uma maior ou menor facilidade para ter acesso aos bens. A luta pelos direitos começa porque os “processos” são injustos e desiguais (Flores, 2009, p. 30).

A finalidade da luta pelos direitos é a dignidade humana, assim entendida como o acesso igualitário aos bens e não hierarquizado *a priori* pelos processos de divisão do fazer humano. O objetivo é empoderar e fortalecer as pessoas e os grupos que sofrem as violações, dotando-os de meios e instrumentos necessários para que, plural e diferenciadamente, possam lutar pela dignidade. Por isso, uma visão atual dos direitos humanos precisa partir de novas bases teóricas que induzam a práticas renovadas nas lutas “universais” pela dignidade (Flores, 2009, p. 31-32).

Ocorre que, do ponto de vista jurídico, o elemento constitucional, fundado no Estado Social, que deveria conferir as condições materiais e imateriais de acesso aos direitos humanos, vê-se obstaculizado por um sistema neoliberal. Este prioriza os aspectos de liberdades funcionais de mercado, mitigando a importância e a evolução das políticas públicas de igualdade social, econômica e cultural. Isso prejudica de sobremaneira a acessibilidade e a distribuição material efetiva dos direitos humanos.

O neoliberalismo se viu ainda mais fortalecido com o fim da Guerra Fria e posterior derrocada do socialismo. Esse momento histórico fortaleceu uma política agressiva aos direitos sociais, concebidos há mais de um século, pelas lutas de classe, sindicatos e partidos de esquerda.

3 OS EFEITOS DO NEOLIBERALISMO NO ENCARCERAMENTO

O paradigma de governabilidade ocidental moderno tem por característica a desigualdade e a opressão, o que gera a necessidade de realizar a gestão dos indesejados. Diante das contradições, sobretudo porque as estruturas materiais e simbólicas que se buscava combater eram as injustiças, surgiram naturalmente conflitos, que provocaram um alargamento da concepção de cidadania liberal, sem alterar as bases de sua estrutura, marcada por uma sociedade desigual de classes que legitima a estrutura societária burguesa.

Agregou-se uma diferenciação entre a cidadania civil (direito a ter direitos) e a política (resumida no direito ao voto). Posteriormente, sobrevieram os direitos econômicos e sociais, originados das crises do capital ocorridas no século XX, que proporcionaram às lutas sociais fortes argumentos para avançar com suas pautas. As pessoas encarceradas, enquanto grupo de indivíduos, historicamente sempre tiveram sua cidadania negada originariamente por não possuir o status de branco e proprietário. Contemporaneamente, em razão de fórmulas técnico-jurídicas, de viés pretensamente humanitário, mantém-se esse estado de negação, eis que sem qualquer fundamento sólido, senão o rompimento com a sociedade e seu pacto burguês, no momento que infringiram (entre tantos outros) uma norma penal estatal (específica para punir determinado grupo de pessoas), diante da ofensa a bens penalmente tutelados, principalmente o patrimônio.

Esse contingente de indivíduos é meramente objeto de intervenção punitiva, realizada pelas classes dominantes. O saber oficial trata de atribuir à pena funções socialmente úteis. Assim, as teorias circunscritas ao retribucionismo foram superpostas pelas diversas teorias utilitárias que, atribuindo à pena a função de prevenção geral e especial, representam o complemento legitimador que decorre da positividade e instrumentalidade do Direito moderno.

Assim, o repertório da ideologia da defesa social é integrado pelas teorias absolutas (retribuição), da prevenção geral negativa (intimidação) e da prevenção especial positiva (ressocialização), em uma visão polifuncional da pena que corresponde à opção dominante positivada pelas legislações penais contemporâneas que acentuam a função ressocializadora que se encontra no centro das estratégias legitimadoras do poder punitivo. De forma não declarada, a pena se manifesta, na realidade, como expressão da potestade do Estado em seu império e monopólio do poder e da violência e, como não consegue a

dissuasão, cresce a demanda e a necessidade por agravamento das penas e novas tipificações. Assim, a função latente da pena é a gestão diferencial de indivíduos e suas ações definidas e qualificadas como delituosas, tornando-se uma importante estrutura material e simbólica de governabilidade seletiva.

Com o neoliberalismo, que se pauta pela desregulamentação econômica, pela retração do estado de bem-estar, pelo agigantamento do estado penal e pela subjetivação do individualismo e da competitividade, houve a projeção ideológica de que se apresenta posterior ao discurso ressocializador e que atualmente adere abertamente à barbárie.

O ideário ressocializador centra-se em dois discursos: 1) em realista, reconhecendo a incapacidade de ressocialização; e 2) idealista, que o reconhece como seu objetivo, ainda que de difícil concretização, para que não dê lugar à legitimação e à adesão ao punitivismo desnudo e sem qualquer função. Esse é o ponto nevralgico que separa o discurso da ressocialização da pura e simples neutralização. Em razão do discurso da segurança, o sistema neoliberal produz uma escalada de punitivismo. Passa-se de um ideal ressocializador, e sua proposta de inclusão dos indivíduos à estrutura societária liberal a uma total desnecessidade de reinserir indivíduos que são supérfluos e sem a capacidade de reciclagem. O Estado Penal isola, retira do convívio social, fazendo disso uma empresa altamente lucrativa. Assim, a demanda por segurança e penas gera insegurança e a empresa cresce em um processo interminável.

Desse processo, o resultado é o encarceramento em massa em que há muitos estímulos para prender pessoas e poucos incentivos para operar a ressocialização e a diminuição de prisões.

4 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E A ATUAL REALIDADE DO SISTEMA PENAL

O Supremo Tribunal Federal reconheceu na ADPF n. 347, julgada em 4/10/2023, que o sistema penitenciário brasileiro deve ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional” em razão da violação massiva e persistente de direitos humanos, tendo em vista que a maior parte dessas pessoas está sujeita a diversas situações de violação, como: superlotação dos presídios, torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, bem como amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual.

Identificou-se que a superlotação é provavelmente a causa da maior parte dos problemas do sistema carcerário, fazendo com que as celas, na maioria das unidades penais, fiquem abarrotadas de pessoas presas, que convivem espremidas, dormem sem camas ou colchões, muitas vezes em pé, em banheiros, corredores e que precisam se revezar para dormir.

O STF reconheceu que os presídios não possuem condições e instalações adequadas à existência humana. A falta de acesso ao trabalho, à educação ou a qualquer outra forma de ocupação do tempo agrava o quadro. Na maior parte do tempo, os presos convivem com as barbáries promovidas entre si. Além disso, há o problema de grupos vulneráveis, como os travestis, que, por vezes, são forçados à prostituição. Ademais, o sistema como um todo sofre do número insuficiente de agentes penitenciários, que são mal remunerados, não recebem treinamento adequado, nem contam com equipamentos necessários ao desempenho das próprias atribuições.

Por esses e outros motivos, na ADPF n. 347, o STF reconheceu a falência do sistema prisional brasileiro e a violação sistemática e generalizada de direitos humanos, principalmente da dignidade da pessoa humana e da integridade física e psíquica. A consequência é que, no Brasil, a privação da liberdade se converte em penas cruéis e desumanas, de modo que às pessoas presas é negado o mínimo existencial. Vários foram os direitos fundamentais da Constituição Federal reconhecidos como ofendidos pelo STF: o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); a proibição de tortura e tratamento desumano ou degradante de seres humanos (art. 5º, III); a vedação da aplicação de penas cruéis (art. 5º, XLVII, “e”); o dever estatal de viabilizar o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado (art. 5º, XLVIII); a segurança dos presos à integridade física e moral (art. 5º, XLIX); e os direitos à saúde, à educação, à alimentação, ao trabalho, à previdência e à assistência social (art. 6º) e à assistência judiciária (art. 5º, LXXIV).

Assim, o STF reconheceu o estado de coisas inconstitucional, o qual pressupõe situação de violação generalizada de direitos fundamentais, inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificarem a situação e a necessidade de atuação, visando superar as transgressões, de uma pluralidade de órgãos.

A invocação da decisão do Supremo Tribunal Federal se dá em razão de ser um marco no reconhecimento da violação de direitos humanos do sistema penitenciário.

Diante disso, considerando que o início do julgamento ocorreu em 2015, é necessária a análise de dados da situação penitenciária hoje, com base no mais recente Relatório de Informações Penais (Relipen) da Secretaria Nacional de Políticas Penais do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Segundo o Relipen referente ao primeiro semestre de 2023, o Brasil possui uma população carcerária de 644.305. A capacidade de vagas, entretanto, é de 481.835.

Nota-se, portanto um déficit de 162.470, que resulta em um amontoamento de presos, revelando um dos matizes de ofensa às condições de direitos humanos junto às pessoas encarceradas.

Sobreleva-se que grande parte dessa população encarcerada decorre de agentes que sequer possuem uma sentença penal condenatória definitiva, totalizando mais de 180 mil pessoas presas provisoriamente.

Revelando a concentração da faixa etária principal da população carcerária brasileira, segundo o Relipen, a população carcerária brasileira é formada por pessoas jovens, tendo maior incidência entre as pessoas de 25 a 29 anos, com 145.980 presos. O segundo maior índice está entre aqueles de 18 a 24 anos, que acumula 118.886 pessoas encarceradas.

A população encarcerada que se considera enquanto parda corresponde ao montante de 297.615, formando a maioria no que tange à cor da pele, da raça ou da etnia.

Quanto ao grau de escolaridade, a maioria das pessoas custodiadas corresponde àquelas que sequer possuem o ensino fundamental.

Insta salientar que, do montante dos 644.305 presos, apenas 23.491 presos recebem auxílio-reclusão.

Outro aspecto que chama atenção sobre a incapacidade de gerenciamento no sistema carcerário brasileiro é que, no período entre janeiro e junho de 2023, ocorreram 913 óbitos dentro das unidades prisionais brasileiras.

Um dado alarmante, que reforça o Estado de Coisa Inconstitucional, é que o Relatório de Informações Penais esclarece a ausência de diversas especialidades necessárias no objetivo de zelar pela integridade física e psicológica dos internos. Estados como Amazonas, Alagoas e Piauí sequer possuem enfermeiros efetivos no sistema penitenciário.

Verificou-se, ainda, que estados como Roraima, Rondônia e Sergipe possuem um número muito baixo de psicólogos para atendimento aos internos nas suas diversas unidades prisionais.

No que tange às mulheres encarceradas, existe um dado bastante alarmante: cerca de 70% dos estados sequer possuem ginecologistas para atendimento das internas, entre eles: Mato Grosso do Sul, Espírito Santo, Santa Catarina, Paraíba, Minas Gerais e Goiás.

A presença de pedagogos nas unidades prisionais é outro fator bastante carente, intuindo o descaso com o propósito ressocializador da execução penal, escancarando um

sistema prisional falido, que não confere dignidade aos que ali estão, dissociando-se das finalidades no cumprimento da pena.

Denota-se que em vários aspectos o sistema penal não efetiva os direitos humanos.

5 CONCLUSÃO

A visão de direitos humanos a partir do conhecimento hegemônico é incapaz de abarcar todas as compreensões ao redor do globo que representem aquilo que todos e todas entendem como sendo necessário para a constituição do seu direito humano. “Por trás do sublime ideal dos direitos humanos está oculto um único interesse: o interesse dos proprietários” (Lesbaupin, 1984, p. 66).

A partir de uma concepção neoliberal, tem-se uma intensa ameaça às conquistas sociais e uma redução da efetivação de direitos humanos, principalmente para as minorias sociais, e, por outro lado, um aumento do punitivismo, com mais encarceramentos e ampliação do direito penal, ou seja, um agigantamento do Estado Policial.

Tais fatores provocam uma realidade de unidades prisionais precárias, quadro insuficiente de servidores, encarceramento em massa com um déficit prisional exacerbado, má qualidade da alimentação, pouca assistência médica e material. Disso resulta: fortalecimento de organizações criminosas e muita violência no interior das unidades, com altos índices de mortes e agressões.

Não por outro motivo, o Supremo Tribunal Federal, de forma inédita, reconheceu que o sistema prisional brasileiro caracteriza-se como um Estado de Coisas Inconstitucional e os dados mais recentes do sistema penal, em uma análise a partir do mais recente Relatório de Informações Penais (Relipen) da Secretaria Nacional de Políticas Penais do Ministério da Justiça e Segurança Pública, demonstram que muitos são os problemas que persistem e se agravam.

Concluimos que há uma intensa falta de efetivação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro ou, nas palavras do Supremo Tribunal Federal, há uma massiva violação de direitos humanos.

Conforme ressalta Barcellos (2010, p. 41), “o tratamento desumano conferido aos presos não é um problema apenas dos presos: a sociedade livre recebe os reflexos dessa política sob a forma de mais violência”.

Por isso, pretende-se, a partir do presente trabalho, estudar possíveis soluções que contribuam na redução da violação de direitos humanos no sistema prisional brasileiro.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, A. P. de. Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 254, maio 2010.

BRAGATO, F. Raízes Históricas dos Direitos Humanos na Conquista da América: o protagonismo de Bartolomé de Las Casas e da Escola de Salamanca. **IHU Online**, São Leopoldo, ed. 487, jun. 2016.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais do Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório de Informações Penais – RELIPEN do período de 1º semestre de 2023**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023/relipen>. Acesso em: 11 mar. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Relator Ministro Luís Roberto Barroso em substituição ao Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno. ADPF 347. Julgado em: 4 out. 2023.

DUSSEL, E. 1492: **El encubrimiento del Otro**: hacia el origen del “Mito de la Modernidad”. La Paz: Plural Editores, 1994.

FLORES, J. H. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Tradução: Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

LESBAUPIN, I. **As classes populares e os Direitos Humanos**. Petrópolis: Vozes, 1984.

WOLKMER, A. C. **Reinvenção dos Direitos Humanos**: um aporte descolonial desde o Sul. Buenos Aires, 2019.

WOLKMER, A. C. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade. **Revista Sequência**, Florianópolis, n. 53, p. 113-128, dez. 2006.



REGINALDO DE SOUZA VIEIRA

Doutor (2013) e mestre (2002) em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor, pesquisador e coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD/Unesc). Professor e pesquisador do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Socioeconômico (PPGDS/Unesc). Professor titular da Universidade do Extremo Sul Catarinense (Unesc). Coordenador do Núcleo de Estudos em Estado, Política e Direito (Nuped/Unesc) e do Laboratório de Direito Sanitário e Saúde Coletiva (LADSSC/Unesc). Membro do Conselho Editorial da EdiUnesc. Membro do Conselho Gestor do Observatório Latino-americano em Direitos Humanos Prof. Antonio Carlos Wolkmer. Coordenador do Programa Escola de Lideranças – Proext-PG-Capes. Membro titular da Rede de Pesquisa em Republicanismo, Cidadania e Jurisdição (UFSC, Unesc, UCS e Unochapecó). Membro titular da rede Ibero-americana de Direito Sanitário. Membro da Rede de Pesquisa Egrupe (Unisc, FMP e Unesc). Membro titular e coordenador da Rede Brasileira de Pesquisa Jurídica em Direitos Humanos (Unesc, Unijuí, Unifap, UFMS, Puc-Campinas, Unit, Unicap, Cesupa, UFPA, UCS, Furb, Ufop, Unirio, UFRJ e Furg). Coordenador Executivo da Rede Latino-americana de Pesquisa Jurídica em Direitos Humanos. Membro da The International Society of Public Law. Membro da Associação Brasileira de Pesquisadores em Sociologia do Direito. Membro associado do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (Conpedi). Consultor na área de políticas públicas. Advogado vinculado a seccional de Santa Catarina. Orcid iD: <http://orcid.org/0000-0001-6733-5321>.

E-mail: prof.reginaldovieira@gmail.com; reginaldovieira@unesc.net



ISMAEL FRANCISCO DE SOUZA

Pós-Doutor pela Universidad D'Salamanca/Espanha. Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – RS (Unisc). Mestre em Serviço Social pela Universidade Federal de Santa Catarina. Graduado em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense. Coordenador adjunto, professor e pesquisador Permanente do Programa de Pós-Graduação – Mestrado em Direito e da graduação em Direito na disciplina de Direito da Criança e do Adolescente (Unesc). Líder do Grupo de Pesquisa: Direito da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas. Pesquisador do Núcleo de pesquisa em Política, Estado e Direito (Nuped). Colaborador externo do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPGD/Unisc. Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em Criciúma (gestão 2017-2019). Membro da REDidi e da Rede Brasileira de Pesquisa Jurídica em Direitos Humanos (Unesc, Unijuí, Unifap, UFMS, Puc-Campinas, Unit, Unicap, Cesupa, UFPA, UCS, Furb, Ufop, Unirio, UFRJ E Furg). Foi Consultor do Pnud/MDS e da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4908-0788>.

E-mail: ismael@unesc.net

Esta obra, *Direitos Humanos: reflexões contemporâneas volume III*, é fruto do processo de construção e consolidação da Rede Brasileira de Pesquisa Jurídica em Direitos Humanos (REDE-DH). A rede é composta por 15 Programas de Pós-graduação em Direito, como membros: Unesc, Furb, Furg, Unijuí, UCS, UFMS, PUC-Campinas, UFRJ, Unirio, Ufop, Unit, Unicap, Cesupa, Ufpa e Unifap.

Portanto, é fruto desse processo, e como uma das ações definidas no âmbito da REDE-DH, sob a gestão administrativa do PPGD/Unesc, foi desenvolvida a disciplina *Temas Contemporâneos em Direitos Humanos*, ministrada no segundo semestre de 2023, em português. A disciplina contou com a participação de 17 docentes e mais de 130 discentes vinculados(as) a 12 Programas membros da REDE-DH.

Nesse sentido, é a partir dessa cooperação nacional em direitos humanos que surge esta obra. Os textos que compõem os capítulos foram selecionados entre todos os trabalhos produzidos pelos(as) discentes por meio da qualidade e da profundidade teórica. Estes textos foram elaborados com base em propostas de pesquisa desenvolvidas em consonância com a área de concentração e de linhas de pesquisa dos respectivos programas de Pós-graduação que fazem parte da REDE-DH. Todos os textos foram desenvolvidos por, pelo menos, dois(duas) discentes de instituições diferentes, sendo avaliados por dois(duas) pesquisadores(as).

A obra, financiada com os recursos do Programa de Apoio à Pós-graduação (PROAP) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), quota destinada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, é composta por 16 capítulos e está dividida em quatro partes: *Direitos Humanos, Democracia e Tecnologia; Direitos Humanos, Raça, Gênero e Pensamento Descolonial; Direitos Humanos, Clima, Povos Indígenas e Justiça Ambiental; e Direitos Humanos e Políticas Públicas*.

